

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:
TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL E O
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO
DO BRASIL**

FRANCA

2021

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:
TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL E O
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO
DO BRASIL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Lopes Canavez.

FRANCA

2021

A553c

Andrade, Victor Luiz Pereira de

A constitucionalização da propriedade industrial : tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil / Victor Luiz Pereira de Andrade. -- Franca, 2021

255 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Luciana Lopes Canavez

1. direito. 2. direitos fundamentais. 3. propriedade industrial. 4. art. 5º, XXIX, CRFB/88. 5. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:
TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL E O
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO
DO BRASIL**

**Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como requisito parcial para
a obtenção de título de Mestre em Direito.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

**Dra. Luciana Lopes Canavez,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2021.

DEDICATÓRIA

Melhor do que o prazer de pesquisar, é o de saber que, a despeito de todas as mais inesperadas e criativas mazelas que a vida é capaz de nos proporcionar, possuímos uma rede de proteção ao nosso entorno. Se cairmos, as pessoas que amamos estarão lá para nos levantarem. Se perdermos, aqueles que cativamos estarão conosco para nos consolarem. Se fracassarmos, aqueles que consideramos caros estarão ao nosso lado para nos lembrar de que o amanhã é um novo dia, e de que o aprendizado é o mais importante desdobramento dos erros que cometemos. Por isso, tendo recebido o mais terno apoio ao longo destes quase três anos de esforço contínuo no desenvolvimento desta pesquisa e no cumprimento das obrigações frente ao programa de pós-graduação, dedico este trabalho à minha família, a que me trouxe ao mundo e àquela que a vida me presenteou. O resultado deste trabalho é de todos vocês.

AGRADECIMENTOS

À minha queridíssima orientadora, professora Luciana Lopes Canavez, agradeço por todos os anos de orientação, amizade e parceria. Muito obrigado pelo carinho que sempre dedicou a mim desde a primeira orientação, reforçado a cada novo projeto, a cada nova aventura nestes mais de seis anos de companheirismo acadêmico. Sem sua fé em meu potencial e a imensa confiança que em mim depositou, eu jamais teria chegado até aqui, e por isso serei eternamente grato.

À minha querida e admirada amiga, colega e parceira Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira por sua amizade, carinho, dedicação. Em muito é por suas conversas, orientações, projetos e o estímulo contínuo e inabalável que sigo trilhando o caminho acadêmico a que me propus desde o início. Sem você, a academia não é a mesma. Muito obrigado por tudo.

Aos meus pais, Patrícia Galvão Pereira de Andrade e Reinor Luiz Cursino de Andrade, agradeço o incessante apoio, por jamais haverem me abandonado, mesmo nas situações mais difíceis. Mesmo longe, saibam que estou com vocês em todos os momentos. Sei que meu amor pelos estudos vem em grande parte da educação que recebi, e espero conseguir fazê-los cada dia mais orgulhosos por tudo o que investiram em mim.

À minha irmã, Letícia Pereira de Andrade, minha tia, Cláudia Eli Vieira Andrade, e minha prima, Claudiele Andrade Pinheiro, agradeço pelo carinho que por mim nutriram ao longo de todos esses anos mesmo que à distância. Apesar do tempo longe, espero poder estar mais próximo sempre que puder.

Família não pode ser definida por laços de sangue, mas sim por laços afetivos, razão pela qual agradeço a todos os amigos que pude cultivar ao longo dessa jornada, e que moram em um lugar especial do meu coração.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu companheiro e melhor amigo de todos os dias, Douglas Sábio Franco Vivo, por todo o amor, carinho, respeito, atenção e dedicação durante todo o tempo que estivemos juntos. Eu te amo muito e espero que a nossa jornada esteja apenas começando.

À minha família de amigos em Franca: José Tadeu de Oliveira Filho, Bruna Fernandes Malta, Rafael do Couto Rosa Facury, Ícaro de Paula Crozara, Guilherme Felipe Gomes e Maylon Pereira Claudino da Silva, agradeço por tudo o que pudemos passar juntos, e espero nossa amizade não acabe jamais.

Aos amigos distantes, mas sempre presentes, Yasmin de Azevedo Ivo, Phydias Bianchi Pereira, Lara Goulart Alves Neves, Pedro Henrique Rizzi Alves e Marcela Valendorff Fujiki

agradeço o carinho e estímulo que me proporcionaram ao longo de todos esses anos, sem o apoio de vocês, ainda que muitas vezes por trás de uma tela de celular, tenho certeza de que não estaria aqui.

Aos amigos de graduação unespianos Ana Paula Souza Lizi, Victor Macedo Samegima Paizan, Daniela Antônia Negri e André Luis Sonnemaker Silva, agradeço pelos muitos anos de amizade e companheirismo desde o início de minha experiência na Universidade. O afeto construído nos corredores da UNESP me criou as melhores memórias e vocês sempre terão um lugar especial no meu coração.

Às professoras Ana Paula Baiolo Moraes e Elvira Godiva Junqueira, saibam que para mim, são mais do que apenas grandes amigas, mas sim duas de minhas maiores mestras e fontes de inspiração acadêmica.

À amiga e eterna advogada favorita, Mônica Lima de Souza, agradeço a amizade, os conselhos e todo o apoio que me proporcionou ao longo de todos esses anos. Sem a sua graça, seu otimismo e sua forma especial de encarar a vida, a advocacia não seria a mesma. Obrigado por ter sido tão importante na minha formação.

Dedico um agradecimento especial ao amigo e colega de orientação e mestrado Lucas Laprano, pela amizade e companheirismo de todos os anos. Não consigo imaginar como seriam esses anos de mestrado sem a sua ajuda e espero levar nossa amizade por toda a vida.

Aos amigos e colegas de pós-graduação unespianos André Luiz Pereira Spinielli, Eduardo Matheus Ferreira Lopes, Luísa Ortiz Thomazella, Rosana Medeiros Veluci Gajardoni, Ana Beatriz Cruz Nunes, Marcela Helena Petroni Pinca, Dana Rocha Silveira, Luiza Macedo Pedroso e Laura Rizzo, agradeço a parceria ao longo de todo o curso do mestrado. Saibam que, se dependesse de mim, já estaríamos todos juntos no doutorado.

Aos membros do corpo editorial da Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, agradeço em especial aos professores Paulo César Corrêa Borges e José Duarte Neto, e também à colega e amiga Ana Clara Tristão, que muito me ensinaram com sensibilidade e dedicação.

Aos amigos e colegas do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social (GEPPIDES), Guilherme Jorge da Silva Gravatin, André Rodrigues Pádua, Larissa Carolina Lotufo da Costa e Vinícius Lotufo da Costa agradeço pela parceria, pelas discussões e todo o trabalho que já desempenhamos juntos até aqui. Ainda temos uma longa jornada adiante, mas espero sempre encontrá-los nas discussões sobre propriedade intelectual.

Do corpo docente do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UNESP, agradeço em especial aos professores Jete Jane Fiorati, Patrícia Borba Marchetto, Soraya

Regina Gasparetto Lunardi e Antônio Alberto Machado, que me ofereceram apoio, motivação e estímulo para meu desenvolvimento acadêmico enquanto docente e pesquisador na ciência do Direito.

E ainda, agradeço em especial a todos aqueles que me ofereceram apoio e estímulo ao longo de minha experiência como docente bolsista na UNESP. Teço um agradecimento especial ao professor Carlos Eduardo de Abreu Boucault pelo imenso carinho que sempre dirigiu a mim, sendo uma de minhas maiores inspirações enquanto docente e um de meus amigos mais caros dentro da academia. Ao professor Victor Hugo de Almeida, agradeço a confiança sempre depositada em mim. E ao professor Fernando Andrade Fernandes, agradeço o carinho, respeito e coleguismo que fez com que eu me sentisse parte efetiva do corpo docente da instituição.

Do corpo técnico da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, agradeço em especial à Laura Odette Dorta Jardim, de quem sou, com muito orgulho, um eterno discípulo. Obrigado por todas as conversas, orientações e correções ao longo de todos os meus anos de formação. Agradeço também à Adriana Sivieri de Araújo Bessa, Ícaro Henrique Ramos, Valter Nailton da Silva, Sandra Aparecida Cintra Ferreira, Luciano Goulart de Brito, Daniela Almeida Borges e Mércia Cristina Goulart Rossi, pela imensa dedicação e profissionalismo.

O desenvolvimento de uma pesquisa longa e complexa, sobretudo nas ciências humanas, exige um longo e arduo trabalho de levantamento bibliográfico, por isso, pelo imenso auxílio no desenvolvimento desta pesquisa, agradeço ao professor Nelson Nery Júnior, que não só me demonstrou a importância da docência, mas também por haver me conferido acesso ao acervo de sua biblioteca pessoal, onde tive o prazer de conhecer a Valéria Regina Tristão Moreno, a quem agradeço imensamente pela disposição e atenção.

Ademais, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio concedido à execução desta pesquisa (processo nº 88882.433419/2019-01), e a todos que me acompanharam até aqui, todos que me auxiliaram, ofereceram apoio ou desempenharam algum papel nesta jornada.

Muito obrigado por tudo.

Victor Luiz Pereira de Andrade

O Brasil cresceu muito mais do que os Estados Unidos queriam, o choque é inevitável.

David Fleischer

It's easier to imagine the end of the world than the end of capitalism.

Mark Fisher

A exclusividade é uma ilha num mar de uso livre das criações.

Allan Rocha de Souza

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **A constitucionalização da propriedade industrial:** tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil. 2021. 255 f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2021.

RESUMO

A Carta Magna brasileira de 1988 se inseriu em todas as áreas do Direito enquanto alicerce sistemático tanto no aspecto normativo estrutural quanto no próprio cerne valorativo axiológico. Dentre eles, a Constituição passou a garantir, em caráter fundamental, direitos não comumente abordados em discussões internacionais concernentes aos direitos humanos, mas sim em discussões relativas ao direito comercial. Especificamente, em seu art. 5º, XXIX, a Lei Maior garante a proteção da propriedade industrial em tom expressamente condicionado, atrelando-a ao cumprimento de três valores: o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento econômico brasileiros. Entretanto, observando-se contradições e disparidades entre compromissos assumidos internacionalmente, regras ordinárias vigentes no país e suas necessidades sociais, políticas e econômicas, nota-se que em muito pouco a prática concernente à garantia de tais direitos se atém aos valores garantidos constitucionalmente, cuja discussão é praticamente ignorada pelas mais diversas instâncias. É nesta esteira em que se propõe uma dúvida central: qual o conteúdo da garantia fundamental à propriedade industrial? Seria admissível a reinterpretação de normas relativas à propriedade industrial de acordo com os princípios positivados em cláusula pétrea? Neste sentido, a presente pesquisa possui como objetivo final a análise da possibilidade de aplicação da norma constitucional brasileira à proteção dos direitos de propriedade industrial, conforme elencados no art. 5º, XXIX da carta política brasileira, com atenção especial dada aos princípios condicionantes de sua aplicação e aos reflexos que tal possibilidade traria às diversas relações originadas a partir do direito à propriedade industrial. No tocante ao método científico, opta-se por uma metodologia de análise dedutiva na maior parte e indutiva em seções específicas, buscando aliar ao máximo os estudos doutrinários à interpretação contemporânea do Supremo Tribunal Federal e à visão histórico-teleológica a partir dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Como métodos procedimentais, foram adotados os métodos bibliográfico, jurisprudencial e documental. Enquanto marco teórico fundamental, este trabalho adota como norte o pensamento e obra do Prof. Dr. Denis Borges Barbosa.

PALAVRAS-CHAVE: direito. direitos fundamentais. propriedade industrial. art. 5º, XXIX. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **A constitucionalização da propriedade industrial:** tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil. 2021. 255 f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2021.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution of 1988 inserted itself in every section of the law, serving as a systematic foundation both in the structural normative aspect and as the axiological value that figures at its core. The Constitution now guarantees, in a fundamental sort, rights not commonly addressed in international discussions concerning human rights, but rather in discussions related to commercial law. Specifically, in its article 5º, XXIX, the Brazilian Magna Carta guarantees the protection of industrial property in an expressly conditioned tone, linking it to the fulfillment of three values: social interest, technological development and economic development to the country. However, observing contradictions and disparities between commitments made internationally, the ordinary rules in force in the country and its social, political and economic needs, it is noted that the practice concerning the guarantee of such rights is limited to the constitutionally guaranteed values, whose discussion is practically ignored by the most diverse instances. This is the path that guides the central question in this work: what is the content of the fundamental guarantee to industrial property? Would it be permissible to reinterpret rules relating to industrial property on the basis of the principles affirmed as a fundamental guarantee? In this sense, the present research has as its final objective the analysis of the possibility of applying the fundamental norm to the protection of industrial property rights listed in art. 5, XXIX of the Brazilian Magna Carta, with special attention towards the conditioning principles of its application and to the consequences that such possibility would bring to the various relationships arising from the rights related to industrial property. In regard of the scientific methods adopted, a mostly deductive but also inductive analysis methodology is chosen in specific sections, seeking to combine as much as possible doctrinal studies with the contemporary interpretation of the Federal Supreme Court and the historical-teleological view based on the Proceedings of the Assembly National Constitution of 1987. As procedural methods, bibliographic, jurisprudential and documentary methods were adopted.

KEYWORDS: law. industrial property. fundamental rights. art. 5º, XXIX. Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A ORDEM JURÍDICA	16
2.1	Um compromisso internacional	17
2.1.1	Os principais tratados internacionais em matéria de propriedade industrial	18
2.2	A internalização por meio da ponderação de interesses	22
2.3	O privilégio sobre o uso de inventos, a proteção às criações industriais, a propriedade das marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos	29
3	OS INVENTOS E CRIAÇÕES INDUSTRIAIS: OBJETOS DE DIREITO	37
3.3.1	Os inventos industriais	37
3.3.1.1	<i>Patentes: invenções e modelos de utilidade</i>	38
3.3.1.2	<i>Segredos industriais</i>	44
3.3.1.3	<i>Cultivares</i>	47
3.3.1.4	<i>Topografias de circuito integrado</i>	49
3.3.2	As criações industriais	52
3.3.2.1	<i>Desenhos industriais</i>	53
3.3.3	Marcas	55
3.3.4	Nomes de empresas	59
3.3.5	Outros signos distintivos	61
4	TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO DO PAÍS: GARANTIAS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL	67
4.1	Uma interpretação lógico-gramatical: a literalidade do texto normativo	69
4.2	Uma interpretação axiológica: os valores interesse social e desenvolvimento	72
4.2.1	Interesse social.....	73
4.2.2	Desenvolvimento tecnológico e econômico	77
4.3	Uma interpretação sistemática estrutural: a doutrina constitucionalista	81
4.4	Uma interpretação jurisprudencial: a posição do Supremo Tribunal Federal ...	90
5	A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE	110
5.1	O processo constituinte: uma pesquisa documental	113
5.2	A luta por direitos: o discursos, debates e emendas propostas	117
5.2.1	Comissões e subcomissões temáticas	117
5.2.2	Comissão de sistematização	138
5.2.3	O plenário	144
6	CONCLUSÕES	173
	REFERÊNCIAS	181
	ANEXO A – Cronologia dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte ...	254

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a expressão “propriedade intelectual” designa um gênero¹ que engloba distintas espécies de direitos autônomos. São direitos que guardam características essenciais comuns: são de natureza patrimonial e afetos a bens intangíveis, bens imateriais. Trata-se de uma classe de direitos idealizada e exercida sob a tutela do Estado para garantir a exclusividade quando da exploração econômica de tais bens por seus legítimos titulares.

Ainda que se trate de um termo deveras abrangente, que inclui direitos largamente distintos entre si, quando analisada enquanto ramo do conhecimento jurídico, a propriedade intelectual foi tradicionalmente dividida em duas grandes áreas: os direitos autorais e a propriedade industrial.

A primeira vertente, direitos autorais, trata dos direitos de autor, que se subdividem em morais e patrimoniais, além de tratar, de forma conjunta, - ainda que em certo grau paralela, - de direitos classificados enquanto “conexos” aos de autor, segmento que compreende os direitos de intérpretes, tradutores, produtores, difusores e outros envolvidos no processamento e disseminação dos objetos criados e explorados pela indústria cultural.

De forte cunho pessoal, os direitos autorais são intimamente relacionados aos direitos de personalidade, e foram tratados expressamente pela Carta Magna brasileira de 1988 em seu art. 5º, especificamente nos incisos XXVII e XXVIII. Contudo, estes não serão objeto desta pesquisa.

O presente estudo busca abordar a outra vertente da propriedade intelectual, responsável pelos direitos de propriedade industrial, ramo do direito comercial e, com maior especificidade, do direito concorrencial. Trata-se da categoria na qual estão inclusos os direitos sobre invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, topografias de circuito integrado e cultivares.

Distintamente do campo dos direitos autorais, a propriedade industrial é um ramo jurídico largamente fundado na idoneidade de títulos aquisitivos, estes emitidos pela autoridade estatal responsável que, no Brasil, se trata do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

¹ Para Eliane Y. Abrão, que prefere utilizar a expressão “propriedade imaterial”, a propriedade intelectual é o segmento que aborda os “direitos de autor de ordem patrimonial, os direitos relativos aos programas de computador e base de dados e a propriedade industrial” (ABRÃO, 2002, [p. 1]), se tratando dos institutos que mais avançaram nas últimas décadas no Ocidente. Além disso, os direitos de propriedade intelectual também podem ser considerados enquanto subespécie dos direitos de clientela (BARBOSA, 2010, p. 49).

O objetivo principal da proteção conferida à propriedade industrial é a geração de vantagens para o uso comercial de seus objetos, além da “não indução do consumidor a confusão ou erro, através da proibição de comercialização de produtos que pirateiem o original ou imitem a marca, gerando a concorrência desleal.” (ABRÃO, 2002, [p. 7]).

Além disso, na propriedade industrial vigora de maneira generalizada - ainda que muitas vezes excepcionada -, o chamado “princípio das formalidades”, segundo o qual aquele que se mostra titular de um registro é titular exclusivo e *erga omnes* quanto a todos os direitos descritos em seu título (ABRÃO, 2002, [p. 7]), em claro paralelo ao funcionamento do direito real máximo, que seria a propriedade tangível ou material.

Na ocasião da Convenção da União de Paris (BRASIL, 1975), tratado assinado pelo Brasil em 1883, a propriedade industrial recebeu diretrizes centrais que guiam sua definição conceitual até os nossos dias:

2) A proteção da **propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.**

3) A **propriedade industrial entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais**, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.
(grifo nosso)

Com a mudança paradigmática no direito privado advinda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se instituiu enquanto base axiológico-interpretativa fundamental para todo o ordenamento – incluindo as áreas antes “isoladas” do Direito Privado -, a ciência jurídica passa a se utilizar de uma interpretação sistemática da Constituição para que, através de uma leitura conjunta dos diversos princípios que, em esfera constitucional e em caráter fundamental, regem a propriedade em sentido lato, se tornasse possível conferir à propriedade intelectual um significado além das regras ordinárias, notórias por seu teor estritamente técnico e procedimental.

Tal vertente interpretativa, em momento algum desconsiderada pelo presente estudo, concentra seus esforços na ideia de que, enquanto direito patrimonial compreendido na aceção jurídica generalista de “propriedade”, a propriedade intelectual como um todo se curva ao cumprimento de uma função social. Um princípio expressamente consagrado, mas cuja

interpretação frequentemente apresenta desafios a todos aqueles que se propõem a considerá-lo no momento da operacionalização prática do direito.

Este estudo não discorda de tal posição, entretanto, destarte considera que, ao tratar especificamente da propriedade industrial no inciso XXIX do art. 5º da Carga Magna, o legislador constituinte se utilizou de uma posição relevantemente distinta daquela apresentada aos direitos autorais, cuja proteção neste sentido seria irrevogavelmente dependente de uma interpretação extensiva e conjuntiva para com a função social da propriedade aplicada à propriedade intelectual.

Ao tratar da propriedade industrial, a Constituição brasileira optou por protegê-la através de uma garantia institucional condicionada a três valores essenciais passíveis de interpretação enquanto princípios normativos, ao passo que se alcançou a seguinte redação:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**; (BRASIL, [2019]a, grifo nosso)

Em uma interpretação preliminar, é possível aduzir que, no caso específico da propriedade industrial, o atendimento de sua função social passa inegável e irrevogavelmente pelo cumprimento do interesse social, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento econômico do Brasil, três expressões que representam extenso conteúdo aberto à interpretação.

Observa-se que a proteção oferecida pelo legislador constituinte à propriedade industrial se dá através de um comando diretamente voltado ao legislador infraconstitucional²: “A lei assegurará”, incluindo o cumprimento dos três valores supramencionados enquanto pressupostos à manutenção da validade jurídica de tais normas ordinárias. Trata-se, conforme se verá em seção específica, de reserva legal de caráter absoluto.

Neste escopo, a doutrina contemporânea especializada não apresenta definições concretas ou mesmo hipóteses de aplicação do conteúdo normativo de tais valores

² “A Constituição autoriza, em diversas disposições, a intervenção do legislador no âmbito de proteção de diferentes direitos fundamentais. Assim, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva é assegurada, nos termos da lei (CF, art. 5º, VII). Tem-se, nesse exemplo, caso típico de simples reserva legal ou de simples restrição legal, exigindo-se apenas que eventual restrição seja prevista em lei. Tal como referido, a leitura de alguns incisos do art. 5º do texto constitucional explicita outros exemplos de reserva legal simples: [...] XXIX – A lei assegurará... [...] Os casos relacionados acima demonstram que o constituinte se vale de fórmulas diversas para explicitar a chamada reserva legal simples (na forma da lei; nos termos da lei; salvo nas hipóteses previstas em lei; assim definida em lei; no prazo da lei). **Diante de normas densas de significado fundamental, o constituinte defere ao legislador atribuições de significado instrumental, procedimental** ou conformador/criador do direito. [...] ...Cabe à lei assegurar aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas e aos nomes das empresas.” (BRANCO, 2017b, [p. 182-183]).

principiológicos, desestimulando e afastando sua aplicação da prática jurídica cotidiana e, conseqüentemente, relegando o texto constitucional ao status de “letra morta”, posição inaceitável ao considerarmos que se trata não de um simples excerto escrito, mas sim de dispositivo que integra seção fundamental do mais importante pacto social celebrado pelo povo brasileiro.

Além disso, atenta-se para o fato de que a norma em questão possui o status de garantia fundamental³ consolidada sob a forma de cláusula pétreia, categoria de direitos cuja importância se demonstra pelo próprio rol de direitos humanos⁴ através dela protegidos sob a égide do Estado brasileiro.

Enquanto norma fundamental, o dispositivo conta com a segurança da institucionalização positivada de sua intenção e finalidade, que se traduz em importância tanto no âmbito teórico como também no âmbito técnico e, conseqüentemente, na prática jurídica.

Não se trata de uma aproximação gratuita aos valores historicamente consagrados e atribuídos aos direitos humanos, mas sim do reconhecimento de que, em âmbito constitucional, o Brasil confere a tais direitos um mesmo grau de importância, visto também constituírem direitos advindos de extensa luta política entre as forças e interesses que compõem a complexa sociedade brasileira.

Neste escopo, é possível sintetizar o questionamento central desta pesquisa como sendo: quais são, sob a ótica da ciência do Direito, as possíveis interpretações ao art. 5º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

A hipótese inicial desta pesquisa se funda na ideia de que, caso encontrada falha na redação ou interpretação da norma infraconstitucional quanto ao respeito aos valores fundamentais a ela objetivamente atinentes, a consequência seria uma necessária

³ Ao ser incluída em inciso do art. 5º da Carta Magna, a proteção à propriedade industrial passa a integrar, ao menos em seu aspecto formal - sendo um dos objetivos da pesquisa proposta o de discutir a materialidade de tal status -, o Título II de nossa Lei Maior: “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”. (BRASIL, [2019a])

⁴ Nas palavras de Isadora B. M. Santos (2019, p. 21): “A principal relevância, portanto, está na diferenciação dos termos direitos humanos e direitos fundamentais, estes como direitos reconhecidos e constitucionalizados na legislação de um Estado, aqueles como direitos universais da pessoa humana que são reconhecidos pela ordem internacional, sendo indispensáveis a uma vida digna. No entanto, não é somente a positivação desses direitos que diferencia as duas expressões, os direitos humanos além de possuírem riquíssima produção normativa internacional, possuem também uma maior amplitude de titulares, que não dependem de nacionalidade para poder reivindicar seus direitos nem para ser garantida a sua dignidade. Diante disso, há também uma grande possibilidade de se responsabilizar de forma externa o Estado pelo não cumprimento dos direitos humanos pelas autoridades internacionais (apud DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 29). [...] ...Entende-se que os direitos fundamentais serão sempre direitos humanos, em relação à sua titularidade, ainda que representado coletivamente por um grupo, nação, Estado, pois, há um fenômeno chamado de duplicação, em que na maioria das vezes, praticamente todos os direitos humanos garantidos na seara internacional também são reconhecidos pelo direito interno, mas com maior amplitude e complexidade nos países que ratificam os tratados e convenções internacionais, de caráter supranacional e universal.”

reinterpretação da norma ordinária à luz do conteúdo jurídico oferecido pela norma constitucional, sob pena de que, em caso de omissão, se estaria defronte a aplicação inconstitucional da norma.

A partir de referenciais teóricos voltados à interpretação do conteúdo da norma jurídica, serão analisados os entendimentos: lógico-gramatical, axiológico, sistemático estrutural, jurisprudencial e teleológico do texto do art. 5º, XXIX, da Constituição e de seus princípios individualmente considerados.

A pesquisa será iniciada por uma seção material introdutória que buscará analisar, a partir de registros técnicos, normas e fontes bibliográficas, o processo de internalização e positivação de direitos de propriedade industrial no Brasil.

Em um segundo momento, visando esclarecer acerca dos diversos objetos de direitos diretamente afetados pela discussão proposta, na terceira seção serão analisados sob o critério técnico cada um dos direitos de propriedade industrial reconhecidos expressamente pela legislação brasileira e mencionados pelo texto constitucional. Com tal objetivo, a seção buscará definir o escopo da aplicação do conteúdo das interpretações ulteriores através de uma qualificação técnica específica de cada direito ao qual se aplica o objeto de estudo central deste trabalho.

A quarta seção se dedicará à construção de quatro vertentes hermenêutico-interpretativas do texto constitucional, utilizando-se dos quatro primeiros métodos supramencionados, que buscarão o alcance de uma proposta capaz de oferecer conclusões acerca da melhor interpretação destinada ao conteúdo jurídico da norma fundamental em tela.

Em distinto tom e método, a quinta seção se ocupará da construção de um estudo histórico-teleológico acerca da norma positivada, buscando desvendar suas intenções e finalidades, com vistas a complementar e possibilitar a obtenção de uma visão pragmática da norma, embasada nos registros e discussões da Assembleia Nacional Constituinte brasileira ocorrida entre os anos de 1987 e 1988.

Em síntese, a pesquisa proposta possui como objetivo máximo a corroboração ou negação da hipótese de reinterpretação de normas infraconstitucionais a partir do dispositivo que confere caráter fundamental à garantia da propriedade industrial no Brasil.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa científica adotará enquanto procedimentos os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com abordagem predominantemente dedutiva em todas as seções e indutivo-dedutiva na quarta seção secundária da quarta seção e também na quinta seção. Enquanto marco teórico fundamental, esta pesquisa adota como base o pensamento, teoria e obra do professor doutor Denis Borges Barbosa.

2 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A ORDEM JURÍDICA

Neste trabalho, à contramão do formato tradicional utilizado para tratamento de temáticas relativas à propriedade intelectual, no qual se estuda a norma pátria a partir dos tratados internacionais, utiliza-se como fundamento principal a norma interna positivada, buscando priorizar o entendimento brasileiro da matéria, dado que o cumprimento de compromissos internacionais deve se dar em conformidade para com os interesses nacionais, e não o contrário.

Entretanto, não há como ignorar que o ponto de partida de tais normas se firma nos compromissos internacionais previamente assumidos, visto que o interesse inicial pela proteção da propriedade industrial parte dos países de maior desenvolvimento econômico e tecnológico.

Neste contexto, reconhece-se que os compromissos assumidos pelo Brasil buscam estabelecer os “mínimos” exigíveis para o estabelecimento de relações comerciais saudáveis entre os países, razão pela qual se tornam relevantes à análise inicial da matéria.

Trata-se de um esforço reconhecido pela doutrina civilista internacional como sendo o processo de uniformização⁵ do direito em prol da criação de um “direito econômico internacional”, que inclui assuntos como compra e venda, transportes, correspondência, questões marítimas e também a propriedade intelectual. Neste cenário, a propriedade intelectual se insere enquanto sub-ramo daquele que seria o ramo jurídico mais “uniformizável” em escala internacional, o direito comercial.

Conforme explicam os professores Jacob Dolinger e Carmem Tiburcio (2020, [p. 302]), o direito econômico emerge como sendo aquele que, objetivamente, seria o ramo mais passível de uniformização em escala internacional por se tratar de uma área regulatória na qual os interesses de representantes de distintas nações coincidem, tornando não só conveniente como necessária a uniformização das instituições jurídicas.

Daí a série de convenções internacionais regendo a uniformização de regras sobre compra e venda internacional, transportes, correspondência postal, telegráfica, radiotelegráfica, propriedade industrial, propriedade intelectual, direito marítimo, direito aéreo, circulação rodoviária, direito cambiário, direito monetário-cambial, direito de trabalho, comunicações eletrônicas e novas disciplinas que vão compondo o Direito Econômico Internacional. Assim, **o Direito Econômico Internacional é o**

⁵ “Enquanto o Direito Uniforme espontâneo é resultante da natural coincidência de legislações influenciadas pelos mesmos fatores, ou decorrente da iniciativa unilateral de um Estado de seguir as normas do direito positivo de outro, **o Direito Uniforme dirigido resulta de esforço comum de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar certas instituições jurídicas, geralmente por causa de sua natureza internacional.** Seria tecnicamente mais apropriado denominar esta categoria Direito Uniformizado, para distingui-la do Direito Uniforme de caráter espontâneo. Mas a Doutrina mantém o mesmo termo para ambos os fenômenos.” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, [p. 302], grifo nosso)

campo ideal, a matéria-prima do Direito Uniformizado. (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, [p. 302], grifo nosso)

Assim, o chamado “Direito Uniformizado” permite que as relações se estabeleçam primariamente no próprio plano internacional, de forma distanciada dos planos internos de compreensão e aplicação do Direito.

É somente por tal razão que, em um primeiro momento, abordar-se-ão os tratados internacionais assinados pelo Brasil em matéria de propriedade industrial, para tornar possível a compreensão e caracterização da norma interna que, em movimento subsequente, buscou se adequar nos planos político e jurídico a tais compromissos, visando a construção de um panorama geral do sistema normativo no qual se insere a regulação brasileira da propriedade industrial.

2.1 Um compromisso internacional

Ainda que se trate de país de industrialização tardia, o Brasil: foi o quarto país⁶ a reconhecer o direito sobre patentes; é signatário de todos os principais tratados internacionais relativos à propriedade industrial; e figurou como um dos 20 países signatários originais da Convenção de Paris, primeiro acordo internacional sobre a matéria.

Em uma pesquisa realizada através da ferramenta de busca avançada oferecida pela plataforma Concórdia - base de dados do Ministério das Relações Exteriores brasileiro⁷, que contém dados e arquivos acerca de todos os atos internacionais praticados pelo Brasil (BRASIL, 2017^a; [2020]b) -, a expressão “propriedade industrial” retornou 87 resultados, incluindo atos internacionais bilaterais, trilaterais e multilaterais em vigor, em tramitação, superados ou em situação diversa.

⁶ “No primeiro ato do Príncipe Regente – a Abertura dos Portos -, tão festejado pelos livros de História escolar, abolem-se as vedações absolutas de acesso ao mercado brasileiro, características do regime colonial, impondo-se uma tarifa geral de 24% às mercadorias estrangeiras. As medidas de incentivo à indústria nacional que se seguiram procuravam ajustar-se ao contexto de cessação do privilégio manufatureiro português e da parcial liberalização dos fluxos de comércio. Assim, o famoso Alvará de 28 de janeiro de 1809, que criou, a par do primeiro sistema de patentes de invenção – só para indústrias estabelecidas no País – preferências nas compras do Estado, subvenção direta ao setor têxtil e isenção de tarifa para bens importados para produção industrial local.” (BARBOSA, 2010, p. 12). “Nesse contexto, temos uma lei de patentes desde 28 de abril de 1809, um Alvará de D. João VI aplicável somente ao Estado do Brasil, o que nos coloca como uma das quatro primeiras nações, no mundo, a ter uma legislação sobre o tema. Tal Alvará Régio foi possivelmente também o nosso primeiro Plano de Desenvolvimento Econômico.” (BARBOSA, 2010, p. 15).

⁷ “O sistema [...] está no ar com mais de 10 mil atos internacionais cadastrados, entre tratados, acordos, memorandos de entendimento, ajustes complementares, convenções ou protocolos que criem normas e regulamentos.” (CURSO SAPIENTIA, 2017).

Como já exposto, assim como outras matérias comerciais, o esforço pela uniformização internacional em propriedade intelectual é inato à própria matéria. Neste segmento, ainda que o tratamento de direitos seja manifestamente independente⁸, o esforço pela cooperação internacional é constante, sendo objeto de atos internacionais dos mais diversos escopos.

A matéria é abordada em tratados relativos ao comércio internacional, sobre políticas públicas voltadas à promoção de investimentos, sobre o reconhecimento de Estados estrangeiros, sobre previsões específicas quanto a direitos *sui generis* de propriedade intelectual e, é claro, sobre o reconhecimento mútuo de direitos a titulares provenientes de países distintos, sendo estes os mais importantes para este estudo.

2.1.1 Os principais tratados internacionais em matéria de propriedade industrial

A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883⁹ (BRASIL, 1975) é considerada o primeiro acordo internacional a tratar sobre a matéria.

Junto de um segundo “tratado-lei”, a Convenção de Berna para direitos autorais, a Convenção de Paris foi responsável por estabelecer o chamado “princípio da proteção mínima” (BASSO, 2000, p. 26), segundo o qual os padrões estabelecidos pelas tratativas internacionais seriam utilizados de guia à construção das legislações internas, que abaixo de tais parâmetros jamais poderiam estar.

Neste contexto, a União partiu de discussões diplomáticas arguidas em decorrência da negativa estadunidense ao convite para que seus pesquisadores participassem de uma exposição internacional de inventos na Áustria, em 1873.

Na ocasião, os americanos alegaram que não haveria qualquer proteção jurídica para suas criações (BARBOSA, 2010, p. 622), que poderiam ser livremente apropriadas pelos presentes, dada a ineficácia das normas americanas em território europeu e a inexistência de normas locais.

A problemática foi então levada à discussão entre diversos países, que então promoveram duas conferências, uma em 1878 e outra em 1880, que trariam, três anos depois,

⁸ A título exemplificativo, é possível citar o princípio da independência das patentes, instituído internacionalmente desde a Convenção de Paris de 1883.

⁹ Na ocasião das discussões realizadas em 1880, o Brasil, um dos vinte países signatários originais da Convenção, foi representado por Julio Constancio de Villeneuve (Visconde de Villeneuve) (VILLENEUVE, [201-?]), um brasileiro filho de franceses, enviado pelo imperador D. Pedro II (BARBOSA, 2010, p. 14), e que participou ativamente da elaboração do documento.

o texto da primeira versão da Convenção. Desde sua primeira redação, o tratado passou por seis revisões, com a última havendo sido realizada em Estocolmo em 1967.

Conforme explicita Villeneuve ([201-?], [p. 14]), o princípio norteador do documento está presente em seu artigo 2º¹⁰ e prevê que “cidadãos de cada um dos países contratantes gozarão, em todos os demais países da União, no que concerne à Propriedade Industrial, das vantagens que as respectivas Leis concedem atualmente ou vierem posteriormente a conceder aos nacionais”, em clara vedação à discriminação em face de estrangeiros (BARBOSA, 2010, p. 635).

Além disso, a Convenção foi responsável pela inserção de outros três importantes princípios: o direito de prioridade, a independência dos direitos e a territorialidade dos direitos¹¹.

Assim, notamos que a Convenção, fiel à sua proposta inicial, trata-se de uma tentativa para a criação não de uma rede internacional de proteção propriamente dita, mas sim de uma garantia generalizada para que os países passassem a defender internamente os interesses de indivíduos de outras nações.

À primeira vista, observa-se que, ao menos de forma expressa¹², o tratado não privilegiou países com melhores condições econômicas e detentores de maior influência política, estabelecendo sobretudo relações de reciprocidade entre seus membros, princípio fundamental para o Direito Internacional Público contemporâneo, como previsto pelo artigo 60 da Convenção de Viena (MAZZUOLI, 2011, p. 301).

É importante ressaltar que a celebração de tal acordo internacional foi importante não somente para o estabelecimento do reconhecimento recíproco, mas também para gerar fomento

¹⁰ Em relatório apresentado ao então “Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas”, Villeneuve ([201-?], [p. 14]) explica: “Primeiro que tudo, o art. II deu lugar a longos debates, visto ser a base em que assenta todo o projecto, por isso que synthetisa a idéa de. união, consagrando o direito conferido aos nacionaes e a faculdade para os estrangeiros de gearem desse direito do mesmo modo e nas mesmas condições que os nacionaes. Era, pois, mister redigi-lo de modo que ficassem bem claros estes dois princípios: 1º só poderem os estrangeiros reclamar a protecção concedida aos nacionaes, não podendo, portanto, obter nos paizes que (conto a Hollanda e Suissa), não concedem protecção ás patentes de invenção, uma protecção de que não gosam os reinicolas; 2º não se applicar a expressão “formalidades”, ás do processo, mas sim ás impostas para adquirir o direito á protecção da propriedade industrial. Creio que o artigo, nos termos em que se acha formulado, definiu cabalmente todos esses pontos. Em summa, o artigo equipara os estrangeiros aos nacionaes em tudo quanto se refere ás formalidades de registro, unis conserva entre elles as differenças que forem estabelecidas pelas leis internas relativamente ás formalidades judiciais.”

¹¹ Os princípios constam nos artigos 4 e 4 bis da Convenção (WIPO, [20-?]). Em sua especificidade, os princípios da independência dos direitos e da territorialidade influenciam todos os dispositivos, visto que a Convenção trata de forma individualizada e territorial as proteções conferidas por cada membro da União.

¹² O reconhecimento de direitos de propriedade industrial a estrangeiros somente se mostra vantajoso ao país que já possui autonomia industrial suficiente à competição no mercado internacional. Neste aspecto, a assinatura do tratado por membros de menor desenvolvimento privilegiou indiretamente os países já então tecnologicamente hegemônicos.

à criação de normas específicas no âmbito interno dos países, visto que, naquele tempo, a presença de normas referentes a direitos de propriedade industrial era incipiente e reduzida a um número seletivo de países industrializados.

Dado o caráter independente do reconhecimento a direitos de propriedade industrial, ao assumir o compromisso internacional, cada país assume também a tarefa de regular, em seus respectivos âmbitos internos, os direitos ali discutidos. Isso incentivou o reconhecimento dos mais diversos direitos de propriedade industrial *sui generis* pelas legislações internas dos países membros do acordo, o que inclui o Brasil.

Neste cenário, por se tratar de país de industrialização tardia e ainda em desenvolvimento, a assunção do país aos compromissos de tais tratados internacionais não se mostrou integralmente positiva, visto que, como apontam diversas fontes¹³, o processo de desenvolvimento inclui períodos nos quais a ausência de condições para a competição demonstrada pela indústria nacional faz com que o respeito a direitos de exclusividade estrangeiros se torne imenso obstáculo ao desenvolvimento da autonomia industrial brasileira.

Não sendo a questão das disparidades objetivamente sanada, a despeito de toda a discussão, mais de um século depois, ocorridas as mais diversas mudanças socioeconômicas, sobretudo relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, recebe destaque em nossa análise o momento da criação da Organização Mundial do Comércio.

Neste cenário, dentre os muitos assuntos tratados, incluiu-se a propriedade intelectual e, por consequência, a propriedade industrial passou a ser objeto de uma nova tratativa geral em âmbito internacional, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs).

Assim, o TRIPs é o mais recente acordo internacional que aborda a propriedade intelectual em suas linhas gerais, sendo o principal resultado da última rodada do Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT) no Uruguai, ocorrida no ano de 1994.

A intenção geral proposta no acordo não se baseia na ideia de um chamado “paradigma absolutista” para a propriedade intelectual. Em viés distinto, a proposta mitiga a ideia geral de proteção exclusiva a titulares (CORREA apud BASSO, 2000, p. 167) para introduzir um sistema que buscava o equilíbrio de interesses, racionalizando parâmetros capazes de proteger titulares e ao mesmo tempo promover a inovação e a difusão das tecnologias disponíveis.

¹³ A problemática é aprofundada na quinta seção deste trabalho, sendo uma das principais discussões sobre a matéria na ocasião da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

Firmado pela comunidade internacional a fim de propulsionar uma reforma para o sistema de tutela de direitos de propriedade intelectual, o acordo trouxe ao Brasil o impulso para a edição de novos diplomas normativos para a área como um todo.

O acordo, inserido no contexto da Organização das Nações Unidas (ONU) e da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), por buscar o equilíbrio de interesses de países desenvolvidos e subdesenvolvidos em matérias relativas à comercialização e transferência de propriedade intelectual (BARBOSA, 2010, p. 658-662), acabou trazendo a transferência de tecnologia como assunto de maior importância para o estabelecimento de relações comerciais no século XXI.

É possível apontar que, se ausente uma uniformização internacional a respeito das normas aplicáveis aos contratos e acordos de transferência de tecnologia, não seria possível o estabelecimento de relações entre empresas locais e multinacionais, impossibilitando, inclusive, a entrada no mercado nacional das mais distintas companhias estrangeiras usuárias de sistemas de *franchising*.

Neste contexto, o TRIPs foi responsável por consolidar princípios gerais da OMC, incluindo o princípio do tratamento geral da nação mais favorecida¹⁴ e o princípio do tratamento nacional¹⁵. Entretanto, o acordo não definiu de maneira rígida os meios para que se alcançasse as obrigações nele previstas.

Por se tratar de um acordo internacional de imensa abrangência, sua função não é a de regular os assuntos por ele abordados em sua especificidade, mas sim estabelecer uma série de “mínimos” aceitáveis para a harmonia das relações comerciais entre os países.

Assim, o TRIPs conferiu aos membros a prerrogativa de definir suas próprias regras, desde que não conflitassem com o que ali acordaram. O acordo não é um marco normativo que regula integralmente as modalidades clássicas e contemporâneas da propriedade intelectual, sendo responsável apenas por estatuir proteções mínimas indispensáveis a serem respeitadas por seus signatários (LOCATELLI, 2008, p. 83).

Além do campo puramente material, o acordo se preocupou com a pacificação do sistema de solução de controvérsias sobre a matéria, apontando um mecanismo de resolução de conflitos que a vinculou aos artigos XXII e XXIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, estabelecendo normas facultativas, definindo soluções abertas e oferecendo distintos

¹⁴ “Quaisquer privilégios ou benefícios concedidos aos produtos de uma parte contratante deverão ser estendidos aos produtos similares das demais partes.” (LOCATELLI, 2008, p. 83).

¹⁵ “O tratamento dado aos produtos nacionais não deve ser mais favorável que o tratamento oferecido aos produtos similares importados.” (LOCATELLI, 2008, p. 83).

períodos transitórios de implementação, todos com a finalidade máxima de oferecer opções viáveis à convivência e manutenção dos interesses dos países membros.

Do contexto no qual o acordo se insere, depreende-se uma crítica generalizada com relação à barganha operada para o favorecimento dos respectivos interesses nacionais. Sendo o TRIPs um acordo fruto de uma série de tratativas gerais sobre quantidade expressiva de setores comerciais em âmbito internacional, independentemente de máximas gerais principiológicas em favor de um “equilíbrio global”, observa-se que tal equilíbrio não pôde ser objetivamente observado internamente em setores isolados como a propriedade industrial.

Argumenta-se, neste cenário, que os “mínimos” inseridos pelo TRIPs se mostraram excessivos aos países em desenvolvimento, aos quais se concedeu, em troca, uma mera ampliação de sua participação em mercados de *commodities*, em clara alusão à divisão internacional do trabalho contemporânea, que será discutida adiante.

A análise geral dos principais documentos assinados pelo Brasil, bem como do caráter das discussões internacionais nas quais se insere a matéria, revela que, apesar do tratamento nacional se pautar sempre na legislação internacional e relegar à normativa nacional apenas as questões procedimentais, em realidade o movimento é majoritariamente oposto.

Ainda que potencialmente danosos mesmo que em seus “mínimos”, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não exigem que as previsões relativas à propriedade industrial sejam absolutas ou desrespeitem valores e princípios nacionais, visto que se trataria de grave violação à própria autonomia dos Estados membros.

Por tal razão, sob um aspecto prático, considera-se primário o caráter nacional da normativa referente à propriedade industrial, visto que, sendo a tratativa internacional amplamente caracterizada enquanto parte de um objetivo que visa o estabelecimento de relações comerciais saudáveis, não há que se utilizar de tais tratativas enquanto justificativas à violação da própria autonomia dos Estados ou dos direitos fundamentais por estes garantidos.

Em outras palavras, os interesses privados de entidades estrangeiras jamais deve prevalecer sobre os interesses difusos e coletivos imbuídos na própria gênese do Estado chamado a atender ditos interesses externos.

2.2 A internalização por meio da ponderação de interesses

O Brasil, adepto da teoria que compreende a ordem de normas internacionais e a ordem de normas nacionais enquanto duas ordens jurídicas distintas, se utiliza do sistema dualista para a internalização de compromissos firmados em atos internacionais¹⁶.

Quando da assinatura um tratado internacional, para sua ratificação em âmbito interno, o Poder Executivo emite um Decreto Legislativo que atua enquanto manifestação essencial e indispensável à incorporação de atos internacionais ao sistema jurídico brasileiro. Por meio de tal decreto, o tratado internacional é promulgado, recebe publicação oficial de seu texto e então passa a ser executável em âmbito interno (MAZZUOLI, 2011, p. 79).

Não há, propriamente dita, nenhuma exigência para que o país edite um segundo diploma legal na qualidade de norma específica para que o compromisso internacional seja internalizado, contudo, parte da doutrina do chamado “dualismo moderado” acredita ser necessária tal etapa para que o compromisso seja materializado no arcabouço jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2011, p. 79).

Desta forma, ainda que a lei nacional não exija que o procedimento necessariamente obedeça a uma segunda fase, na ocasião da assinatura do TRIPs, foi exatamente esta a série de eventos que concluiu pelo regimento normativo nacional da propriedade industrial no Brasil.

Encerrada a rodada GATT do Uruguai em abril de 1994, o TRIPs foi ratificado no país oito meses depois, por meio do Decreto n. 1.355 de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994). Com a edição do decreto, os compromissos assumidos foram então objetivamente incorporados ao paradigma jurídico nacional, complementados e especificados a partir da regulamentação

¹⁶ “Para os adeptos dessa corrente o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno, e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos. Segundo essa construção, sendo o Direito Internacional e o Direito interno dois sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, que não se tocam por nenhum meio impossível seria a existência de qualquer antinomia entre eles. Portanto, conforme os dualistas, quando um Estado assume um compromisso exterior o está aprovando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno. Para isso ocorra, ou seja, para que um compromisso internacionalmente assumido passe a ter valor jurídico no âmbito do Direito interno desse Estado é necessário que o Direito Internacional seja ‘transformado’ em norma de Direito interno, o que se dá pelo processo conhecido como adoção ou transformação. Assim, o primado normativo, para os dualistas, é da lei interna de cada Estado e não do Direito Internacional. [...] ...O Estado, para os dualistas, seria um *prius* lógico do Direito Internacional, ou seja, não é o Estado que está para o Direito Internacional, mas sim este é que está para aquele. Em outras palavras, para que o Direito Internacional seja integrado à ordem jurídica interna, faz-se necessário também entendê-lo como parte integrante do Direito estatal, este sim a única ordem verdadeiramente soberana. Seria o Direito do Estado (ou seja, o Direito criado exclusivamente pelo Estado, sem a participação de qualquer outro ente) o responsável único a autorizar o ingresso de uma norma internacional no plano do Direito interno. Nesta concepção, o Estado recusa aplicação imediata ao Direito Internacional, só alcançável por meio de procedimento incorporativo próprio do Direito interno.” (MAZZUOLI, 2011, p. 75-76)

oferecida em caráter geral pelas leis nº 9.279 de 14 de maio de 1996, atual Lei Propriedade Industrial brasileira, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dentre outras¹⁷.

É preciso, no entanto, considerar com cautela os interesses envolvidos na regulamentação da propriedade industrial em território nacional. Ainda que, no plano teórico e formal, o conceito de soberania prevaleça nas relações entre os Estados, a interferência política de países estrangeiros, sobretudo quando praticada por grandes potências em assuntos internos de países situados na periferia do capitalismo, não é nenhuma novidade.

Com o passar dos anos, o desenvolvimento de grandes potências econômicas dependeu cada vez mais da cooperação internacional, um esforço pela globalização que é notório por gerar, em um plano macroeconômico, a chamada “divisão internacional do trabalho”.

Os próprios conceitos de desenvolvimento e subdesenvolvimento foram aperfeiçoados a partir de conflitos e mutações ocorridas na divisão internacional do trabalho, sendo a polarização marcada por acontecimentos históricos que remontam ao período anterior à revolução industrial: ao próprio capitalismo mercantilista dos séculos XVI e XVII (VERCELLONE; CARDOSO, 2016, p. 40).

Ao fim, a divisão internacional do trabalho se apresenta enquanto uma resultante das relações entre as forças das nações, suas características assimétricas e os efeitos que a dominação que países do centro global exercem sobre aqueles situados em sua periferia.

Neste cenário, reconhece-se que o processo de especialização industrial, que passa de um modelo taylorista para um modelo lógico de divisão cognitiva, estrutura a divisão internacional do trabalho contemporânea a partir de exacerbações das desigualdades de desenvolvimento no espaço geográfico (VERCELLONE; CARDOSO, 2016, p. 46).

Ocorre que a mudança paradigmática na lógica industrial decorre do próprio desenvolvimento tecnológico e da conversão do capital material em uma variável secundária, uma capacidade de mobilização da própria inteligência humana, uma abordagem qualitativa que se utiliza da disposição do conhecimento humano, sobretudo tecnológico, para definir a mobilidade do capital industrial e assim alcançar vantagens sobre aqueles que, desprovidos de tais recursos, seguem se utilizando de uma forma de produção neo-taylorista.

Reconhece-se, portanto, que a divisão internacional do trabalho perpassa necessariamente a migração de valores, sobretudo a partir da ótica da iniciativa empreendedora

¹⁷ Como se verá adiante, a regulação da propriedade intelectual no Brasil incluiu a promulgação de diversas leis específicas, não sendo consideradas importantes somente a lei autoral e a lei de propriedade industrial.

dos setores privados, que subverte a lógica originária fundada na propriedade real em uma nova lógica fundada na propriedade intelectual.

A partir do reposicionamento das forças produtivas, o mundo se reorganiza produtivamente a partir de uma visão que define “papéis de trabalho” aos países a partir de sua capacidade de especialização.

A capacidade produtiva e, conseqüentemente, a capacidade de desenvolvimento, não mais dependem de um critério essencialmente material como se definia em Adam Smith (VERCELLONE; CARDOSO, 2016, p. 46), mas sim de um critério organizacional, uma sofisticação obtida a partir do desenvolvimento intelectual, do conhecimento tecnológico.

A partir das revoluções industriais, para se desenvolver um país, suas forças produtivas exigem o alcance de um critério de competitividade que não pode ser suprido por riquezas materiais, mas sim a partir de bens imateriais, ativos intangíveis tutelados pelo Estado a partir de direitos de propriedade intelectual.

Neste cenário competitivo, a gestão pelos países do centro global de seus interesses econômicos ultrapassa suas próprias fronteiras, acabando por tornar natural - e, até certo ponto, previsível, - a operação de interferências diretas em assuntos internos de países situados sobretudo na periferia do capital, países econômica e tecnologicamente dependentes.

Contemporaneamente, tal postura se evidencia não somente na emissão pública de ameaças políticas, mas também na atuação através de métodos escusos, gerando os mais diversos escândalos diplomáticos¹⁸ no plano recente.

Em manifesto jogo de interesses, a propriedade industrial - acompanhada dos demais direitos de propriedade intelectual -, ocupa uma posição privilegiada, visto ter se tornado o mais valioso produto no mercado internacional contemporâneo, e ser, por conseqüência, um dos ativos econômicos protagonistas da atividade produtiva de países hegemônicos.

Assim, não é de se espantar a quantidade de relatos sobre circunstâncias nas quais nas quais os interesses nacionais brasileiros foram considerados secundários quando da tutela de direitos de propriedade industrial. A título exemplificativo, Denis Borges Barbosa narra em sua obra a forma como foi decidido, em 26 de agosto de 1986, o regime legal a ser desenvolvido para a proteção de *software* no Brasil:

Hábil, sinuoso, deleitando-se com conciliar os incompatíveis, José Hugo [Castelo Branco], porém, se alinhava sem vacilar nos momentos extremos. Desinteressado em informática e suas guerras nacionalistas, me pôs como seu assessor no Conselho

¹⁸ A título ilustrativo, é possível citar como célebre o vazamento de documentos sigilosos pela associação anônima internacional WikiLeaks ([2020]), que causou uma série de incidentes diplomáticos internacionais desde sua fundação por Julian Assange em 2006.

Nacional de Informática e Automação. Era um coliseu onde se sentavam dezesseis ministros e representantes de tudo que é interesse, para tentar fazer política nas coisas de computador, amigos e simpatizantes. Uma das controvérsias em curso era a proteção do *software*. **Direito autoral seria o escolhido, como queriam os Estados Unidos?** Ou um novo esquema especial de proteção, como sugerido na França e no Japão? José Hugo nem se importava com o tema, mas perguntava o que tinha de votar. Assim aconteceu na reunião do CONIN, em 26 de agosto de 1986. Um dia antes, o embaixador Sebastião de Rego Barros e eu, participando no Riocentro de um seminário nacional sobre a questão, tínhamos dito em concordância que a adoção de um regime específico para o *software* era a solução acertada para o país. De volta a Brasília, tive minha reunião de sempre pré-CONIN. José Hugo informou-se e repetiu várias vezes a expressão “*tertius genus*” – nem direito autoral, nem patente, mas um regime especial. Não ia perder o seu latim. Era sempre o primeiro a votar, e não queria fazer feio. **Na solene sessão da manhã de 26 de agosto, doze Ministros de Estado presentes, surge um ajudante de ordens do Presidente da República, com documento sigiloso, que repassa, sem entregar, a cada um dos titulares, no instante exato da votação. Sentado logo atrás de José Hugo, não consegui ver o escrito, além de um “ultra-secreto” carimbado em vermelho no alto do papel. Ao iniciar-se a tomada de votos, o Ministro da Indústria e Comércio, para surpresa absoluta dos representantes da empresa privada nacional, e muito maior espanto meu, pronunciou-se pela adoção do direito autoral – o que resultou na Lei 7.646/87.** (BARBOSA, 2014b, p. 1876-1877, grifo nosso)

Outro sintoma de tal interferência foi a forma como se deu a aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira, a começar com a mudança inserida pelo Poder Legislativo ao então Projeto de Código de Propriedade Industrial, discutido desde a segunda metade dos anos 80 e proposto em 1991 (BARBOSA, 2010, p. 28-29).

Em virtude do disposto no art. 64, § 4º da Constituição Federal¹⁹, projetos de Código não podem ser sujeitos a prazo de urgência. Sem qualquer justificativa sob o ponto de vista material, o Poder Legislativo contornou tal exigência através de uma emenda à nomenclatura do projeto (BARBOSA, 2010, p. 10), transformando a codificação em lei ordinária e, através do regime de urgência, frustrando severamente o espaço de participação e debate junto às partes interessadas, os cidadãos brasileiros.

Em sua tese de doutorado, a professora Renata C. C. Reis narra os acontecimentos da Comissão Especial que discutiu o projeto da Lei de Propriedade Industrial de 1996:

Em 1993 o Deputado Inocêncio de Oliveira (PFL-PE) assume a Presidência da Câmara e sua primeira atuação no Plenário sobre o PL 824 foi observar e decidir um novo recurso proposto pelo Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ) em face do pedido de tramitação de urgência apresentado por Deputados em 9 de março. **O Deputado Paulo Ramos demonstrava ainda estar inconformado com a decisão do Deputado**

¹⁹ Na ocasião da edição da Lei de Propriedade Industrial de 1996, a redação do art. 64 da Constituição era a seguinte: “Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. [...] § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.” (BRASIL, [2019]a). A redação do parágrafo segundo sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluindo exceção às deliberações legislativas que possuam prazo constitucional determinado.

Ibsen em tramitar como Projeto de Lei o que ele insistia em chamar de Código de Propriedade Industrial. Nesse dia ele levanta uma Questão de Ordem alegando que o Regimento Interno estabelecia as normas para a tramitação dos projetos de códigos, mas que o Deputado Ibsen interpretou de forma diferenciada, contrariando sem qualquer justificativa o Regimento nomeando uma comissão especial que ainda não havia concluído os trabalhos. Assim, seu recurso era contrário à manobra regimental para que fosse votado com urgência. O Deputado lamentou profundamente que líderes de partidos e de governo tenham assinado o pedido de urgência, alegando que esse elemento traria uma decisão açodada, passando a impressão para o conjunto da sociedade de que a Casa agiu com leviandade. (2015, p. 198-199, grifo nosso).

A despeito da mudança de título, a classificação jurídica da LPI se mantém enquanto código²⁰, visto se tratar de um corpo normativo completo voltado à tutela geral da propriedade industrial, e que, assim como em outras tratativas, inclui em seu corpo normas das mais diversas naturezas, incluindo de direito civil, direito processual e direito administrativo.

Na ocasião da redação do código, foi notável o impacto dos grupos de pressão e a desvantagem imposta à participação da representação do setor industrial nacional no processo de discussão.

Já na própria Assembleia Nacional Constituinte de 1987, destacou-se a participação de representantes da indústria farmacêutica nacional, que expressaram grande temor pelas pressões que as pautas relacionadas à saúde e à propriedade industrial poderiam sofrer no decorrer do processo legislativo. Neste sentido, discursou, na 11ª reunião ordinária da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, Bruno Cunha, representante do Conselho Federal de Farmácia (CFF):

O problema não é novo. Já se tentou equacioná-lo e propor modos de encontrar soluções que aliviassem o garrote que asfixia o sistema nacional de saúde. A nível executivo foi criada a Ceme, que a princípio esteve ligada diretamente ao gabinete da Presidência da República. Já são históricas as modificações que sofreu e que a impossibilitam de executar plenamente as funções que justificaram a sua criação. A nível de legislativo, encontram-se ainda no Congresso Nacional, aguardando discussão, a mensagem do executivo que engloba o programa nacional da indústria química-farmacêutica e projetos de lei que tratam da nacionalização da indústria farmacêutica. **Conclui-se, pois, que a tentativa de solução por meio de ação legislativa, ou mesmo por ações do Poder Executivo estão sujeitas a pressões e percalços em sua tramitação e implementação.** Se há interesse em se encaminhar soluções é necessário que se contemple a necessidade de se inscrever na Constituição os princípios básicos que venham assegurar ao País a possibilidade de dar a todos os brasileiros a garantia, a atenção à saúde, direito básico, fundamental e intrínseco de todo ser humano. (BRASIL, [199?]e, p. 117, grifo nosso).

No mesmo sentido, em resultado de extensa pesquisa empírica, Reis (2015, p. 379-380), revela que “grupos do empresariado internacional (especialmente farmacêutico) e nacional (não

²⁰ Conforme explica o professor Tércio Sampaio Ferraz Junior (2012a, p. 204): “Códigos são conjuntos de normas estabelecidos por lei. [...] O que caracteriza o código é a regulação unitária de um ramo do direito (Código Civil, Comercial, Penal etc.), estabelecendo-se para ele uma disciplina fundamental, atendendo a critérios técnicos não necessariamente lógicos, mas tópicos.”

farmacêutico) foram os que tiveram suas demandas mais refletidas na lei aprovada”. Ao passo que o empresariado nacional do setor químico-farmacêutico e os grupos que buscavam o não reconhecimento de patentes do setor obtiveram menor impacto na redação final da lei.

Em seus estudos, Reis (2015, p. 379) revela que, apesar das muitas movimentações de diversos grupos de pressão que buscaram influir na lei aprovada, a disputa teve como motor a pressão exercida pelos Estados Unidos da América²¹. Neste cenário, o Brasil não atuou em condições mínimas de igualdade com a potência mundial, que se revelava um “enorme ‘grupo de pressão’ com muitos ‘dentes’”.

Sob o prisma constitucional, as consequências deste processo são objetivamente identificáveis em diversos aspectos, além de haverem sido potencialmente fatais à própria garantia institucional fundamental no que concerne ao respeito ao interesse social e ao desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiros.

Além disso, tanto a ratificação do Acordo TRIPs quanto a edição da Lei de Propriedade Industrial foram objeto de grande polêmica quando de suas entradas em vigor, visto que, uma vez que o Brasil se enquadra na categoria de “país em desenvolvimento”, não havia qualquer obrigação para que o país incorporasse as normas do tratado até o dia 1º de janeiro de 2000 (GUISE, 2006, p. 38).

A rápida ratificação do tratado - e a consequente não utilização de tal prerrogativa - foi um movimento que, em conjunto com a supramencionada mudança de nomenclatura da lei para uso do regime de urgência, deixou evidente a pressa dos legisladores motivada por interesses de determinados setores econômicos, sendo responsável por impedir a realização de discussões essenciais e culminando em uma redação precoce da Lei de Propriedade Industrial de 1996.

Neste sentido, o caso que é talvez o mais célebre - por retratar objetivamente movimentações políticas envolvidas, demonstrar manifesta interferência de interesses externos em matérias de expresso interesse social e econômico brasileiro, e apresentar dados concretos no tocante ao prejuízo ao erário público - seja o da inclusão do mecanismo das patentes *pipeline* na Lei de Propriedade Industrial de 1996, abordado pela ADIN nº 4234, que, ajuizada em 2009, ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

²¹ Nesta disputa, é necessário considerar que o próprio empresário nacional se dividiu no tratamento da matéria. De um lado, a indústria farmacêutica brasileira lutava pelo não reconhecimento das patentes de seu setor, de outro, as demais indústrias brasileiras buscavam o momento em que não precisariam mais se preocupar com retaliações comerciais norte-americanas (REIS, 2015, p. 379). Além disso, a “ânsia de ver o projeto aprovado” fez com que os acordos dentro da Câmara dos deputados fossem facilitados, fazendo com que a lei virasse moeda de troca na aprovação do rito sumário da reforma agrária (REIS, 2015, p. 379). Considerado o tamanho e força da bancada ruralista naquele momento, não havia como se resistir às investidas dos interesses do capital.

Ao fim, faz-se necessário destacar que, apesar de a Lei de Propriedade Industrial, com sua robustez de efetivo código, regular a maior parte das matérias relativas a direitos de propriedade industrial, a normativa brasileira a ela não se resume.

Devem ser considerados, ainda:

- a) a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (BRASIL, 1997a), regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997 (BRASIL, 1997b), responsável por regulamentar o registro e a proteção de variedades de plantas (cultivares);
- b) a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 (BRASIL, 1962), responsável por regular o pagamento de royalties a titulares no exterior;
- c) a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (BRASIL, 2007), responsável por regulamentar o registro e a proteção de topografias de circuitos integrados;
- d) a Lei nº 11.529, de 30 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011a), responsável por estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e complementar o disposto na Lei de Propriedade Industrial no tocante à defesa da concorrência e o combate à concorrência desleal;
- e) o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018a) e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 436 de 30 de dezembro de 1958 (BRASIL, [201-?]a), responsáveis por regulamentar a tributação sobre royalties provenientes da exploração de marcas e patentes.
- f) a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019e), responsável por regulamentar contratos de franquia.

Assim, realizadas as devidas considerações iniciais acerca da regulamentação de direitos de propriedade industrial no Brasil, passa-se à análise de seus objetos, possuindo em pauta os direitos *sui generis* objetivamente garantidos a partir do art. 5º, XXIX da Carta Magna brasileira.

2.3 O privilégio sobre o uso de inventos, a proteção às criações industriais, a propriedade das marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos

Enquanto as mais distintas áreas do saber jurídico se esforçam a demonstrar a existência de objetos, métodos e princípios próprios, a propriedade industrial se destaca por não designar um ramo totalmente autônomo, mas sim um grupo de direitos *sui generis* que possuem entre si

características comuns e são objeto de interesse de setores produtivos de funcionamento análogo.

O direito à propriedade privada, historicamente controverso no campo político, é contemporaneamente aceito enquanto um dos direitos humanos de maior consagração jurídica, sendo abordado pelos mais diversos atos e tratados internacionais²², além de ser objeto de especial atenção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, carta que se dedica à matéria em diversas oportunidades, sendo especialmente célebres as menções realizadas no caput e incisos XXII e XXIII de seu artigo 5º, que tratam respectivamente da garantia e função social da propriedade.

A Constituição brasileira é notória por sua extensão. Com especial relevância, a Carta Magna apresenta, em seu art. 5º, com forte tom analítico²³, um longo rol de direitos e garantias²⁴ fundamentais que hoje compõem a base normativo-axiológica de todo o ordenamento pátrio, em abordagem distinta a outras constituições - como é o caso da alemã, por exemplo, que somente elenca direitos fundamentais básicos e relega à doutrina e jurisprudência sua interpretação extensiva²⁵ -, sendo portadora de um grau de especificidade incomum para cartas políticas de seu gênero.

Ocorre que, especificamente em seu inciso XXIX, a Carta Magna dispôs acerca de direitos não tão comumente mencionados junto às garantias fundamentais em textos constitucionais. Ainda que não se tenha utilizado a expressão que lhe designa propriamente, o legislador constituinte optou por garantir o gênero de direitos de propriedade industrial através da garantia ao privilégio temporário, no caso dos inventos, e à proteção geral no caso dos demais quatro objetos, todos expressos de maneira aberta.

²² A exemplo de sua célebre e notória importância histórica, cita-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto 1789, cujos artigos 2º e 17º expressam *ipsis litteris*: “Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”; “Art. 17º. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.” (FRANÇA, [201-], [p. 1-2]).

²³ “...Constituições analíticas [...] examinam e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado (por exemplo: Constituição brasileira de 1988).” (MORAES, 2017, [p. 30]).

²⁴ “...O termo garantia se explica etimologicamente [...] pela sua derivação de *garant*, do alemão *gewähren-gewährleistung*, cujo significado [...] é o de *Sicherstellung*, ou seja, de uma posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade. Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar.” (BONAVIDES, 2004, p. 525).

²⁵ A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida pelo professor Robert Alexy (2008) a partir de seus estudos sobre a Constituição alemã é talvez uma das mais célebres por tamanho ser o conteúdo jurídico que sua técnica é capaz de extrair a partir de restritas fontes normativas fundamentais dotadas de riquíssimo valor axiológico e conteúdo aberto.

Destaca-se que, através da interpretação da expressão “direito de propriedade” sobre cada objeto, encontra-se a definição essencial de todos os direitos *sui generis* elencados sob a nomenclatura “propriedade industrial”.

Neste cenário, possuem como objeto um “invento industrial” os direitos compreendidos a partir dos institutos jurídicos: patente, cultivar, segredo industrial e a proteção sobre a topografia de circuitos integrados. Da mesma forma, constituem “criações industriais” os desenhos industriais e - ainda que tenham recebido menção expressa - as marcas, os nomes empresariais e os demais signos distintivos.

Ao utilizar a expressão “outros signos distintivos”, o legislador encerra o rol de objetos da proteção de forma ainda mais ampla, incluindo potencialmente todo e qualquer símbolo utilizado enquanto método para adição de distinguibilidade a produtos e serviços, sem o prejuízo de outras modalidades existentes.

No bojo da categoria, expande-se a aplicabilidade do dispositivo fundamental às indicações geográficas, expressões culturais tradicionais²⁶ e o conjunto imagem, estudado pela doutrina estrangeira sob a nomenclatura “*trade dress*”.

No contexto jurídico, o uso genérico da expressão “propriedade” costuma carregar consigo de maneira implícita o significado da expressão “propriedade real” em seu sentido técnico, referindo-se ao direito real máximo de inestimável tradição jurídica, a que este trabalho atribui o teor de “propriedade material”.

Contudo, a Constituição brasileira não reduz a utilização do termo a sua acepção *stricto sensu*. O legislador constituinte adotou uma postura generalista na qual “propriedade” designa todo e qualquer direito patrimonial, incluindo a propriedade intelectual, gênero da qual a propriedade industrial, objeto da presente pesquisa, é espécie.

Assim explica o professor José de Oliveira Ascensão (2007, [p. 4-5]):

Encontramos, pois, na Constituição apenas um sentido amplo de propriedade segundo o qual propriedade é todo o direito patrimonial privado, para efeitos da garantia e da disciplina destes. Mas, prosseguindo a análise, vemos que este é também o sentido em que “propriedade” é usado noutros setores ainda da ordem jurídica. Assim, quando se discute a justificação da propriedade, sem mais esclarecimentos, discute-se a justificação da propriedade privada, no sentido dos direitos patrimoniais privados, e não apenas a da existência de propriedade como direito real máximo. Quando se discutem sociologicamente as consequências da apropriação privada de bens fala-se em propriedade, mas o que se tem em vista é a outorga de direitos reais privados sobre os bens exteriores, portanto dos direitos patrimoniais em geral. Nestes e noutros casos, é essencialmente o patrimônio (privado) que está em causa. Usa-se a referência à propriedade no mesmo sentido com que esta é usada no sentido constitucional, mas que é diferente do sentido técnico e restrito jus-privatístico, da propriedade como o

²⁶ Dada a integral ausência de regulamentação específica no âmbito interno brasileiro, este trabalho não abordará com profundidade as expressões culturais, os conhecimentos tradicionais e o *trade dress*.

direito real máximo. Ora bem: estes sentidos não interessam à nossa indagação. Os direitos intelectuais são abrangidos: por exemplo, são protegidos constitucionalmente do confisco. Mas isto por serem direitos patrimoniais. Nada interessa sequer o serem ou não direitos absolutos: isso está fora da garantia institucional. O que se protege é todo o patrimônio privado de ablações abusivas.

Tradicional e historicamente, remetendo-se à tradição romanística a que integra o ordenamento brasileiro, o direito de propriedade é compreendido como sendo o resultado da soma de todos os direitos possíveis em relação a determinada coisa (a plena *in re potestas*) (BARBOSA, 2010, p. 74), um direito real absoluto, que possui como principal característica sua oponibilidade *erga omnes*²⁷.

Neste mesmo sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 define a propriedade como sendo: “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”²⁸ (BRASIL, [2020]d).

Desta forma, o ordenamento reconhece os demais direitos reais como sendo os respectivos exercícios autônomos das faculdades integrantes do domínio, de parte deles, ou limitações e modificações (VENOSA, 2011, p. 24; BARBOSA, 2010, p. 74).

²⁷ Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 21-22, grifo nosso): “Apenas para melhor entendimento didático, e em homenagem à tradição, reafirma-se que **os direitos reais são absolutos. Esse absolutismo, como já acenamos, tem sentido exclusivamente técnico. Não se admite direito algum estritamente absoluto, sob pena de se negar a própria existência do Direito, e em especial dos direitos subjetivos.** Aponta com clareza José de Oliveira Ascensão (1987:56) que o caráter absoluto dos direitos reais deve ser visto em paralelo com os chamados direitos relativos. Destarte, a ótica desloca-se para a devida conceituação dos direitos ditos relativos. [...] A relação jurídica dos direitos obrigacionais é pessoal, porque aí se estabelece um vínculo fundamental entre pessoas, basicamente entre credor e devedor. [...] A relação jurídica pessoal, salvo exceções que sempre confirmam a regra, limita-se aos sujeitos nela envolvidos. A relação do credor é exclusivamente com seu devedor. Por outro lado, há outros direitos também tratados como absolutos que não são reais, como os direitos da personalidade, cuja operosidade subjetiva é diversa da dos direitos reais. No entanto, **existem direitos que não se assentam sobre relação jurídica perfeitamente delineada, ao menos no nascedouro. A relação desses direitos com os respectivos titulares é absoluta, porque assim estabelece a ordem jurídica, prescindindo de qualquer relação com outro sujeito. Essa é a razão pela qual são referidos como erga omnes os direitos reais, perante todos, em face de todos, não no sentido de que podem ser impostos contra qualquer pessoa, mas no sentido de que podem ser opostos ou apostos perante quem os ameaça ou deles se aproprie.** Essa relação de oposição ou aposição do direito real é característica sua, mas não integra a respectiva origem ditada pelo ordenamento jurídico. Nessa ordem de raciocínio, justifica-se o direito do proprietário de reivindicar a coisa de quem quer que dela se aproprie, bastando provar ser proprietário. **O titular do direito real, portanto, impõe-se perante o terceiro, porque na realidade opõe ou apõe seu direito de forma absoluta. Em apertada síntese, podemos sustentar que o absolutismo do direito real materializa-se em seu exercício. É elemento estranho sua origem. Daí por que o detentor da coisa deve restituir o bem ao dono, pouco importando que o tenha adquirido de boa ou má-fé, por ser esse aspecto irrelevante ao proprietário. Ele tem direito à coisa porque é dono, apenas isso. Basta provar a propriedade.** Nesse aspecto reside o absolutismo do direito real.”

²⁸ O referido caput do art. 1.228 do Código Civil brasileiro é acompanhado de cinco parágrafos, sendo relevantes a este estudo: “§ 1º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.** § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.” (grifo nosso) (BRASIL, [2020]c).

Contudo, com o surgimento de direitos patrimoniais também oponíveis *erga omnes*, sua análise precisa partir de uma visão geral, considerando a natureza dos objetos de tais direitos.

Nas palavras de Denis Borges Barbosa (2010, p. 74), a propriedade assume a definição de “controle jurídico²⁹ sobre bens econômicos”, possuindo o termo “controle” o sentido de “domínio”. Nesse escopo, a propriedade possui enquanto características econômicas³⁰ a ideia de controle sobre o bem e o poder de se excluir seu uso por outrem.

Ao utilizarmos genericamente a palavra “propriedade”, sua acepção nos leva ao sentido de “propriedade sobre coisa”, ou seja, sobre bens tangíveis. A propriedade intelectual, extensão moderna do termo, passa a incluir na categoria a propriedade industrial, a propriedade comercial e, em interpretação extensiva, os direitos autorais, todos relativos a bens intangíveis, imateriais.

José de Oliveira Ascensão (2007, [p. 3-4]) considera que o sentido da palavra “propriedade” no plano jurídico é ambíguo, sobretudo no plano constitucional. O autor acredita que os direitos intelectuais se beneficiam necessariamente do regime conferido à garantia da propriedade, visto se tratar de direitos patrimoniais privados que: não podem ser objeto de confisco ou serem atingidos em sua essência sem a devida indenização, e, ao mesmo tempo, se mantêm sujeitos à função social da propriedade. É interessante que, conforme explica Ascensão, nada disso é específico de tal classe de direitos.

A Carta Magna, ao tutelar a propriedade, não utiliza seu sentido estrito, mas sim um sentido amplo, segundo o qual é “todo direito patrimonial privado, para efeitos da garantia e da disciplina destes” (ASCENSÃO, 2007, [p. 4]).

Os fundamentos que constituem a propriedade intelectual em sua origem são consideravelmente mais complexos do que os expressos pela tradição romana à propriedade real. Os institutos jurídicos protegidos sob a P.I. demonstram maiores funcionalidades e um número elevado de condicionantes, o que inclui responsabilidades sociais e severa limitação ao status de “plena” propriedade (BARBOSA, 2010, p. 75).

²⁹ “O ‘controle jurídico’ [...] é bem mais expresso em direito pela palavra “poder”; o poder de ação, conferido pela ordem jurídica a uma pessoa, para que possa alcançar um interesse próprio é o direito subjetivo. Costuma-se analisar tal noção de forma a evidenciar a existência de um sujeito ativo, que detém o poder; de um sujeito passivo, a quem cabe um dever; de uma relação jurídica entre os dois pólos subjetivos; e de um bem, objeto desta relação.” (BARBOSA, 2010, p. 75, grifo nosso).

³⁰ No contexto do estudo dos fundamentos de uma economia de mercado, afirmam Jaquemim e Schrans: “Em geral, um bem não adquire uma utilidade econômica, ou ainda, uma coisa não se converte em bem, senão graças aos direitos que se têm sobre ela. Assim, **uma certa forma de propriedade está na base das trocas. Esta propriedade confere, com efeito, um controle do bem ou do serviço, de forma que haja uma relação entre o fato de adquirir e o de dispor. Assegura a possibilidade de excluir, até certo grau, a utilização por outrem.** Além disso, comporta o direito de ser transferida. **Quanto mais estritos são os princípios de exclusividade e de transferência da propriedade de um bem, mais o valor comercial desse bem tenderá a subir. Em suma, o verdadeiro bem é menos a coisa do que os próprios direitos**” (apud BARBOSA, 2010, p. 74, grifo nosso).

Ao tratar de segredos industriais, Pontes de Miranda (1956a, p. 451) afirma que direitos de propriedade industrial são dotados de “eficácia *erga omnes*, mas não real”:

O sistema jurídico brasileiro absteve-se de considerar direito real o direito sobre o segredo de fábrica ou de indústria. É direito de eficácia perante todos, pois todos têm de admitir que exista e não seja violado, abstando-se, portanto, de ofensas. Não se lhe atribuiu a realidade que se reconheceu à obra literária, científica ou artística, nem à patente de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais.

Para Barbosa (2010, p. 78), o uso da paradoxal expressão por Pontes de Miranda atenta para o fato de que a eficácia *erga omnes* é limitada a todos que não são detentores do mesmo direito. Ou seja, o direito de propriedade em si não é exclusivo, visto que admite co-titularidade e exercício concorrente de seus múltiplos titulares, algo que não pode ser observado em direitos reais.

A propriedade industrial é responsável por proteger bens intangíveis, detentores de características que os diferenciam objetivamente dos objetos naturais de direitos reais. A materialidade dos bens corpóreos os torna individualizáveis e restritos à própria existência, por outro lado, a imaterialidade dos bens intelectuais os torna capazes de serem reproduzidos, recriados e reexecutados, sendo detentores de características de não rivalidade e não exclusividade, tornando possível a reprodução de objetos idênticos, mas diferentes.

Quando, através de uma patente ou uma exclusiva autora, o direito assegura a alguém um poder de proibir reprodução ou recriação, garantem-se a tais bens as qualidades comparáveis às das coisas materiais sujeitas a direito real, fazendo prevalecer a exclusividade do direito mesmo sobre bens idênticos de criação absolutamente autônoma. (BARBOSA, 2010, p. 79)

Segundo Oliveira Ascensão (2014), a natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual pode ser definida através de uma contraposição aos direitos de propriedade real, visto que tal qualificação é resultado de uma confusão de planos que possui origem político-ideológica.

Assim, de pronto se faz necessário distinguir a propriedade real da propriedade em sentido amplo, sentido constitucional, econômico ou sociológico que abarca todo e qualquer direito patrimonial.

Como já abordado, a propriedade enquanto direito real é simplesmente o sentido técnico formado pela fusão de todos os demais direitos reais, o “direito real máximo”. Quando se questiona se os direitos sob a tutela da propriedade intelectual são propriedade, a pauta em questão é seu sentido técnico (ASCENSÃO, 2014), estrito, não sendo questionada sua natureza patrimonial.

Para Ascensão (2014), a natureza patrimonial de tais direitos não se questiona, bem como sua função social, sua proteção à desapropriação injustificada e sem indenização.

Contudo, o interesse de tais questionamentos é a possibilidade de sujeição de tais direitos ao regime legal definido para o direito real de propriedade.

Neste cenário, conclui-se que, na mesma medida em que os direitos reais, direitos intelectuais são absolutos. Contudo, “nenhuma das regras concretas ditadas para a propriedade direito real se aplica aos direitos intelectuais” (ASCENSÃO, 2014).

Isso acontece em razão do fato de que os direitos reais foram criados para disciplinar bens tangíveis, corpóreos e raros. A origem ideológica da aproximação entre direitos reais e intelectuais está na Revolução Francesa. Com a abolição dos privilégios, esperava-se que os recentes privilégios conferidos aos autores, seus direitos autorais, também seriam afetados, o que não aconteceu.

Em movimento contrário - a que Ascensão se refere por “mutação ideológica” -, a proteção autoral se salvou como a mais sagrada de todas as propriedades, uma dupla sacralidade: “Trocou-se a condenação à morte pela canonização em vida” (ASCENSÃO, 2014). E o tempo não foi capaz de eliminar o caráter ideológico atribuído à matéria.

A ideia de se atribuir à propriedade intelectual o aspecto de propriedade com base na ideia de se tratar de um direito absoluto oponível *erga omnes* é apenas outro erro designado a encobrir a confusão ideológica original³¹.

Para se compreender o porquê de bens intelectuais não poderem ser objeto de propriedade, é necessário analisar a função e o objeto para a qual o direito de propriedade real foi estruturado.

Além de serem bens tangíveis, corpóreos, os objetos da proteção da propriedade clássica possuem como característica sua raridade. Bens materiais são raros, ou seja, “se me tiram a cadeira de que sou dono não posso me sentar” (ASCENSÃO, 2014). Contudo, o mesmo não se aplica à propriedade intelectual. Se alguém viola, por exemplo, uma patente, o poder sobre a produção e comercialização da invenção se mantém intacto.

A propriedade intelectual é uma postura estatal que torna raros bens que em realidade não o são. Trata-se de uma classe de direitos criados a partir de proibições dirigidas aos seus não-titulares (ASCENSÃO, 2014), para que somente o beneficiário seja capaz de legitimamente gozar de seu bem intelectual. Para isso, cria-se um exclusivo, uma proibição geral ao exercício de atividade que anteriormente se assentava em um estado de liberdade natural.

³¹ A opinião não é de todo hegemônica, para Barbosa (2010, p. 82), “as sutilezas de categorização que [a] distinguem [da] propriedade stricto sensu [...] não afetam o uso [...] da expressão propriedade concorrencial, atribuída ao tipo de exclusividade instituída no nosso direito para proteção dos bens incorpóreos resultantes da produção intelectual.”

O direito de exclusividade não confere nada ao beneficiário que ele já antes não tivesse, não lhe confere poderes que não o de proibir terceiros. A vantagem dos direitos de propriedade intelectual está na sua questão econômica, o ato de deixar seu titular explorá-lo sozinho no mercado (ASCENSÃO, 2014), transformando-o em um direito de caráter comercial, um direito de monopólio.

Como fundamento aos direitos de propriedade intelectual, José de Oliveira Ascensão (2014) indica ser necessária humildade para que se abandonem as justificativas “grandiloquentes” e se reconheça que seu fundamento se encontra “simplesmente no Direito legislado”.

Contudo, há que se considerar a origem individual de cada instituto jurídico estudado sob a categoria, visto que, no cumprimento de suas respectivas funções, exibem fundamentos políticos, econômicos e sociais, além dos fundamentos jurídicos que legalmente os instituem.

O principal destes, conforme leciona Denis Borges Barbosa (2010, p. 67), é o de que a propriedade intelectual nada mais é do que uma das muitas formas de incentivo à produção intelectual na sociedade contemporânea.

Dentre as formas de incentivo destacáveis, incluem-se: a concessão de prêmios à criação intelectual (ex: Nobel, Pulitzer etc.); os estímulos fiscais; o financiamento público; os subsídios às atividades econômicas; as compras de criações intelectuais realizadas pelo Estado; e, naturalmente, as intervenções do Estado no livre mercado, que são responsáveis por constituírem propriamente a categoria jurídica da propriedade intelectual.

Ainda que se reconheça a distância entre a propriedade real e a propriedade intelectual, é necessário notar que, a despeito da construção histórica apresentada por Ascensão, os direitos patrimoniais sobre bens incorpóreos aproximam-se, por serem exclusivos e patrimoniais, da regulação da propriedade clássica *stricto sensu*.

Nas relações com o direito comum, não havendo norma específica de Propriedade Intelectual, alguma forma de completude do direito é imprescindível, eis que nosso capítulo da prática jurídica não exerce em “isolamento clínico” do direito em geral. Essa relação se dá, com frequência, com o capítulo dos direitos reais sobre bens móveis. (BARBOSA, 2010, p. 82)

3 OS INVENTOS E CRIAÇÕES INDUSTRIAIS: OBJETOS DE DIREITO

Encerradas as considerações acerca da internalização e da própria natureza da propriedade intelectual, conceito no qual se insere a propriedade industrial, passa-se, neste momento, à análise individual de cada um dos direitos e objetos protegidos pelo dispositivo contido no art. 5º, XXIX, da Carta Magna brasileira, visando responder de forma técnica o questionamento: afinal, o que e quais são os direitos de propriedade industrial?

Nas subseções seguintes, portanto, expõe-se de maneira detalhada a lógica e o funcionamento de cada direito a que se refere o legislador constituinte na garantia institucional vigente. Em se tratando de um estudo de direito material, questões pormenores de natureza estritamente administrativa e processual não se mostram essenciais à construção da discussão, razão pela qual os procedimentos para registro perante órgãos responsáveis não serão abordados em profundidade por este trabalho.

3.3.1 Os inventos industriais

Ao referir-se aos inventos industriais, a Constituição brasileira se volta à proteção de novas soluções para problemas técnicos de utilidade industrial (BARBOSA, 2010, p. 352), seja por meio de invenção, seja por meio de outra solução, como no caso dos modelos de utilidade. A exceção à premissa protetiva constitucional são as descobertas, ou seja, o ato da revelação de algo preexistente, mas ainda não conhecido.

Neste contexto, a invenção é ação humana de intervenção na natureza que possua como objetivo aplicar uma solução técnica para um problema técnico³² (POLLAND-DULIAN apud BARBOSA, 2014, p. 1105).

Por excelência, o direito de propriedade industrial voltado à proteção de novas soluções técnicas para problemas técnicos é a patente, cuja disciplina no Brasil admite duas modalidades: a proteção de invenções e a proteção de modelos de utilidade, como será visto adiante.

Contudo, a noção de “inventos industriais” inclui soluções técnicas que, ao se mostrarem de natureza incompatível para com a proteção por via de patentes, trouxeram à tona

³² Entende-se por “técnico” algo não abstrato ou estético, mas que importe em mutação nos estados de natureza. É um conceito utilitarista evidenciado no conceito de “utilidade industrial” e envolve a utilização controlada de fenômenos naturais pela ação humana. A solução de problemas técnicos é a solução de questões práticas no universo físico, somada da possibilidade de repetição em escala industrial sem intervenção pessoal do usuário.

a necessidade pela criação de modelos protetivos autônomos. Nesta situação se encontram os segredos industriais, as cultivares e as topografias de circuitos integrados.

3.3.1.1 Patentes: invenções e modelos de utilidade

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization*), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) incumbida da administração de tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual, define o termo “patente” de duas formas:

Patente é um **direito de exclusividade concedido a uma invenção**, que por sua vez é um produto ou processo que proporciona, em termos gerais, uma nova forma de se fazer alguma coisa, ou oferece uma nova solução técnica para um problema. Para conseguir uma patente, informações técnicas sobre a invenção devem ser apresentadas ao público por meio de um pedido de patente”. (WIPO, [2020], grifo e tradução nossos)

A patente é um **documento**, emitido por uma entidade oficial, **que descreve a invenção e cria a situação legal na qual a invenção patenteada somente pode ser explorada** (feita, utilizada, vendida, importada) **por**, ou com a autorização do, **titular da patente**. A proteção de invenções é limitada no tempo (geralmente por 20 anos a partir da data de preenchimento do pedido de concessão de patente). (WIPO, [2017]c, grifo e tradução nossos)

No Brasil, o segundo sentido da expressão é legalmente substituído pelo termo “carta-patente”. Assim, patente é o direito que o Estado concede por determinado tempo para que seu titular explore uma tecnologia em caráter exclusivo. Em troca, o titular oferece acesso público ao conhecimento da essência do invento (BARBOSA, 2014, p. 1099).

Sob o ponto de vista estatal, a concessão do direito sobre patentes se justifica em razão da a exclusividade de direito, ao contrário da exclusividade de fato (protegida através de segredos industriais), ser vista como aquela que atende melhor interesse social, possibilitando uma maior produtividade e gerando incentivo ao desenvolvimento técnico da sociedade como um todo.

A principal vantagem de interesse social da patente é o estímulo ao desenvolvimento, a publicidade da invenção para que esta possa evoluir em projetos realizados por pesquisadores e outros desenvolvedores.

Ao obter conhecimento que se classifique enquanto nova invenção, o autor da obra técnica possui duas opções legais para se proteger da apropriação do bem por terceiros: manter seu conhecimento técnico em segredo, garantindo para si somente a frágil proteção conferida pelo segredo industrial, ou registrar a forma de execução de sua nova habilidade técnica junto

ao órgão competente, tornando o conhecimento de acesso público e recebendo do Estado uma garantia formal de proteção à exclusividade de seu uso na figura da carta-patente.

Com o documento em mãos, o titular da patente recebe o direito de exigir do Estado a execução das medidas necessárias para cessar quaisquer violações ao seu direito. Neste cenário, a patente e o segredo industrial são formas tradicionalmente correlatas de proteção da propriedade industrial por serem aplicáveis aos mesmos objetos³³, demonstrando uma maior ou menor efetividade de acordo com o caso.

Patentes são a referência incontestável de direito de propriedade industrial. A própria Lei de Propriedade Industrial brasileira (BRASIL, 1996) deixa seu posicionamento claro ao expor, em seu art. 2º, I: “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade.”

A título ilustrativo, o termo “patente” aparece 197 vezes ao longo do texto da lei industrial brasileira (BRASIL, 1996), mais do que o dobro de menções recebidas pelo termo “marca” (90) e quase dezessete vezes o número de menções que recebem as expressões “indicação geográfica” e “indicações geográficas” (12).

Não se trata de uma tendência brasileira. Antecedendo o próprio direito autoral, o primeiro direito de propriedade intelectual de que se tem notícia era concedido por reis a seus cozinheiros pela invenção de um novo prato³⁴, um direito comparável ao que seriam as patentes sobre alimentos, ainda que contemporaneamente, devido a distinções de fundamento técnico não pertinentes à presente discussão, não se permita o registro de receitas culinárias.

Especificamente quanto ao seu conceito, a lei brasileira o apresenta e conceitua através do art. 6º³⁵. Em primeiro lugar, a lei discorre que a patente é o direito que garante ao autor da

³³ No caso dos segredos industriais, a gama de objetos passíveis da proteção jurídica é ampliada, conforme discute a terceira seção deste trabalho.

³⁴ Segundo Giles Sutherland Rich: “*For a couple of centuries prior to 510 B.C., when its enemies destroyed it, there was a Greek colony in Southern Italy called Sybaris, notorious for its voluptuous life style. A Greek writer of around 200 B.C. named Athenaeus, quoting from a much earlier historian named Phylarcus, wrote the following about the Sybarites: ‘Phylarcus, I say, states that ‘The Sybarites, having given loose to their luxury, made a law that...if any confectioner or cook invented any peculiar and excellent dish, no other artist was allowed to make this for a year; but he alone who invented it was entitled to all the profits to be derived from the manufacture of it for that time; in order that others might be induced to labour at excelling in such - pursuits.’ Remarkably, this law, in common with out patent system, gave inventors statutory rights to exclude other from making, for a limited time, a new and useful invention, in order to promote a useful art, by providing an economic incentive.*” (apud BARBOSA, 2010, p. 42).

³⁵ “Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente. § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade. § 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado

invenção ou modelo de utilidade a propriedade. Naturalmente, as principais expressões a serem destacadas são “autor” e “propriedade”.

O uso da expressão “autor” em muito pouco carrega relação para com a disciplina dos Direitos de Autor, regulados no Brasil através da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998b). Historicamente distintos e pertencentes a institutos jurídicos separados, os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial carregam imensas diferenciações.

Em primeiro lugar, os direitos de propriedade industrial são, em sua maior parte, regidos por um modelo procedimental rígido tutelado por um princípio formal segundo o qual os direitos estabelecidos sob a legenda, de natureza atributiva, nascem aos seus titulares com a concessão do respectivo documento pela autoridade oficial competente, em movimento extremamente parecido para com a forma derivada de aquisição do direito de propriedade real. Em contrapartida, direitos autorais são notórios por não se atrelarem à formalidade para sua aquisição, bastando-lhes a prova de autoria prévia.

Em segundo lugar, quando do estudo dos direitos autorais, faz-se necessário atentar para a tutela dos direitos de personalidade envolvidos na criação autoral, compreendidos sob a nomenclatura “direitos morais de autor”³⁶. Segundo a tradição francesa, originalmente integram os direitos morais de autor os direitos: de arrependimento, de divulgação, de paternidade e de integridade. O direito de arrependimento foi o único criado expressamente pelo Poder Legislativo francês (PEELER, 1999, p. 427), sendo os demais criados a partir da jurisprudência das cortes francesas no século XIX.

Destes, apenas se aplica à patente o direito de paternidade. Sua origem remonta ao julgamento do caso *Masson de Puitneuf C. Musard*, de 1936. Na ocasião, o réu havia adquirido o direito de utilizar composições do requerente em concertos por ele dirigidos (PEELER, 1999,

conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. § 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.” (BRASIL, 1996).

³⁶ Nos termos da Lei de Direitos Autorais brasileira: “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.” (BRASIL, 1998b).

p. 449). Ocorre que, apesar de haver efetivamente utilizado as composições adquiridas, em momento algum o réu lhe conferiu o devido crédito, e, ao contrário do esperado, atribuiu a autoria das composições a um nome fictício.

A corte reconheceu então o direito de o compositor ser reconhecido junto de sua obra, visto que a ausência de créditos ao autor possui fático potencial de causar danos à sua reputação. Seguindo a mesma lógica, as cortes francesas adotaram, no bojo do mesmo direito moral, a prerrogativa de o autor requerer a remoção de seu nome quando atribuído a obras falsamente imputadas a ele, visto se tratar da mesma hipótese de dano à sua reputação.

Ainda que autores de invenções possuam direitos morais de ter reconhecida sua autoria (BARBOSA, 2014, p. 1303), o direito de paternidade na propriedade industrial, especificamente quanto às patentes, é atenuado de forma peculiarmente explícita pela legislação pátria, conforme revela o teor do caput do art. 7º da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996):

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, **independentemente das datas de invenção ou criação.**

Por se tratar de um direito atributivo de constituição formal, a data de invenção ou criação em si não traz qualquer consequência para o direito em questão, sendo privilegiada a data de depósito. Desta forma, ainda que não completamente afastado o direito de paternidade sobre a invenção, a expressão “inventor” se mostra mais adequada para se compreender o legislador compreende por “autor de invenção”.

Aplicando-se ao direito sobre patentes as já mencionadas considerações a respeito do uso do termo “propriedade” para direitos de propriedade industrial, observa-se o uso da expressão com vistas ao sentido de “direito de exclusividade”, a capacidade que o titular possui de impedir terceiros do uso, gozo e fruição do bem protegido.

Como já visto, a expressão “invento” designa de forma genérica a solução técnica oferecida a um problema técnico. O termo se distingue de “invenção” porque este designa com especificidade o objeto da patente, a criação industrial completa, o “invento industrial” propriamente dito, intrinsecamente conexo ao de conceito de patente (POLLAND-DULIAN apud BARBOSA, 2014, p. 1105-1106).

Paralelamente, “modelo de utilidade”³⁷ se refere a uma melhoria oferecida ao invento já existente, uma técnica que busca aumentar a funcionalidade da invenção original, razão pela qual as patentes de modelo de utilidade são consideradas “patentes menores”. No Brasil, as patentes de invenção são protegidas por vinte anos a partir da data de depósito, enquanto as patentes de modelo de utilidade são protegidas por quinze anos da mesma data.

A invenção não pode ser caracterizada quando simples achado ou solução abstrata. Atenta à critérios de maior complexidade, a patenteabilidade do invento depende de três específicas condições: o atendimento aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

O requisito da novidade³⁸ exige que a invenção ainda não tenha sido utilizada, produzida ou divulgada, ou, utilizando a expressão legal, que não seja compreendida no estado da técnica³⁹. Em termos gerais, é necessário que a tecnologia não integre o domínio público, esteja acessível ao público ou tenha sido produzida em escala industrial em momento prévio ao depósito.

Em outro momento, o requisito da atividade inventiva⁴⁰ exige que a dita “inovação” não seja simples e óbvia divagação do estado da arte. Em outras palavras, é preciso que um técnico do setor específico não seja capaz de reproduzi-la com o simples uso dos conhecimentos a que já possui acesso. Para ser elegível à patente, a invenção deve ser resultado de um desenvolvimento substancial do estado da técnica, não podendo se tratar de algo óbvio para alguém com conhecimento médio no assunto.

³⁷ “Art. 9º. É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.” (BRASIL, 1996).

³⁸ “Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. § 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.” (BRASIL, 1996)

³⁹ “Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.” (BRASIL, 1996)

⁴⁰ “Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.” (BRASIL, 1996)

No caso específico do modelo de utilidade⁴¹, o requisito da atividade inventiva imposto ao registro de patentes pressupõe a existência apenas de um ato inventivo, ou seja, uma melhoria funcional objetiva em relação ao estado da técnica anterior.

É natural que, em se tratando de um modelo de patente reduzido, para registro de modelo de utilidade, se exigiria, em regra, a satisfação de requisitos menores, sendo consequência direta o prazo menor e condições menores de proteção.

É importante atentar para o fato de que a ideia do modelo de utilidade é justamente a de se possibilitar o devido reconhecimento até mesmo aos menores avanços no estado da técnica. Contudo, ainda que se afaste o quesito da atividade inventiva, o modelo de utilidade não deve ser óbvio.

Por último, o requisito da aplicabilidade industrial⁴² obriga a invenção ou modelo de utilidade a serem suscetíveis de aplicação na indústria. Ou seja, sua produção deve ser passível de ser automatizada, repetida indefinidamente sem a necessidade de intervenção humana, quesito que exige a realização de avaliação técnica pelo ente autárquico responsável.

Cumpridos os requisitos, o art. 6º da LPI confere ao inventor o “direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas” pela lei. Ou seja, reconhece-se o direito subjetivo ao pedido de patente, que poderá ser exercido “em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do [inventor], pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade” da patente (BRASIL, 1996).

Em assonância ao princípio da função social da propriedade bem como os preceitos de respeito ao interesse social, desenvolvimento econômico e desenvolvimento tecnológico brasileiros, a Lei de Propriedade Industrial inclui um instituto jurídico voltado à proteção de tais valores em seus arts. 68 a 74: a licença compulsória de patentes.

Originalmente inclusas no item 31 do acordo TRIPs enquanto hipóteses de uso sem autorização do titular da patente, as licenças compulsórias são a alternativa mais objetiva para aplicação direta dos preceitos da função social da propriedade intelectual aliada aos próprios valores descritos pelo inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna brasileira, uma vez que são instrumentos voltados a hipóteses como: situação de necessidade para se remediar práticas anticompetitivas ou desleais; oferecimento de solução para casos de patentes dependentes;

⁴¹ “Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.” (BRASIL, 1996)

⁴² “Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.” (BRASIL, 1996)

ocorrência de emergência nacional ou circunstâncias de extrema urgência; além da possibilidade de necessidade de uso público não comercial (BRASIL, 2013c, p. 104).

No que tocam as exceções à patenteabilidade impostas pela LPI, estas podem ser divididas em três principais grupos (BARBOSA, 2014a, p. 1107-1110): soluções não úteis, soluções úteis mas não concretas e soluções úteis e concretas que o legislador optou por excluir expressamente. Assim, não são patenteáveis:

- a) Por serem consideradas soluções não úteis: descobertas, teorias científicas, métodos matemáticos e concepções puramente abstratas; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;
- b) Por serem consideradas úteis, mas não concretas: esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; programas de computador em si; apresentações de informações; e regras de jogo.
- c) E, por fim, por serem consideradas úteis e concretas, mas que o legislador optou por excluir expressamente: o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que delas isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

No caso do todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos, o principal argumento seria de que estes não possuiriam repetibilidade automática, sendo necessária a intervenção humanas para que o processo industrial pudesse ocorrer. Além disso, à imagem de outras previsões de mesmo tom, presentes por toda a legislação nacional, a LPI exclui da proteção “o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas” (BRASIL, 1996).

3.3.1.2 Segredos industriais

O conceito mais comum utilizado para compreensão dos segredos industriais no ocidente tem origem no que a jurisprudência americana construiu no tratamento dos chamados *trade secrets* nos Estados Unidos.

Um segredo industrial pode ser qualquer fórmula, padrão, dispositivo ou compilação de informações utilizada em um negócio e que confira a este a oportunidade de obtenção de uma vantagem sobre competidores que dela não saibam ou dela não se

utilizem. Pode ser uma fórmula para um componente químico, um processo de manufatura, tratamento ou preservação de um material, um padrão de maquinário ou mesmo uma lista de clientes. (tradução nossa) (apud BARBOSA, 2003, p. 637).

A proteção judicial aos *trade secrets* nos países de *common law* precedem às Convenções de Berna (1883) e de Paris (1886), havendo notícia do caso *Yovatt v. Winyard I.J & W.*, julgado em 1820, no qual o Tribunal proferiu ordem impedindo que receitas utilizadas na Medicina Veterinária fossem utilizadas por terceiros, os quais, ao copiarem tais receitas, incorreram em verdadeira quebra de confiança (CRETELLA NETO, 2010, [p. 46-47]).

Nesta concepção, um segredo industrial é toda e qualquer informação⁴³, incorporada ou não a um suporte físico que, por não ser acessível aos concorrentes, acaba por representar vantagem competitiva ao seu detentor (BARBOSA, 2003, p. 636).

Ou seja, os segredos industriais são informações consideradas enquanto bens por gerarem vantagens competitivas enquanto se mantêm na condição original de segredos. No momento em que um segredo industrial é publicado, cessa a vantagem, e, configurada a proteção do segredo industrial sobre a informação, resta ao titular a possibilidade de proceder à responsabilização civil e criminal daquele que a tornou pública.

Isso acontece por haver sido tipificado pela LPI, enquanto crime de concorrência desleal⁴⁴, o ato de divulgar, explorar ou utilizar:

[...] sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato (BRASIL, 1996).

Ou obtidos por meios ilícitos, incluindo por meio de fraude.

Assim, longe de se configurarem enquanto institutos jurídicos robustos como as patentes, os segredos industriais são compreendidos a partir da interpretação de uma proibição, não de um direito propriamente dito.

Como já mencionado, os segredos industriais são notórios por serem “paralelos” ao direito de patentes. Isto ocorre porque, quando aplicado a uma invenção, o segredo industrial surge a partir da manutenção do segredo sobre como se produzir aquela solução técnica para um problema técnico, ainda que esta satisfaça os requisitos para pedido da patente.

Ou seja, ao se impedir o acesso público de uma invenção, do conhecimento técnico específico para sua reprodução, protege-se a solução por meio do segredo industrial, da mesma

⁴³ Tão ampla é tão noção, que pode englobar desde segredos de fabricação a segredos comerciais, estratégias de marketing, planos de fusão, estratégias publicitárias, relação de fornecedores, dentre outros (CRETELLA NETO, 2010, [p. 47]).

⁴⁴ Conforme tipifica o art. 195, XI e XII da Lei de Propriedade Industrial brasileira. (BRASIL, 1996).

forma que se poderia proteger através de uma patente, mas não sem as diferentes consequências práticas de tal decisão.

Destarte, o segredo industrial é incapaz de proteger invenções que não exijam específico conhecimento técnico para sua reprodução, visto que neste caso o próprio produto contém conhecimento suficiente para sua reprodução e, portanto, se posto à venda no mercado, cessaria sua característica principal, o segredo. A esta lógica se aplicam as tecnologias auto duplicativas, como variedades de plantas, micro-organismos vivos e programas de computador (BARBOSA, 2014, p. 1100).

Assim, a viabilidade da proteção de uma informação por meio de segredo industrial passa pelo requisito da possibilidade de inserção de uma invenção no mercado sem que isto comprometa a manutenção de seu segredo.

A patente, em viés oposto, pressupõe a extinção do segredo, tornando o conhecimento por trás da tecnologia acessível a todos. Este é o requisito que o Estado exige para a concessão da proteção que garante a patente: “a descrição exata da tecnologia de forma a que um técnico com formação média na área seja capaz de reproduzir tal invenção.” (BARBOSA, 2014, p. 1100).

Tal diferenciação pode se mostrar de imensa relevância na escolha do regime jurídico a ser utilizado para proteção de uma invenção. Na prática, patentes exigem a dedicação de seus titulares para obtenção de seu registro frente o Estado, mas, superada a primeira fase, poderá contar com a atuação do Poder Judiciário para ver cumprida sua garantia ao monopólio sobre a invenção.

No caso de um segredo industrial, é necessário que todas as informações sejam cuidadosamente documentadas de forma segura e não suscetível a vazamentos, além de ser especificamente protegida através da imposição de cláusulas de confidencialidade impostas a todos envolvidos em processos produtivos que dela se utilizam.

O principal risco que corre o segredo industrial é o de que tal tecnologia se torne pública através de uma nova invenção coincidente, ou seja, um processo de pesquisa que chegue à exata solução técnica ora mantida em segredo, situação também possível pela via da engenharia reversa, realizada a partir dos próprios produtos disponibilizados ao mercado.

A descoberta das informações protegidas pelo segredo industrial por via autônoma, sem a utilização de meios fraudulentos ou o descumprimento de contrato de trabalho, faz com que, diferentemente da patente, o segredo industrial possua meios de ser idoneamente contestado, visto que não haverá qualquer garantia neste caso.

A vantagem é que, caso, a informação consiga ser mantida em segredo, diferentemente da patente, que necessariamente expirará vinte anos após o depósito de seu pedido, o segredo industrial possui o potencial de manter o monopólio sobre a invenção nas mãos de seu inventor por tempo indeterminado.

Ao mesmo tempo, além de ser um modelo difícil de ser praticado, os segredos industriais apresentam elevado risco a seus usuários. Ou seja, ainda que a patente e o segredo industrial sejam direitos concorrentes à aplicação em situações semelhantes, representam vantagens e desvantagens díspares entre si, ocasionando, inclusive, consequências jurídicas distintas aos envolvidos.

Em outro aspecto de igual relevância, o uso de patentes e segredos industriais pode se dar concomitantemente na gestão da propriedade intelectual de um empreendimento. Isso se dá em razão do fato de que, enquanto patentes somente oferecem proteção a invenções que satisfaçam os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, toda e qualquer informação que não seja conhecida do público e do meio empresarial pode ser segredo industrial em virtude de conferir, direta ou indiretamente, um benefício econômico ao seu possuidor.

Assim, diferentemente das patentes, segredos industriais podem ser utilizados para a proteção da exclusividade sobre padrões, fórmulas, modelos e compilados de informações, podendo ser relacionados à gestão, ao marketing, a procedimentos internos e até mesmo ao *software*, na figura do código fonte.

Na prática, a gestão interna de informações de uma companhia necessariamente perpassa o controle de segredos industriais, sendo um exercício de conveniência a opção pela proteção de invenções também pelo mesmo procedimento, ou a opção pelo sistema de patentes.

Ao fim, por se tratar de um modelo juridicamente válido de proteção a inventos e também a criações industriais, é possível a interpretação segundo a qual segredos industriais se incluem no rol protegido sob o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, no caso específico da proteção de inventos industriais, por ser o sistema de patentes aquele considerado atinente ao interesse social por via da publicização das informações, importante para o processo de desenvolvimento tecnológico do país, há que se reconhecer o caráter mitigado da preocupação pela proteção jurídica ao segredo.

3.3.1.3 *Cultivares*

Por suas especificidades técnicas, sobretudo no que tange ao fato que seus objetos são organismos vivos, as variedades de plantas não são passíveis de patenteamento. Ainda que se

considerasse inicialmente sua proteção sob o prisma das patentes, por satisfazer em muitos aspectos a noção de invento, a proteção legal voltada às espécies vegetais se efetivou na legislação brasileira através de um instituto próprio, a proteção jurídica da “cultivar”.

Nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, Lei de Proteção de Cultivares (BRASIL, 1997a), constitui uma cultivar:

A variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbrido.

O direito sobre a cultivar é um direito em muitos aspectos idêntico à patente, mas idealizado com vistas às distinções necessárias à proteção de variedades vegetais. Paralelamente às cartas-patentes, cultivares são protegidas através da concessão do “Certificado de Proteção de Cultivar”, que pode ser considerado um bem móvel para todos os efeitos legais e obstar a livre circulação de plantas e seus componentes reprodutivos.

Distintamente do tratamento concedido à matéria de patentes, cuja tradição internacional reafirma seu caráter territorial, o Brasil é signatário da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que, na prática, estabelece a reciprocidade automática da proteção conferida no Brasil em outros países, mitigando o caráter territorial do instituto, mantido apenas frente a países não signatários do acordo.

No escopo da proteção, são passíveis de proteção as variedades vegetais que se caracterizem enquanto produtos de melhoramento genérico e se encontrem na lista de variedades passíveis de proteção segundo a lei brasileira. Buscando a proteção da inovação, a variedade não pode haver sido comercializada no Brasil há mais de doze meses ou no exterior há mais de quatro anos. Para videiras ou árvores, o prazo é de seis anos para comercialização no exterior.

Paralelamente à patente, as cultivares exigem que a variedade a ser protegida satisfaça três principais requisitos: distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade. Uma variedade é considerada distinguível quando puder ser diferenciada objetiva e claramente de quaisquer outras variedades reconhecidas quando do pedido de proteção (INPI, [2017]b, p. 6-7).

Por sua natureza, variedades vegetais estão sujeitas a processos distintos de propagação, possibilitando a ocorrência das mais variadas alterações genéticas em seu processo reprodutivo. Por isso, é necessário que a variedade seja suficiente homogênea, ou seja, suas plantas devem

apresentar pouca variação quando entre si comparadas. É importante ressaltar, no entanto, que a avaliação deste critério considerará a natureza do método de propagação do vegetal.

Também em virtude de seu potencial à mutação em meio à propagação, o requisito da estabilidade visa medir o quão inalteradas as variedades se mantêm após repetidas propagações ou, caso possuam um ciclo específico de propagação, ao final de cada ciclo. Para receber proteção jurídica, a variedade vegetal precisa permanecer a mesma em um período de repetida propagação de sementes ou outros métodos reprodutivos.

De natureza atributiva paralela à patente, o certificado de proteção de cultivares vigora a partir de sua concessão, e possui como prazo de vigência o período de quinze anos, com exceção às videiras e árvores frutíferas, florestais e ornamentais, podendo incluir, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração da proteção será de dezoito anos.

3.3.1.4 Topografias de circuito integrado

Último dos principais objetos categorizáveis enquanto inventos industriais e protegidos por direitos de exclusividade próximos, mas não abarcados pelo instituto jurídico das patentes, as topografias de circuito integrado recebem proteção por intervenção direta do legislador em favor de sua indústria.

Conforme explica o professor Denis Borges Barbosa (2015, p. 2143), o circuito integrado (objetivamente, o microchip objeto da proteção) é um pequeno aparelho dotado de circuito eletrônico fechado, que funciona a partir de transistores, resistências e suas respectivas interconexões. Ele é fabricado em uma peça de material com capacidade semicondutora, dentre os quais se destacam o silício, germânio ou arsenídeo de galio, então folheados em *wafers* de oito ou doze camadas.

Em uma perspectiva técnica, o art. 26 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, nos traz as seguintes definições:

I – **circuito integrado** significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II – **topografia de circuitos integrados** significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.⁴⁵ (BRASIL, 2007, grifo nosso)

⁴⁵ Trata-se da definição utilizada oficialmente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme demonstram materiais didáticos institucionais consultados (INPI, [2017]a, [p. 6]).

Em essência, são componentes de diferentes peças utilizadas em microssistemas computadores, sendo alguns utilizados como memória (RAM, ROM, EPROM etc.) e outros como processadores, no desempenho de funções lógicas e matemáticas. Da concepção à produção do chip, leva-se muitos anos de pesquisa e centenas de milhões de dólares investidos. Contudo, é possível copiá-los em poucos meses por valores inferiores a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) (BARBOSA, 2015, p. 2143).

Foi justamente pensando em proteger esta indústria que, em um gesto que pode até ser interpretado como sendo *per se* uma política pública de intervenção direta no dito setor econômico -, objetivamente em favor de indústrias estrangeiras -, o legislador optou por criar uma categoria autônoma de direitos que englobasse seu escopo.

O principal impasse para a proteção de topografias de circuito integrado pelo modo tradicional⁴⁶ se concentra na ideia de que, distintamente à regra geral de proteção de inventos industriais estabelecida pela patente, não há na topografia de circuito integrado o elemento criativo. Neste sentido, é possível afirmar que “fabricar um circuito integrado exige o mesmo grau de criatividade que preencher uma declaração de imposto de renda – ou talvez nem isto” (BARBOSA, 2015, p. 2147).

Ou seja, ao estabelecer este tipo de proteção, o legislador não está protegendo a criatividade ou o avanço tecnológico, mas sim o investimento (BARBOSA, 2015, p. 2147). Esta é, inclusive, uma das principais características da lei americana (“Act”) de 1984, que quase integralmente moldou a lei brasileira sobre o tema.

Dentre outros temas, a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (BRASIL, 2007), disciplina com especificidade a proteção jurídica destinada às topografias de circuito integrado no Brasil de forma atributiva (dependente de registro) e, além de uma definição técnica, traz consideráveis especificações concernentes ao tempo, escopo e uso da proteção.

Em linhas gerais, a legislação prevê em seu art. 27 o direito subjetivo ao registro e os requisitos para a definição de titularidade, incluindo a possibilidade de co-titularidade, sendo

⁴⁶ “...O sistema de patentes não operava adequadamente na proteção dos circuitos integrados. O novo objeto de direito não satisfazia quase nunca os requisitos mínimos de patenteabilidade como invenção. O Congresso americano concluiu que a criação de um novo circuito integrado não altera em nada o estado da arte; nele não há invenção, via de regra, mas mera re-arrumação de componentes em topografia nova, sem que disto resulte qualquer efeito técnico novo. Se, em um microchip, há alguma invenção, ela é, provavelmente, a ideia de usar silício processado em wafers para substituir os transistores que faziam o mesmo trabalho antes. A fabricação de cada novo circuito integrado é o resultado de atividades sem maior conteúdo tecnológico. O Congresso também observou que a proteção do circuito integrado não poderia ser feita através do sigilo, porque a tecnologia valiosa - o desenho do circuito integrado – é absolutamente aparente no seu wafer de silicone; e, segundo a tradição jurídica norte-americana, não haveria como recorrer ao direito autoral porque os circuitos integrados são objetos tangíveis úteis, sem nenhuma característica estética.” (BARBOSA, 2015, p 2145)

presumido criador o requerente do registro e possível a requisição de registro por sucessores, herdeiros ou mesmo empregadores cujo contrato de trabalho com o criador lhe confira tal titularidade, situação que encontra regulamentação específica no artigo seguinte.

No tocante ao escopo, além das definições técnicas dispostas no supracitado art. 26, o disposto no art. 29 exige apenas que o objeto da proteção seja original, não se tratando de objeto vulgar aos técnicos da área.

O tempo da proteção é fixado em 10 (dez) anos a partir da data de depósito ou da primeira exploração, “o que tiver ocorrido primeiro” (BRASIL, 2007). Em um aspecto pragmático, o registro da topografia confere ao titular três principais direitos, descritos pelo art. 36. Desta forma, são direitos exclusivos do titular:

- I – **reproduzir a topografia, no todo ou em parte**, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;
- II – **importar, vender ou distribuir** por outro modo, para fins comerciais, uma **topografia protegida ou um circuito integrado** no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou
- III – **importar, vender ou distribuir** por outro modo, para fins comerciais, um **produto que incorpore um circuito integrado** no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia. (grifo nosso)

Somada à garantia de seu parágrafo único, o dispositivo confere, em linhas gerais, o direito geral e exclusivo sobre a exploração do objeto do registro, podendo exigir de terceiros que violem tal exclusividade uma “indenização que vier a ser fixada judicialmente” (BRASIL, 2007).

Na qualidade de exceções à proteção, não são consideradas violações à proteção o uso para fins de estudo e avaliação, além de atos comerciais (importação, venda ou distribuição) ou de desenvolvimento que se utilizem da topografia registrada para fins de subsídio à criação de uma nova topografia, ressalvado o resultado substancialmente idêntico.

Neste aspecto, é relevante destacar que, no caso de uma infração inocente, ou seja, caso terceiro venha a criar topografia idêntica de forma independente, o titular do registro nada poderá fazer contra o terceiro criador.

Por fim, encerrando a tratativa das questões técnicas atinentes à proteção infraconstitucional de inventos industriais, é interessante notar que, em formato análogo ao aplicado às patentes, o legislador prevê nos artigos 47 a 53 a hipótese de utilização de licenças compulsórias para uso legítimo dos objetos de proteção independentemente de autorização de seu titular, desde que observado o objetivo de se assegurar a livre concorrência, a prevenção de abusos de direito e de poder econômico, e de se evitar o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

3.3.2 As criações industriais

A adoção do termo “criações industriais”, na ocasião dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987, não se deu sem a resistência de constituintes presentes. O constituinte Virgildásio de Senna, em especial, manifestou-se duas vezes a respeito do assunto:

Sr. Presidente, minhas observações a respeito desse artigo se referem exclusivamente **à expressão "bem como proteção às criações industriais..."**, que **não é definida por qualquer setor da pesquisa, da ciência e da criação nacional**. Os especialistas nessa área, como os do INPI, não apresentaram, em nossas discussões, tal expressão, que **foi inserida posteriormente, introduzindo proteção sobre design, sobre provas finais, que nada têm a ver com o processo inventivo, criativo ou de pesquisa científica**. É com este fundamento, e para evitar exploração e patentes, por 15 anos, de formas industriais, que prefiro a proposta apresentada pelo nobre Constituinte Oswaldo Lima Filho, que, além de excluir a expressão, dá ao patenteamento nacional o caráter do interesse brasileiro no seu registro. Ela se posiciona em defesa da criação, mas tendo em conta, antes de tudo, o interesse nacional. (BRASIL, [199-?]d, [p. 1038]).⁴⁷

Além do mais, algumas outras distorções foram introduzidas no texto. A emenda suprime do texto as expressões "patente de indústria e comércio e nome comercial", **incluídas as expressões "criações industriais", que é uma forma absolutamente vaga de expressar algo que é absolutamente concreto e que precisa ser definido no texto constitucional com toda clareza e segurança**, para que uma expressão vaga não substitua aquilo que é universalmente aceito como objeto de defesa do privilégio de patentes e outras formas de defesa de invenções. (BRASIL, [2007]h, p. 277).

Tradicionalmente, o uso da expressão “criação” em matéria de bens intelectuais se restringe ao tratamento de direitos autorais. Na busca da construção do conceito de “criação intelectual”, Pontes de Miranda (1956a, p. 13) afirma que a criação intelectual é um “*plus*”, em relação à especificação, visto que nem sempre quem especifica⁴⁸ cria e quem cria nem sempre especifica.

O discurso de improviso, a poesia, a exposição científica, que não se escreveu, nem gravou, não especificou, mas é criação intelectual. Não se pode, sequer, invocar o art. 611, ou o art. 612⁴⁹, controla o estranho, que apanhou o discurso, a poesia, ou a exposição científica, porque foi o estranho que especificou. **A inserção do elemento psíquico próprio é que faz a criação intelectual; o escriba, ou o dactilógrafo, ou**

⁴⁷ Discurso proferido durante a discussão e votação da Emenda nº 33.649-5, de autoria do constituinte Oswaldo Lima Filho, na Comissão de Sistematização.

⁴⁸ Contemporaneamente, o termo “especificar” foi substituído pelo termo “fixar” na tutela dos direitos autorais.

⁴⁹ No trecho destacado, Pontes de Miranda faz referência aos artigos 611 e 612 do Código Civil brasileiro de 1916: “DA ESPECIFICAÇÃO - Art. 611. Aquele, que, trabalhando em matéria prima, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se a matéria era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir à forma anterior. Art. 612. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma procedente, será do especificador de boa fé a espécie nova. § 1º Mas, sendo praticável a redução, ou, quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da matéria prima. § 2º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão de obra exceder consideravelmente o valor da matéria prima, a espécie nova será do especificador.” (BRASIL, 1916).

o gravador, inseriu no material idéia de outro, ou, mais precisamente, a expressão, a forma, da idéia de outrem. (MIRANDA, 1956a, p. 13, grifo nosso).⁵⁰

Assim, a criação intelectual seria formada a partir de duas instâncias: a inserção do elemento psíquico próprio e a sua fixação. Ora, tais mandamentos se aplicam a toda e qualquer criação, incluindo aquelas protegidas através de direitos voltados à proteção de invenções industriais.

Em uma análise técnica do texto constitucional, interpreta-se que o sentido da expressão “criações industriais” em si não possui como objeto uma conceituação diferenciada voltada a objetos específicos, mas sim o de se adicionar uma cláusula aberta à criação de novas formas de proteção, novos objetos protegidos sob a égide da propriedade industrial.

Em vistas a englobar residualmente os direitos não compreendidos pela expressão “inventos industriais”, que clama para si a tutela de todas as criações industriais voltadas à provocação de efeitos úteis concretos, a expressão “criações industriais” se volta a todas as demais criações utilizadas no processo industrial que, distintamente aos inventos, não geram quaisquer efeitos técnicos necessários.

Neste escopo, portanto, em atenção ao próprio texto constitucional, considera-se criações industriais os desenhos industriais, as marcas, os nomes de empresa e os demais signos distintivos, incluindo as indicações geográficas e, em interpretação extensiva dada a ausência de regulamentação legal, o conjunto-imagem e as expressões tradicionais.

Para fins de elucidação e visando a definição do escopo para futura aplicação das interpretações geradas a partir deste estudo, passa-se à explicação, a partir do aspecto técnico-jurídico material (novamente, excluindo-se os aspectos administrativo e processual), de cada um dos cinco principais institutos jurídicos de propriedade intelectual aos quais se interpreta referência do legislador constituinte no texto do art. 5º, XXIX da Constituição brasileira, especificamente a partir da expressão “criações industriais”.

3.3.2.1 Desenhos industriais

⁵⁰ “Essas proposições são ricas de consequências: a) se A ditou a B, que o escreveu em papel C, B, se o fazia sem ser por ordem e risco de A, faz-se dono do escrito, como especificador, mas A tem o direito autoral de personalidade, o direito autoral de nomeação e o direito autoral de exploração; se A estava a fazer conferência e a empresa de radiodifusão a apanhou, ela é, ainda que haja usado material de outrem, dona do disco ou do filme sonoro, mas A tem os direitos autorais, razão por que pode impedir a irradiação pela empresa captadora.” (MIRANDA, 1956a, p. 13)

Ainda que não expressamente referenciados pelo texto constitucional, os desenhos industriais são talvez os primeiros objetos de proteção de direitos de propriedade industrial a trazerem a tona o conceito de “criação industrial”.

Desenhos ou modelos industriais, em sentido geral, são obras resultantes da atividade criativa aplicada à aparência formal ou ornamental de artigos produzidos em massa que, dentro dos limites impostos pelos custos de produção, procuram satisfazer tanto a necessidade de tornar o artigo visualmente atraente para os clientes potenciais, como a necessidade de tornar o artigo capaz de executar eficazmente a função a que originalmente se destina.

Ou seja, desenhos industriais tratam de artifícios estéticos adicionados a artigos industriais com a intenção de facilitar sua difusão no mercado, sendo tais artifícios introduzidos na produção industrial junto dos produtos aos quais se destinam.

No sentido jurídico, os desenhos ou modelos industriais referem-se ao direito concedido em muitos países, de acordo com um sistema de registro, de proteger os aspectos ornamentais e não funcionais originais de um artigo ou produto industrial que resultam da atividade do *designer*.

Como exemplo célebre, é possível citar o formato e cor do envólvo plástico de uma caneta como sendo um desenho industrial. Em muitas ocasiões, a distinguibilidade trazida por um desenho industrial é passível de ser, em última instância, convertida em registro de marca tridimensional.

Ao se tratar do registro de desenho industrial, traz-se referência à própria forma tridimensional dos objetos ou mesmo aos padrões ornamentais que a estes se aplicam tais decorações. É importante ressaltar que, ainda que próximos às definições de desenho industrial, cabe isoladamente aos direitos autorais a proteção de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, visto serem estes recursos artísticos desprovidos de aplicabilidade industrial.

O desenho industrial se concentra na forma plástica ornamental do objeto ou no conjunto ornamental de linhas e cores aplicados ou passíveis de serem aplicados a um produto. O objetivo final é proporcionar ao artigo industrial um resultado visual inovador, original, resultando em uma aparência externa atrativa que possa ser replicada através de fabricação em escala industrial.

Nos termos do art. 95 da LPI, um desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. Mais adiante, o art. 96 define como sendo original quando dele resulte uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores, sendo também original aquele que decorre da combinação de elementos previamente conhecidos.

Destaca-se, no entanto, que não se presta o desenho industrial à proteção de obras puramente artísticas. Ou seja, em termos gerais, a classe de direitos de exclusividade sobre desenhos industriais se filia objetivamente à caracterização “industrial”, sendo a aplicabilidade industrial a exigência máxima para que se considere o ornamento passível de obtenção da proteção jurídica.

No campo das vedações e restrições legais, a legislação brasileira considera não é registráveis apenas duas categorias de desenhos industriais:

a) Desenhos que porventura atentem contra quaisquer valores fundamentais, incluindo aqueles considerados contrários à moral e aos bons costumes, que ofendam a honra ou imagem de pessoas ou atentem contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

b) Desenhos que constituam forma necessária comum ou vulgar de um objeto, ou que constituam forma essencial a questões técnicas ou funcionais, o que tornaria o desenho não um desenho, mas uma invenção possivelmente patenteável na qualidade de solução técnica a problema técnico.

Por fim, é relevante destacar o distinto funcionamento a que se presta o direito à proteção de desenhos industriais, visto que são protegidos por dez anos extensíveis por três períodos sucessivos de cinco, com prazo global potencial de vinte e cinco anos.

3.3.3 Marcas

Primeira “criação industrial” expressamente citada pelo texto constitucional, marcas são tradicionalmente conhecidas como objetos integrantes da classe “propriedade concorrencial” (BARBOSA, 2010, p. 82). Desde que não seja de domínio comum ou genérica, a marca pode ser livremente apropriada (BARBOSA, 2010, p. 236), em manifestação do chamado fenômeno da “ocupação” marcária.

As primeiras marcas foram criadas por mercadores interessados em através delas indicar a origem geográfica de seus produtos, com a específica intenção de explorar a reputação de sua região de origem (RANGNEKAR apud BRAMLEY, 2011, p. 114). Hodiernamente, os signos distintivos utilizados para tal fim são objeto da proteção de outro direito de propriedade industrial, as indicações geográficas.

Em espectro distinto, o direito sobre a marca possui abrangência infinitamente superior e nos traz referência a todo e qualquer sinal visualmente perceptível, - ou seja, não se reconhece

direito de marca sobre cheiro ou som -, desde que não compreendido dentre as proibições legais apresentadas pela LPI.

Quando um comerciante atribui uma marca a um produto ou serviço, utiliza-se dela para indicar sua origem. Isso faz com que o consumidor atribua o que está consumindo a uma origem, seja esta personalizada ou anônima, gerando valor concorrencial derivado da consistência dos objetos aos quais foram atrelados. O efeito de atribuição a uma origem é intrínseco ao uso de marca (BARBOSA, 2010, p. 85).

Marcas são os principais signos distintivos tutelados pelo Direito, constituindo sinais que antes de se tornarem valores frente à concorrência e objeto de discussão jurídica, são utilizados para satisfazer a demanda pela individualização no oferecimento de produtos e serviços (COPETTI, 2006, p. 205).

Além disso, a conveniência no registro de marca se apresenta a partir da capacidade de tal sinal perceptível introduzir distinguibilidade a produtos e serviços⁵¹ (SOARES, 2000, p. 14), sendo esta a principal função a que se presta o direito concedido, dado que o sinal distintivo atua enquanto instrumento para fidelização e atração de clientela em mercados amplos e dotados de competitividade concorrencial.

A marca deve ser distinta, isto é, ter cunho próprio; e especial – destinar-se a certo produto ou determinada mercadoria. Para que seja distintiva não é mister que seja nova, consistente em concepção desconhecida, original; basta que combine elementos já utilizados por outras formas e não oferecer semelhança com outra, ou que se aplique a gêneros que entre si não guardem analogia. O essencial é que não possa induzir em erro ou confusão. (FIGUEIREDO, 1888 apud SOARES, 2000, p. 15)

Assim como no caso de inventos industriais, o registro de marca possui natureza atributiva, não sendo exigido qualquer uso anterior para que seja adquirida sua propriedade (BARBOSA, 2010, p. 63).

No tocante às vedações legais, a Lei de Propriedade Industrial se presta à estruturação de extenso campo restritivo ao registro de marcas em seu artigo 124, que conta com extensos vinte e três incisos.

Não sendo a análise pormenorizada de cada vedação relevante ao objeto da presente pesquisa, destaca-se que a lista de vedações ao registro de marca possui como preocupação central a de se evitar a apropriação de sinais distintivos já pertencentes a terceiros por outra via, ou que sejam de uso público ou comum, incluindo cores, letras, números, sinais históricos, ou

⁵¹ “Não obstante a nossa lei vigente restrinja-a aos sinais visualmente perceptíveis, não se pode olvidar a existência em muitos países das marcas sonoras e olfativas” (SOARES, 2000, p. 14).

pertencentes a obras protegidas por outro regramento (incluindo indicações geográficas, direitos autorais etc.).

Neste campo de vedações, no entanto, destaca-se a proibição específica para a proteção de sinal visualmente perceptível que contenha a “forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico”.

Em vedação paralela à linha tênue que reserva desenhos industriais ao campo próprio de sua proteção em relação às patentes, o inciso é responsável por tornar possível o registro de marcas tridimensionais, visto que seriam formas essenciais desprovidas de consequência técnica capazes de representar sinal distintivo visualmente perceptível a terceiros.

Ainda no campo restritivo, o estudo da proteção jurídica às marcas exige destaque ao princípio da especialidade das marcas. Por se tratar de sinais distintivos comerciais em essência, as marcas, que podem assumir formas nominativas, figurativas ou mistas, só são garantidas dentro de seus respectivos segmentos de mercado.

Para isto, a autoridade brasileira se filia a uma classificação internacional para produtos e serviços, denominada NICE (“Classificação Internacional ‘NICE’ de Produtos e Serviços”), responsáveis por definir classes dentro das quais cada marca recebe sua classificação individual.

Em termos gerais, a classificação traz para a análise de possível violação de marca de produto ou serviço o requisito de se levar em conta o segmento no qual a marca foi utilizada ou violada por terceiro. É em razão da existência de tal classificação que, no Brasil, possuímos marcas com nomes idênticos em segmentos integralmente distintos, como é o caso da marca “Veja”, que designa produtos e soluções em limpeza doméstica, e marca “Veja”, que designa a publicação pertencente ao grupo editorial Abril.

Duas são as principais exceções à regra de classificações: marcas de alto renome e marcas notoriamente conhecidas. Em termos gerais, a marca considerada de alto renome, uma marca que alcançou notoriedade suficiente a justificar o título, acaba por receber proteção independentemente de seu ramo de atividade, atuando com exclusividade em todas as classificações, independentemente de seu segmento individual.

Já a marca notoriamente conhecida se trata de previsão advinda diretamente de internalização do compromisso assumido a partir do art. 6º bis (I) da Convenção da União de Paris, possibilitando a marcas estrangeiras uma espécie de reconhecimento “automático” em solo brasileiro, ainda que com direitos mitigados, independentemente de haver sido solicitado seu registro pelo legítimo titular.

Ademais, além das marcas tridimensionais, destacam-se outras duas subespécies de marcas: marcas coletivas e marcas de certificação. Sendo espécies do gênero marca, a marca de certificação e a marca coletiva obedecem aos mesmos parâmetros legais gerais aplicados às marcas de produto e serviço (BARBOSA, P. M. S.; DUPIM; PERALTA, 2016, p. 161).

A marca coletiva possui suas origens na idade média, sendo utilizada inicialmente com sentido de comunidade, distinguindo aglomerados de produtores de terceiros (SOARES, 2000, p. 42). O signo serve de selo de garantia, protegendo consumidores quanto a origem de produtos, especificamente com relação à qualidade da associação que o produz, muitas vezes compreendendo todos os produtores de uma região, cidade ou país.

Na marca coletiva, assim como na indicação geográfica, é responsabilidade subjetiva de cada produtor prezar pela integridade de seus estabelecimentos a fim de não prejudicar a imagem dos demais (SOARES, 2000, p. 42-43).

Desta forma, a marca coletiva guarda diversos aspectos em comum com indicações geográficas, que serão analisadas adiante, sobretudo com uma de suas espécies, a denominação de origem, visto ambas exigirem adequação de produtos e serviços a padrões de qualidade.

No caso de marcas coletivas, os padrões são arbitrariamente definidos pela coletividade, em movimento distinto às denominações de origem, nas quais os padrões dizem respeito às qualidades que o produto possui em função de sua localização geográfica, qualidades sobre as quais entes privados não possuem controle.

Entretanto, apesar de tal característica, enquanto a coletividade de titulares de uma indicação de geográfica é constituída por produtores estabelecidos em determinada região, sendo uma coletividade indefinida, os titulares de uma marca coletiva, apesar de poderem estar estabelecidos em uma mesma região, possuem a prerrogativa de serem pessoas físicas ou empresas (necessariamente definidas) (MARTINS, 2014, p. 57) que estejam localizadas virtualmente em qualquer local, sem que isso interfira em seu direito (LOCATELLI, 2008, p. 233).

Mais além, em viés distinto aos das marcas de produtos e serviços, ou mesmo marcas coletivas e indicações geográficas, a marca de certificação possui caráter integralmente distinto por buscar igualar, e não diferenciar. Para isto, a marca de certificação exige que todos que a utilizem alcancem um específico padrão de qualidade.

Nos termos da Lei de Propriedade Industrial, a marca de certificação existe para atestar que um produto obedece às especificações apontadas pelo fabricante, especialmente quanto à sua natureza, material e qualidades, além da metodologia empregada em sua produção (BRASIL, 1996).

Suas especificações são firmadas a partir de um regulamento, que deverá ser seguido estritamente. Qualquer alteração deverá ser comunicada ao INPI, sob pena de ser desconsiderada para efeitos legais (MARTINS, 2014, p. 54).

O objetivo central da marca de certificação é seu caráter de direito à “garantia” da específica qualidade do produto, independentemente de quaisquer características de seus titulares (que, no caso, não a exploram) ou do local geográfico em que sua produção se estabelece.

Por este aspecto, marcas de certificação possuem como prioridade a proteção de direitos dos consumidores, a partir do estabelecimento de requisitos técnicos de qualidade cuja criação é dotada de grande liberdade.

No caso das marcas de certificação, os titulares são sempre pessoas alheias à produção, sendo os titulares proibidos de requisitar o registro em interesse próprio ou de sua própria atuação mercantil (LOCATELLI, 2008, p. 234).

Poder-se-ia afirmar, assim, que as marcas de certificações não se prestam aos interesses do mercado, mas sim de seus consumidores. Na prática, o titular da marca de certificação não a utiliza, mas é dotado da prerrogativa de conferir seu uso a terceiros capacitados (BARBOSA, P. M. S.; DUPIM; PERALTA, 2016, p. 161) que obedeçam às regras estabelecidas em seu registro.

Em países de tradição *common law*, como o caso dos Estados Unidos da América, onde a tradição jurídica não reconhece propriamente indicações geográficas, as marcas coletivas e de certificação são comumente utilizadas como alternativa ao registro dos signos distintivos territoriais (MARTINS, 2014, p. 55).

3.3.4 Nomes de empresas

O que toca o nome empresarial, conforme descreve o professor Fábio Ulhoa Coelho, este nada mais é que o nome civil adotado pela pessoa física ou jurídica que atua na condição de empresária, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

Nome empresarial é aquele utilizado pelo empresário para se identificar, enquanto sujeito exercente de uma atividade econômica. Se a marca identifica, direta ou indiretamente, os produtos e serviços, o nome empresarial irá identificar o sujeito de direito que os fornece ao mercado (normalmente, uma pessoa jurídica revestida da forma de uma sociedade limitada ou anônima). (COELHO, 2012, [p. 265-266])

Com maior especificidade, o nome empresarial é objeto de regulamentação pelos arts. 1.155 a 1.168 do mesmo código:

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações. (BRASIL, [2020]d)

Sob a perspectiva da atividade empresarial, o nome empresarial é objeto de imensa importância. Trata-se de direito personalíssimo (RAMOS, 2020, [p. 114]) voltado à identificação do empresário em suas relações jurídicas, e não se confunde com a marca, o nome fantasia (ou nome de estabelecimento, que não possui proteção jurídica autônoma), o nome de domínio ou os sinais de propaganda comumente utilizados pela atividade empresarial.

Enquanto a marca se preocupa com a reputação e fidelização de clientela já em um ambiente de circulação de produtos e serviços, o nome empresarial preserva a reputação do empresário junto a financiadores e fornecedores.

Quando da discussão entre a utilização da possibilidade de substituição da expressão “nomes de empresas” por “nomes comerciais” no texto da garantia institucional presente na Constituição brasileira, expressou o constituinte Virgildásio da Senna suas preocupações:

A expressão "nome de empresa" é muito mais adequada do que "nome comercial", que varia como nome de fantasia e outras coisas, o qual, a rigor, desobriga os nomes das próprias pessoas jurídicas de direito civil. Por isso a emenda assegura, além da proteção das marcas industriais de comércio e das marcas de serviço, os sinais e expressões de propaganda ao designar esses últimos como signos distintivos. (BRASIL, 2007h, p. 277-278)

É interessante notar que, não obstante sua presença junto aos demais direitos de propriedade industrial no inciso XXIX do art. 5º da Constituição brasileira, o nome empresarial não integra propriamente o rol dos direitos de maior destaque no ramo de estudo da propriedade intelectual ou industrial.

Dentre outros motivos, isto ocorre em razão de sua disciplina estar muito mais relacionada ao aspecto civil do registro empresarial do que na gestão de ativos intangíveis.

Aliando-se os fatos de que o nome empresarial não pode ser objeto de alienação - sendo única a exceção contida no parágrafo único do art. 1.164 do Código Civil - e de que seu registro é realizado junto ao órgão responsável pelo registro de empresário, não pela autarquia responsável pelo registro de direitos de propriedade industrial, o nome empresarial é talvez o objeto de menor relevância e, conseqüentemente, de menor atenção se elencado dentre os demais direitos considerados por este trabalho.

Sob a perspectiva clássica da propriedade industrial, o principal papel assumido pelo nome empresarial é o de influenciar situações de manifestação do direito de precedência e óbice a registro em disputas sobre marcas de produtos e serviços.

Não sendo relevantes à presente discussão suas diversas permeações técnicas, como a definição de firma e denominação ou mesmo seus princípios formativos (RAMOS, 2020, p. 120), é apenas importante salientar que, por sua natureza ímpar dentre os direitos estudados, o nome empresarial possui proteção circunscrita à unidade federativa no qual possui jurisdição a Junta Comercial que lhe arquivou o registro de empresário, sendo eventuais conflitos para com nomes de diferentes titulares dirimidos a partir de procedimento análogo ao utilizado em conflitos entre marcas.

3.3.5 Outros signos distintivos

Ao finalizar o rol de “criações industriais” contido no inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna, o constituinte brasileiro utiliza a expressão “outros signos distintivos”, que *per se* carrega a noção de que a lista de direitos protegidos a partir do dispositivo é exemplificativa, e não taxativa como outrora se poderia afirmar.

Desta forma, em atenção à definição técnica de sinais que buscam inserir distinguibilidade a produtos e serviços no mercado nacional, aos quais o legislador não se referiu de forma expressa, promove-se adiante a discussão sobre o principal objeto de estudo de propriedade industrial capaz de ser enquadrado sob a expressão contida no dispositivo em estudo.

Nestes termos, trata-se do regramento nacional correspondente ao tratamento jurídico das indicações geográficas. A indicação geográfica enquanto categoria jurídica é definida no Brasil a partir do art. 176 da Lei de Propriedade Industrial, que a designa enquanto gênero de signos distintivos do qual são espécies a indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO).

Importante exemplo de falha na tentativa de integral uniformização internacional em matéria de propriedade intelectual, o instituto jurídico das indicações geográficas sequer é reconhecido por diversos países de *common law*, além de ser categorizado e tratado de formas distintas em países de tradição *civil law*.

A título ilustrativo, enquanto o Brasil reconhece apenas duas espécies, a França reconhece três, sendo a segunda categoria subdividida em três níveis distintos, totalizando o que se poderia compreender como o reconhecimento de cinco espécies distintas de indicações geográficas regulamentadas, todas dotadas de requisitos e distinções próprias.

Em comum, as distintas espécies de indicação geográfica reconhecidas no Brasil possuem a característica de se utilizarem de nomes geográficos enquanto elemento central dos

sinais distintivos a que se propõem a proteger, se furtando a reconhecer nomes e expressões tradicionais.

Primeira espécie a receber menção, a indicação de procedência (IP) protege o signo distintivo constituído a partir do nome de um local cuja notoriedade se deriva da produção de determinado produto ou prestação de determinado serviço. Trata-se do nome da região que alcançou *status* suficiente para possuir garantida uma tutela jurisdicional na forma de indicação geográfica⁵².

É importante atentar para o fato de que, no Brasil, a expressão “indicação de proveniência”, largamente utilizada internacionalmente - e que por muito tempo aqui foi utilizada para designar tal instituto jurídico -, apesar de próxima⁵³, não possui o mesmo objeto, se tratando apenas do local de origem de um produto ou serviço qualquer (MARTINS, 2014, p. 15), informação à qual o consumidor possui acesso garantido nos termos do art. 31⁵⁴ do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Desta forma, hodiernamente, a expressão “indicação de proveniência” designa a marcação de origem que obrigatoriamente todo produto exposto no mercado possui, cumprindo a função de indicar ao consumidor de onde o produto ou serviço em questão foi concebido ou fabricado (MIRANDA, 1956a, p. 195).

A indicação de proveniência não deve ser confundida com a indicação de procedência, por não ser dotada de relevância mercantil suficientes à justificar direitos de exclusividade em âmbito concorrencial.

A indicação de procedência, antes de referenciar um direito, designa a prática mercantil de diferenciação de produtos no mercado através da utilização de sinais distintivos referentes à localização geográfica de origem. Em linhas gerais, é a utilização do local de origem como estratégia para a satisfação do anseio pelo conhecimento da factual origem dos produtos disponíveis no mercado (SILVA, 2014, p. 34-35).

No caso das indicações de procedência, o que ocorre é extremamente similar ao das marcas. O produto que possui a certificação de indicação de procedência remete ao consumidor uma origem. Contudo, ao contrário da marca, que indica um titular específico, a IP indica a

⁵² Em virtude da inexistência de um conceito único internacional, utiliza-se o conceito adotado pela Lei de Propriedade Industrial brasileira (BRASIL, 1996).

⁵³ Isoladas, as palavras “procedência” e “proveniência” podem ser consideradas sinônimas (BORBA, 2004, p. 1125).

⁵⁴ “Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre** suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifo nosso) (BRASIL, 1990).

pluralidade de titulares estabelecidos no local onde é produzido tal produto ou prestado tal serviço.

Ou seja, enquanto a marca se atrela ao seu titular, a indicação geográfica se atrela ao local geográfico de origem, no qual se estabeleceram os produtores do bem que carrega o signo. Isto ocorre porque a LPI confere às indicações de procedência uma espécie de titularidade “líquida”, atribuída a todos os produtores ou prestadores de serviço que estejam estabelecidos no local que possui dita notoriedade.

Assim, diferentemente das marcas, em que apenas um produtor ou prestador individual, ou um grupo seletivo destes, aproveitam dos ganhos de tal valor concorrencial, na indicação de procedência, todos os produtores ou prestadores estabelecidos naquela região podem e devem usufruir coletivamente dos ganhos decorrentes da notoriedade que o nome geográfico de tal local conquistou em função do livre desempenho da atividade econômica. Este é o caso, por exemplo, da Suíça, com relação à sua produção de queijos, canivetes e relógios (LOUREIRO, 1999, p. 311).

Cada produtor titular da indicação possui seu próprio direito sobre ela, sem que exista uma comunhão entre diferentes produtores, não se tratando de copropriedade, nem de uma forma de condomínio.

Além disso, inexistente qualquer tipo de prioridade ou exclusividade para o produtor ou prestador que tenha se instalado primeiro no local ou seja o responsável pelo alcance da notoriedade pela indicação (MARTINS, 2014, p. 20-22).

A única maneira de um terceiro vir a adquirir o direito ao uso de uma indicação de procedência é se estabelecendo dentro da área geográfica delimitada e cumprindo os requisitos estabelecidos para a produção ou prestação dos serviços identificados com a indicação geográfica (MARTINS, 2014, p. 149).

Sobre o assunto, ensina Denis Borges Barbosa:

...Não há exclusividade subjetiva no tocante às indicações geográficas: a propriedade personalizada de tais signos distintivos é impossível por sua própria natureza. A lei determina que o uso da indicação geográfica é facultado (e restrito) a todos os produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local. (BARBOSA, 2003, p. 795).

Diferente da denominação de origem, que exige a comprovação de requisitos de qualidade para garantir titularidade ao produtor, a indicação de procedência não faz tal exigência, sendo a lei expressa quanto a este aspecto.

Um titular de indicação de procedência pode não somente fazer uso em seus produtos, mas pode também defendê-la perante terceiros, podendo inclusive fazê-lo de forma individual,

sem a necessidade de estar associado ou atuando em conjunto com a entidade que solicitou o registro.

Esta questão evidencia-se pertinente, sobretudo, se considerado o fato de que podem existir associações – conforme se observará no caso do Vale dos Vinhedos – que exigem o implemento de requisitos que ultrapassam as exigências legais para a utilização de uma indicação geográfica. Faz-se pertinente referir, aqui, que a substituição processual é a possibilidade de se pleitear, em nome próprio, direito alheio. Denota-se a partir desta definição, que não obstante o INPI tenha concedido a legitimidade para solicitar o registro a associações, institutos ou pessoas jurídicas, a titularidade do direito continua sendo dos produtores ou prestadores estabelecidos no local. Neste sentido, infere-se que o direito dos titulares à indicação geográfica, independente do vínculo com a referida associação, deve ser respeitado, desde que preenchidos os requisitos legais. (LOCATELLI, 2008, p. 238).

Por fim, é possível aferir que, como leciona Pontes de Miranda, a aquisição do direito à uma indicação de procedência é sempre originária, sendo um direito irrenunciável que não se perde pelo uso (1956a, p. 197). A única maneira de se perder este direito é pelo ato de tornar uma indicação genérica, o que faz com que a proteção cesse (MARTINS, 2014, p. 19).

Denota-se, portanto, que, em matéria de titularidade, a indicação de procedência possui como titulares uma comunhão de produtores ou prestadores de serviço cujo número embora determinável, é variável e, em regra, indeterminado. Ademais, a reunião de tais produtores não indica qualquer necessidade de constituição de uma pessoa coletiva para representação, sendo a sua participação em tal grupo algo inalienável e intransmissível (ALMEIDA, 2016, p. 192).

Do ponto de vista europeu, Alberto Francisco Ribeiro de Almeida (2016, p. 190-191) explica que indicações, enquanto símbolos de um *know how* coletivo muitas vezes transgeracional, seriam direitos subjetivos da propriedade industrial de fisionomia coletiva, que confere a seu titular apropriação exclusiva, absoluta e ilimitada⁵⁵.

Ademais, o autor ainda adiciona que se trata de um direito indivisível, que compete integralmente a todos os produtores, ou seja, todos são titulares ao todo (2016, p. 193). Esta visão, ainda que impere em países europeus, não foi recepcionada pela lei brasileira, que acabou por optar pela não criação de um direito subjetivo, mas apenas coletivo (ALMEIDA, 2016, p. 195-196).

Para Pontes de Miranda, as indicações possuem natureza de bens incorpóreos comparáveis à criação literária, científica e industrial (1956a, p. 196). Para o autor, o direito de utilização da indicação é derivado do ato-fato jurídico de produzir ou fabricar no referido espaço, assim “como o direito autoral de exploração se irradia do ato-fato jurídico da criação intelectual” (MIRANDA, 1956a, p. 196), sendo ambas independentes de limitação temporal.

⁵⁵ As únicas limitações são os parâmetros que limitam as coisas incorpóreas.

Nestes termos, Pontes de Miranda acreditava que o direito de utilização se tratava de direito de propriedade em sentido *lato*, incluso no rol de direitos reais, visto que não pode ser alienada, nem objeto de penhor ou de medidas que visem obstar sua utilização (MIRANDA, 1956a, p. 196-197). Além disso, em sua visão, a aquisição deste direito é sempre originária, se tratando de direito irrenunciável, que não se perde pela falta de uso e que, por sua intransferibilidade, não se trataria de simples pertença empresarial (MIRANDA, 1956a, p. 197).

Outros autores, como é o caso de José Carlos Soares Menezes e Maria Alice Castro Rodrigues (apud ALMEIDA, 2016, p. 197) defendem ainda que indicações geográficas seriam de propriedade exclusiva do Estado, em virtude do fato de que o nome geográfico, objeto do direito das indicações, é de caráter eminentemente público, o que faria delas bens públicos incorporados ao domínio nacional, ou público, possuindo como titulares a União, os Estados e os Municípios.

Nesta visão, as indicações seriam parte do domínio público, sendo inalienáveis e imprescritíveis e que, em virtude do interesse público, poderiam ser utilizados privativamente de maneira individual ou coletiva.

Seria então facultado o uso e o gozo privativo de indicações por aqueles que atendessem aos requisitos e condições pré-estabelecidos com base em um tipo de outorga especial *intuitu personae*, que por sua vez geraria um direito subjetivo, oponível a terceiros não contemplados e regido sob a ótica dos princípios de direito público (apud ALMEIDA, 2016, p. 197).

Em uma análise paralela, constituiriam as chamadas *res communis omnium*, bens *extra commercium*, ou, ainda, bens fora do comércio, no qual preexiste uma apropriação coletiva, próxima, porém não semelhante à apropriação pelo Estado em virtude de imposição de lei (BARBOSA, 2010, p. 95).

No caso das indicações, por esta visão, a lei seria impositiva no sentido de conferir sua livre utilização por aqueles produzam no local conhecido por tal atividade, sendo que a IP pertenceria a todos em tais condições, que seriam livres para utilizá-la e sem a possibilidade de dela individualmente apropriar-se.

É possível concluir que, com as devidas ressalvas, apesar da proximidade com o direito de propriedade sobre bem móvel (LOCATELLI, 2008, p. 242), a indicação de procedência constitui, perante a lei brasileira, um instituto de direito próprio, com natureza *sui generis* (ROCHA FILHO, 2009, p. 120), que engloba todas as características mencionadas.

Tratando-se de espécie análoga, mas de distinta substância, a segunda espécie de indicação geográfica, a denominação de origem assume papel distinto ao atribuído à indicação

de procedência. O Brasil sempre protegeu indicações de procedência, mas as denominações de origem são uma novidade da Lei de Propriedade Industrial de 1996 (SOARES, 1997, p. 269).

Enquanto o núcleo valorativo que confere relevância jurídica à indicação de procedência se concentra na notoriedade do local, a denominação de origem retira seu valor das características que o local geográfico de produção introduz nos produtos e serviços dali provenientes. Nos termos do art. 178 da LPI:

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Em linhas gerais, enquanto a indicação de procedência possui objetivos análogos àqueles das marcas de produtos e serviços, a denominação de origem se comporta como se marca de certificação fosse, e visa conferir garantia ao consumidor de que o produto consumido de fato possui as características que se espera que o meio geográfico nele insira.

Por isso, enquanto o registro da indicação de procedência é meramente declaratório e seus efeitos são muito próximos antes e depois do reconhecimento oficial pela autarquia responsável, no caso da denominação de origem, o registro é o que define suas estruturas de controle, necessárias ao pleno funcionamento do certificado que, invariavelmente, acompanhará todo e qualquer produto dotado da indicação.

O núcleo da denominação de origem considera tanto fatores naturais quanto humanos para reconhecer uma conexão entre o local produtivo e o produto agraciado pelo signo distintivo em questão. Logo, é hipótese válida de surgimento de denominação de origem a presença de fatores humanos conexos à localidade, como o saber-fazer (*know how*), a tradição do produtor local, que poderá ou não acompanhar fatores naturais.

A denominação de origem e a indicação de procedência são signos geográficos paralelos e que em nada conflitam entre si, podendo inclusive coexistir em uma mesma localidade, sendo este, a título ilustrativo, o exemplo da primeira indicação geográfica brasileira, referente aos vinhos do Vale dos Vinhedos, atualmente reconhecida tanto enquanto indicação de procedência quanto denominação de origem.

Em suma, enquanto o signo da indicação de procedência garante a proveniência de um produto cujo local de origem possui larga reputação e notoriedade (fatores histórico-culturais), a denominação de origem garante a proveniência de um produto cujas características especiais são derivadas e conexas diretamente ao seu local de origem.

4 TENDO EM VISTA O INTERESSE SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO DO PAÍS: GARANTIAS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conforme inicialmente exposto, no Brasil, os direitos que compõem a categoria “propriedade industrial” são assegurados em caráter fundamental no escopo da garantia institucional exposta no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, [2019]a)

A inserção desse tipo dispositivo em uma Constituição não é totalmente uma novidade, ainda que não possa ser considerada totalmente comum⁵⁶. Neste sentido, são conhecidos dispositivos análogos no Brasil desde a Constituição do Império de 1824, em cujo texto a propriedade industrial recebe menção expressa no rol de direitos fundamentais com o seguinte texto (BASSO, 2018, p. 360): “Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”.

Na mesma linha, dispositivos semelhantes podem ser identificados no texto das Constituições brasileiras de 1891 (art. 72, §§ 25 e 27), 1934 (art. 113, ns. 18 e 19), 1946 (art. 141, §§ 17 e 18), 1967 (art. 150, § 24), e também da Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (art. 153, § 24) (BASSO, 2018, p. 360).

Também são conhecidas diversas Cartas Magnas estrangeiras nas quais se apresenta dispositivo voltado à consagração da propriedade industrial, incluindo: a Constituição da Alemanha (art. 73 (9)); a Constituição da Argentina (art. 17); a Constituição da Espanha (art. 149, 1 (9º)); a Constituição do Chile (art. 19 (25º)); e a Constituição do Uruguai (art. 33) (BASSO, 2018, p. 360).

No contexto internacional, o exemplo que figura talvez como o mais célebre se encontra disposto na alínea 8, seção 8, do artigo 1º da Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 4 de julho de 1776: “*To promote the Progress of Science and useful Arts, by*

⁵⁶ “...A Constituição portuguesa não faz referência aos direitos industriais, nem mesmo para lhes atribuir uma garantia institucional.” (ASCENSÃO, 2007, [p. 4]).

securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries” (UNITED STATES OF AMERICA, [20--?]).

Chamada à interpretação do dispositivo no caso *Motion Picture Patents Co. v. Universal Film Co.*, julgado em 1917, a Suprema Corte Americana se posicionou no sentido de que as leis sobre patentes não são voltadas à criação de fortunas para seus titulares do setor privado, mas sim para o fim de promover o “progresso da ciência e das artes úteis”⁵⁷ (tradução nossa).

No Brasil, o artigo trata de inserir ao corpo da Carta Magna uma cláusula finalística específica (BARBOSA, 2010, p. 331), conectando o sentido do dispositivo a três valores gerais e ao compromisso com o uso social da propriedade, expresso por todo o texto constitucional.

É importante atentar para o caráter específico da proteção consagrada pela Constituição: não se trata de vinculação ao interesse nacional e a função social da mesma maneira que todos os demais direitos patrimoniais, mas sim a vinculação a finalidades essenciais particulares aos direitos de propriedade industrial.

Com efeito, **a lei ordinária de Propriedade Industrial que pretenda** (ou tenha como efeito material), por exemplo, **atender interesses da política externa do Governo, em detrimento do interesse social ou do desenvolvimento tecnológico do País, incidirá em vício insuperável**, eis que confronta e atenta contra as finalidades que lhe foram designadas pela Lei Maior. A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos outros povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo. (BARBOSA, 2010, p. 334, grifo nosso)

No bojo do art. 5º, XXIX da Carta Magna brasileira, a propriedade industrial possui enquanto objetivos um trinômio necessário e equilibrado, sendo que todos devem ser igualmente satisfeitos. Ou seja, não é admissível se voltar somente ao desenvolvimento econômico em detrimento do desenvolvimento tecnológico nacional, como visto em estratégias de captação de investimentos externos:

É inconstitucional, por exemplo, a lei ou norma regulamentar que, optando por um modelo francamente exportador, renuncie ao desenvolvimento tecnológico em favor da aquisição completa das técnicas necessárias no exterior; ou a lei que, a pretexto de dar acesso irrestrito das tecnologias ao povo, eliminasse qualquer forma de proteção ao desenvolvimento tecnológico nacional. Esta noção de balanço equilibrado de objetivos simultâneos está, aliás, nos Art. 218 e 219 da Constituição, que compreendem a regulação constitucional da ciência e tecnologia. Lá também se determina que o estímulo da tecnologia é a concessão de *propriedade* dos resultados – voltar-se-à predominantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (BARBOSA, 2010, p. 334)

⁵⁷ “this Court has consistently held that the primary purpose of our patent laws is not the creation of private fortunes for the owners of patents, but is ‘to promote the progress of science and the useful arts’ (Constitution, Art. I, § 8)” (UNITED STATES OF AMERICA, [201-?]).

A fim de possibilitar uma análise aprofundada do dispositivo, esta pesquisa propõe cinco distintas frentes metodológicas para sua interpretação:

- a) Literal, ou lógico gramatical, baseada nas definições gramaticais dos termos utilizados e na lógica de sua disposição nos dispositivos normativos estudados;
- b) Axiológica, a partir de um estudo que propõe extensão interpretativa a partir da estipulação da carga emotiva e simbólica que contém a norma posta;
- c) Sistemática e estrutural, a partir de pesquisa bibliográfica das obras de constitucionalistas brasileiros e estrangeiros, buscando compreender a posição do dispositivo no sistema constitucional bem como a estrutura jurídica em que se insere a norma fundamental;
- d) Jurisprudencial, a partir de uma pesquisa que possui como base os precedentes do Supremo Tribunal Federal para o fim de buscar o significado dado à norma pela corte constitucional brasileira;
- e) Histórico-teleológica, buscando a finalidade a que se propunha a norma quando de sua idealização, que será desenvolvida em seção própria, a partir de uma pesquisa documental sobre o contexto e as discussões presentes nas atas e registros da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

4.1 Uma interpretação lógico-gramatical: a literalidade do texto normativo

Conforme apresentados na terceira seção deste trabalho, os diversos conceitos relativos aos distintos institutos jurídicos de propriedade industrial a que se referem os termos do art. 5º, XXIX, da Carta Magna brasileira, analisa-se nesta seção a definição gramatical – conforme o dicionário – e a lógica sintática estabelecida a partir da disposição dos termos utilizados pelo legislador constituinte quando da estipulação da cláusula finalística atrelada à garantia fundamental da propriedade industrial no Brasil.

Para o desenvolvimento desta seção, foram consultados os dicionários de língua portuguesa “Dicio” (DICIO, 2021), “Priberam” (PRIBERAM, 2021) e “Michaelis” (MICHAELIS, 2021); além do dicionário de sinônimos “Sinônimos.com.br” (DICIONÁRIO, 2021).

Em análise sintática, serão observados os possíveis sentidos passíveis de serem atribuídos aos termos utilizados pelo legislador, sobretudo quando da definição dos valores condicionantes à proteção aos inventos e criações industriais, propriedade das marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos.

a lei **assegurar**á aos autores de inventos industriais **privilégio temporário** para sua **utilização**, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico** do País (BRASIL, [2019]a, grifo nosso)

Sob o ponto de vista da sintaxe, na sentença “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”, o legislador constituinte toma a “lei” enquanto sujeito simples de voz ativa, conferindo-lhe predicado verbal a partir do verbo bitransitivo - de transitividade direta e indireta - “assegurar”, conjugado à terceira pessoa do futuro do presente do indicativo e que assume o significado técnico de “tornar uma coisa certa, duradoura” ou “garantir, tornar algo seguro, confiável e livre de perigo” (DICIO, 2021).

Primariamente, a sentença se divide em duas partes principais: “aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização” e “proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”, unidas a partir da locução conjuntiva aditiva “bem como”, que acaba por caracterizá-las enquanto orações independentes coordenadas⁵⁸.

No primeiro caso, o objeto direto “privilégio temporário para utilização de inventos industriais” é o que será “assegurado”, sendo seu objeto indireto, indicado pela preposição “aos”, aqueles a quem se dirige, sendo estes os “autores de inventos industriais”.

No segundo caso, o objeto direto “proteção” é o que será “assegurado”, sendo seus objetos indiretos as “criações industriais”, a “propriedade das marcas”, os “nomes de empresas e os “outros signos distintivos”, conforme indica a preposição “a” - que aparece também nas contrações “às”, “à” e “aos”.

O trecho “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” se caracteriza enquanto oração subordinada adverbial, uma oração secundária que exerce a função de caracterizar a forma como se manifesta verbo da oração principal, como se adjunto adverbial fosse.

Em uma abordagem metodológica cartesiana, com vistas à expansão do conteúdo dos termos utilizados, mostra-se relevante a análise segmentada das expressões: “interesse social” e “desenvolvimento tecnológico e econômico”.

⁵⁸ Ou seja, a primeira parte do dispositivo poderia ser reescrita em duas sentenças separadas, sendo elas: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização” e “a lei assegurará a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”.

A expressão “interesse social” é formada a partir das palavras “interesse”, que toma como significado a “qualidade de algo que chama a atenção por ser considerado importante” (MICHAELIS, 2021), e “social”, significando aquilo “que diz respeito à sociedade ou às relações que se estabelecem entre os membros de uma sociedade”.

Analisadas enquanto expressão composta, “interesse social” poderia ser redefinido enquanto aquilo que é considerado importante por dizer respeito às relações que se estabelecem entre os membros de uma sociedade.

Já a expressão “desenvolvimento tecnológico e econômico” nos traz três termos distintos. “Desenvolvimento” pode ser definido enquanto “efeito de desenvolver, de crescer, progredir, se tornar maior” (DICIO, 2021).

“Tecnológico” é o que diz respeito à “tecnologia”, que pode ser definida como sendo a “teoria ou análise organizada das técnicas, procedimentos, métodos, regras, âmbitos ou campos da ação humana”, podendo se referir especificamente àquilo que remete ao âmbito da atividade industrial (DICIO, 2021).

“Econômico” se refere àquilo que diz respeito à “economia”, a “ciência que analisa e estuda os mecanismos referentes à obtenção, à produção, ao consumo e à utilização dos bens materiais necessários à sobrevivência e ao bem-estar” (DICIO, 2021).

Na forma composta, remete-se o “desenvolvimento tecnológico” ao crescimento dos conhecimentos técnicos aplicados aos distintos campos de atuação industrial. Já quando aplicado à área econômica, a forma composta “desenvolvimento econômico” traz consigo o sentido de “crescimento que, sendo social, político e econômico, pode ser observado num país, numa região [ou] numa comunidade” (DICIO, 2021).

“Tendo em vista”, expressão que antecede as expressões supramencionadas no texto constitucional, assume o significado de “considerando”, “levando em conta” ou “atentando para” (DICIONÁRIO, 2021), e poderia ser substituída por “devido a” ou “em virtude de”. Neste contexto, a expressão se caracteriza enquanto construção prepositiva causal⁵⁹, exercendo a função de inserir uma causa ao enunciado da oração principal (OLIVEIRA, 2019, p. 148).

Da análise da estrutura sintática das orações que compõem o dispositivo, depreende-se que os objetos diretos da oração subordinada adverbial – “o interesse social e o

⁵⁹ “...[A] atual Constituição do Brasil, [...] utiliza, em 4 artigos diferentes, a construção *tendo em vista*, com sentido causal e com função prepositiva: ● no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no famoso artigo 5º: art. 5º, XXIX – “lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista** o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (OLIVEIRA, 2019, p. 187, grifo do original).

desenvolvimento tecnológico e econômico do País” – se caracterizam enquanto causa, razão ou justificativa (DICIONÁRIO, 2021) atribuída ao verbo núcleo da oração principal, ou seja, o motivo pelo qual o sujeito “lei” exerce o verbo “assegurar”, que toma enquanto objetos diretos “privilégio temporário para utilização” e “proteção”, subseqüentemente destinando-os aos objetos indiretos anteriormente citados.

Em outras palavras, o dispositivo expressa que as questões que representam importância à coletividade (“interesse social”), bem como o objetivo de proporcionar ao país a ampliação de suas capacidades técnicas, políticas, sociais e econômicas (“desenvolvimento tecnológico e econômico do País”), definem a justificativa central (“tendo em vista”) pela qual o legislador constituinte outorga à lei a tarefa de garantir (“a lei assegurará”) os distintos institutos jurídicos de propriedade industrial (“aos autores de inventos industriais” o “privilégio temporário para sua utilização”, e “a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”).

Portanto, conclui-se que, em uma interpretação lógico-gramatical, o art. 5º, XXIX, da Constituição brasileira de 1988 estabelece que a proteção jurídica brasileira à propriedade industrial não se dá gratuita ou irrestritamente, mas somente se justificada nos termos de seus dois valores centrais, curvando-se obrigatoriamente, portanto, ao cumprimento do interesse social e da promoção do desenvolvimento tecnológico e econômico brasileiros, que passam a exercer função normativa principiológica de caráter condicionante.

4.2 Uma interpretação axiológica: os valores interesse social e desenvolvimento

Superada a interpretação literal, cujo conteúdo, inicialmente, somente traduz uma visão técnica e restrita da norma em estudo, passa-se à interpretação axiológica ou valorativa do mesmo texto.

Conforme explica o professor Tércio Sampaio Ferraz Junior (2012b, p. 265), o objetivo a que se propõe tal interpretação, assim como a interpretação teleológica, é o de, em uma visão pragmática *stricto sensu* de interpretação, reportar-se à carga emocional que contém os símbolos normativos.

A interpretação voltada à aplicação da norma posta possui como um de seus objetivos a neutralização de seu conteúdo, sem que sejam anulados os seus valores. Pelo contrário, a interpretação valorativa busca o controle de tais valores, uma vez que imbuídos no cerne das regras e princípios, ao passo que a sua generalização seria capaz de representar o que possuímos por “universais do sistema” normativo (FERRAZ JUNIOR, p. 265).

A fim de alcançar tal objetivo, a pesquisa se presta à realização de uma interpretação de dois dos principais núcleos que compõem o cerne “valorativo” do art. 5º, XXIX, da Constituição brasileira, já apontados enquanto suas condicionantes.

Propõe-se, portanto, o desenvolvimento de uma interpretação axiológica e, conseqüentemente, extensiva, que buscará desvendar o conteúdo implícito que contém as expressões “interesse social” e “desenvolvimento tecnológico e econômico” no texto da garantia fundamental em estudo.

4.2.1 Interesse social

Para a busca da definição do que seria o interesse social, recorre-se a distinto ramo da ciência jurídica: o Direito Administrativo. Trata-se de ramo que, por seu próprio objeto concernente à atuação do Estado, possui inclusive em sua principiologia basilar a discussão acerca da supremacia do interesse público.

Ao discorrer sobre o princípio da supremacia do interesse público, a professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2021, p. 111) explica que, na medida em que o Estado contemporâneo é chamado não apenas à tutela de direitos, mas também à própria consecução da justiça social, a ampliação de suas atividades - agora atingindo também as ordens econômica e social - fez com que se vinculasse a atividade estatal ao interesse ou finalidade públicos.

Em se tratando de uma vinculação integral, o ente estatal sequer possui a prerrogativa de dispor sobre tais interesses e objetivos, visto que seus poderes possuem caráter de poder-dever.

A principal crítica que recebe o uso do conceito de interesse público é a de que, sob a égide da Constituição brasileira de 1988, por ser característico seu forte tom analítico e garantista, este se tornou objeto esvaído de qualquer conteúdo significativo (CRISTÓVAM, 2013, p. 226), passando a servir de argumento meramente ilustrativo, através do qual se propõe legitimar qualquer lógica, valor ou pensamento minimamente conexo a uma finalidade difusa.

Parte da questão se explica pela própria imensa dificuldade enfrentada por qualquer estudioso do direito ao propor uma formulação de completa definição para o termo. Neste quesito, destaca-se o professor Guillermo Andrés Muñoz (2010) que, em seu excerto “*El interés público es como el amor*”, desenvolve o pensamento segundo o qual o interesse público seria como o amor, um forte e complexo sentimento humano, por se mostrar mais fácil de sentir do que descrever.

Ao discutir a possibilidade de construção de um conceito de interesse público contemporâneo, Cristóvam (2013, p. 229) acredita ser necessária a superação da ideia de interesse público originada a partir da ordem liberal e individualista, que por vezes se mostra indiferente às lutas por direitos e até mesmo às pressões das massas.

Em movimento contrário, o autor acredita que um conceito contemporâneo deve aduzir o que entende por “Estado de direito inclusivo”, ou seja, o conteúdo do que representa o interesse público deve, necessariamente, assumir suas obrigações perante os indivíduos que naquele paradigma se apresentam sob a objetiva tutela do ente estatal, além de dialogar abertamente com atores sociais e, desta forma, portanto, cumprir o que originalmente propõe o Estado constitucional de direito.

Para o professor Dalmo de Abreu Dallari (1987, p. 15), um conceito genérico, prévio e universalmente válido de interesse público é impossível de se obter, visto que, na prática, a inserção de tal conceito insere inevitavelmente a necessidade de se avaliar sob um ponto de vista pragmático o que seria o dito interesse.

Ou seja, em outros termos, cada caso exigiria verificação individual, contextual e paradigmática do que de fato consistiria o conteúdo do aludido interesse público em discussão. Em sua versão atual (BRASIL, [2019]a), a Constituição brasileira de 1988 utiliza a expressão “interesse público” em doze ocasiões, optando pela expressão “interesse social” em outras sete.

Embora aparentemente não se mostre enquanto assunto de relevância para a doutrina brasileira, que muito pouco discute sobre as distinções atinentes aos termos, o interesse social, apesar de ser por vezes tratado enquanto sinônimo de interesse público, na realidade se trata de um de seus atributos, referindo-se com especialidade à missão de se atender a todos em caráter difuso, tratando grupos de indivíduos sob uma perspectiva igualitária, difusa e coletivista.

Seria, portanto, uma noção embutida no conceito geral de interesse público voltada aos indivíduos enquanto coletividade. Nesta esteira de pensamento, Nunes ([2012], [p. 22]) cita John Rawls para argumentar que, enquanto ente personificado, o Estado brasileiro é constituído para a consecução de claros objetivos, que se revelam de maior ou menor importância de acordo com a necessidade a que se vinculam.

Neste aspecto, o interesse público seria o conceito resultante da aferição de quais objetivos estatais se adequam à necessidade geral daquele contexto temporal geográfico, especificamente se dirigindo aos cidadãos considerados a partir de uma ótica isonômica.

Ou seja, enquanto a noção geral de interesse público se vincula aos mais diversos valores estabelecidos a partir da própria Carta Magna brasileira, o interesse social especifica, dentro de da amplitude daquele conceito, uma baliza a ser instrumentalizada pela gestão administrativa

para que esta seja capaz de decidir suas prioridades segundo a síntese das necessidades de seus cidadãos.

Não se pode olvidar, neste caso, de que são indivíduos objeto de tutela material ente estatal, e que, desta forma, anseiam, sobretudo, ao respeito à ordem constitucional e aos direitos fundamentais estabelecidos.

É interessante nesse caso o resgate da noção desenvolvida por Rousseau e interpretada por Dallari (1998, [p. 11]), segundo a qual seria necessário distinguir, no âmbito da atuação do Estado, os conceitos de vontade geral e vontade de todos.

A partir da conceituação contratualista, que considera o Estado enquanto associação de indivíduos atuando soberanamente, Rousseau se posiciona no sentido de que, sobretudo quando da ponderação de interesses privados, faz-se necessário reconhecer que a “vontade geral” é representada enquanto síntese das vontades de todos os indivíduos particulares, e não apenas uma soma de tais vontades - que por sua vez se caracterizaria enquanto “vontade de todos”.

A conceituação de Rousseau oferece via de distinção conceitual para interesses de natureza difusa e coletiva. Enquanto o interesse público por vezes se manifesta em caráter genérico sob uma ótica coletivista esvaziada de conteúdo prático, baseando-se unicamente em uma afirmação de caráter institucional, o conceito de interesse social nele contido serve de critério de avaliação segundo o qual é benéfico e, por consequência, de interesse geral, aquilo que favorece a sociedade vista no todo, conforme a síntese de sua vontade.

Em uma ótica pragmática, em vias de se tornar possível uma instrumentalização deste próprio pensamento, faz-se relevante a lição de Celso Bandeira de Mello (2009, p. 59-61). Segundo o autor, essencial à compreensão do interesse público é se evitar a noção de que este se trataria de um ente abstrato que existe por si mesmo, como se fosse uma realidade independente e estranha a qualquer das partes consideradas.

Pelo contrário, o interesse público se manifesta enquanto função qualificada dos interesses das partes, ou seja, enquanto forma de manifestação de tais interesses. Há que se diferenciar os interesses dos indivíduos considerados em sua particularidade dos interesses que os mesmos indivíduos manifestam enquanto partícipes da coletividade da qual fazem parte.

A coletividade aqui considerada, ao assumir um caráter eminentemente difuso, sequer se restringe ao tempo presente, considerando também a memória dos indivíduos que os precederam e aqueles que virão a sucedê-los em gerações futuras (MELLO, 2009, p. 60-61).

Entretanto, ademais de tamanha estrutural categorização do que viria a ser “interesse público”, Mello (2009, p. 67-68) ressalta a posição segundo a qual a definição dos múltiplos

interesses públicos deve recorrer necessariamente aos ditames do sistema normativo, às regras e princípios efetivamente positivados.

Ou seja, para ser matéria de interesse público, não bastaria uma mera alegação do indivíduo que assim a caracterizasse. Para o autor, esta deve ser acompanhada por objetiva tipicidade advinda do próprio texto legal, da própria ordem normativa, sendo de relevância primária a qualificação que se der a partir da Constituição e, em ordem posterior, à hierarquia a que obedecem as demais normas jurídicas, notoriamente estabelecida a partir da obra de Hans Kelsen (1998).

Aliando-se a interpretação sobre o conteúdo a que se vincularia a expressão “interesse social” à sua manifestação no inciso XXIX do art. 5º da Constituição brasileira, poder-se-ia aduzir que o interesse social vincula a garantia da propriedade industrial à observância do contexto empírico no qual ela se insere.

Neste sentido, o valor referencial a ser considerado enquanto “de interesse social” recebe menção logo em seguida. Ou seja, neste sentido, a ordem constitucional consideraria como “matéria de interesse social” - para observância quando da aplicação coercitiva da norma posta -, a consecução dos objetivos gerais da República Federativa do Brasil e, com maior especialidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Interpretada à luz do interesse social brasileiro, a proteção da propriedade industrial serve primariamente à consecução dos objetivos coletivos a que se refere o pacto federativo celebrado em 1988.

Ao revés do que se propõe teoria advinda do direito privado em sua forma original, ao interpretar-se a propriedade industrial segundo a Carta Magna, esta deixa de possuir enquanto intento fundamental apenas a remuneração de seus titulares, o enriquecimento individual.

Por seus impactos diretos e difusos na realidade da sociedade como um todo, o cerne valorativo da proteção se curva à síntese das prioridades coletivas, ao revés do que se teria pensado caso a teoria utilizada seguisse curvando-se ao absolutismo que pregava a normativa clássica romana a que por muito tempo se vinculou até mesmo o conceito *lato sensu* de propriedade.

Assim, nos termos do interesse social a que se refere a Carta Magna, a garantia fundamental à propriedade industrial insere em tal ramo da ciência jurídica a potencial preocupação para com aspectos capazes de gerar relativização de tais institutos jurídicos em prol da garantia de direitos sociais.

É interessante notar que, ainda que em boa parte se posicione defronte a interesses puramente individuais, na realidade, tal interpretação preocupa-se com o próprio bem-estar e o

progresso da ordem econômica brasileira, visto que, como se verá adiante, a mera garantia de direitos de propriedade industrial é capaz de acarretar os mais diversos e diretos impactos ao passo e ao modelo de desenvolvimento econômico e tecnológico adotados por uma nação.

4.2.2 Desenvolvimento tecnológico e econômico

Considerado enquanto direito humano de terceira geração, o direito ao desenvolvimento é elemento central da própria teoria de proteção à propriedade intelectual. Segundo Mazzuoli, conforme cita Barbosa (2010, p. 241), a inserção de tal direito no rol de direitos fundamentais é traduzida a partir da clássica proposta desenvolvida por T. H. Marshall, que estabelece as três primeiras gerações de direitos a partir dos séculos XVIII, XIX e XX.

Também citado por Barbosa (2010, p. 241), Bonavides posiciona o direito ao desenvolvimento junto aos direitos à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Não se pode olvidar, neste caso, que se trata não apenas de direitos considerados isoladamente, mas sim de uma noção afirmativa de direitos sociais enquanto instrumento de consecução ampla da cidadania.

Não se trata de garantia isolada ao dispositivo central a este estudo, mas sim de uma extensão de maior especificidade de um objetivo da República Federativa do Brasil, conforme o inciso II do Art. 3º da Carta Magna. A Constituição estabelece que, não apenas objetivos gerais, são efetivos encargos do Estado – considerando-se União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, “a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico à pesquisa e à capacitação tecnológica” (BARBOSA, 2010, p. 241).

Aliando-se ao exposto no art. 174 da Constituição brasileira⁶⁰, Guilherme Amorim Campos da Silva (2004, p. 66) alcança o pensamento segundo o qual o consagrado direito ao desenvolvimento nacional pode ser caracterizado enquanto norma jurídica constitucional de caráter fundamental dotada de eficácia imediata e objetivamente imposta sobre todos os poderes da União.

Assim, a conclusão a que se chega é de que, dentro de suas esferas de competência, os distintos entes da administração não possuem a prerrogativa de se furtar à ação voltada à implementação de ações e medidas nas ordens política, jurídica ou irradiadora, voltadas à

⁶⁰ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.” (BRASIL, [2019]a).

consecução prática do desenvolvimento brasileiro, visto se tratar de objetivo dotado de caráter fundamental (SILVA, 2004, p. 66).

Mais além, em interpretação a Heller, o autor se atenta ao fato de que não se pode admitir ser suficiente uma mera remissão à função social assumida pelo ente estatal (SILVA, 2004, p. 67). Não se deve reduzir, portanto, a interpretação a um ambiente puramente teórico, há que se agir em prol da concretude das normas e princípios que constituem e justificam a própria existência do Estado.

Ao propor a apresentação de teorias voltadas à concepção de desenvolvimento e a identificação de variáveis teóricas contemporâneas, Locatelli (2008, p. 23) identifica duas principais correntes que se manifestaram ao longo da evolução de tal conceito:

- i) a primeira, que relaciona desenvolvimento essencialmente ao crescimento ou desenvolvimento de um país, variando, de uma teoria para outra, os fatores relevantes para atingir este crescimento; ii) a segunda, que entende que o crescimento, ou desenvolvimento econômico, é apenas um dos fatores deste processo – para alguns indispensável; para outros, meramente instrumental – existindo ainda outros determinantes no processo de desenvolvimento.

Para Munhoz (2004, p. 16), o conceito de desenvolvimento que buscava Adam Smith no século XVIII, através da análise de quais seriam as possíveis razões pelas quais uma nação se enriquece, sofreu fortes alterações desde sua preocupação inicial voltada apenas à análise de finanças públicas e do poderio econômico do poder político vigente.

Clássico entre os clássicos, Adam Smith é creditado por haver inserido a partir de sua obra a própria concepção de crescimento econômico. Em “A riqueza das nações” (SMITH, 1996, p. 121), o autor desenvolve a ideia segundo a qual “o aumento da renda e de capital é o aumento da riqueza nacional”.

É interessante notar, ainda, a severa preocupação para com a maneira como os detentores do capital tratavam as condições salariais de trabalhadores de sua época. Smith acreditava que, neste aspecto, inseria-se uma preocupação humana à discussão, que inicialmente se concentraria em aspectos puramente materiais.

Assim, em um aspecto social, a condição de vida ofertada⁶¹ àqueles dos quais provinha o trabalho produtivo, constituía elemento essencial do conceito de formação da riqueza nacional, objeto central de seu questionamento fundamental.

⁶¹ “Eis por que a remuneração generosa do trabalho é não somente o efeito necessário da riqueza nacional em expansão, mas também seu sintoma natural. Por outro lado, a manutenção deficiente dos trabalhadores pobres constitui o sintoma natural de que a situação encontra-se estacionária, ao passo que a condição de fome dos trabalhadores é sintoma de que o país está regredindo rapidamente.” (SMITH, 1996, p. 124).

Para o Munhoz (2004, p. 16), a mudança paradigmática ocorre através de uma inversão do próprio questionamento. Com a constatação do estágio generalizado de subdesenvolvimento em que se posicionava parcela majoritária dos países, a questão se volta não a uma busca daquilo que posteriormente se poderia referir por uma “fórmula de desenvolvimento”, mas sim às causas de tal subdesenvolvimento.

Neste contexto, destaca-se sobremaneira a constatação de que, isoladamente o crescimento econômico não é garantia de melhoria de vida da maioria da população mundial (MUNHOZ, 2004, p. 16). Indicativos relativos à renda não se refletem propriamente em indicadores sociais, indicadores de vida. Por isso, o autor acredita que um conceito contemporâneo de desenvolvimento exige uma noção abrangente de desenvolvimento (MUNHOZ, 2004, p. 16).

Em outras palavras, à velha noção de desenvolvimento enquanto fator circunscrito à economia, o conceito deve ser capaz de inserir uma preocupação de cunho social humanista, como propõe a autora Amartya Sen (2000), em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”.

Para Sen, o objetivo, o meio e o fim de se desenvolver se concentra na ideia de expandir a liberdade. “O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente” (SEN, 2000, p. 10). Neste sentido, tal eliminação integraria intrinsecamente o conceito de desenvolvimento⁶².

Utilizando, dentre outras, a preocupação supramencionada de Smith (em trechos diversos de sua obra), Sen (2000, p. 336) constrói a ideia de que, sob a premissa básica de liberdade, funda-se o objetivo de desenvolvimento enquanto processo de transformação (MUNHOZ, 2004, p. 15), mas que, em seu núcleo, deve se preocupar com o desempenho das relações humanas, individuais e coletivas, além da dinâmica de suas instituições.

Em outras palavras, uma concepção de desenvolvimento deve tomar como aspecto valorativo o exercício das mais variadas liberdades pelo indivíduo, o que se traduz, sob a égide da Constituição brasileira de 1988, no próprio respeito às mais diversas garantias fundamentais.

⁶² “A importância intrínseca da liberdade humana em geral, como o objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuatadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos. Os encadeamentos entre diferentes formas de liberdade são empíricos e causais, e não constitutivos e compositivos. Por exemplo, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Analogamente, oportunidades sociais de educação e assistência médica, que podem requerer a ação pública, complementam oportunidades individuais de participação econômica e política e também favorecem nossas iniciativas para vencer privações. Se o ponto de partida da abordagem é identificar a liberdade como o principal objetivo do desenvolvimento, o alcance da análise de políticas depende de estabelecer os encadeamentos empíricos que tornam coerente e convincente o ponto de vista da liberdade como perspectiva norteadora do processo de desenvolvimento.” (SEN, 2000, p. 10).

A partir da análise de diversas teorias acerca do desenvolvimento, incluindo obras de Smith e David Ricardo, Bustelo e Schumpeter, Locatelli (2008, p. 31) alcança três conclusões relevantes à discussão:

- a) desenvolvimento econômico, embora possua uma importância relativizada, ainda é considerado um relevante *instrumento* no processo de desenvolvimento como um todo – inclusive nas teorias mais humanistas como a de Amartya;
- b) dentro de uma nova concepção de desenvolvimento, já é possível identificar uma tendência de reconhecer as possíveis contribuições dos investimentos em tecnologia e inovação; e
- c) uma ordem jurídica efetiva e idônea emerge como um dos relevantes e necessários instrumentos de desenvolvimento nacional.

Tomando-se, desta forma, a atuação da ordem normativa enquanto instrumento de efetivação voltado ao desenvolvimento, mostra-se de importância à discussão a própria noção de direito fundamental ao desenvolvimento, com uma perspectiva intervencionista estatal. Neste sentido, Barbosa (2010, p. 243-244) identifica que o incentivo à inovação é componente essencial ao processo de aceleração do desenvolvimento.

Por tal aspecto, destaca-se a necessidade de uma ação que coordene esforços, invista e estimule o desenvolvimento industrial, particularmente tecnológico, visto que a ausência de atuação neste sentido é capaz de conduzir o país a um estado de dependência econômica (“situação de satélite de economias mais poderosas”), que por sua vez traz não apenas a dependência técnica e econômica, mas conduz à dependência política.

Conforme analisa Celso Furtado (2000, p. 153), na base do fenômeno de concentração de renda em escala mundial se encontram as relações que estabelecem o centro e a periferia do capital. Neste contexto, detentores de poder provindos de regiões hegemônicas se destacariam por sua notória atuação escusa sobre os termos das relações com países periféricos.

Sob um ponto de vista dinâmico, não há tendência à qualquer espécie de “passagem automática de uma fase a qualquer outra superior”. Segundo Furtado (2000, p. 153), a única expectativa crível enquanto tendência observável no plano fático é a de que os países subdesenvolvidos nesta condição permanecerão.

Neste contexto, dado o caráter de ambiente comercial internacional ser marcadamente tecnológico, investir em desenvolvimento pode ser compreendido como “investir em independência nacional”. Barbosa (2010, p. 244) acredita que, neste paradigma, uma “política industrial” seria o conjunto de estratégias e comportamentos através dos quais o ente público atuaria no mercado com o objetivo de melhorar a competitividade do sistema em que está inserido.

Não se trata de uma maneira de se reprimir forças do mercado, mas sim o estabelecimento do Estado enquanto ator no mercado, “agente e paciente do espaço

concorrencial” (BARBOSA, 2010, p. 244). Neste paradigma, a norma constitucional voltada ao estabelecimento de condicionantes jurídicas, como o caso do art. 5º, XXIX, mostra-se enquanto importante baliza à política industrial de inovação a ser adotada pelo Estado brasileiro.

4.3 Uma interpretação sistemática estrutural: a doutrina constitucionalista

Para a construção de uma interpretação sistemática estrutural da norma fundamental em pauta, passa-se à execução de uma pesquisa bibliográfica através de obras de constitucionalistas brasileiros e estrangeiros, buscando compreender a posição do dispositivo em tela na própria estrutura do sistema constitucional *per si*.

É notório que o reflexo político dos traumas impostos à sociedade brasileira pelos “anos de chumbo” foi responsável por caracterizar em larga escala o perfil da Constituição de 1988, conhecido pelo avolumado catálogo de direitos fundamentais que ostenta, exigido pelo momento histórico de sua criação.

Neste contexto, Branco (2017b, [p. 131]) observa que a classe dos direitos inclusos na categoria de “fundamentais” não é homogênea, sendo difícil identificar até mesmo a estrutura normativa de todos eles. Contudo, é uma tarefa de alta necessidade, visto que, ao descobrir características dos direitos fundamentais, contribuimos para o esforço de se identificar direitos implícitos, expressos de forma não necessariamente ostensiva na Constituição.

No caso de alguns autores como Vieira de Andrade (apud BRANCO, 2017b, [p. 131]), a visão é de que o ponto central que definiria um direito na qualidade de fundamental seria o conteúdo explícito voltado ao princípio da dignidade humana, fundamentação material dos direitos humanos.

Tal ponto de vista é duramente criticado por Canotilho (apud BRANCO, 2017b, [p. 131]), que considera o uso de tal teoria como imprópria aos estudos da Constituição, dado que excluiria do catálogo material dos direitos todos aqueles que não possuem em sua subjetividade o radical de tal princípio.

Para o autor, a ideia de dignidade humana não é sempre fator definidor de direitos fundamentais, sendo também o caso brasileiro um exemplo célebre na consagração de direitos fundamentais voltados à coletividade de forma que não se aproxima objetivamente do conceito de dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, Branco (2017b, [p. 131])⁶³ observa que a Constituição brasileira demonstra exatamente tal situação na redação do inciso XXIX do art. 5º, sendo um dos diversos dispositivos voltados à proteção da coletividade de tal maneira que não se identifica imediatamente como seu fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em posicionamento assertivamente contrário, José Afonso da Silva (2005, p. 277-278) acredita que o dispositivo que define e assegura a propriedade de inventos, marcas e nomes de empresas “está entre os dos direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem”, e que seu lugar seria talvez dentre as normas da ordem econômica.

É importante notar que, ademais de sua afirmação inicial, o autor não desenvolve propriamente seu posicionamento, por considerar “evidente” tal caráter não fundamental, reduzindo sua posição à crença segundo a qual a íntegra do dispositivo seria condicionada aos dizeres “a lei assegurará”⁶⁴, razão pela qual o direito reconhecido decorreria necessariamente da lei ordinária, ou, em outros termos, da Lei de Propriedade Industrial de 1996.

Segundo Silva (2005, p. 422-424) a expressão denota a extensão da reserva legal definida pelo legislador constituinte. Nestes termos, sob o ponto de vista da vinculação imposta ao legislador constituinte, a expressão “a lei assegurará” representaria uma reserva constitucional de tom absoluto, capaz, portanto, de excluir da disciplina sobre a matéria qualquer fonte normativa infralegal⁶⁵.

Entretanto, apesar da expressa discordância quanto ao caráter garantia individual fundamental da matéria, reconhece, em um segundo momento, que, ainda que dependente de regulação por meio de norma ordinária, a Carta Magna influi diretamente na questão ao condicionar a proteção da propriedade industrial à função social da propriedade e ao interesse social (SILVA, 2005, p. 278) brasileiros.

A posição relativa à inclusão do dispositivo dentre as garantias fundamentais ser, do ponto de vista sistemático, um equívoco, é também seguida pela professora Maristela Basso

⁶³ A informação referenciada se encontra em nota explicativa, fora do texto principal.

⁶⁴ A interpretação segundo a qual o cumprimento do art. 5º, XXIX, se reduz à aplicação da Lei de Propriedade Industrial é notável em algumas das decisões analisadas para o desenvolvimento deste trabalho (seção 3.4). Atualmente, tal posicionamento é refutado pelo posicionamento demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da decisão proferida à ADI nº 5529.

⁶⁵ No estudo da propriedade industrial, tal caráter se mostra de especial relevância quando da análise de atos normativos expedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que deverão ser interpretados estritamente nos termos da Constituição e da lei ordinária, em especial a Lei de Propriedade Industrial, não lhes sendo permitido o desenvolvimento de questões atinentes ao direito material, como é, por exemplo, o caso das patentes de invenção e modelos de utilidade sobre software (PINHEIRO, 2016, p. 217-218).

(2018, p. 361), notória por seus estudos e atuação especializada em propriedade intelectual, sobretudo em esfera internacional.

Em sua participação na obra coletiva “Comentários à Constituição do Brasil” a professora, expõe sua visão segundo a qual, apesar da caracterização enquanto garantia fundamental individual ser questionável - o que fundamenta citando Carvalho de Mendonça em obra de João da Gama Cerqueira -, a propriedade industrial é “espécie de propriedade com matriz constitucional”, e se submete tanto à função social tanto quanto o faz a propriedade real, ao que conclui: “se a propriedade, em geral, não cumprir sua função social, não poderá ser tutelada pelo ordenamento jurídico” (BASSO, 2018, p. 362).

Mais além, ao analisar paralelamente o dispositivo constitucional e o texto da Lei de Propriedade Industrial, Basso (2018, p. 362) reconhece que, no texto ordinário, a “lei reafirma a intenção do legislador constitucional ao sujeitar a concessão desses direitos a condições especiais de finalidade: o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil”, alcançando, ainda, a conclusão de que, não atendidas “essas condições, o Estado não confere o monopólio temporário”.

Evidencia-se que a doutrina constitucionalista apresenta diversas divergências quanto à materialidade do status fundamental da garantia à propriedade industrial no Brasil. Ainda que do ponto de vista formal não se questione a literalidade do texto constitucional, acabam por restar apenas discussões pessoas acerca do posicionamento de tais questões em seu texto, sobre o papel que tal normativa exerce no sistema normativo que estrutura as bases do Estado brasileiro.

Neste contexto, o único consenso é o de que o dispositivo em questão destoa objetivamente do dispositivo no qual é inserido, sendo objeto do debate apenas o grau de tal divergência, além de suas consequências quanto à garantia em pauta.

Contudo, há que se considerar o tamanho do impacto que a matéria causa em questões inquestionáveis quanto ao seu conteúdo fundamental material, incluindo direitos fundamentais à vida, à saúde e até mesmo à propriedade, além do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de se garantir o desenvolvimento nacional e do princípio da independência nacional nas relações internacionais (BRASIL, 2019a).

Por tal impacto e considerando todo o conteúdo deste trabalho, torna-se de imensa dificuldade não identificar de pronto o caráter fundamental que a matéria assume, sobretudo na sociedade pós-global contemporânea, notória por interpelar questões antes adstritas ao meio político social às questões econômico industriais de forma descentralizada e intimamente dependente de avanços tecnológicos e sua inserção na sociedade global.

Em todo caso, um ponto sobre o qual não foi encontrada doutrina divergente diz respeito à qualificação normativa do dispositivo que oferece garantia à propriedade industrial: trata-se de uma garantia institucional. Na busca de um conceito para tal garantia, diversos autores da doutrina nacional e estrangeira se debruçam sobre a temática, cada um contribuindo com distinta permeação.

Segundo Bonavides (2004b, p. 537), garantias institucionais são institutos de direito público variáveis no aspecto material de acordo com a instituição protegida. Seu papel é diretamente vinculado à identidade jurídica de um Estado, que reconhece enquanto fundamental o componente institucional que caracteriza determinados direitos.

Em suas palavras: “garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.” (BONAVIDES, 2004b, p. 537).

A utilização do conceito de garantia institucional não é recente. Tais garantias foram objeto de amplo debate – com destaque para os grandes avanços recebidos no campo teórico – no contexto da República de Weimar, Estado federativo alemão existente entre 1918 e 1933.

Sobre o tema, Gerhard Anschütz (apud BONAVIDES, 2004b, p. 540), importante constitucionalista alemão, escreveu ao final da década de 1920: “[a] eficácia de tal garantia é que ela garante o instituto de modo absoluto e com toda a força da proteção constitucional contra uma total supressão ou também apenas contra uma lesão ao mínimo daquilo que lhe perfaz a essência.”

Ou seja, considerada a visão de ambos os autores, a inclusão de uma garantia institucional na Carta Magna confere ao Estado a tarefa e exigência obrigatória para a manutenção de determinado instituto jurídico em sua essência de forma irrevogável, sob pena de desnaturação do próprio cerne do texto constitucional, justificando-se, portanto, o caráter fundamental.

Também se debruçou sobre o tema o jurista alemão Richard Thoma (apud BONAVIDES, 2004b, p. 542), que, em escritos datados de 1930, acreditava que garantias institucionais são proibições que a Constituição impõe ao próprio Poder Legislativo, exigindo que sua atividade não permita que sejam ultrapassados os limites além dos quais o referido instituto garantido seria desnaturado ou aniquilado, ainda que nem sempre tais garantias determinem todas as particularidades de tal conteúdo essencial.

Outra contribuição de alta relevância – e que, nas palavras de Bonavides, encerra as discussões sobre a definição do instituto – é a contida na tese de doutoramento de Franz Klein, constitucionalista alemão citado por Klaus Stern (2004b, p. 542).

Em seus estudos, Klein conclui no sentido de que a legislação infraconstitucional vigente - bem como as leis das unidades federativas⁶⁶ - não será admitida e, portanto, será interpretada como inconstitucional se afetar a essência das instituições objetos de garantias institucionais na Constituição. Para o autor, tal essência se trataria dos chamados “traços essenciais integrativos” e sua identidade, como visto por F. Giese, ou o “mínimo daquilo que compõe sua essência”, conforme os estudos de G. Anschütz e R. Thoma.

Nas palavras de Franz Klein, portanto: “A garantia institucional simplesmente pode impedir e impedirá que uma modificação, erosão, dano, desnaturação, quebra, arranhão, restrição, esvaziamento, abuso e lesão da instituição sejam equivalentes para a sua destruição completa e existencial.” (apud BONAVIDES, 2004b, p. 542).

Desta forma, é possível apontar que, ao instituir a defesa da propriedade industrial “tendo em vista o interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, o legislador não somente aponta princípios regentes à atividade legislativa concernente à matéria, mas sim aos institutos ali garantidos.

Se o art. 5º, XXIX, se trata de garantia institucional à propriedade industrial, os valores “interesse social”, “desenvolvimento tecnológico” e “desenvolvimento econômico” brasileiros passam então a integrar o núcleo essência de todos os institutos jurídicos *sui generis* previstos pelo dispositivo.

Assim, tanto os institutos jurídicos quanto suas respectivas interpretações alcançadas pela prática judiciária passam a ser diretamente vinculados a tais valores principiológicos, dado que, sem estes, a norma infraconstitucional se esvazia de validade constitucional e passa a ser corpo estranho ao ordenamento.

Em uma última relevante adição, é necessário ressaltar o importante “duplo caráter” de direitos fundamentais providos de uma dimensão institucional. Nesse sentido, Gomes Canotilho (apud BONAVIDES, 2004, p. 544-545), da Universidade de Coimbra, acredita que as garantias institucionais fundamentais, ainda que não caracterizadas por natureza de direitos fundamentais subjetivos em si, são a eles estreitamente ligadas.

⁶⁶ Em seus escritos, Klein utiliza como referenciais o *Reich* e seus Estados-membros. Considerado que este trabalho possui enquanto objeto o Estado brasileiro, especificamente nos moldes sob os quais foi instituído pela Constituição República Federativa do Brasil de 1988, o *Reich* de Klein é visto enquanto paralelo à Federação brasileira, sendo os Estados-membros as vinte e sete (vinte e seis Estados e o Distrito Federal) unidades da federação.

O autor utiliza como exemplo, a partir da Constituição de Portugal, o direito fundamental de se constituir uma família, assegurado em sua dimensão subjetiva e também em uma dimensão institucional. Neste exemplo, em um primeiro momento a Constituição se preocupa em garantir o direito subjetivo à constituição da família, voltado à consecução individual de cada cidadão.

Em um segundo momento, a Carta Magna se preocupa com o instituto jurídico sobre o qual se consolida a constituição da família, garantindo, através de uma garantia institucional, o direito de contrair casamento. Através de tal garantia, o Estado português consolida a essência do instituto jurídico “casamento” em prol da consecução do direito de se constituir família.

Ora, apesar de sua tamanha complexidade, não é de se estranhar que a garantia institucional à propriedade industrial se valha de lógica análoga.

Em primeiro lugar, o próprio dispositivo se vincula a três valores centrais para norteio da aplicação dos institutos jurídicos que protege. Além disso, é notório, conforme expresso em diversos dispositivos da Constituição Federal brasileira, que a República possui como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como um de seus objetivos fundamentais a promoção do desenvolvimento nacional, e garante, em caráter fundamental, os direitos à propriedade⁶⁷, à segurança, à vida, à saúde e até mesmo à defesa do consumidor, todos intimamente ligados à defesa da propriedade industrial que, em um mundo globalizado, passa a ser condição fundamental para o desenvolvimento dos mais diversos empreendimentos.

Ou seja, ao interpretar o dispositivo constitucional com base em sua posição no ordenamento constitucional, é possível concluir que os direitos de propriedade industrial são objetos imediatos da proteção do Estado, que visa, em um panorama amplo, a consecução de diversos objetivos mediatos: o obediência ao interesse social brasileiro, a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil e a garantia e alcance da efetividade dos mais diversos direitos fundamentais, direta ou indiretamente ligados ao desempenho das atividades cujo exercício se utiliza de institutos jurídicos da categoria para a consecução de seu objetivo fim.

Ao analisar o art. 5º, XXIX, Branco alcança parecida conclusão:

Tem-se aqui, pois, garantia institucional quanto ao direito de propriedade industrial, que obriga o Poder Público a instituir o sistema de proteção e a preservá-lo, **tendo em vista os contornos estabelecidos pela Constituição.** [...] ...A questão do âmbito de proteção de caráter normativo outorga ao legislador a possibilidade de conformação ampla, que, todavia, não pode converter-se numa supressão da garantia estabelecida

⁶⁷ A acepção que a Constituição brasileira confere ao direito de propriedade, na qualidade de “direito patrimonial”, é discutida na terceira seção deste trabalho.

ou numa transformação radical do instituto com repercussões diretas e imediatas para as posições protegidas.⁶⁸ (2017b, [p. 281], grifo nosso)

No desenvolvimento de seu estudo, Branco (2017c, p. [281-282]) vai mais além, e acrescenta que o dispositivo garantiria não somente a instituição jurídica, mas também aquele que seria o “direito subjetivo” à propriedade industrial, assegurando o indivíduo contra ofensas às posições jurídicas que possui em decorrência dos institutos jurídicos assegurados pela ordem constitucional.

Outro questionamento subsistente à temática se concentra nas distintas hipóteses relativas a sua aplicabilidade, o que nos remete, de início, ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição brasileira: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Sob a ótica da estrutura normativa constitucional, esclarecida a função a que se presta a garantia em estudo no referido rol, questiona-se sua aplicabilidade e eficácia perante o sistema em que se insere.

Neste sentido, a visão geral ortodoxa da doutrina relega a interpretação do dispositivo em estudo à classificação de norma de eficácia limitada em razão de sua previsão “a lei

⁶⁸ Ao comentar implicações geradas pela posição constitucional da garantia, Branco (2017c, p. 281-283) se aprofunda na temática referente aos debates estabelecidos entre a garantia da propriedade industrial e a garantia ao direito adquirido: “Não é por acaso que questões de mudanças no estatuto da propriedade industrial aparecem envoltas no tema do direito adquirido. Questão interessante foi posta no RE 94.020, de 4-11-1981, no qual se discutia a legitimidade da alteração introduzida no Código de Propriedade Industrial com o objetivo de exigir que pessoa domiciliada no estrangeiro devesse constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo e receber citações judiciais, relativas aos assuntos atinentes à propriedade industrial desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou registro (Lei n. 5.772/ 71, art. 116). O art. 125 da referida lei assegurou ao titular de privilégio ou registro concedido até a sua entrada em vigor o prazo de cento e oitenta dias, contado da mesma data, para o cumprimento da exigência prevista no art. 116 (designação de procurador). O art. 96 da referida lei previa a caducidade do registro no caso de não observância da exigência fixada. Contra a decisão que mantinha a decadência do registro, empresa sediada no exterior interpôs recurso extraordinário com fundamento na ofensa do direito adquirido. O Supremo Tribunal, pela voz de Moreira Alves, deixou assente que ‘(...) em matéria de direito adquirido vigora o princípio – que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes – de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato’. Como se vê, as alterações legislativas supervenientes podem afetar o exercício de direitos fundamentais de âmbito de proteção marcadamente normativo. E a tentativa de superar a questão com fundamento no direito adquirido resulta, em geral, frustrada, em razão de se considerar que os institutos jurídicos e as garantias são suscetíveis de atualização sem que contra esta se possa invocar a garantia do direito adquirido. Daí por que, já observamos, a ordem constitucional tem-se valido de uma ideia menos precisa, e por isso mesmo mais abrangente, que é o princípio da segurança jurídica como postulado do Estado de Direito. A ideia de segurança jurídica tornaria imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Essa é a razão pela qual se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a ausência de cláusulas de transição configura uma omissão inconstitucional. De qualquer sorte, diante da inevitável pergunta sobre a forma adequada de proteção dessas pretensões, tem-se como resposta indicativa que a proteção a ser oferecida há de vir do próprio direito destinado a proteger a posição afetada. Em suma, tendo em vista o caso concreto, caberia ao intérprete aferir a legitimidade da alteração para as situações consolidadas antes do advento da lei. Ainda que não possa alegar a existência de direito adquirido, deve-se indagar se a alteração legislativa superveniente não fere o próprio núcleo essencial do direito de propriedade de marcas e patentes (materializado na Constituição) ou o próprio direito de propriedade na condição de garantia institucional.”

assegurará”, o que, conforme já se aduziu anteriormente, não é suficiente para caracterizar o trecho principiológico em estudo, cujo sentido precede o ditame direcionado ao legislador constitucional e, portanto, gera uma hipótese de classificação dupla.

Contudo, é relevante ressaltar não são poucos aqueles que consideram tal posicionamento refutável, mesmo nos casos em que a norma se encontraria integralmente limitada à lei ou mesmo em caráter “programático”. Ao analisar a Constituição brasileira sob o olhar econômico, Eros R. Grau (2008, p. 322) repudia o ideário ortodoxo segundo o qual normas fundamentais ditas “programáticas” seriam despidas de eficácia.

No mesmo sentido, afirma Daniel Sarmento:

a Constituição incide no Direito Privado como limite para o legislador, como parâmetro hermenêutico para a legislação ordinária e para os atos negociais privados, mas também como norma imediatamente aplicável, apta a disciplinar diretamente relações jurídicas, independentemente de mediação legislativa (2010, [p. 347]).

Em sua visão, a constitucionalização do direito privado traz consigo a necessidade de reconhecimento à eficácia direta de direitos fundamentais mesmo em relações privadas, desde que considerada a devida ponderação de interesses (SARMENTO, 2010, [p. 350-351]). Neste contexto, a partir da análise da aplicabilidade de direitos fundamentais às relações privadas, Sarmento conduz à conclusão essencial de que:

As ponderações do legislador, em princípio, devem ser respeitadas pelo Judiciário, diante da presunção de constitucionalidade das leis, que deriva do reconhecimento da sua intrínseca legitimidade democrática. Porém, em face da ausência de norma adequada, ou **quando a que tiver sido editada pelo legislador afastar-se dos parâmetros axiológicos extraídos da Constituição, deverá o Judiciário aplicar diretamente os direitos fundamentais na resolução dos litígios privados.** (2010, p. [350-351], grifo nosso)

É interessante notar, neste sentido, que a previsão constitucional em questão não se limita à possível interpretação a partir da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, visto se tratar de classe de direitos que se traduz, *a priori*, enquanto legítima política pública de desenvolvimento, e não apenas em reconhecimento da vontade e do consentimento fundados na autonomia privada.

Em retorno ao estudo específico do dispositivo, em diversas obras consultadas, apesar de existir menção ao dispositivo estudado, não foram encontradas quaisquer análises aprofundadas seu respeito, sendo muitas vezes completamente desconsiderado o seu trecho final e as considerações reduzidas a enumerações mais ou menos complexas acerca dos direitos afetados pelo dispositivo.

Este é, por exemplo, o caso das obras dos autores: Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 215), Sylvio Motta (2021, p. 273), Rodrigo Padilha (2020, p. 271; 273), Edson Ricardo Saleme

(2021, p. 152); Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021, p. 149); Hécio de Abreu Dallari Júnior (2015, p. 118); André Ramos Tavares (2013, p. 72-75); Clever Vasconcelos (2020, p. 275-276); e Pedro Lenza (2021, p. 602).

Ana Paula de Barcellos (2020, p. 138; 145; 217; 471) cita o dispositivo enquanto garantia à propriedade industrial e ressalta, ao falar dos fundamentos da ordem econômica, que se trata de uma forma encontrada pelo legislador para prestigiar o trabalho de inventores.

Sem questionar o teor fundamental do dispositivo ou mesmo se propor analisá-lo pormenorizadamente, Marcelo Novelino (2014, p. 428) se limita a citar o dispositivo como sendo um exemplo de direito fundamental cuja produção direta de efeitos não é sempre possível, visto esta depender de seu enunciado e natureza.

Em sua obra, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p. 272) afirma acreditar se tratar de manifesto exagero a inclusão de tal temática dentre os direitos fundamentais, sendo que tal “erro” seria atenuado pela fixação de seu conteúdo a partir da norma ordinária, visto acreditar que, a tais direitos, “a Constituição não lhes atribui garantia especial”.

Flávio Martins (2021, p. 422-424) se limita a explicar sinteticamente em que consistem os diversos direitos protegidos sob a denominação, sem que quaisquer comentários sejam feitos à necessidade de se observar o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico brasileiros. É curioso, no entanto, que, apesar de ausentes quaisquer menções ao trecho condicionante ou à própria função social da propriedade, o autor afirme, em outro momento, que o dispositivo contido no art. 5º, XXIX, seria, na realidade, um exemplo da classe de direitos fundamentais que seriam “exclusivos da pessoa jurídica” (MARTINS, 2021, p. 313).

É importante ressaltar que a afirmação não procede, visto que os direitos de propriedade industrial possuem como possíveis sujeitos pessoas físicas e jurídicas, inexistindo qualquer diferenciação quanto a esta questão. Distintamente, é comum que se refira à propriedade industrial como sendo um grupo de direitos intimamente conexo à atividade empresarial, que pode ser diretamente desempenhada tanto por pessoas jurídicas (sociedades empresárias) quanto por pessoas físicas (empresário individual).

Ao fim, a pesquisa por comentários específicos de doutrinadores constitucionalistas ao art. 5º, XXIX, foi altamente frustrada, sendo manifesto o desinteresse geral da doutrina constitucionalista por assuntos relativos à propriedade industrial. Como exemplo, em sua obra, “Direito Constitucional” (2017), Alexandre de Moraes, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, não tece quaisquer comentários ao dispositivo, que não é citado nem mesmo em remissões quando da explanação de estruturas e institutos normativos constitucionais como a garantia institucional. Situação semelhante ocorre nas obras de outros doutrinadores

consultados, incluindo: Luís Roberto Barroso (2010), Leonardo Vizeu Figueiredo (2013), Luciano Dutra (2017) e Flávia Bahia (2017).

4.4 Uma interpretação jurisprudencial: a posição do Supremo Tribunal Federal

Neste momento, analisar-se-á a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado a decidir sobre lides nas quais se alegasse hipotéticas violações ao art. 5º, XXIX da Constituição brasileira.

A pesquisa, em um primeiro momento realizada através da plataforma Jusbrasil, possuiu como palavras-chave "'art. 5º, XXIX' CF" (vinte e oito resultados), "'art. 5º, XXIX' propriedade industrial" (vinte e seis resultados) e "'art. 5º' 'XXIX' 'interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País'" (vinte e quatro resultados), e foi filtrada de forma a reduzir seus resultados à jurisprudência do Superior Tribunal Federal, revelando um total de cinquenta e oito julgados (resultados únicos).

A pesquisa foi então novamente conduzida através da plataforma oficial do tribunal, "Jurisprudência STF", utilizando as mesmas palavras-chave e retornando: sessenta e um resultados para "'art. 5º, XXIX' CF", trinta e dois resultados para "'art. 5º, XXIX' propriedade industrial" e cinco resultados para "'art. 5º' 'XXIX' 'interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País'", revelando um total de sessenta e três decisões monocráticas únicas, sendo vinte e sete inéditas em relação à pesquisa anterior.

Em razão da baixa amostragem - um total de oitenta e cinco julgados a partir das duas pesquisas realizadas -, foram coletadas e analisadas todas as decisões levantadas, sendo: trinta e sete recursos extraordinários com agravo; quatorze recursos extraordinários; dezessete agravos de instrumento; cinco ações diretas de inconstitucionalidade; duas medidas cautelares em ação declaratória de constitucionalidade; dois agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo; uma medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade; uma medida cautelar em reclamação; uma ação declaratória de constitucionalidade; um recurso de embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento; um agravo regimental em mandado de injunção; um agravo regimental em agravo de instrumento; e um habeas corpus.

Os casos analisados provinham de quatorze entes federativos distintos, sendo: vinte de São Paulo; vinte e um do Rio de Janeiro; onze do Distrito Federal; nove do Rio Grande do Sul; seis de Minas Gerais; cinco do Mato Grosso do Sul; três do Espírito Santo; três de Santa Catarina; dois do Paraná; um do Acre; um do Ceará; um do Maranhão; um do Mato Grosso; e um do Piauí.

Investigados os conteúdos individuais de cada acórdão, os resultados da análise foram divididos em quatro grupos, buscando uma exposição sintética que possibilita dispensar a exposição individual da integralidade dos casos estudados.

O primeiro grupo trata de todos os casos sumariamente descartados, ou seja, daqueles apontados pela plataforma de busca, mas que em realidade não traziam julgados que abordassem a matéria estudada.

Ao todo foram descartados dezenove acórdãos. Destes, doze (BRASIL, 1999b; 2005a; 2005b; 2011d; 2015b; 2017b; 2017g; 2018p; 2019a; 2020f; 2020i; 2020j) foram encontrados pela plataforma de busca em virtude de erros de digitação ou do algoritmo de busca, muitas vezes pela ocorrência segmentada dos termos pesquisados. Como exemplo, é possível citar a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 0005153-03.2015.1.00.0000/MS (BRASIL, 2015b), inclusa na pesquisa por fazer menção ao art. 5º, inciso LXXIV, e art. 22, I a XXIX da Constituição Federal.

Do grupo descartado, seis decisões dizem respeito ao inciso XXIX do art. 61-B da Lei 12.651/2012 e, por se tratar de matéria ambiental, englobavam discussões acerca do “interesse social”, razão pela qual acabaram inclusos na pesquisa (BRASIL, 2018g; 2018h; 2018j; 2018n; 2019b; 2019d). E, por fim, quatro dizem respeito ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 2005a; 2005b; 2018b; 2020c), sem qualquer menção ao dispositivo em estudo.

O segundo grupo engloba as doze decisões nas quais, apesar de manifesta disputa acerca de hipotética violação ao art. 5º, XXIX, não foi possível o estabelecimento de discussões aprofundadas em razão do seu não conhecimento pela Corte, motivado pelo descumprimento de um ou mais requisitos de ordem processual.

Destes, seis (BRASIL, 2005c; 2010d; 2016f; 2018c; 2018l; 2018q) não foram conhecidos em razão da ausência de pré-questionamento⁶⁹. O Recurso Extraordinário nº 0530816-26.2006.4.02.5101/RJ (BRASIL, 2017d) não foi conhecido em razão da ausência de demonstração da repercussão geral⁷⁰. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9993440-

⁶⁹ Nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” (BRASIL, 1964, p. 128).

⁷⁰ Nos termos do Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, [2019]b)

26.2013.1.00.0000/DF⁷¹ (BRASIL, 2017e) não foi recebida por ausência de legitimidade ativa da parte requerente.

O Recurso Extraordinário nº 305159/MG (BRASIL, 2009b) não foi conhecido em razão do tribunal considerar que, naquele caso, por se tratar de busca por mera revisão de provas, nos termos da Súmula 279⁷² da Corte Constitucional, a matéria deveria ser discutida em sede de apelação, e não de recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 0941809-78.2018.8.13.0000/MG (BRASIL, 2020b) não foi recebido em razão de seu objeto central dever ser, em verdade, questionado através de embargos à execução.

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 0808389-54.2009.4.02.5101/RJ (BRASIL, 2020a) se encontra sobrestado em razão de tratar de matéria prejudicial atualmente pendente de decisão no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234/DF.

Por último, o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 0132363-25.2013.4.02.5101/DF (BRASIL, 2019f) não foi conhecido em razão de preclusão do recurso, dado que inicialmente somente o recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça fora protocolado, deixando de cumprir para com a necessidade de uso da via da dupla impugnação.

A terceiro grupo analisado, no qual se inserem cinco dos acórdãos levantados, trata dos precedentes nos quais o art. 5º, XXIX da Constituição brasileira foi colocado em pauta, mas a discussão ignorou qualquer possibilidade de discussão acerca da hipotética violação aos princípios previstos pelo dispositivo, realizando uma leitura fragmentada do dispositivo ou não considerando suficiente a argumentação apresentada.

Em seu mérito, o acórdão proferido ao Agravo de Instrumento nº 315790/MG (BRASIL, 2004) se reduz à abordagem do aspecto "propriedade" dos direitos de propriedade industrial, em uma discussão sobre direitos de precedência que inclui uma menção aos tratados

⁷¹ Apesar de não haver sido recebida em razão da ilegitimidade ativa da entidade requerente, é possível observar que o mérito da ação, caso discutido propriamente nos autos, em muito contribuiria para com a presente pesquisa, visto se tratar de impugnação a norma infraconstitucional que, em suma, possuiria o condão de prorrogar indefinidamente a duração de patentes de invenção, em clara afronta aos preceitos constitucionais abordados. Para fins de indicação a futuras pesquisas, segue trecho do referido precedente: “No mérito, alega, em suma, que a norma impugnada prorroga a vigência de patentes de invenção e de modelos de utilidade por prazo indeterminado, em afronta ao art. 5º, XXIX, da Constituição da República. Afirma que a norma desestimula a resolução, em tempo razoável, de processos administrativos de exame de pedidos de patentes, com violação aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput). Ademais, sustenta que o dispositivo hostilizado desloca para os particulares a responsabilização pela demora do Estado em analisar os processos administrativos, em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.” (BRASIL, 2017e).

⁷² Nos termos da referida súmula: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” (BRASIL, 1964, p. 127).

internacionais assinados pelo Brasil em matéria de propriedade industrial, sem abordar qualquer reflexão acerca das condicionantes estudadas.

Em acórdão proferido ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 783249/PR (BRASIL, 2014a), a corte considera que a fundamentação do recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, e que, por isso, não permite a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual o recurso foi inadmitido com base na Súmula 284⁷³ do Tribunal.

A decisão proferida ao Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 5925/DF (BRASIL, 2014b) interpreta apenas o trecho “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização” do dispositivo, sendo omissa quanto ao restante do mesmo e, inclusive, cometendo erro ao se utilizar de citação direta ao texto constitucional utilizando a expressão “tendo em conta’ o interesse social”⁷⁴.

No desenvolvimento da resposta ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 0010309-61.2016.8.16.0014/PR (BRASIL, 2018e), o julgador se limita a afirmar, sem maiores discussões, que é inadmissível a possibilidade de violação do texto constitucional se cumprida a lei infraconstitucional, hipótese refutada pela presente pesquisa.

Por último, o acórdão proferido ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1153933/SP (BRASIL, 2018i) se limita à análise da proteção conferida às marcas, decidindo a questão com base em demonstrada má-fé da parte recorrente em outro momento processual e sem se utilizar de maiores discussões acerca da possível violação ao dispositivo constitucional.

O quarto grupo analisado engloba os quarenta e quatro acórdãos (BRASIL, 1997; 2009a; 2010a; 2010b; 2010c; 2010d; 2010f; 2010g; 2011b; 2011e; 2011f; 2011g; 2012a; 2012b; 2012c; 2012d; 2012e; 2013a; 2013b; 2013d; 2014c; 2015a; 2016a; 2016d; 2016e; 2016g; 2016h; 2017c; 2017e; 2017h; 2018d; 2018f; 2018k; 2018m; 2018o; 2018r; 2019c; 2019g; 2020e; 2021a; 2021b; 2021c; 2021d; 2021e) em cujo desenvolvimento o julgador se propôs à análise de possíveis violações ao texto do referido dispositivo em sua integralidade.

Todos os quarenta e quatro concordam em um único aspecto da discussão: mediante má interpretação e conseqüente má aplicação das normas infraconstitucionais concernentes à propriedade industrial, é possível ocorrer violação reflexa ao art. 5º, XXIX da Constituição.

O problema enfrentado na busca por respostas do Supremo Tribunal Federal a esta hipótese é o de que, nos termos da Súmula nº 636, redigida a partir de interpretação do princípio da legalidade previsto pelo art. 5º, II da Constituição Federal: “Não cabe recurso extraordinário

⁷³ Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (BRASIL, 1964, p. 129).

⁷⁴ Segundo a redação do dispositivo, a expressão correta seria: “tendo em vista”.

por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

A partir de tal interpretação, a prática consolidada pelo tribunal (BRASIL, [2009]; REDE LFG, [2009]) é a de que, em sede de recurso extraordinário, não há possibilidade de discussão de danos reflexos à Carta Magna.

Ou seja, dos quarenta e quatro referidos acórdãos, quarenta e dois não puderam ter o mérito da violação ao dispositivo constitucional efetivamente discutido, sendo apenas levados à consideração até o ponto de serem os instrumentos indeferidos em razão de serem recursos extraordinários ou agravos de instrumento em recurso extraordinário.

Com a impossibilidade de tratamento da matéria através de Recurso Extraordinário, aduz-se que o controle apenas seria possível por meio do controle concentrado de constitucionalidade, função e finalidade prima da corte Constitucional brasileira.

Em outras palavras, a discussão somente poderia ser levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal caso se tratasse de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ou, em caso de inaplicabilidade das opções anteriores, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em decisão que possuiria eficácia *erga omnes*⁷⁵ quanto ao dispositivo questionado ou a interpretação⁷⁶ deste.

Desta forma, os dois únicos casos encontrados nos quais seria minimamente possível uma discussão aprofundada acerca dos princípios condicionantes em pauta se tratam da Ação

⁷⁵ “O art. 102, § 2º, da CF e o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99 preveem que as decisões declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade têm eficácia *erga omnes*. Parece assente entre nós orientação segundo a qual a eficácia *erga omnes* da decisão do STF refere-se à parte dispositiva do julgado. [...] O texto constitucional consagra, igualmente, o efeito vinculante das decisões proferidas em ADI e ADC relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, art. 102, § 2º). Também o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99 estabelece o efeito vinculante da declaração de constitucionalidade, da declaração de inconstitucionalidade, inclusive da interpretação conforme à Constituição, e da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.” (MENDES, 2017, p. [1207]).

⁷⁶ Em caso de nova interpretação conferida ao dispositivo constitucional, denomina-se o fenômeno de “mutação constitucional”: O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional. A nova interpretação há, porém, de encontrar apoio no teor das palavras empregadas pelo constituinte e não deve violentar os princípios estruturantes da Lei Maior; do contrário, haverá apenas uma interpretação inconstitucional.” (BRANCO, 2017a, [p. 126])

Direta de Inconstitucionalidade nº 2812/RJ (BRASIL, 2013b) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529/DF (BRASIL, 2021c; 2021e)⁷⁷.

No caso da ADI nº 2812, apesar de possuir em seu bojo a afirmação de que determinada lei estadual do Estado do Rio de Janeiro, não desenvolve seu pensamento a ponto de sustentar tamanha afirmação. Como pode ser conferido no trecho transcrito adiante, a matéria central da ação não se tratava de violação ao art. 5º, XXIX, mas sim de possível invasão da competência legislativa da União pelo referido Estado, ao legislar sobre matéria atinente à propriedade industrial.

Aduz, ainda, que a lei estadual ofende o art. 5º, XXIX, da Carta Federal, pois entende que suas disposições minimizam a proteção conferida pela Constituição à propriedade das marcas, dos nomes de empresas e de outros signos distintivos. [...] Por meio de petição extemporânea, a qual foi juntada por linha, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro sustentou, preliminarmente, que a petição inicial deixou de apresentar fundamentação específica em relação aos dispositivos da lei questionada, realizando formulações genéricas. Salientou, ainda, que a confrontação da norma com a Constituição Federal perpassaria necessariamente pela análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria, situação vedada em sede de controle abstrato de normas. [...] O Advogado-Geral da União manifestou-se (fls. 26/33) pelo não conhecimento da ação, “tendo em vista a ofensa reflexa ao Texto Constitucional, uma vez que a constatação da alegada violação à Constituição Federal somente poderia ser alcançada mediante o confronto entre a Lei nº 3.874/2002, do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei Ordinária nº 9.279/1996 – Código de Propriedade Industrial [...] ...Falece de sustentação a preliminar de que o caso seria de ofensa reflexa à Constituição Federal, já que a apreciação da constitucionalidade da norma demandaria exame da legislação infraconstitucional de proteção de marcas, patentes e propriedade industrial. **Na verdade, no presente caso, o que está em jogo, em especial, é a possível invasão da competência legislativa da União, o que envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Carta Republicana [...].** (BRASIL, 2013b, grifo nosso)

Julgada em 12 de maio de 2021 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529/DF se destaca dentre os oitenta e seis casos levantados para estudo por se tratar do único que logrou êxito em obter uma decisão clara e fundamentada da corte brasileira.

Enquanto objeto central, a ADI possui a alegação de que o parágrafo único⁷⁸ do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial Brasileira é inconstitucional por possibilitar a extensão do tempo de proteção de patentes de invenção e de modelos de utilidade por mais do que o período previsto pelo *caput* do próprio dispositivo:

Art. 40. A **patente** de invenção **vigora** pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade **pelo prazo 15 (quinze) anos** contados da data de depósito.

⁷⁷ A pesquisa realizada na base oficial do Supremo Tribunal Federal retornou apenas a Medida Cautelar julgada em 9 de abril de 2021 (BRASIL, 2021c). Dada a projeção do caso e sua importância, levanta-se então o teor final do acórdão (BRASIL, 2021e) que decidiu, em 12 de maio do mesmo ano, a questão levantada pela referida Ação Direta de Constitucionalidade.

⁷⁸ Que seria posteriormente revogado pela lei federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (BRASIL, [2021]).

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Além do art. 5º, XXIX, referenciado na qualidade de “postulado fundamental do ordenamento constitucional” com vistas à “temporiedade da proteção patentária”, a ADI nº 5529 alega que o dispositivo em pauta implica em objetiva violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), à defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V), à liberdade de concorrência (art. 170, IV), à segurança jurídica (art. 5º, caput), à responsabilidade objetiva do estado (art. 37, § 6º), ao princípio da eficiência da atuação administrativa (art. 37, caput) e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Em um primeiro momento, nos termos estabelecidos pela legislação infraconstitucional, a ocorrência do fenômeno denominado *backlog* - segundo o qual pedidos de concessão de patentes podem levar tempo superior à própria vigência para serem efetivamente concedidos em razão de delongas procedimentais rotineiras à atividade da autarquia responsável (BARROS, [2016], p. 6-7) - seria justificativa suficiente para que se concedesse um prazo “mínimo” para vigência da patente após sua concessão.

Contudo, a validade da exclusividade concedida por uma patente se dá a partir do depósito, não de sua concessão. Mesmo que ainda não concedidas, patentes depositadas tendem a pressionar o mercado sob o ponto de vista concorrencial, visto que, concedido o registro, todo o período de exploração por terceiros entre o depósito e a concessão poderá ser judicialmente contestado. Desta forma, detentores do direito de exclusividade estariam a se beneficiar diretamente do *backlog*, que acabaria estendendo indefinidamente a duração de patentes no tempo (BARROS, [2016], p. 7-9).

Como abordado na terceira seção deste trabalho, o direito concedido através da patente, por um lado, possui como justificativa a justa remuneração de inventores e outros titulares, bem como o estímulo ao progresso e o desenvolvimento tecnológico. Por outro lado, a exclusividade em si é problemática sob o ponto de vista econômico e concorrencial, visto que cria um monopólio temporário ao seu detentor.

Assim, surge a restrição temporal para o fim de se balancear os prós e contras da concessão de tal direito ao ponto de se assegurar um determinado nível de equilíbrio entre o direito que o inventor possui de explorar livremente sua invenção e o direito que a sociedade clama para se beneficiar da produção irrestrita dos bens gerados a partir de avanços tecnológicos.

Nas sete páginas (BARROS, [2016], p. 9-15) da petição em que se dedicou o então Procurador Geral da República ao tratamento da violação ao postulado no art. 5º, XXIX da Constituição, são citados os professores Denis Borges Barbosa, Maristela Basso e Flávia Piovesan⁷⁹, para construir a ideia de que além da restrição temporal que contém o dispositivo, trata-se da garantia constitucional que positiva a função social da propriedade industrial.

Desta forma, a interpretação que guia as alegações centrais da Ação se centra na ideia de que a função social da propriedade industrial se constitui a partir do interesse social aliado ao desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiros.

Em seu voto, o relator Min. Dias Toffoli reitera os mesmos argumentos, ressaltando que, apesar de se posicionar em dispositivo voltado à proteção de direitos individuais, a propriedade industrial enquanto instituto jurídico “não se circunscreve a um direito individual, pois diz respeito à coletividade e ao desenvolvimento do País” (BRASIL, [2021]b, [p. 33]).

Mais além, o ministro cita Karin Grau-Kuntz, autor que o possibilita notar que o próprio escopo da norma em si se trata de um “incremento ao bem-estar social”, que ocorre pela via da garantia do privilégio – responsável por incentivar inventores à assunção dos riscos do desenvolvimento – e pelo incremento da concorrência por imitação, que acaba por gerar novas alternativas, melhores preços e maior qualidade (apud BRASIL, [2021b], [p. 33]) aos produtos ofertados ao mercado brasileiro.

Na mesma esteira de pensamento, reconhece em voto vogal favorável a Min. Carmen Lúcia que o “binômio interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País” é responsável por conferir efetividade a outro preceito fundamental, o objetivo fundamental da República expresso pelo art. 3º, II: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional” (BRASIL, [2019]a).

É interessante notar, no entanto, que apesar de a fundamentação utilizada no bojo da ADI 5529 se basear essencialmente em argumentos centrados no cumprimento da função social da propriedade industrial, a ação em si não foi levada a cabo por força de tal ditame constitucional.

A partir de raciocínio composto por diversas outras frentes concernentes à inconstitucionalidade do dispositivo, o julgamento confere destaque especial à presença do ditame “temporiedade”, também incluso no art. 5º, XXIX, da Carta Magna brasileira, que

⁷⁹ Os estudos dos professores Denis Borges Barbosa, Maristela Basso e Flávia Piovesan constituem referência essencial para este trabalho, sendo a obra do primeiro um marco teórico fundamental.

traria à tona a necessidade de uma definição temporal que tornasse previsíveis o efeito da patente.

Neste sentido, destacou-se o Min. Alexandre de Moraes por considerar, em seu voto, a temporariedade como uma “dimensão crítica para o alcance” (BRASIL, [2021]b, [p. 150]) do equilíbrio entre o interesse social ao acesso a novas tecnologias e os benefícios que a propriedade industrial enquanto direito individual conferem aos seus titulares.

O argumento acerca da temporariedade recebeu destaque em todos os votos proferidos pelos ministros da corte, sendo, ainda, a discussão central de ambos os votos contrários à procedência da Ação, de autoria dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. As distintas posições quanto à importância da “temporariedade” foram marcadas por incessante discussão sobre a existência ou não de uma problemática concernente à possibilidade de se ultrapassar os períodos previstos pelo dispositivo em pauta.

Contrário ao reconhecimento da inconstitucionalidade, argumentou com veemência o Min. Edson Fachin (BRASIL, [2021]b, [p. 188]) que, caso o Instituto Nacional da Propriedade Industrial cumprisse realizada a promessa realizada em ofício ao Supremo, de que até dezembro de 2021 seria diminuído substancialmente o período de análise de pedidos de patente, estaríamos diante de um “não-problema”, ao que complementa com diversas passagens nas quais diminui a relevância dada à violação dos diversos direitos em pauta.

Mais além, destacou-se com específica relevância o clamor social ocasionado a partir da pandemia de COVID-19. Como nunca, o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro passou a ocupar posição de destaque frente à opinião pública, o que se fez repensar com maior atenção os impactos que a manutenção de patentes por tempo indeterminado ocasiona não só ao ideário basilar da propriedade industrial, mas também aos diversos direitos aos quais lesiona em via reflexa, como é, no caso das patentes, o direito à saúde.

Reflexo direto de tal prevalência é a forma como se deu, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, a modulação dos efeitos da decisão:

Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se **efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento**, de forma a se manterem as extensões de prazo concedidas com base no preceito legal, preservando-se, assim, a validade das patentes já concedidas e ainda vigentes em decorrência da aplicação do aludido preceito. **Ficam ressalvadas da modulação** (i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021 (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) **as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos, bem como a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.** (BRASIL, 2021e, grifo nosso)

É interessante notar que, ao votar pela modulação dos efeitos da decisão, o próprio relator reconhece que “a segurança jurídica e o interesse social militam pelo efeito retroativo,

não cabendo nenhum tipo de modulação dos efeitos.” (BRASIL, [2021]b, [p. 106]). Entretanto, o ministro vota a favor da modulação – que, por fim, logrou aprovação no pleno -, por reconhecer que, para o fim de se evitar novas discussões e judicializações, seria necessário se resguardar os efeitos concretos já produzidos pelo dispositivo.

Desta forma, a modulação manteve vigentes todas as patentes atualmente válidas “irregularmente” nos termos do novo entendimento, com a ressalva de que se revogassem imediatamente patentes referentes aos setores industriais de saúde.

Ainda que não resultante da pesquisa realizada nas plataformas de busca utilizadas, a pesquisa e análise de julgados relativos à propriedade industrial trouxe consigo menção a mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda pendente para julgamento pela corte suprema brasileira.

A Lei de Propriedade Industrial de 1996 foi a primeira lei brasileira a reconhecer direitos de exclusividade sobre inventos relativos a medicamentos, alimentos e outras matérias. Até então, a iniciativa privada, brasileira ou estrangeira, atuante em tais setores no mercado nacional, somente poderia explorá-los caso não se importasse com a hipótese de exploração das invenções contidas em seus produtos e serviços por concorrentes.

Naturalmente, para empresas com atividade inventiva e pioneirismo, a disponibilização de seus inventos à exploração indiscriminada pela concorrência sem a devida contraprestação representa uma diminuição de lucros e afasta a garantia de exploração isolada e incontestada, segurança tradicionalmente oferecida através do instituto jurídico das patentes.

O monopólio da invenção, exclusividade para exploração econômica, é garantia não somente de não concorrência, mas também de lucros caso o produto seja (mesmo que medianamente) absorvido pelo mercado consumidor. Neste contexto, a questão debatida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.234 são as chamadas “patentes pipeline” ou “patentes de revalidação”. Trata-se de mecanismo de transição que, nos termos dos arts. 230 e 231 da LPI, permitiu o “resgate” do período restante de patentes sobre:

substâncias, matérias ou produtos obtidos por meio de processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, [...] desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente. (BRASIL, 1996).

Ou seja, a título exemplificativo, uma empresa do ramo farmacêutico titular de patente depositada em 1993 em país estrangeiro e que, portanto, em 1996, ainda possuía 17 anos de

prazo até a expiração de tal direito, poderia requerer ao Brasil o registro da mesma patente pelo período restante que ainda possuía no exterior.

Ocorre que, quando uma patente é registrada, todo o conhecimento necessário para o exercício da atividade produtiva daquele invento é tornado público, sendo este o fator mais básico a instituir o interesse estatal pelo registro de patentes de invenção.

Com o registro das patentes de revalidação, o conhecimento já divulgado no exterior e então livremente apropriado por brasileiros através dos mais diversos mecanismos de difusão (como revistas e livros), estando, ao menos em território nacional, em domínio público, retornaria ao controle dos titulares das *pipeline*.

A problemática é extensa, havendo sido objeto de importante estudo do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, entidade vinculada à Câmara dos Deputados brasileira. Nos termos do estudo em tela, trata-se de objetivo desrespeito ao princípio da inderrogabilidade do domínio público⁸⁰:

Uma vez disponibilizado o conhecimento por meio da publicação do depósito dos pedidos de patentes no exterior, não pode o Poder Legislativo brasileiro autorizar a concessão de patente nacional cujo efeito seja retirar dos brasileiros o conhecimento já existente no domínio público, restringindo o livre acesso ao bem já disponível e, portanto, violando os preceitos constitucionais. (A REVISÃO, 2013, p. 111)

Esta é também a visão de Nuno Pires de Carvalho, Diretor Conselheiro do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI):

(...) até maio de 1996, a sociedade brasileira tinha, por lei, garantido o acesso àquelas invenções. Esse acesso, ademais, não dependia de qualquer condição: podia ser exercido a qualquer momento. A Lei 9.279/96 [Lei de Patentes] veio negar acesso a alguma coisa a que a sociedade tinha, por virtude da lei anterior, acesso livre. Ao retroagir e permitir a apropriação privada “da mó de baixo e da mó de cima,” a Lei 9.279/96 violou o direito adquirido (difuso) da sociedade brasileira de fazer uso livre daqueles inventos. (...) Direito, efetivamente, e não uma simples expectativa, posto que o direito de usar o objeto das patentes *pipeline* não dependia de qualquer condição ou evento futuro. (...) As patentes *pipeline* prejudicaram, assim, o direito adquirido difuso da sociedade brasileira de acessar medicamentos mais baratos mesmo que de origem estrangeira. (apud A REVISÃO, 2013, p. 111)

A problemática vai ainda mais além das questões meramente normativas. No âmbito político, sabe-se que, a pedido dos EUA (A REVISÃO, 2013, p. 112), o mecanismo foi debatido na ocasião das discussões do GATT e acabou descartado do texto do acordo TRIPs, razão pela qual o Brasil não possuía nenhuma obrigação para adotar esse tipo de patente, sendo uma

⁸⁰ É interessante apontar que tal princípio não é reconhecido apenas em solo brasileiro, sendo notável a decisão da corte constitucional estadunidense que concluiu que: “O Congresso não pode criar monopólios por patentes de duração ilimitada, nem pode autorizar a concessão de patentes cujo efeito é remover conhecimento já existente do domínio público ou restringir o livre acesso a materiais já disponíveis” (apud A REVISÃO, 2013, p. 111-112).

concessão desnecessária, como admitiu José Serra em 2001, ocasião em que ocupava a chefia o Ministério da Saúde.

Na prática, sabe-se, com base em dados divulgados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que, na vigência do prazo dado pela LPI para depósito de patentes *pipeline*, foram depositados 1.183 pedidos usuáris do mecanismo. Destes, 63% se referem a patentes sobre medicamentos (A REVISÃO, 2013, p. 112).

No Brasil, com a universalização prática do acesso à saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado a partir da Constituição Federal de 1988, a área de maior visibilidade do impacto das patentes *pipeline* é a área de medicamentos. Neste contexto, o Estado brasileiro é o maior comprador de medicamentos no território nacional e, em se tratando de verbas públicas cujos registros são disponíveis à comunidade científica⁸¹, diversas pesquisas foram conduzidas com a finalidade de mensurar o impacto econômico que as patentes *pipeline* causaram nas contas públicas, visto que diversos medicamentos em processo de aquisição pelo SUS foram patenteados através do mecanismo⁸².

Os impactos econômicos são tão grandes e dependem de um número tão expressivo de dados que diversas tentativas de busca por tais valores se viram reduzidas a largas estimativas. Segundo parecer técnico do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o prejuízo causado pela inclusão das patentes *pipeline* na lei brasileira, somente no

⁸¹ É importante notar que, apesar da matéria sobre medicamentos ser a de maior debate e sobre a qual se possui expressiva quantidade de pesquisas, o teor integral do impacto econômico das patentes *pipeline*, bem como do patenteamento de novas invenções antes não patenteáveis, mas introduzidas com a LPI em 1996. Trata-se de prejuízo econômico virtualmente imensurável em nossos dias, visto envolver dados empresariais de acesso restrito e possivelmente inexistentes. Para esta pesquisa, foram frustradas todas as tentativas de busca por tentativas científicas de mensuração dos prejuízos globais que a instituição de tais patentes causou à indústria, ao consumidor ou mesmo ao Estado brasileiro, havendo sido encontradas somente pesquisas referentes aos impactos das patentes *pipeline* nas contas do SUS.

⁸² “Alguns medicamentos utilizados no tratamento da AIDS, tais como o Efavirenz, Abacavir, Amprenavir, Lopinavir, Lopinavir/Ritonavir e Nelfinavir foram patenteados por meio do mecanismo pipeline e, portanto, excluíram a população e o governo de terem acesso a tais medicamentos, sem terem de pagar royalties aos (supostos) titulares das patentes. Medicamentos para tratamento do câncer, Alzheimer, Parkinson e esquizofrenia também foram patenteados por meio do mecanismo pipeline, alguns dos quais estão incluídos no Programa de Medicamentos Excepcionais, financiado pelo Ministério da Saúde e gerenciado pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência à Saúde. Esses medicamentos oneraram o sistema público de saúde de forma absolutamente excessiva na medida em que o Brasil ficou impossibilitado de adquirir versões genéricas mais baratas disponíveis no mercado internacional ou de produzi-los localmente a preços mais acessíveis. No caso do medicamento Mesilato de Imatinib (Glivec®) da empresa Novartis, utilizado no tratamento da leucemia mieloide crônica, o governo brasileiro não pode comprar versões mais baratas, mesmo havendo versões genéricas comercializadas a preços substancialmente mais baixos no mercado internacional, uma vez que este medicamento é protegido no Brasil por uma patente pipeline. O custo (em dólares) por paciente/ano do medicamento Glivec, pago pelo SUS e oferecido em sua versão genérica na Índia, no ano de 2008, demonstra o prejuízo que as patentes pipeline geram para o governo brasileiro: US\$ 29.612,00 (custo SUS) x US\$ 1.642,00 (custo genérico na Índia). As patentes pipeline causaram grande impacto negativo em áreas sensíveis para o interesse social, especialmente no que se refere ao acesso a medicamento e promoção do direito à saúde, e para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país – indo, portanto, contra os ditames constitucionais.” (A REVISÃO, 2013, p. 113)

caso compras governamentais de cinco medicamentos antirretrovirais ocorridas entre 2001 e 2007 para tratamento da AIDS alcançou um valor entre 420 e 519 milhões de dólares americanos⁸³ (Hasencleever et al, 2010 apud A REVISÃO, 2013, p. 114).

Considerando que a pesquisa utilizou como base apenas os valores gastos com cinco dos cerca de 745⁸⁴ medicamentos patenteados através do mecanismo *pipeline*, a pesquisa da UFRJ concluiu que o prejuízo financeiro sofrido pelo Estado brasileiro alcançou, no mínimo, a ordem dos bilhões de dólares (Hasencleever et al, 2010 apud A REVISÃO, 2013, p. 114).

Sob o ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, uma pesquisa conduzida por Nelson Brasil (apud A REVISÃO, 2013, p. 115) revelou que a mudança de mercado causada pelas *pipeline* – dado que o governo brasileiro foi obrigado a importar medicamentos que antes compraria de indústrias nacionais – foi responsável por desindustrializar parte expressiva do setor químico-farmacêutico nacional, gerando, ao longo da década de 1990, desemprego e o fechamento de 1.096 unidades produtivas da indústria da química fina, além do cancelamento de 355 projetos de pesquisa, conforme levantamento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Além disso, a Associação das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (Abifina) (apud A REVISÃO, 2013, p. 115) calcula que, em 2003, o setor químico era protagonista do déficit comercial brasileiro, com importações anuais na casa dos 7.5 bilhões de dólares.

Com a finalidade de combater tamanhos danos aos direitos sociais e ao erário público, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234 foi idealizada a partir da iniciativa de um grupo de organizações da sociedade civil sob representação da Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenavar) (A REVISÃO, 2013, p. 116).

A Federação apresentou, em 2007, uma representação à Procuradoria Geral da República (PGR) com o pedido de ajuizamento de uma ação que contestasse, através do controle concentrado da Constituição promovido pelo Supremo Tribunal de Justiça, os dispositivos legais responsáveis pela instituição das patentes *pipeline* no Brasil.

Assim, foi assinada em 22 de abril de 2009 pelo então Procurador Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006908-72.2009.1.00.0000 (posteriormente identificada pelo nº

⁸³ A primeira estimativa utiliza como base comparativa os preços registrados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o segundo utiliza aqueles registrados pela organização Médicos Sem Fronteiras (MSF).

⁸⁴ Trata-se número aproximado. Representa valor referente a 63% das 1.182 patentes *pipeline* reportadas pelo INPI como sendo referentes a medicamentos.

4.234), proposta em face dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, por sua contrariedade aos arts. 3º, I a III; 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; 6º; 170, II, III e IV; 196 e 200, I e V, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2020h, [p. 1]).

No texto da petição inicial⁸⁵, que possui (sem anexos) apenas oito páginas (BRASIL, 2020h, [p. 1-8]), o pedido de declaração de inconstitucionalidade é fundamentado em três simples argumentos⁸⁶:

- 1) A Lei de Propriedade Industrial é fruto de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o TRIPs, acordo ao qual o Brasil está vinculado em seus “exatos limites”. O TRIPs não prevê obrigatoriedade de adoção do mecanismo *pipeline*. O Brasil não era obrigado a adotar o mecanismo, logo, as *pipeline* violam a ordem constitucional brasileira de 1988.
- 2) As patentes *pipeline* concedem exclusividade a invenções que antes integravam o domínio público brasileiro. A tentativa de registro de direito de exclusividade sobre conhecimentos já públicos viola o requisito “novidade” exigido para registro de patentes. O requisito da novidade é o responsável por: i) garantir o cumprimento do ditame constitucional segundo o qual “a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, [...] **tendo em vista o [...] desenvolvimento tecnológico e econômico do país**” (grifo nosso) (BRASIL, [2019]a); ii) garantir o equilíbrio da “parceria virtuosa” entre particular e Estado, que justificaria a criação de um monopólio em favor de particulares⁸⁷ e seria capaz de gerar desenvolvimento econômico e bem-estar. Violando o requisito novidade, as *pipeline* violam o art. 5º, XXIX, da Carta Magna, logo, violam a ordem constitucional de 1988.
- 3) O mecanismo *pipeline* retira o conhecimento sobre invenções do domínio público, expropriando um bem comum do povo. A expropriação de bens comuns do povo configura violação ao princípio da proibição do retrocesso aos direitos humanos, sendo o direito ao desenvolvimento um direito social e o direito à patente um mecanismo para sua consecução. Ao causar, portanto, retrocesso a direitos sociais fundamentalmente consagrados pela Constituição, as *pipeline* violam a ordem constitucional de 1988.

⁸⁵ O documento da inicial, que totaliza 302 páginas com seus anexos, foi protocolado no dia 24 de abril de 2009 e distribuído três dias depois à Ministra relatora Carmen Lúcia Antunes Rocha.

⁸⁶ No bojo da petição, a fundamentação jurídica do pedido é dividida em vinte pequenos tópicos.

⁸⁷ Os fundamentos da proteção de patentes são abordados na terceira seção deste trabalho.

Destarte, os argumentos utilizados pela PGR são notáveis por sua tamanha simplicidade, sendo de fácil observação a falta de propriedade técnica e aprofundamento em assuntos de suma importância, além da ocorrência de erros conceituais no curso do desenvolvimento das três linhas argumentativas utilizadas.

Primeiramente, é necessário ponderar que o Brasil não está vinculado ao cumprimento do TRIPs nos seus “exatos limites”. Tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual, como já mencionado, exigem de seus membros apenas o cumprimento de “mínimos”, com a finalidade de promover o equilíbrio dos interesses de todos envolvidos em relações comerciais internacionais. Inexiste, em qualquer norma nacional ou internacional, uma vinculação do Brasil ao cumprimento dos “exatos limites” dos referidos compromissos.

Pelo contrário, o legislador nacional é deveras livre para adaptar a regulação dos direitos de propriedade intelectual à realidade produtiva local, seja pelo uso dos exatos moldes conferidos pelo tratado, seja pela inclusão de permeações que não atentem contra a essência “mínima” nele prevista. Assim, a simples inexistência de obrigatoriedade internacional para adoção do mecanismo *pipelines* não justifica a inconstitucionalidade da norma debatida.

Em um segundo momento, a redução do ditame constitucional que condiciona a proteção da propriedade industrial ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil ao cumprimento do requisito “novidade”⁸⁸ para registro de patentes é uma generalização e impropriedade jurídica injustificável.

Conforme será analisado na terceira seção deste trabalho, a patente de invenção é apenas um dos diversos institutos jurídicos de propriedade industrial vinculados ao inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna brasileira, e o requisito novidade não integra a maior parte dos institutos jurídicos da categoria, incluindo as marcas, as indicações geográficas e os conhecimentos e expressões tradicionais.

Por último - talvez por se mostrar livre das severas impropriedades técnicas apresentadas nos argumentos anteriores -, observa-se que a terceira linha de argumentação é a única passível de ser interpretada em prol da procedência da ação em questão. Contudo, na exposição de tal pensamento, a inicial peca por se utilizar de numerosos conceitos jurídicos, econômicos, políticos, sociológicos e até mesmo filosóficos sem necessariamente fundamentar as conexões de causalidade entre eles.

⁸⁸ Trata-se de reprodução exata da afirmação utilizada como fundamentação pela Procuradoria Geral da República ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade constado na ADI nº 4.234: “12. O princípio da novidade é um dos pilares na proteção da propriedade industrial, pois é ele o responsável por garantir que o requisito do “desenvolvimento tecnológico e econômico do País” seja respeitado, nos termos constitucionais”. (grifo do original) (BRASIL, 2020h, [p. 5]).

Na construção da terceira linha argumentativa, a inicial considera os pontos apresentados como consequências naturais e visivelmente óbvias uns dos outros, sem demonstrar empenho no desenvolvimento de suas ideias, concluindo uma exposição insuficientemente precisa e com um tom excessivamente generalista:

16. O conhecimento que já está em domínio público integra o patrimônio comum da sociedade, tanto no sentido de explorá-lo sem **óbices do monopólio**, quanto – e principalmente – de usufruir os **benefícios advindos de um sistema de livre concorrência**. O que fez o legislador, por via oblíqua, foi promover uma espécie de expropriação de um bem comum do povo sem qualquer amparo constitucional.

17. Se a tecnologia é de domínio público há, nos limites da concorrência de mercado, um direito social e transindividual de utilização capaz de gerar redução de custos e de preços, segundo a lei econômica da oferta e da livre competição. Tudo isso em benefício da sociedade, que não poderá ser prejudicada, nesse caso, pela concentração produtiva, que poderá (e tenderá a) gerar aumento de preços sem a contrapartida da inovação tecnológica.

18. O efeito *cliquet*, ou princípio da proibição de retrocesso, também denota a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. **A problemática da efetivação dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, gravemente afetado com o expediente legal expropriatório, remete-nos à necessária correlação entre a impossibilidade de prejuízo social decorrente da perda de tecnologia disponível em domínio público, e a falta de contrapartida resultante de proteção patentária sem que haja inovação.**

19. A tecnologia é mero instrumento ou meio de efetivação de direitos sociais e do bem comum, e não, em si mesma, fins humanos a serem perseguidos. A sua função social está exatamente na geração de utilidades aos homens e mulheres e, tanto que possível, de forma universal. É tudo que não sucede no caso das *pipelines*. A pretexto de incentivar a pesquisa científica, acabou-se por tornar patenteável e, portanto, sob controle monopolístico de algumas indústrias farmacêuticas, a produção de determinados medicamentos que se encontravam em escala de produção de mercado por diversas fontes dentro da política econômico-social de oferta de genéricos e de produtos medicamentosos a preços mais acessíveis à população mais carente. (grifo nosso) (BRASIL, 2020h, p. (6-7))

Finalizada a exposição da fundamentação jurídica, a petição solicita, por via de medida cautelar, a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados até a solução do feito. Como alternativa, a PGR solicita que, em caso de indeferimento da medida cautelar, seja aplicado o rito sumário previsto pelo art. 12⁸⁹ da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 2020h).

Anexos à petição inicial, constaram diversos documentos, incluindo: a integralidade do texto então vigente da Lei de Propriedade Industrial; a representação apresentada à PGR pela

⁸⁹ “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.” (BRASIL, 1999a).

Fenavar⁹⁰ e sua documentação; uma relação com informações de todas as 1.182 patentes *pipeline* registradas perante o INPI; um parecer técnico sobre os “aspectos deletérios” do instituto de patentes *pipeline* à economia da saúde; artigos científicos publicados no exterior, analisando a matéria das *pipeline* no Brasil; e um expressivo número de documentos expressando apoio à iniciativa da ADI por diversas organizações nacionais e estrangeiras (BRASIL, 2020h, [p. 9-302]).

Com o protocolo e distribuição da ação, a Ministra relatora solicitou informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República e então deu vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para que se manifestassem.

Todas as informações e manifestações solicitadas foram prestadas, incluindo manifestações de diversas organizações na qualidade de *amicus curiae*. Ainda em 2009, a relatora desconsiderou o pedido liminar e invocou o art. 12 para encaminhar a matéria ao Plenário⁹¹ para uma decisão final.

Até os nossos dias, a ação aguarda julgamento pela corte. Com a aplicação do art. 12, a ação ficou nove anos fora da pauta do tribunal, situação que só se modificaria pela primeira vez em 28 de junho de 2018, quando o processo foi incluso pela primeira vez no calendário de julgamentos pelo Presidente. Contudo, desde então, o caso foi alvo de onze pedidos de autorização para realização de sustentação oral e um pedido ingresso de *amicus curiae*⁹²,

⁹⁰ É interessante observar que, na fundamentação apresentada pela Fenavar, a entidade apresenta vasta argumentação no sentido da inconstitucionalidade do instituto, incluindo diversas pontuações não citadas na inicial, incluindo: a questão do tratamento mais favorável a estrangeiros na apresentação de patentes *pipeline*, na qual brasileiros se curvariam a regras extras para utilização do mesmo instituto; a violação do princípio do interesse social disposto no art. 5º, XXIX; considerações acerca da utilização do conceito do “princípio da novidade absoluta” no Brasil; a afronta que as patentes *pipeline* representam ao instituto jurídico do direito adquirido, garantido em caráter fundamental pela Carta Magna brasileira de 1988; informações objetivas acerca do prejuízo causado pelo instituto ao erário do Estado e ao desenvolvimento tecnológico brasileiro; a hipótese de violação dos princípios da isonomia e do devido processo legal; a contrariedade que o dispositivo representa às próprias normas do acordo TRIPs, visto que, em seu texto, o acordo também exige que as normas de propriedade industrial sejam utilizadas para a promoção do desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país que as enforça; a contrariedade do dispositivo ao princípio da independência das patentes, instituído pela Convenção da União de Paris, conforme a revisão de Estocolmo de 1967 (BRASIL, 2020h, [p. 57-95]).

⁹¹ “A possibilidade de decisão direta do plenário sem apreciação da liminar foi pensada pelo legislador processual como meio que permite atingir dois objetivos. Por um lado, garantir agilidade e, por outro, preservar a segurança jurídica. Ao invés de termos decisões liminares, eventualmente monocráticas que poderiam ser posteriormente modificadas pelo plenário, ocorrendo, mais tarde, o julgamento definitivo, seria tomada uma única decisão pelo plenário do tribunal, resolvendo de uma vez por todas a questão, segundo o ‘rito abreviado’. [...] Como já apontado no III Relatório do projeto Supremo em Números, da FGV Direito Rio, o “rito abreviado” gerou resultado oposto ao pretendido pelo legislador. No caso pipeline, não foi tomada decisão sobre o mérito e mesmo o pedido de liminar, sobre tema de evidente repercussão para as finanças públicas (compra de remédios), permaneceu sem resposta. Na contramão dos objetivos de agilidade e de segurança jurídica, o Supremo ignorou os pedidos e convalidou a decisão do legislador com seu silêncio. *Qui tacet, consentit.*” (grifo do autor) (LUNARDI; DIMOULIS, 2017).

⁹² Indeferido em 21 de dezembro de 2020.

havendo sido incluso e removido da pauta de julgamentos três vezes, sendo a atual data esperada para julgamento o dia 26 de maio de 2021 (BRASIL, 2020g).

Caso as patentes *pipeline* tivessem sido declaradas inconstitucionais pelo STF durante sua vigência, seriam compreendidas pelo ordenamento enquanto nulas de pleno direito, sendo as respectivas invenções e modelos de utilidade retornadas oficialmente ao domínio público brasileiro. Contudo, considerando-se a vigência máxima de 20 anos e o prazo a partir de 1996, é possível afirmar que nenhuma ou, no pior cenário, um número ínfimo⁹³ de patentes deste tipo seguiram vigentes após o ano de 2016, sendo altamente improvável que alguma ainda subsista em 2021.

Consideradas teoricamente nulas, todos os negócios jurídicos a elas relacionados também seriam nulos ou em boa parte anuláveis, dada a inexistência de objeto, ocasião na qual todos os *royalties* deveriam ser restituídos.

Entretanto, dada a escala monumental de prejuízos causados ao setor público, é fácil imaginar que a magnitude dos valores, caso restituídos integralmente, seriam responsáveis por gerar indenizações astronômicas, razão pela qual é altamente provável que, na hipótese de não extinção da ação por perda de objeto, o Supremo Tribunal Federal optaria pela modulação dos efeitos da decisão, reduzindo em larga escala os impactos do remédio constitucional às relações estabelecidas em função das *pipeline*, assim como o fez no bojo da ADI 5529 anteriormente analisada.

Neste escopo, um segundo debate se estabelece: considerando o fim da vigência de tais patentes, teria a ação perdido seu objeto? A posição da doutrina é divergente.

Por um lado, tende-se à posição segundo a qual a perda da vigência das patentes não afeta diretamente o objeto da ação, visto que os danos continuam aferíveis e, ainda que não

⁹³ “No Brasil, a proteção *pipeline*, caso fosse afastada a evidente inconstitucionalidade do mecanismo *pipeline*, deveria ser contada a partir do primeiro depósito no exterior, conforme determina a Lei de Patentes. Prorrogações ocorridas no exterior não poderiam ser aceitas no país. Entretanto, a indústria farmacêutica multinacional defende que seja considerada sempre a data mais recente e o INPI, a mais antiga. O entendimento do Judiciário, no início, era favorável às empresas estrangeiras. Mas a tendência aos poucos se alterou. Entre 2000 e 2010, houve 67 decisões desfavoráveis à extensão e 110 favoráveis. Tal contagem inclui todas as instâncias, o que significa que algumas podem ter sido revogadas em instância superior, uma vez que o STJ decidiu, na maioria das vezes, por não outorgar a extensão das patentes – 6 desfavoráveis e 2 favoráveis à extensão. [...] O caso mais divulgado no Brasil foi o pedido de extensão da patente do medicamento Viagra. O INPI conseguiu derrubar a extensão do prazo da patente do seu princípio ativo: a Segunda Seção do STJ entendeu que a patente deveria valer até junho de 2010, e não até junho de 2011, como havia obtido a Pfizer em instâncias inferiores. O relator do caso, Ministro João Otávio de Noronha, votou a favor do recurso impetrado pelo INPI, em parceria com a Procuradoria-Geral Federal, defendendo o fim da validade da patente no prazo original mais curto. Em seu voto, o relator afirmou que o prazo de proteção nas patentes *pipeline*, como a do Viagra, deve ser contado a partir do primeiro depósito no exterior, mesmo que ele seja abandonado, e mencionou o princípio da independência das patentes para mostrar que nem sempre a validade é igual em todos os países. No caso do Viagra, o primeiro depósito foi em 1990, na Grã-Bretanha, mas houve uma desistência em prol de um pedido posterior.” (A REVISÃO, 2013, p. 117-118).

mais vigentes os direitos de exclusividade, seus efeitos econômicos e a figura de seus titulares ainda subsistem, razão pela qual segue possível a reversão parcial dos danos causados, sobretudo ao erário público (LAPRANO; PÁDUA, 2018, p. 100).

De outro lado, sob uma perspectiva processual constitucional, acredita-se que neste caso a perda da vigência geraria perda do objeto e que, inclusive, a postura protelatória do tribunal seria intencional, como parte de uma política judicial voltada ao favorecimento dos setores titulares da propriedade industrial discutida. Esta é a visão de Soraya R. G. Lunardi e Dimitri Dimoulis (2017), autores segundo os quais o silêncio da corte também pode ser interpretado como uma resposta.

Em sua visão, o chamado “ativismo judicial”, largamente criticado pela comunidade jurídica no Brasil, é caracterizado em grande parte pelo privilégio conferido ao direito fundamental à saúde em detrimento aos demais direitos sociais, com ações que versam sobre remédios e procedimentos médicos sendo julgadas com imensa celeridade enquanto matérias como moradia e lazer são praticamente inexistentes.

Neste contexto, a ADI nº 4.234 representa um contraexemplo (LUNARDI; DIMOULIS, 2017) de imensa peculiaridade. Ainda que se trate de uma pauta relacionada diretamente ao direito à saúde e medicamentos, o Supremo preferiu conferir à matéria um silêncio que acabou por demonstrar postura diametralmente contrária, preferindo não proteger pacientes e autoridades estatais contra os *royalties* milionários cobrados por farmacêuticas multinacionais.

Assim, o caso se torna não somente paradigmático para os estudos da propriedade industrial, do direito à saúde e dos princípios constitucionais envolvidos, mas também para o processo constitucional em si. Trata-se de manifestação do fenômeno do “passivismo judicial” por meio do *silent procedure*, consequência direta da não vinculação dos ministros do Supremo a prazos e regras de fixação da pauta⁹⁴, que por vários anos afetou também o julgamento da ADI nº 5529.

Por esta ótica, o não julgamento da ADI foi, sob uma perspectiva política, uma clara opção pelo favorecimento de determinado setor empresarial, sem que qualquer fundamentação jurídica houvesse sido oferecida para tanto (LUNARDI; DIMITRI, 2017).

⁹⁴ “A relatora ou relator pode determinar o destino de uma ação ao mantê-la em seu gabinete até a perda do objeto, tendo deixando de apreciar mesmo a liminar em virtude do artigo 12. Em outros casos, a liminar é concedida rapidamente e se eterniza no tempo em razão da não inclusão na pauta do plenário. Entre outros exemplos, é indicativo, em relação ao direito à saúde, o caso dos cigarros aromáticos, cuja comercialização foi autorizada em 2013 por liminar da ministra Rosa Weber suspendendo monocraticamente resolução da Anvisa. O processo foi incluído na pauta do Plenário para agosto de 2017. Se a decisão divergir da liminar teremos um produto nocivo para a saúde que, por via de decisão individual e contrariando os especialistas da Anvisa, foi comercializado por quatro anos.” (LUNARDI; DIMOULIS, 2017).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234 é talvez o mais célebre – e mais profundamente analisado pela comunidade jurídica – exemplo da necessidade de estudo e aprofundamento acerca das formas de interpretação e do conteúdo jurídico da norma fundamental que condiciona a validade de institutos de propriedade industrial no Brasil⁹⁵, sob pena de, na impossibilidade de uma interpretação condizente para com a realidade nacional, ocorrerem prejuízos de magnitude impensável à sociedade brasileira.

Além disso, é importante não olvidar de que, analisadas todos oitenta e cinco resultados encontrados na pesquisa jurisprudencial, em cujo conteúdo nada se encontrou acerca da interpretação ao dispositivo estudado, a ADI nº 4234 é a única ainda possui potencial suficiente para conseguir da corte constitucional brasileira o devido pronunciamento acerca da interpretação a ser dada aos direitos de propriedade industrial sob a ótica da Constituição.

Até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal brasileiro somente se manifestou uma única vez sobre os efeitos gerados a partir de uma interpretação principiológica do art. 5º, XXIX da Constituição brasileira. Mesmo nesta única ocasião, o Supremo se mostrou mais atento ao julgamento de outras questões atinentes, não demonstrando qualquer intenção de se privilegiar objetivamente a interpretação de tal dispositivo, ou mesmo de se avaliar pormenorizadamente de que se trataria seu conteúdo axiológico.

Em suma, a investigação revelou que, apesar da existência de decisões nas quais a posição da corte se reduz à crença reducionista de que o cumprimento dos princípios condicionantes à proteção da propriedade industrial se efetiva somente através da aplicação direta do texto infraconstitucional, subsiste o entendimento pela necessidade de observação de tais preceitos quando do processo interpretativo das normas ordinárias.

Nestes termos, é superficial a interpretação literal do conteúdo do art. 2º da Lei de Propriedade Industrial, segundo o qual “a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” se efetua única e exclusivamente mediante o reconhecimento formal e procedimental dos diversos direitos positivados na referida norma.

Tal interpretação seria responsável apenas por reduzir o ditame constitucional à fase prévia à positivação infraconstitucional. Ou seja, o interesse social e o desenvolvimento

⁹⁵ É interessante ainda notar que, em suas pesquisas, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos concluiu que a maior parte da doutrina é manifestamente favorável à demanda apresentada pela ADI nº 4.234 e, paralelamente, à hipótese central deste trabalho: “...Muitos estudiosos entendem que as patentes pipeline são inconstitucionais, por violarem os objetivos do sistema de patentes previstos no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não atendem ao interesse social, e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.” (A REVISÃO, 2013, p. 116).

tecnológico e econômico do País seriam preocupações apenas quando do momento da edição da norma infraconstitucional, que, uma vez promulgada, não poderia ser objeto de questionamento em acordo aos ditames constitucionais específicos ou à própria função social da propriedade em seu sentido geral.

A aplicação irrestrita de tal pensamento tornaria impossível que quaisquer instâncias considerassem qualquer discussão dotada de alegação referente a eventual descumprimento dos valores constitucionalmente consagrados, visto que, cumpridos os deveres procedimentais positivados na LPI, se estaria cumprindo efetivamente a Constituição.

Em visão diametralmente distinta, a análise da ADI 5529 e do acórdão apresentado em resposta ao Recurso Extraordinário nº 1193734/RJ, que em seu bojo traz citação completa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede da Apelação nº 0132363-25.2013.4.02.5101/RJ, demonstra que subsiste, em todo caso, a “necessidade de se conferir ao dispositivo infraconstitucional a “interpretação conforme o art. 5º, XXIX, da CRFB, que condiciona o privilégio de invenção ao atendimento do interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 2015c).

Consequentemente, apesar de ambos os julgados tratarem de lides relativas a direitos sobre patentes, não se afasta a hipótese de aplicação dos mesmos ditames a todos os direitos nele previstos, ou seja, aos direitos sobre segredos industriais, cultivares, topografias de circuito integrado, desenhos industriais, marcas, nomes de empresas, indicações geográficas e demais invenções e criações industriais que se venha a reconhecer.

A conclusão a que se alcança é a de que o Supremo ratifica o entendimento segundo o qual cumprir isoladamente a LPI não reflete o efetivo respeito aos ditames do art. 5º, XXIX da Constituição, mostrando-se necessária a constante interpretação de seus dispositivos de acordo com os valores que condicionaram e ainda condicionam sua positivação em nosso sistema jurídico.

Olvidado o fato de que em nenhum momento o STF reconhece em que consistiram objetivamente os critérios interpretativos para tal tarefa, a mera corroboração de tal necessidade é suficiente para que se busque, a partir deste trabalho, o desenvolvimento de uma interpretação que traduza em termos aplicáveis o sentido da norma constitucional e o conteúdo de seus valores condicionantes.

5 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Como leciona o professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, a interpretação teleológica se baseia na ideia de que “sempre é possível atribuir um propósito às normas” (2012b, p. 265),

ainda que tal propósito nem sempre seja claro e seja passível de causar perplexidades. Contudo, com finalidade análoga à utilizada quando da interpretação axiológica, é visando a neutralização da carga emocional envolvida nas disputas normativas que se recorre à finalidade da norma posta.

Por esta razão, o próprio art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) (BRASIL, [2018]) prevê exigência de se interpretar teleologicamente a norma positiva: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Neste sentido, os fins sociais e as exigências do bem comum podem ser entendidos enquanto “sínteses éticas da vida em comunidade” (FERRAZ JUNIOR, 2012b, p. 265), visão que pressupõe a existência de uma unidade para os propósitos do comportamento social humano.

Os “fins sociais” são ditos do direito. Postula-se que a ordem jurídica, em sua totalidade, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. **Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas seu telos (fim), que não pode jamais ser anti-social.** Já o “bem comum” postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, **não se trata de um fim do direito, mas da própria vida social.** (FERRAZ JUNIOR, 2012b, p. 265, grifo nosso)

Em via contrária, os adeptos da teoria jurídica defendida por Friedrich Carl von Savigny, como interpretada por Karl Larenz, acreditam que o enunciado de uma norma é elaborado a partir de uma abstração, um processo artificial através do qual se deve considerar todo e qualquer instituto jurídicos apenas em sua “essência orgânica” (apud GRAU-KUNTZ, 2009, p. 32).

Por esta via interpretativa, o julgador se vincularia à tarefa de produzir novamente o conteúdo da norma jurídica a partir da noção do instituto jurídico “vivo no espírito do povo, assim como o legislador teria feito no ato de sua produção” (LARENZ apud GRAU-KUNTZ, 2009, p. 32). Assim, por considerar que a finalidade da norma se separa de seu conteúdo, Savigny se afasta da propositura de uma interpretação objetivo-teleológica às normas jurídicas.

Neste sentido, compreende Karin Grau-Kuntz (2009, p. 35) que interpretar o enunciado normativo contido no art. 5º, XXIX, a partir do elemento “vontade do legislador” somente interessaria aos estudos de história, por se tratar de elemento estático e não passível de exata apuração, ao passo que a sociedade é dinâmica e em constante transformação.

Para o fim de demonstrar sua afirmação, Kuntz (2009, p. 36) se firma na ideia ilustrativa de que, se utilizássemos como objeto de estudo o art. 233⁹⁶ do Código Penal brasileiro (BRASIL, [2020]c), pela via teleológica, um mero beijo lascivo em público seria considerado atentado à moral.

No contexto contemporâneo, entretanto, dadas as transformações pelas quais passou a sociedade brasileira, por ser fato de que o conceito de pudor público foi alvo de severas modificações ao longo dos anos, uma interpretação que levasse em conta a vontade do legislador somente possuiria valor histórico.

Ressalvado o devido respeito às considerações de Kuntz e às teorias de Savigny e Larenz, este trabalho se filia a ideia contrária. Há que se levar em conta o fato de que o objeto de estudo a ser analisado pela via da interpretação teleológica são os ditames “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Não há, neste contexto, qualquer indício de que, entre os anos de 1988 e 2021, tenha se observada tamanha modificação valorativa a tais ditames, não sendo admissível se comparar constantes mudanças à moral, cujo conteúdo se funda em aspectos essencialmente culturais e em constante mudança, às possíveis mudanças técnicas assimiladas aos conceitos de interesse social e desenvolvimento econômico e tecnológico, em especial por se tratarem de noções técnicas desenvolvidas ao longo de séculos de estudos, não se resumindo às nuances e percepções apresentadas por indivíduos em sua privacidade.

Assim, não se admite, neste estudo, que os conceitos em estudo tenham sido, a partir do desenvolvimento contínuo da sociedade, modificados tão severamente ao ponto de justificar a total exclusão, sob o ponto de vista científico utilitário, do conteúdo que é capaz de nos apresentar o método de interpretação teleológico, conforme a vontade do legislador constituinte.

Em outras palavras, não há condições mínimas de se comparar a gravidade das mudanças sociais ocorridas à acepção cultural dos conceitos de “moral” e “pudor” entre os anos de 1941 e 2009, às mudanças ocorridas à acepção política dos critérios “interesse social”, “desenvolvimento tecnológico” e “desenvolvimento econômico” brasileiros em período expressamente inferior.

Por esta razão, este estudo se filia ao raciocínio interpretativo segundo o qual, como desenvolve o professor Paulo Bonavides (2004a, p. 446), o método histórico-teleológico para

⁹⁶ “DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR - Ato obsceno - Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público” (BRASIL, [2020]c).

interpretação das normas constitucionais possui como objetivo o de possibilitar o alcance das finalidades de natureza integrativa do texto normativo, capazes de esclarecer de forma idônea o sentido e o alcance da norma positivada.

Em outras palavras: é possível, em determinados casos, passar do método lógico sistemático ao método histórico-teleológico, sem quebra de continuidade. Por um de seus elementos – o histórico – o método traça toda a história da proposição legislativa, desce no tempo a investigar a ambiência em que se originou a lei, procura enfim encontrar o legislador histórico, como diz Burckhardt, a saber, as pessoas que realmente participaram na elaboração da lei, trazendo à luz os intervenientes fatores políticos, econômicos e sociais, configurativos da *occasio legis*. (BONAVIDES, 2004a, p. 446).

Assim, o intérprete que se utiliza do critério teleológico se posiciona dentro e fora das proposições legislativas, estabelecendo a vinculação ao momento histórico em que se reporta e, assim, buscando captar com maior precisão o sentido da norma, não desvinculando sua finalidade de seu conteúdo.

O método pode, ainda, ser utilizado no contexto de uma interpretação evolutiva ou progressiva, caracterizada pela interpretação, a que se recorre o juiz para adaptar o conteúdo da norma às exigências práticas surgidas após a sua emanção.

Neste momento, portanto, buscando a construção de uma quinta via interpretativa, capaz de complementar a profundidade dos estudos jurisprudenciais e doutrinários previamente expostos e, assim, compreender com a devida profundidade os propósitos da norma posta em sua essência, propõe-se a construção de um retrato teórico da finalidade original dada ao dispositivo através do método de interpretação histórico-teleológico.

O estudo adota enquanto procedimento a investigação dos registros presentes nas atas, emendas, e obras históricas concernentes à Assembleia Nacional Constituinte de 1987, e objetiva a obtenção de uma compreensão descritiva da finalidade originalmente conferida ao art. 5º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil pelo legislador constituinte, com vistas à exposição de seus propósitos de maior relevância social, além de sua íntegra compreensão e conseqüente proposta de interpretação adaptada à realidade contemporânea.

5.1 O processo constituinte: uma pesquisa documental

Ocorrida no processo de redemocratização, a Assembleia foi resultado da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Compuseram a assembleia os parlamentares eleitos em novembro de 1986, sendo 487 Deputados Federais e 49 Senadores, somados a 23 dos 25 Senadores eleitos em 1982, resultando em um total de 559 membros (OLIVEIRA, 1993, p. 11).

A Assembleia se instalou no dia 1º de fevereiro de 1987 e concluiu seus trabalhos em 5 de outubro de 1988, quando o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Federal Ulysses Guimarães, em sessão solene, promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (OLIVEIRA, 1993, p. 11; BRASIL, [2019]a)⁹⁷.

A Assembleia deu início aos trabalhos com oito comissões temáticas, sendo cada uma dividida em três subcomissões, resultando em um total de vinte e quatro subcomissões temáticas, sem que nenhum texto básico preliminar houvesse sido efetivamente escolhido⁹⁸.

Para se compreender o contexto procedimental e, conseqüentemente, o conteúdo das discussões estudadas, é necessária a análise do funcionamento da própria Constituinte que, em síntese, se deu da seguinte maneira (BRASIL, 1993a, p. 22-25; BRASIL, 1993d, p. 2):

- a) Instaladas em 7 de abril, as Subcomissões Temáticas - cada uma subdividida a partir de uma respectiva Comissão Temática – receberam até o dia 25 de maio para discutir, elaborar e votar dispositivos constitucionais divididos por subtemas;
- b) Instaladas em 1º de abril, as Comissões Temáticas receberam até o dia 14 de junho para, utilizando-se do material produzido pelas subcomissões, discutir, elaborar e votar aqueles que se tornariam os Capítulos, divididos por temas gerais;
- c) Instalada em 9 de abril, a Comissão de Sistematização foi responsável por organizar todos os temas a partir do trabalho das Comissões e, em momento posterior, a partir das contribuições do Plenário, elaborando os Títulos e sistematizando os dispositivos aprovados. Foi a Comissão responsável pela sistematização das diversas versões da Constituição, incluindo o Anteprojeto⁹⁹ e quatro Projetos;
- d) No Plenário, a Assembleia Nacional Constituinte reunida discutia e votava modificações, supressões e adições ao Projeto de Constituição. Nesta etapa, o Projeto foi marcado pela luta pelas emendas populares¹⁰⁰, passando por diversos projetos e

⁹⁷ Para maiores detalhes acerca das questões políticas atinentes ao funcionamento da Assembleia, indica-se os documentários “A Constituição da Cidadania”, de João Carlos Fontoura (A CONSTITUIÇÃO, [2008]), e “Constituinte 1987-1988” de Cleonildo Cruz (CONSTITUINTE, 2018), disponíveis gratuitamente na plataforma YouTube e que incluem em seu conteúdo importante registro das atividades da Constituinte baseados em documentos, entrevistas, filmagens e fotografias históricas.

⁹⁸ É interessante notar que, anteriormente à instalação das comissões, diversas sugestões de anteprojetos foram disponibilizadas para conhecimento dos membros, incluindo o anteprojeto de Fábio Konder Comparato, de Henry Macksoud, da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (instituída a partir do Decreto 91.450/85), e outros (OLIVEIRA, 1993, p. 12), contudo, nenhum texto base foi escolhido.

⁹⁹ A primeira versão do anteprojeto continha 501 artigos. Com a sua apresentação inicial, a Comissão recebeu 5.624 emendas, das quais apenas 977 foram apreciadas. O anteprojeto então aprovado com 496 artigos (BRASIL, 1993a, p. 23).

¹⁰⁰ As atividades da Assembleia Nacional Constituinte não se deram de forma totalmente pacífica e sem intercorrências. Os trabalhos de sistematização foram interrompidos tantas vezes que uma emenda ao Regimento da Assembleia foi votada a fim de facilitar supressões e substituições e dificultar inclusões ou manutenções no

anteprojeto substitutivo, em um processo legislativo que envolveu a discussão, modificação e votação de quatro versões completas da Carta Magna¹⁰¹, culminando em sua promulgação em 5 de outubro de 1988¹⁰².

Na ocasião da Constituinte, a propriedade industrial¹⁰³ foi objeto de discussões realizadas em sessões de diversas comissões, subcomissões e do plenário. Para a execução da pesquisa, foram utilizados os documentos disponibilizados¹⁰⁴ pela seção “Publicação e Documentação” do *website* oficial do Senado Federal brasileiro (BRASIL, [201-?]b).

Para levantamento das emendas, foi utilizada a plataforma de pesquisa que integra a base de dados “Anteprojeto, Projetos e Emendas da Assembleia Nacional Constituinte de 1988” (APEM), também disponível no *website* oficial do Senado Federal brasileiro (BRASIL, [200-?]a).

Foram consultadas¹⁰⁵ para esta pesquisa:

- a) a integralidade das atas das comissões e subcomissões temáticas;
- b) a integralidade das atas de plenário;
- c) a integralidade das emendas nas quais foram utilizados os termos: “propriedade industrial”, “propriedade intelectual”, “inventos”, “patentes”, “criações”, “marcas”, “signos distintivos” ou “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”¹⁰⁶.

Foram encontradas menções à propriedade industrial nas atas das seguintes comissões:

- a) Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (BRASIL, [199-?]c, p. 1);

projeto, fazendo com que toda e qualquer alteração ao texto do projeto exigisse votação com maioria absoluta (OLIVEIRA, 1993, p. 13).

¹⁰¹ Para maiores detalhes, conferir a linha cronológica da Assembleia Nacional Constituinte transcrita no Anexo A deste trabalho.

¹⁰² Após as discussões e votações finais na plenária em 22 de setembro, o projeto seguiu para a Comissão de Redação (BRASIL, 1993d, p. 2). Contudo, por não se tratar de fase relevante quanto ao mérito, opta-se pela não inclusão de item específico para tal comissão.

¹⁰³ Na ocasião da Constituinte, a propriedade industrial foi discutida de três principais maneiras: enquanto parte do sentido da expressão “propriedade intelectual”; nas discussões concernentes às patentes de invenção; e utilizando o termo “propriedade industrial” propriamente.

¹⁰⁴ Os documentos disponíveis são compilações digitalizadas das atas de comissões, subcomissões e do plenário, além do teor integral das emendas propostas e obras completas com sistematizações produzidas por servidores públicos do Senado Federal ao longo das décadas de 1990 e 2000.

¹⁰⁵ Somente constam no item “Referências” os documentos nos quais se efetivamente encontrou o conteúdo de discussões sobre a matéria, havendo os demais sido sumariamente descartados.

¹⁰⁶ Os termos de pesquisa foram definidos a partir da redação final do art. 5º, XXIX da CRFB/88 em conjunto com os aqueles mais comumente utilizados para referência à matéria nas discussões das comissões, subcomissões e do plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

- b) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, pertencente à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (BRASIL, [199-?]g, p. 1);
- c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, pertencente à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (BRASIL, [199-?]f, p. 1);
- d) Comissão da Ordem Social (BRASIL, [199-?]b, p. 1);
- e) Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, pertencente à Comissão da Ordem Social (BRASIL, [199-?]h, p. 1);
- f) Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação¹⁰⁷ (BRASIL, [199-?]a, p. 1);
- g) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, pertencente à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (BRASIL, [199?]e, p. 1);
- h) Comissão de Sistematização (BRASIL, [199-?]d, p. 1).

No curso da pesquisa realizada através das atas de plenário, foram encontradas menções a direitos de propriedade industrial nas compilações oficiais que contêm a integralidade das atas dos seguintes períodos:

1987		1988	
DATA	REFERÊNCIA	DATA	REFERÊNCIA
5 a 29 de maio	(BRASIL, [2007]a)	1º a 10 de fevereiro	(BRASIL, [2007]h)
2 a 30 de junho	(BRASIL, [2007]b)	11 a 29 de fevereiro	(BRASIL, [2007]i)
1º a 31 de julho	(BRASIL, [2007]c)	1º a 11 de março	(BRASIL, [2007]j)
1º a 15 de agosto	(BRASIL, [2007]d)	14 a 29 de abril	(BRASIL, [2007]k)
16 a 27 de agosto	(BRASIL, [2007]e)	1º a 17 de junho	(BRASIL, [2007]l)
2 de setembro a 28 de outubro	(BRASIL, [2007]f)	7 a 28 de julho	(BRASIL, [2007]m)
		1º a 22 de agosto	(BRASIL, [2007]n)
4 de novembro a 17 de dezembro	(BRASIL, [2007]g)	23 a 27 de agosto	(BRASIL, [2007]o)
		28 a 31 de agosto	(BRASIL, [2007]p)

Na busca por emendas apresentadas, foi conduzida pesquisa na plataforma APEM utilizando as seguintes palavras-chave:

TERMO DE BUSCA	NÚMERO DE RESULTADOS
propriedade industrial	33
propriedade intelectual	52

¹⁰⁷ De todas as oito comissões, a Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação foi a única a não concluir seus trabalhos (OLIVEIRA, 1993, p. 12), sendo a tarefa então delegada ao Relator da Comissão de Sistematização, que acabou por apresentar seus resultados em conjunto com o Anteprojeto de Constituição.

patentes	65 ¹⁰⁸
inventos	65
criações	35
marcas	94
signos distintivos	9
tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País	18

Ao fim, a pesquisa retornou um total de duzentas e vinte e quatro emendas (resultados únicos). Entretanto, destaca-se que nem todas as emendas em cujo conteúdo se menciona a propriedade industrial se mostraram relevantes para análise nesta pesquisa, sendo comuns as emendas que, ao trazer referência a um dispositivo, capítulo ou título em sua integralidade, não contribuíam para com a discussão e somente traziam redações já aprovadas em uma nova ordem ou inclusas em outros dispositivos, sem introduzir qualquer mudança ao mérito da questão. Por tal razão, ainda que todas as emendas constem expostas, nem todas recebem destaque individual neste trabalho.

Além disso, é necessário apontar que a base de dados consultada não diferencia emendas apresentadas diretamente à Comissão ou às respectivas Subcomissões, razão pela qual a integralidade das emendas é exposta como se houvesse sido apresentada diretamente à respectiva Comissão Temática.

5.2 A luta por direitos: o discursos, debates e emendas propostas

Compreendido o procedimento legislativo no qual se inserem as discussões da Constituinte e os termos nos quais se realizou a pesquisa documental, passa-se à análise do conteúdo material dos documentos levantados.

5.2.1 Comissões e subcomissões temáticas

No contexto das reuniões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, foi encontrada menção aos direitos de propriedade industrial apenas

¹⁰⁸ Originalmente, a pesquisa por emendas que incluíam o termo “patentes” retornou um total de 210 resultados, contudo, foram sumariamente descartadas todas aquelas referentes às patentes militares (título que indica posição hierárquica militar), cartas-patente para funcionamento de instituições (documento oficial que confere autorização para funcionamento de determinadas atividades, sendo comum em discussões referentes à atividade bancária) e aquelas que utilizaram o termo “patente” no sentido de “evidenciar” (exemplo: “A emenda objetiva deixar patente a competência do Congresso Nacional...”).

uma única vez, na fala de Nelson Torres Duarte, então presidente da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC) (BRASIL, [199-?]g, p. 12).

O discurso foi proferido na 8ª reunião ordinária da subcomissão (6ª reunião de audiência pública), realizada no dia 6 de maio de 1987 sob a presidência do constituinte Francisco Rollemberg (BRASIL, [199-?]g, p. 76). Duarte optou por dirigir-se à comissão em razão desta ser responsável por debater questões centrais relativas à soberania nacional e às relações do Brasil com países estrangeiros.

Em seu discurso, baseando-se em vasta quantidade de dados referentes à participação de mercado apresentada pelas indústrias brasileira e estrangeira, além de relatos sobre a influência exercida por empresas multinacionais atuantes no mercado brasileiro, o industrial afirma ser necessário expressar na Carta Magna a possibilidade de denúncia de tratados internacionais em matéria de patentes, visto que estes seriam objetivos obstáculos à construção de uma autonomia industrial brasileira.

Neste sentido, Duarte conclui seu discurso com uma proposta ao texto constitucional:

Fica assegurada a todo o setor da economia em fase de desenvolvimento tecnológico, visando a autonomia industrial, a não-privilegiabilidade referente à propriedade industrial. No interesse da defesa da soberania, o País poderá denunciar, a qualquer tempo, os acordos internacionais de patentes. (BRASIL, [199-?]g, p. 83)

Não obstante os diversos elogios registrados à fala de Duarte por parte de constituintes presentes, a única menção à matéria de seu discurso em emendas apresentadas no contexto da respectiva comissão se tratou de previsão aprovada e logo depois suprimida, que buscava estabelecer que “as patentes consideradas prioritárias, para o desenvolvimento científico e tecnológico do País receberão proteção especial, na forma da Lei” (BRASIL, [200-?]bc).

Nas atas das reuniões da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, não foram encontrados quaisquer registros de discursos ou discussões relativas à propriedade industrial, ainda que seja destacável que a comissão foi a responsável pelo desenvolvimento inicial da área temática que, em última instância, seria responsável pela redação final do art. 5º da Constituição Federal.

No entanto, o anteprojeto¹⁰⁹ e o substitutivo do anteprojeto encaminhados pela subcomissão incluíam em sua redação aquele que se tornaria o inciso XXIX do art. 5º, que naquele momento contava com os seguintes termos:

São direitos e garantias individuais: [...]
XV – o privilégio temporário para a utilização e comercialização do invento; assegurar-se-á, igualmente, a propriedade de marcas de indústria, de comércio e de

¹⁰⁹ Entre o anteprojeto e o substitutivo ao anteprojeto, a única diferença material presente é a inclusão, pelo substitutivo, da expressão “comercialização” (BRASIL, [199-?]f, p. 207).

serviços, das expressões e sinas de propaganda, e a exclusividade do uso do nome comercial, nos termos da lei; as patentes consideradas prioritárias para o desenvolvimento científico e tecnológico do País receberão proteção especial, na forma da lei; o registro de patentes ou de marcas estrangeiras sujeita-se a seu uso efetivo, no prazo que a lei determinar, sob pena de caducidade; (BRASIL, [199-?]f, p. 258).

Os registros das reuniões da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher indicam menção à propriedade industrial em apenas uma ocasião, na fala do constituinte Darcy Pozza, proferida na 3ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 26 de maio de 1987 (BRASIL, [199-?]c, p. 6; 10-11).

Em seu discurso¹¹⁰, o constituinte não avança em qualquer discussão específica, mas reconhece o trabalho das subcomissões, em especial da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, pelo aumento da abrangência da proteção, em caráter fundamental, conferida às marcas e patentes.

Doze emendas relativas à propriedade industrial foram apresentadas à Comissão:

SITUAÇÃO	Nº	REFERÊNCIA
Aprovadas	2	(BRASIL, [200-?]ba; [200-?]bc)
Parcialmente aprovadas	3	(BRASIL, [200-?]bb; [200-?]bk; [200-?]bl)
Rejeitadas	3	(BRASIL, [200-?]bd; [200-?]be; [200-?]bh)
Prejudicadas	0	-
Não há informação ¹¹¹	4	(BRASIL, [200-?]bf; [200-?]bg; [200-?]bi; [200-?]bj)

No mérito, as emendas aprovadas possuíam um conteúdo extremamente próximo ao da garantia institucional hoje presente no art. 5º, XXIX, conferindo ao legislador ordinário a tarefa de assegurar “aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial;” (BRASIL, [200-?]ba); e, em um outro momento, condicionando a proteção de tais direitos a estrangeiros à existência de atos internacionais que estabeleçam reciprocidade entre o Brasil e o respectivo país (BRASIL, [200-?]bc).

Em seu conteúdo, as emendas parcialmente aceitas foram aprovadas apenas quanto ao conteúdo das emendas já aprovadas, sendo afastadas as emendas que tratavam de concessão de isenção fiscal aos bens de propriedade industrial, bem como emendas que tratavam de matérias

¹¹⁰ “Necessário se torna destacar alguns avanços promovidos pelo nosso trabalho. [...] Cabe citar, a inclusão e a explicitação dos direitos do homem e da mulher, a vedação a trabalhos forçados, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a não discriminação, [...] **o aumento da abrangência na área de marcas e patentes**, o direito à habitação condigna, a nulidade do ato expropriatório praticado com desvio de finalidade ou abuso de poder, o direito à propriedade e à herança e conotações sociais, a proteção do consumidor, [...] entre outras.” (BRASIL, [199-?]c, p. 6; 10-11).

¹¹¹ É possível que, por questões de prazo e regimento, as referidas emendas não tenham sido apreciadas.

posteriormente reguladas pelo legislador infraconstitucional através da Lei de Propriedade Industrial de 1996.

As três emendas rejeitadas foram propostas em momento inadequado, e, por isso, foram objeto de rejeição sumária. Destas, é relevante apenas a emenda que, em expressão ideológica contrária a todas as outras propostas, visava a supressão de trecho do texto que previa vinculação da lei à “propriedade das marcas de indústria, comércio e serviço e a exclusividade do nome comercial” (BRASIL, [200-?]be).

Não foi oferecida fundamentação ou justificativa para tal supressão, razão pela qual o relator considerou que a emenda “reflete objetivo frontalmente contrário à orientação dos dispositivos consagrados no [projeto] Substitutivo” (BRASIL, [200-?]be).

Com relação às emendas sobre as quais não se possui informação, apenas um caso se mostrou relevante, no qual a proposta era a de se proteger os inventos “desde que não [se] atente contra a saúde e segurança pública, pagos os tributos da lei” (BRASIL, [200-?]bf).

Não foram encontrados registros de discussões relativas à propriedade industrial em discussões das reuniões da Comissão da Ordem Econômica, entretanto, quando da pesquisa por emendas, esta retornou seis resultados apresentados à comissão: duas emendas parcialmente aprovadas, mas reprovadas quanto ao mérito referente à propriedade industrial, e quatro integralmente rejeitadas.

Em seu conteúdo, três emendas (BRASIL, [200-?]as; [200-?]au; [200-?]aw) buscaram alterar a redação daquele que se tornaria, quando da promulgação, o atual art. 172: “A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.” (BRASIL, [2019]a). Nas propostas apresentadas, a redação do dispositivo contava com maior riqueza de detalhes, alcançando o seguinte texto:

A lei que disciplinar a atividade econômica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, **observará**, entre outros **os seguintes princípios**: [...] II - **regime financeiro especial, que**, sem prejuízo da incidência tributária pertinente, **estabeleça**: [...] c) **vedação a toda remessa para o exterior em pagamento de patentes de invenção e marcas**, bem como de despesas de assistência técnico-científica, auditorias administrativas ou afins, quando o seu titular ou credor for pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, salvo nos casos expressa e taxativamente previstos em lei. (BRASIL, [200-?]as; [200-?]au; [200-?]aw, grifo nosso)

A proposta traduz em dispositivo uma das pautas discutidas no contexto da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. No cenário econômico brasileiro, uma das principais questões acerca da garantia de direitos de

propriedade industrial a estrangeiros é a destinação de rendimentos, visto que não se transmite em ganhos para o país, servindo apenas ao enriquecimento de titulares em países hegemônicos.

Duas emendas (BRASIL, [200-?]at; [200-?]ax), ambas integralmente rejeitadas, tratavam de um mesmo assunto: a garantia do sigilo e defesa dos direitos autorais no registro de marcas e patentes. As emendas foram rejeitadas sob a justificativa de tratarem de assunto a ser regulado por lei ordinária, contudo, é possível apontar a impropriedade técnica que expressam.

O registro de marcas e patentes, - à exceção de patentes de interesse nacional, - é notoriamente público em razão de sua publicidade ser parte do procedimento formal de registro e justificar, no caso das invenções, o próprio mérito da proteção conferida pelo Estado.

Por último, a emenda de nº 00268 (BRASIL, [200-?]av) buscava garantir a hipótese de desapropriação de bens protegidos por propriedade intelectual “quando do interesse do desenvolvimento científico e tecnológico da Nação”.

Ainda que se mostre possível debater a pertinência do uso do termo “desapropriação” em matéria de propriedade intelectual, o dispositivo, rejeitado em sua integralidade por ser considerado “matéria afeta a outra comissão”, buscava garantir exatamente o que a redação alcançada pelo art. 5º, XXIX, da CF transmite: uma forma expressa de flexibilizar a proteção de bens intelectuais em prol do interesse social e do desenvolvimento brasileiros.

Dos registros das reuniões da Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, destaca-se o discurso proferido por Ogari de Castro Pacheco, representante da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC), na 11ª reunião ordinária da subcomissão, realizada no dia 29 de abril de 1987 sob a presidência da constituinte Maria de Lourdes Abadia (BRASIL, [199-?]g, p. 114; 125-127).

Em seu discurso, Pacheco se utiliza de dados diversos sobre a situação do parque industrial fármaco-químico brasileiro para construir a ideia segundo a qual a indústria brasileira sofreu um processo de desnacionalização a partir da segunda metade do século XX. Neste contexto, o parque industrial nacional no país se apresentaria, naquele momento, uma situação de subdesenvolvimento em comparação às concorrentes estrangeiras atuantes no Brasil.

Pacheco atenta para a ideia de que as subsidiárias estrangeiras que exploram os mercados de fármacos e medicamentos brasileiros em nada investem no país em termos de pesquisa¹¹², sendo seus esforços concentrados tão somente em campanhas publicitárias.

¹¹² É interessante atentar para o fato de que a redução em pesquisas científicas nacionais reduz a possibilidade de tratamento de mazelas endêmicas locais.

E mais além, afirma que, em razão da postura das multinacionais, seus esforços publicitários geraram uma mudança na postura da própria indústria nacional, que se viu obrigada a recorrer aos mesmos métodos para exploração do mercado. Desta forma, passou-se a observar a transferência de recursos antes dedicados à pesquisa científica para distintas prioridades, como o *marketing*. Ao fim de seu discurso, utilizando como base diversos dados apresentados, Pacheco apresenta a seguinte proposta para o texto do anteprojeto:

Fica assegurado a todo o setor da economia, em fase de desenvolvimento tecnológico visando a autonomia industrial, a não privilegiabilidade referente à propriedade industrial. No interesse da defesa e da soberania, o País poderá denunciar, a qualquer tempo, os acordos internacionais de patentes. [...] ...O Poder Público deverá, através de uma política explícita, utilizar a capacitação industrial real do setor genuinamente nacional e criar condições de desenvolvimento da capacidade potencial, visando uma resposta efetiva ao programa de prioridades sociais da Central de Medicamentos. Para isso toma-se necessário uma política de fomento à indústria farmacêutica nacional, visando ampliar a capacidade global instalada no País, possibilitando, assim, uma participação maior nos programas governamentais de assistência farmacêutica. (BRASIL, [199-?]h, p. 126-127, grifo nosso).

É possível notar que o item proposto por Pacheco trata de uma condicionante prévia terminativa à proteção da propriedade industrial. Ou seja, se aprovado dispositivo com a referida redação, direitos de propriedade industrial passariam por análise prévia, e somente seriam protegidos aqueles referentes a setores industriais em fase de desenvolvimento avançada no país.

A proposta buscou a reafirmação da ideia de que o reconhecimento precoce de direitos de propriedade industrial seria um dos principais responsáveis por obstar o crescimento independente de tais setores, visto que acabariam enfraquecidos e então absorvidos por empresas multinacionais caso se admitisse o reconhecimento indiscriminado de direitos de propriedade industrial.

No contexto da Comissão da Ordem Social, destacou-se a discussão travada pelos constituintes José Elias Murad, Osvaldo Bender e Hélio Costa na 7ª reunião ordinária, realizada sob a presidência do constituinte Edme Tavares em 28 de maio de 1987 (BRASIL, [199-?]b, p. 63; 69-70).

A pauta discutida não era propriamente a propriedade industrial, mas sim a assistência médica e abastecimento de medicamentos no Brasil. A questão possui origem na redação do art. 4º, § 3º do então projeto, que previa a proibição da exploração direta ou indireta, por parte de empresa de capital de procedência estrangeira, de serviços de assistência à saúde no Brasil¹¹³.

¹¹³ Nota-se que parte do dispositivo sobreviveu até a redação atual da Carta Magna, vigente no texto do art. 199, § 3º: “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 3º É vedada a participação direta ou indireta

A discussão é iniciada pelo constituinte José Elias Muramad, que em sua fala afirma que, se é fato que o Brasil necessita de medicamentos estrangeiros, seria incabível a proibição da exploração de serviços médicos por empresas estrangeiras. Em resposta, Hélio Costa se manifesta no sentido de que a questão é problemática, visto que 80% dos medicamentos do país eram então controlados por multinacionais: “Enquanto nós não começarmos a pesquisa neste País, enquanto nós não conseguirmos produzir os insumos necessários para os medicamentos, nós vamos ficar eternamente dependentes das multinacionais.” (BRASIL, [199-?]b, p. 69).

Costa acredita que, por não possuir condições materiais no campo industrial, seria necessário que o Brasil passasse por uma fase prévia nas quais vigorariam condições excepcionais voltadas a desenvolvimento, uma vez que, caso contrário, o país não apresentaria condições de competir com indústrias estrangeiras. Assim, visando a consecução de uma autonomia setorial brasileira, o desempenho de determinadas atividades no país deveria ser reduzido à iniciativa nacional ao menos durante determinado período.

A resposta de José Elias Murad, por sua vez, explicita a influência da pressão de multinacionais nas discussões políticas internas brasileiras, trazendo consigo uma proposta alternativa ao não reconhecimento das patentes sobre medicamentos:

Nós temos condições, sim, por uma razão simples: **o Brasil, felizmente, não respeita as patentes de medicamentos, e por isso mesmo estão-se movimentando para pressionar o nosso País a respeitar as patentes dos medicamentos. Se nós não respeitamos as patentes de medicamentos, como o Japão fez no passado, antes de se libertar, e também a Itália, nós temos condições. Aí seria, na minha opinião, simplesmente garantir aos laboratórios genuinamente nacionais o maior freguês de medicamentos, que é exatamente a CEME, A CEME, a Central de Medicamentos, além de ter-se transformado no maior distribuidor de medicamentos, ela é também o maior freguês dos laboratórios multinacionais.** Então, na verdade, é um mercado cativo, e esse mercado cativo, se ele for destinado aos laboratórios nacionais, isso poderá redimi-los e levá-los depois à libertação, nesse campo tão crucial. (BRASIL, [199-?]b, p. 69, grifo nosso).

Identifica-se, portanto, a existência de duas políticas públicas voltadas ao fomento da construção de uma autonomia industrial no Brasil no setor de saúde: o não reconhecimento de patentes e a concessão de garantias e privilégios a empresas genuinamente nacionais.

Ainda que não se tenha proibido o reconhecimento de patentes farmacêuticas no texto constitucional, a Carta Magna brasileira foi promulgada com a possibilidade de favorecimento de empresas nacionais prevista em seu art. 171, integralmente revogado em 1995.

No tocante às emendas, a pesquisa retornou apenas duas apresentadas à Comissão e suas subcomissões. A primeira, diretamente conexa às discussões mencionadas, incluía a adição de

de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, [2019]a).

um parágrafo com a seguinte redação: “Não serão reconhecidas patentes de processos químicos ou farmacêuticos envolvidos na produção de medicamentos e correlatos.” (BRASIL, [200-?]ay). A comissão julgou que a matéria deveria ser tratada por legislação ordinária, e não em âmbito constitucional, razão pela qual a emenda foi considerada “prejudicada”.

A segunda emenda trazia a ideia de que “a defesa, a preservação e a restauração do meio ambiente e da saúde pública serão obrigatoriamente consideradas em todas as atividades de pesquisa, produção, instalação, armazenagem, transporte, manipulação e funcionamento de instalações, equipamentos e materiais nucleares”, complementada por um parágrafo que obrigava o Congresso Nacional a zelar pela observância do disposto no caput, “resguardados os direitos **nacionais** de propriedade industrial.” (BRASIL, [200-?]az, grifo nosso).

Na análise de mérito, a Comissão considerou que a emenda restringia a abrangência da referida norma. Era uma postura esperada, visto se tratar de expressivo ditame voltado ao protecionismo nacional. Contudo, trata-se da razão pela qual foi então rejeitada.

No que tange à proteção geral à propriedade intelectual, a principal preocupação demonstrada pela Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação era a inclusão da matéria na redação daquele que se tornaria o art. 218 da Constituição Federal, dispositivo em cujo conteúdo não subsistiram menções à matéria. Contudo, foram observados, nas atas das reuniões ordinárias e audiências públicas, cinco discursos que merecem análise.

Na 10ª reunião ordinária, realizada no dia 30 de abril de 1987, discursou, sob a presidência do constituinte Arolde de Oliveira, o reverendo Guilhermino Cunha, representante da Associação Brasileira de Comunicação Cristã (BRASIL, [199?]e, p. 100-102). Dentre os muitos assuntos abordados¹¹⁴, o reverendo dedicou atenção especial à junção ideológica entre a noção de desenvolvimento nacional e a busca pela proteção da propriedade industrial:

O Estado tem o dever, sem prejuízo da iniciativa privada, de promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, estimulando a pesquisa, a disseminação do saber, o domínio e o aproveitamento adequado das mais recentes descobertas científicas que prolonguem e protejam a existência humana, ao invés de extingui-la. A Ciência e a Tecnologia devem dignificar a vida e parece que a sociedade moderna investe muito mais nas pesquisas de armas que destróem a vida, do que, em medicamentos que protegem a vida. É nesse sentido que nós estamos pedindo aos ilustres Constituintes, no sentido de atenderem para estes aspectos. **É necessário incrementar tecnologias nacionais, evitando a dependência estrangeira e protegendo os inventos nacionais, através de uma eficaz lei de patentes; determinar que os poderes públicos utilizem preferencialmente, bens e serviços nacionais na área da informática, assegurando a adequação tecnológica. Uma comissão de alto nível, nomeada pelo Congresso Nacional, poderá fiscalizar a importação de tecnologia de ponta. Entretanto, limitando-a ao necessário para o nosso desenvolvimento e, sempre que possível, providenciando a transferência**

¹¹⁴ O discurso do reverendo tratou dos mais diversos temas, incluindo moral, ética, bons costumes, comunicação social, educação, ciência, *habeas data* etc.

de know how e do direito sobre marcas e patentes do produto acabado. (BRASIL, [199?]e, p. 101, grifo nosso)

Os demais discursos foram proferidos na 11ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de maio de 1987, da qual participaram quatro representantes de importantes entidades nacionais:

- a) Sara Mariany Kanter, da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC) (BRASIL, [199?]e, p. 113-116);
- b) Bruno Cunha, do Conselho Federal de Farmácia (CFF) (BRASIL, [199?]e, p. 116-119);
- c) Mara Martinez, da Central de Medicamentos (CEME) (BRASIL, [199?]e, p. 119-124);
- d) Ormuz Freitas Rivaldo, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (BRASIL, [199?]e, p. 125-130).

Apesar de seguirem linhas argumentativas distintas e se utilizarem de diferentes informações, em seu mérito, os discursos de Kanter¹¹⁵ e Cunha seguiram exatamente a mesma linha ideológica.

Utilizando-se de dados sobre o posicionamento da indústria e mercado nacionais, a intenção de ambos era incentivar os legisladores constituintes a priorizar a independência da indústria farmacêutica nacional em detrimento da indústria estrangeira, sobretudo em matérias relativas às políticas voltadas ao desenvolvimento e à proteção dos direitos de propriedade industrial.

Como objeto central de sua apresentação, tomam o argumento segundo o qual a matéria é diretamente conexa à consecução do direito à saúde, sendo necessária a ampliação ao acesso

¹¹⁵ Do discurso de Kanter, destaca-se o trecho: “A ALANAC reconhece que o Brasil não pode permanecer com o quadro de atendimento à população que atinge somente cerca de 50% dos que têm acesso ao medicamento, seja por via estatal ou privada. Um país nessas condições não deve e não pode deixar de utilizar todo o seu potencial tecnológico e produtivo num trabalho efetivo e orientado politicamente para reverter esse quadro revelador do grau e subdesenvolvimento e de justiça social. A indústria nacional deve atender aos dois mercados básicos existentes no País; o mercado privado, atendido nas clínicas e consultórios particulares, e que tem poder aquisitivo para pagar o medicamento. E a população carente, através dos programas e da preferência de compra do Governo, programas esses atendidos também pelos laboratórios estatais. A situação de dependência em relação às matérias-primas é resultante da reduzida participação do setor nacional no mercado farmacêutico, o que inviabiliza muitas vezes os investimentos exigidos para verticalização da produção. **Este quadro pode ser revertido totalmente, na medida em que o Estado passe a atingir a metade restante da população brasileira, que hoje não tem acesso ao medicamento e exerça o seu poder de compra para fomentar o desenvolvimento da pesquisa, da tecnologia e do parque industrial nacional. O crescimento da indústria genuinamente nacional levará a ampliação imediata do mercado para os cientistas e técnicos do País, especializando toda a mão-de-obra restante necessária à produção de alta tecnologia.** Este quadro exige ainda a participação efetiva da comunidade científica e dos centros universitários. A ALANAC ressalta a importância de se desenvolverem pesquisas de produtos para as doenças brasileiras; medicamentos específicos para as endemias, manutenção no mercado de produtos órfãos e de interesse para as ações de saúde no Brasil. O setor nacional dispõe-se a integrar políticas que venham a abranger tais produtos o interesse do País.” (grifo nosso) (BRASIL, [199?]e, p. 113).

do povo brasileiro a medicamentos¹¹⁶ e a promoção do fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas voltadas ao atendimento das necessidades nacionais.

De ambos os discursos, depreende-se a ideia de que, idealmente, o foco da indústria nacional seria a pesquisa científica em prol do alívio das mazelas sofridas pela população brasileira. Ou seja, a priorização política de uma indústria nacional seria um instrumento capaz de possibilitar a construção de um setor econômico cuja prioridade seria o atendimento das necessidades locais, atinente ao interesse social brasileiro e não à simples destinação de lucros às matrizes situadas no exterior.

Especificamente no que toca a propriedade industrial, em suas sugestões ao texto da Constituição, Kanter defende a propositura de dispositivo com a seguinte redação:

Fica assegurado a todo setor da economia em face de desenvolvimento tecnológico, visando a autonomia industrial **a não privilegiabilidade referente à propriedade industrial**. No interesse da defesa da soberania, **o País poderá denunciar a qualquer tempo os acordos internacionais de patentes**. É imprescindível, é fundamental que não se reconheça patente nesse setor no País. (BRASIL, [199?]e, p. 114, grifo nosso).

Da análise do discurso de Cunha, destaca-se a afirmação no sentido de que, para o fim de se estabelecer a proteção da indústria farmacêutica nacional, seria:

imperioso que o Brasil [mantivesse] a sua **não-adesão ao tratado de reconhecimento de patentes de fármacos e medicamentos**, bem como [mantivesse] a política da similaridade de medicamentos, com a adoção de medidas que [visassem] a racionalização do uso de produtos farmacêuticos. (BRASIL, [199?]e, p. 117, grifo nosso).

Terceira a discursar na sessão, a fala de Martinez não se volta diretamente à propriedade industrial, mas sim à construção de uma política capaz de englobar as áreas da saúde e o segmento tecnológico industrial. Seguindo tal linha de pensamento, suas propostas se voltam diretamente ao desenvolvimento de medidas que pudessem oferecer autonomia à economia brasileira, sendo particularmente notável o trecho:

¹¹⁶ Com relação à questão do acesso a medicamentos, discursou o constituinte Onofre Correia: “Antes de passar para as perguntas, quero prestar um esclarecimento aos Srs. Constituintes. Estava em Imperatriz, quando o Constituinte Arolde de Oliveira me pediu que viesse dirigir esta reunião. Fiz questão de fazer toda a maratona, ir a Belém e chegar aqui às 6 horas da manhã. Por quê? Porque pertencço a uma região do Nordeste, onde existe uma reserva natural – permitam-se os companheiros – propícia ao remédio, pois lá as doenças proliferam muito mais. Qual a causa? A fome. Para se ter uma idéia, na região de Imperatriz, uma das mais ricas do Maranhão, parte da população se alimenta, durante um terço do ano, com manga, que lá tem o nome de valença; ela se vale da manga. Lá existem umas indústrias próprias também, que precisavam exportar. Havia um empacotador de Melhoral, só que ele estava empacotando giz. Há também a automedicação, o abuso. Na minha cidade, que é a segunda do Maranhão, cada quarteirão tem duas farmácias. A causa disso atribuo à fome que está predominando no nosso Nordeste. O remédio é um paliativo; temos que combater a causa. É uma opinião minha. Foi por isso que fiz questão de fazer toda a maratona para chegar aqui neste momento. Na nossa região, o povo que vivia do remédio indígena, com toda aquela flora natural, hoje tem que assimilar essas drogas manipuladas para outras gerações. O certo é que Antonio Gaspar juntamente comigo somos prova de que, no Maranhão, a causa principal das doenças está na fome mesmo. Queria pedir desculpas por essa intromissão.” (BRASIL, [199?]e, p. 120).

Nos setores da economia em que a autonomia tecnológica e industrial ainda não houver atingido grau compatível com as necessidades de desenvolvimento do País, como é o caso farmacêutico, deverá ser dado tratamento preferencializado às empresas genuinamente nacionais, em termos de incentivos fiscais, financeiros e de exploração do mercado, nos casos definidos em lei. Acrescentaria que somos um dos poucos países em que o segmento nacional não tem privilégios – vide legislação americana e de países adiantados. (BRASIL, [199?]e, p. 120, grifo nosso)

Consoante aos posicionamentos daqueles que a antecederam, Martinez defende que o legislador brasileiro proteja a indústria nacional através da instituição de um período de adaptação à realidade industrial internacional.

A exemplo de outros países, que ao longo de seus respectivos processos de industrialização se recusaram ao obediência de normas internacionais de proteção à propriedade industrial, Martinez considera a postura necessária à realidade brasileira, optando por garantir proteção a tais direitos somente quando sua indústria se mostrar capaz de atender ao mercado com capacidade comparável às iniciativas provindas de outras nações.

Quarto a discursar, Rivaldo utiliza abordagem distinta daqueles que o antecederam para discursar sobre a necessidade de “patenteamento” de produtos e processos agropecuários. Ainda que muitos produtos e processos químicos – sendo particularmente destacáveis os fertilizantes e agrotóxicos – utilizados na atividade agropecuária possam ser objeto de patentes de invenção e modelos de utilidade em nossos dias, o problema a que se referia Rivaldo era a proteção das variedades de plantas, a que então se referia pela expressão “produto vegetal”.

Nesse sentido, sua proposta final à subcomissão incluiu o seguinte trecho:

“Os produtos e processos desenvolvidos pela política agropecuária deverão ser protegidos através de patentes, desde que sejam preservados os interesses nacionais”. Aqui nos preocupam várias situações. Uma delas é que, **quando geramos tecnologia, ela passa a ser de domínio público. A tecnologia agropecuária é uma pesquisa, de um modo geral, de trabalho muito longo. Temos produtos hoje que estão sendo solicitados por empresas particulares, material básico para modificação. Então, o Governo gasta muito dinheiro para produzir durante oito, dez anos, um determinado produto vegetal, e depois entregamos gratuitamente esse produto para uma empresa que pode até, às vezes, ser uma multinacional ou particular, privada, seja qual for, e o vai utilizar gratuitamente. Então, temos que ter um mecanismo de patentes e cobrar esse material**, como estamos fazendo, isto é, vendendo esses produtos às empresas. (BRASIL, [199?]e, p. 128, grifo nosso).

A pauta da proteção jurídica conferida a variedades de plantas é tratada por meio do instituto jurídico distinto às patentes. Em razão das peculiaridades de tal objeto, fez-se necessária a criação de um novo arcabouço jurídico, o instituto de propriedade industrial *sui generis* das cultivares, espécie de propriedade industrial atualmente consagrada pela legislação nacional e internacional.

A despeito do discurso de Rivaldo, a única menção objetiva às cultivares no texto constitucional promulgado se deu de forma indireta, visto se tratar de uma invenção industrial e, portanto, enquadrar-se no texto do art. 5º, XXIX.

Entretanto, é interessante observar que, ainda que trouxesse referência específica à área de pesquisa agropecuária e buscasse especificamente a proteção das variedades de plantas, é possível que as ideias propostas por Rivaldo tenham gerado grande influência na redação de dispositivos que, em última instância, geraram a redação do dispositivo constitucional vigente.

Isso aqui nós poderíamos dizer, inclua-se onde couber, que é a nossa proposta com vários parágrafos e sua justificativa “utilizar instrumentos que garantam o seu **desenvolvimento como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico do País** e o bem-estar da população”. Uma segunda proposta seria um outro artigo: “Os produtos e processos desenvolvidos pela política agropecuária deverão ser protegidos através de patentes, **desde que sejam preservados os interesses nacionais**”.

Ou seja, ainda que, em comparação às indústrias químicas, se tratasse de proposta advinda de setor em estágio distinto de desenvolvimento tecnológico nacional, a proposta de Rivaldo trazia uma ideia muito próxima daquela que alcançou status fundamental na Constituição. Em sua visão, os instrumentos de proteção devem, sobretudo, preservar os interesses nacionais, favorecendo o desenvolvimento social e econômico, - além do tecnológico, - do país.

Ao comparar o teor os discursos de representantes de indústrias químicas ao discurso do representante da EMBRAPA, é possível observar que as discrepâncias entre os pontos de vista apresentados representam uma lógica extremamente linear e paralela à também mencionada histórica postura assumida por países hegemônicos ao longo do histórico e progressivo reconhecimento de direitos de propriedade industrial.

Em síntese, como reiteradamente apontam os discursos apresentados (bem como diversos dos discursos dispostos nas próximas seções), países desenvolvidos - industrializados e, portanto, capazes de competir no cenário internacional - possuem altíssimo interesse no reconhecimento de direitos de propriedade industrial por países estrangeiros, seja por parte de países subdesenvolvidos¹¹⁷, dado que estes possuem mercados altamente suscetíveis à dominância por parte de indústrias multinacionais, seja por parte de países também desenvolvidos, visto se tratarem de seus concorrentes diretos e abrigarem mercados consumidores com alto poder aquisitivo.

¹¹⁷ [INSERIR DEFINIÇÃO DE SUBDESENVOLVIMENTO]

Por outro lado, setores produtivos de países em desenvolvimento, incapazes de explorar o mercado internacional, temem a possibilidade de dominação de seus mercados internos por investidores estrangeiros, detentores de maiores recursos e capacidade de atuar no mercado concorrencial.

Assim, considerado o parque industrial brasileiro em etapa inicial de desenvolvimento, seus setores buscam o não reconhecimento de direitos de propriedade industrial, visto que ainda não possuiriam, naquele momento, condições de competir no cenário internacional e, portanto, não se mostrariam capazes de sobreviver à total dominância estrangeira sobre o mercado interno.

O Brasil, se por um lado se situa na periferia do capitalismo e passou por um processo de industrialização notoriamente tardio, por outro é historicamente conhecido por sua alta produtividade e projeção internacional em setores agropecuários, realidade representada no discurso de Rivaldo.

Ou seja, seria interessante ao país que se protegessem direitos sobre variedades vegetais¹¹⁸, visto se tratar de setor nacional detentor de grande influência política e que possui alta projeção no mercado internacional. Ao mesmo tempo, seria prejudicial que fossem reconhecidos internamente direitos sobre patentes, dado que o setor industrial – sobretudo químico, naquele momento – brasileiro não possui desenvoltura suficiente para competir no cenário globalizado, realidade apresentada por Kanter, Cunha e Martinez.

Mais adiante, dos registros da referida subcomissão, também merecem destaque algumas das discussões estabelecidas entre constituintes, que revelam, com surpreendente riqueza de detalhes, as condições e o contexto no qual se realizaram os trabalhos das comissões temáticas.

Na ocasião do discurso de Sara Mariany Kanter, uma discussão entre os constituintes Hélio Costa e Cristina Tavares revelou que, conforme demonstrado pela cronologia dos trabalhos da Constituinte¹¹⁹, as comissões e subcomissões temáticas receberam um tempo extremamente reduzido para o desempenho de suas atividades, visto estarem vinculadas ao calendário inicialmente definido pela Assembleia.

Assim, o tempo para exposições e discussões sobre temas de altíssima importância era extremamente restrito, o que impossibilitou o aprofundamento necessário à redação da Constituição:

¹¹⁸ Conforme exposto na terceira seção deste trabalho, o Brasil, internamente e também no cenário internacional, possui uma postura altamente progressista com relação a direitos sobre cultivares.

¹¹⁹ Disponível no Anexo A deste trabalho.

O SR. CONSTITUINTE HÉLIO COSTA: – Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Onofre Corrêa): – Pois não

O SR. CONSTITUINTE HÉLIO COSTA: – Estamos preocupadíssimos, porque se fosse um repórter de uma cidadezinha do interior, de um pequeno jornal, de uma pequena emissora de rádio, ainda assim estaria frustrado. **Há uma preocupação muito grande de se fazer as coisas muito depressa. Eu não sei se os Membros da Mesa ou os Constituintes aqui presentes têm algum compromisso ao meio-dia. Eu acho que o tempo está muito curto. É impossível ter-se aqui representantes, como a Dr^a Sara Mariane, da Associação dos Laboratórios Nacionais, e nós não poderemos fazer todas as perguntas pertinentes.** Lamento profundamente que o tempo tenha sido encurtado tanto, e eu infelizmente, como disse nosso Relator-Geral, não tenho condições de ser breve.

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – Gostaria de fazer um esclarecimento. Na realidade, Srs. Constituintes, talvez tenhamos até que nos dirigir à Presidência da Assembléia Nacional Constituinte. **Esta Subcomissão deveria ouvir, e ouvir atentamente e a fundo, os diversos segmentos que fazem as políticas de ciência e tecnologia e de comunicação no País. No entanto, teremos que encerrar nosso trabalho amanhã, e com esse acúmulo de personalidades que foram convidadas, não dará tempo.** Assim, deixaremos de ouvir segmentos muito importantes: tecnologia nuclear, tecnologia espacial – nós vamos espremer, hoje ainda, a tecnologia da agricultura, com 10 minutos para falar e dez minutos para ouvir – então, queria eximir a Presidência da Subcomissão dessa responsabilidade. **Acho que a Presidência da Assembléia Nacional Constituinte permitiu que muito tempo fosse gasto nas discussões preliminares, para discutir as disputas entre relatores e sub-relatores de Comissões, Subcomissões, da Comissão de Sistematização, e brigas entre partidos políticos maiores e menores.** E a parte substantiva da Assembléia Nacional Constituinte, a mais rica, que é justamente essa, que nas Subcomissões vamos ouvir hoje, os depoimentos da sociedade civil, elas estão absolutamente fechadas e trancadas. Quero me solidarizar, eximindo da responsabilidade a Presidência dessa Mesa. Temos seis debates. Seguramente vamos passar o tempo previsto. E poderia, com muito prazer, levar à Presidência da nossa Comissão, assim como às outras Subcomissões, a manifestação desse Plenário; deveríamos até prolongar mais o período de audiência. **Eu, como Relatora, estou muito preocupada como poderia receber emendas até na quinta-feira que vem, ouvir depoimentos, ter que viajar – porque vários depoimentos nós não podemos ouvir aqui – e na segunda-feira já apresentar um relatório. Eu acho que é uma grave responsabilidade da Assembléia Nacional Constituinte essa exigüidade de tempo.** Ao mesmo tempo em que quero me solidarizar gostaria de dizer que esse é um ponto que nós temos aqui, que talvez colocar, após os depoimentos em discussão para levarmos à Presidência da Assembléia Nacional Constituinte, mas que nada tem a ver com o nosso Presidente, que está apenas cumprindo um Regimento que lhe foi imposto. Devemos nos insurgir contra o Regimento, concordo.

O SR. PRESIDENTE (Onofre Corrêa): – Gostaria de dar um esclarecimento. Concordo plenamente com o Constituinte Hélio Costa em relação ao tempo. O que estou fazendo aqui, hoje, é nada mais nada menos, do que seguir o mesmo roteiro, que foi seguido quando recebemos aqui o Ministro da Ciência e Tecnologia, Renato Archer. Se os companheiros deliberarem eu farei caso e irei junto ao Presidente da Constituinte reclamar e solicitar a S. Ex^a que prolongue mais, como disse a nossa Relatora. (BRASIL, [199?]e, p. 115-116, grifo nosso).

Em outro momento, na ocasião do discurso de Bruno Cunha, merece destaque a discussão que protagonizaram os constituintes Cristina Tavares e Joaci Goés. No trecho exposto a seguir, mostra-se clara a posição conflitante dos legisladores para com o potencial de desenvolvimento do país.

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – A minha pergunta e as minhas considerações vão exatamente no sentido oposto ao do nobre Constituinte Arnold

Fioravante. **Nós tivemos até hoje, na prática, uma reserva de mercado para empresas transnacionais e o resultado é esse: são os quase milhões de chagásicos, os milhões de equistossomóticos, esse é o resultado de uma política de abertura completa aos milagres das empresas multinacionais.** Na indústria da informática este Congresso teve a sabedoria, e hoje nós temos uma tecnologia nacional funcionando, e na farmacêutica temos nada. Entre o pequeno e o nada, eu fico... (inaudível).

O SR. CONSTITUINTE JOACI GÓES: – Estamos atrasados.

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – Mais atrasados do que nós estamos, meu caro Constituinte... nem sei qual é o estado de saúde pior do que nós estamos.

O SR. CONSTITUINTE JOACI GÓES: – Mas nós temos que fazer uma Constituição para o ano 2000. Se nós não temos competência para fazer computador, vamos fazer uma boa agricultura. É claro! A senhora pode rir.

A SR^a RELATORA (CRISTINA TAVARES): – Não, eu estou achando graça porque nós temos competência para não chegar ao ano 2000 como um país colonizado. O problema é esse.

O SR. CONSTITUINTE JOACI GÓES: – Tem 56 anos que estou rindo e estou vendo a mesma coisa. Estou assistindo à mesma catástrofe. **Vejo que é uma questão só de protecionismo.**

A SR^a RELATORA (CRISTINA TAVARES): – Dos 56 anos, 20 nós passamos num regime autoritário.

O SR. CONSTITUINTE JOACI GÓES: – Mas não tem importância, eu pensei assim mesmo, eu consegui pensar, meu cérebro não parou. Então, o que nós estamos vendo é isso. **Vamos fazer reserva de quê? Para segurar o quê? Produzir o quê? Nós temos é que ganhar onde nós podemos, onde temos força para ganhar.**

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – Eu estou exatamente fazendo a pergunta ao expositor...

O SR. CONSTITUINTE JOACI GÓES: – Mas a senhora disse que ia responder a minha.

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – Não, eu não disse. Eu disse que ia fazer uma pergunta no sentido contrário da sua. **Há constatação de que no momento em que fizemos a abertura para as empresas multinacionais, elas não estão interessadas em fazer medicamentos baratos nem medicamentos para doenças de massa e que o País, através dos Constituintes ou se volta para o problema, para a doença de massa ou não vamos ter nada. Minha pergunta é nesse sentido.** Nós não temos hoje soro, e já tivemos há algum tempo uma indústria farmacêutica bastante próspera neste País, que foi asfíxiada justamente por determinada mentalidade que surgiu neste País, de que tudo que vier do estrangeiro é bom, e tudo que for nacional é ruim. **Façamos reserva de mercado para a inteligência e para a tecnologia estrangeira, e não tem importância que milhares de brasileiros morram de doença de Chagas, porque, de qualquer maneira, a elite está se servindo de medicamentos com nomes estrangeiros. E eu pergunto: qual a razão que o nobre depoente vê para essa diminuição, esse quase massacre da indústria nacional e como poderia, num texto constitucional – eu sei que patriotismo não se consegue com um texto constitucional, é uma coisa diferente – mas eu diria que poderíamos conseguir a nível de estímulo à indústria nacional? (BRASIL, [199?]e, p. 118, grifo nosso).**

De um lado, pensa-se no interesse pelo desenvolvimento de uma autonomia industrial nacional. De outro, considera-se que o Brasil não possui tal potencial, devendo ser relegado ao cumprimento das tarefas referentes aos setores em que possuiria “força para ganhar”, ou seja, uma visão que prioriza o desenvolvimento do setor agropecuário enquanto protagonista isolado da atividade econômica produtiva nacional.

A fala do constituinte Joaci Goés é clara manifestação de ideologia política alinhada à divisão internacional do trabalho sob a perspectiva do capital segundo a qual o Brasil, se

tratando de país situado na periferia do capitalismo, deverá ser reduzido à produção de *commodities* por “não possuir capacidade” de se industrializar e competir internacionalmente em mercados altamente tecnológicos.

Outra manifestação importante para a análise do contexto das discussões da subcomissão se deu em meio ao discurso de Marta Martinez, na qual discutiram os constituintes Hélio Costa e Cristina Tavares. Segundo a constituinte, o entendimento que prevaleceu em meio aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi o de que empresas estrangeiras não seriam bem-vindas às discussões sobre o novo desenho do Estado brasileiro.

O SR. CONSTITUINTE HÉLIO COSTA: – Sr. Presidente, preciso de um pequeno esclarecimento de V. Ex^a. A Subcomissão fez convite a algum representante das multinacionais para comparecer aqui? Se o fez, qual foi a multinacional convidada e por que não compareceu?

O SR. PRESIDENTE (Onofre Corrêa): – Vou passar essa resposta para a Relatora.

A SRA. RELATORA (Cristina Tavares): – O entendimento que prevaleceu até então é o de que para se escrever a Constituição brasileira não precisaríamos de idéias de empresas multinacionais.

O SR. CONSTITUINTE HÉLIO COSTA: – Como vamos discutir com elas, Sr^a Relatora?

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – Foi o entendimento que prevaleceu, de maneira que não só nesta, como em nenhuma outra audiência, **não convocamos a empresa multinacional para depor.**

O SR. CONSTITUINTE HÉLIO COSTA: – **Se elas representam 80% do mercado, por que não vão comparecer?** Elas têm que vir aqui responder a essas perguntas.

A SR^a RELATORA (Cristina Tavares): – **Esse foi o entendimento, Constituinte Hélio Costa. Além disso, dentro dos prazos que temos, é impossível fazer novas convocações.** (BRASIL, [199?]e, p. 120-121, grifo nosso).

Considerando a informação, é possível aferir que esta é a razão pela qual, apesar de haverem sido encontrados muitos discursos e sugestões de emendas provindas de setores nacionais buscando a construção da autonomia produtiva brasileira, não foram encontradas quaisquer manifestações a favor da exploração do mercado nacional por estrangeiros.

A despeito disso, ainda que sem direito à palavra e, assim, ausentes quaisquer manifestações em registros oficiais, é notável e admissível a tese acerca da influência do *lobby* empresarial sobre as discussões da Constituinte.

Há que se considerar que, visto não haverem sido encontradas quaisquer manifestações de constituintes voltadas à fundamentação de argumentos contrários ao posicionamento protecionista, a atuação à portas fechadas, característica do *lobby* político, subsiste enquanto uma das principais hipóteses capazes de explicar o desaparecimento, sem qualquer justificativa ou contextualização, de quase a integralidade das propostas voltadas ao estabelecimento de medidas protecionistas à indústria nacional.

No contexto das reuniões da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, destacam-se a fala de José Correia da Silva, então

presidente e representante da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina (Abifina), e os comentários do constituinte Artur da Távola, então relator, realizados ao longo da leitura do capítulo segundo da seção do texto do anteprojeto referente à Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Ocorrido na 8ª reunião ordinária da comissão, realizada no dia 3 de junho de 1987 sob a presidência do constituinte Marcondes Gadelha, o discurso de José Correia da Silva (BRASIL, [199?]a, 110-114) se destaca por sua simplicidade e pela abordagem pessoal utilizada por seu interlocutor:

Em primeiro plano, quero agradecer a oportunidade de falar aos Srs. e dar o recado na área que me compete. Em segundo plano, quero solicitar desculpas antecipadas por não ter o dom da oratória como V. Ex.ªs; vou, possivelmente, cometer alguns engasgos pela emoção da palestra. **O que mais se discute, penso eu, nesta Constituinte, com relação ao mercado, é a consideração se esse mercado é um bem nacional. Por que nós tratamos diferentemente do solo pátrio, em alguns casos? Por que, se o solo pátrio, é um bem da Nação? Não se discute sobre isto. E o seu mercado, que é representado pelo seu povo, não?** Por que nós consideramos que é alienável um pedaço de terra, um palmo de terra da Nação, para pagar dívidas e, muitas vezes, consideramos que é possível entregar o nosso povo, e o nosso mercado ao capital externo? Esta é a discussão que nós empresários nacionais sempre levantamos em questão. **Porque nós, empresários nacionais, não somos capitalistas selvagens, somos selvagens tentando ser capitalistas contra o monopólio que se espalha no mundo todo.** Como não me compete a questão política e, sim, a questão técnica, irei dissertar, para ilustração, o que é química fina. (BRASIL, [199?]a, p. 110, grifo nosso).

Em tom extremamente distinto aos discursos previamente citados, Silva se apega ao discurso voltado à preservação de um mercado nacional que seja valorizado e legalmente resguardado na qualidade de bem público, um ativo nacional a ser defendido dos “males” causados por sua exploração por multinacionais.

Mais além, Silva se aprofunda ainda mais em um tema de imensa sensibilidade à pauta industrial: a ameaça que, sob o ponto de vista concorrencial, o crescimento da indústria brasileira representaria aos interesses do capital estrangeiro:

Muito bem. Por que o tema química fina suscita tanto debate, hoje, e fala-se tanto em reserva de mercado, fala-se tanto em patentes farmacêuticas, fala-se tanto em patentes de outros produtos? **Porque o Brasil, de 10 anos para cá, efetivamente desenvolveu uma tecnologia para sintetizar produtos químicos, tecnologia que não existia; a criatividade brasileira, sem ajuda do Governo, conseguiu desenvolver essa tecnologia. E hoje, não estamos mais sintetizando produtos com mais de 100 anos, estamos sintetizando aqueles produtos lançados no mercado mundial recentemente. E isso assusta os detentores de tecnologia. Se o Brasil, hoje, dispõe, de uma tecnologia de ponta de fibra ótica e conquista o mercado internacional, está conquistando agora também na química fina. E é urgente para esses capitais que nós sejamos mantidos a margem do processo.** (BRASIL, [199?]a, p. 111, grifo nosso).

Mais adiante, Silva atenta para outra importante questão: o conflito objetivo existente entre os objetivos de empresas multinacionais e o interesse social brasileiro, sobretudo no que

tange o aproveitamento nacional dos produtos resultantes dos empreendimentos realizados em parceria com estrangeiros.

Não cabe aqui dizer se a multinacional é boa ou se ela é má. **O fato fundamental é que os interesses da empresa multinacional vão de encontro com os interesses nacionais, e que é necessário um equilíbrio na Nação.** Enquanto nós não tivermos equilíbrio não teremos a responsabilidade de nossos próprios caminhos. **Sessenta e sete por cento do setor de explosivos no País está nas mãos das multinacionais; 100% dos aditivos para combustíveis são de multinacionais. Não podemos decidir se temos um óleo melhor ou um combustível melhor; são de multinacionais.** A balela da independência nacional, nesses setores, é uma vergonha; pouco se conhece, pouco se fala. Falamos outras áreas do conhecimento humano, falamos de mecânica falamos de informática, falamos de eletrônica, mas a química fina tem sido alijada, porque é a última barreira que temos para a conquista de mercado. **As multinacionais que são sempre as mesmas, dominam a nossa química de base. Como? Porque o Brasil optou, num decreto de 1970, por um modelo tripartite, em que hoje se fala que a multinacional entrou com a tecnologia, o Governo entrou com o dinheiro e o empresário entrou com o lucro.** (BRASIL, [199?]a, p. 111, grifo nosso).

Especificamente no que toca a propriedade industrial, Silva avança na questão da análise da relação entre estágios de desenvolvimento tecnológico e o reconhecimento de exclusividade. Em seu discurso, traz novamente à tona o processo histórico de desenvolvimento de nações hoje industrializadas e atuantes no mercado internacional.

Ele se atenta, ainda, ao fato de que países hoje desenvolvidos somente reconheceram direitos de propriedade industrial após haverem alcançado níveis estáveis de autonomia industrial. Em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, neste contexto, o reconhecimento precoce e não atento de direitos de propriedade industrial nada mais faz do que criar uma oportunidade ao domínio de países estrangeiros sobre seus mercados internos, desconsiderando o fato de que a proteção desse mercado é essencial ao desenvolvimento da autonomia da indústria nacional.

As nossas sugestões estão consubstanciadas nessa proposta da Relatora, de que o mercado nacional é um bem nacional e deve ser usado sim, sem vergonha. Não é hipocrisia dizer que o mercado é nosso. Eu diria mais: o povo é nosso, então, o mercado é nosso. Por que nós não podemos usá-lo para alavancar o crescimento nacional? Por que temos vergonha disso? Quem está falando é um capitalista, não é um comunista. **Eu sou um empresário nacional, represento uma classe de empresários. Nós temos que usar o nosso mercado, sim, como os americanos usam, como os alemães usam, como o Japão usa! E depois que esse mercado for suficientemente grande, depois que nós tivermos na mão o internacional, aí iremos pregar o porque em outros países menos desenvolvidos, lá não podem fazer a mesma coisa. Vamos remeter divisas de outros países para nós, e não o contrário. Vamos criar as nossas multinacionais também. E a partir daí entraremos no mercado de patentes, por que não? Já seremos grandes e fortes. O Japão só entrou no mercado de patentes faz 10 anos; a Itália só quando entrou no Mercado Comum Europeu; a Espanha, recentemente. Por que, nós aqui os tupiniquins da terra, achamos que temos que ter as patentes? No que isso beneficia, a patente, o Brasil? Em nada. Beneficia só o capital multinacional, que, dessa forma, terá um freio às nossas arrogantes investidas. Essa é a questão da patente. A patente é domínio, um domínio que eles estão perdendo, porque o Brasil desenvolveu a tecnologia. O Brasil tem a tecnologia da produção de síntese**

química, e irá partir para a tecnologia da biotecnologia. E aí está o problema: tem que ter a patente. A patente é mais um instrumento. A nossa proposta é esta: que o mercado é nacional, é inalienável e que deverá alavancar o crescimento econômico e social do povo brasileiro, e não do povo americano. Este mercado não está aqui para ser sugado, já foi suficientemente sugado! Espanta-me que uma multinacional chegue ao Governo e diga: "Nós vamos investir, em 5 anos, 450 milhões de dólares". Mas de onde são esses dólares? São do Brasil. Foi o lucro que espoliaram do País. Investem e, na maior cara-de-pau, falam que vão investir, sem dizer qual é a origem do capital. Há dois anos que nenhuma empresa multinacional traz capital para o País. Mas ninguém fala nada disso. Os 450 milhões de dólares gerados por nós. (BRASIL, [199?]a, p. 111, grifo nosso)

Desta forma, com base neste e nos demais registros analisados, é possível aduzir que, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, afastados os representantes de empresas multinacionais, o setor industrial brasileiro atuou no sentido de conscientizar os legisladores constituintes acerca da existência de fases necessárias ao desenvolvimento de toda e qualquer indústria nacional.

Na visão do setor, situada em momento histórico de grande movimentação global dos atores comerciais e analisada sob o ponto de vista específico da proteção aos direitos de propriedade industrial, o desenvolvimento da indústria se estabelece por etapas.

No processo de desenvolvimento da indústria nacional, o progresso é altamente dependente de um ente estatal que exerça política interna protecionista, e que se atente, com especial dedicação, às necessidades do parque industrial nacional. Se não atendidos tais critérios, não há qualquer possibilidade de crescimento. Em síntese, o reconhecimento de direitos de propriedade industrial atua de forma distinta em cada etapa do desenvolvimento industrial de um país.

Em um primeiro momento, o país – ainda não desenvolvido no setor industrial e incapaz de competir no cenário internacional – se recusa a reconhecer direitos de propriedade industrial sob a justificativa de que, através da manutenção de um fluxo concorrencial dotado de considerável liberdade¹²⁰, a indústria nacional não sofreria pressão estrangeira capaz de estrangular sua iniciativa privada e causar o fracasso da construção de uma autonomia produtiva com raízes locais.

Neste período, por não respeitar direitos de propriedade industrial, o mercado nacional não se mostraria vantajoso o suficiente para justificar a realização massiva de investimentos estrangeiros, situação na qual a indústria local se veria livre para utilizar as demandas do mercado interno enquanto ferramenta propulsora para o próprio crescimento, possibilitando o investimento em pesquisas voltadas às necessidades específicas da população local.

¹²⁰ Neste momento, ainda que se permita o ingresso de empresas estrangeiras, se garantiriam apenas direitos de propriedade industrial essenciais ao funcionamento saudável do mercado interno.

Com o passar dos anos, ao passo que as indústrias nacionais alcançassem estágio de desenvolvimento suficiente, tornando-se então capazes de competir no cenário internacional, se mostraria vantajosa a tão almejada “abertura” do mercado interno à iniciativa estrangeira - agora protegida quanto à propriedade industrial -, e do mercado estrangeiro aos nacionais - agora com condições de atuar competitivamente em ambiente internacional -, realizando-se assim a efetiva adesão a compromissos internacionais e consolidando internamente a normativa relativa aos direitos de propriedade industrial.

Ou seja, seria necessária análise contínua a fim de identificar em que momento o parque industrial nacional estaria apto a conviver com a abertura de seu mercado à concorrência em paridade de forças para com estrangeiros, o que garantiria ao país sua independência no setor industrial, ainda que durante todo o período de transição o mercado se mostrasse efetivamente aberto aos empreendimentos multinacionais - que apenas não se mostrariam tão rentáveis quanto poderiam ser caso respeitados direitos de propriedade industrial desde o início.

Ocorre que, neste cenário, uma política interna de proteção de propriedade industrial não protecionista aos interesses da indústria local, mostrando-se favorável ao reconhecimento de tais direitos em período anterior ao estágio de paridade entre as indústrias nacional e multinacional, seria, em realidade, responsável por efetiva mitigação de quaisquer chances de se alcançar autonomia industrial, visto que o processo conduziria o Brasil ao estágio contínuo de “mercado cativo” aos interesses do capital estrangeiro.

Assim, sob a perspectiva da proteção aos direitos de propriedade industrial, a única forma de garantir a competitividade e autonomia industrial nacional seria a adoção de uma postura estatal que possibilitasse conferir o devido destaque ao cumprimento do clássico mandamento do princípio da igualdade, também consagrado pela Constituição brasileira: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

No mais, em matéria de propriedade industrial, foram encontradas e analisadas quarenta e quatro emendas apresentadas à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e suas subcomissões:

SITUAÇÃO	Nº	REFERÊNCIA
Aprovadas	7	(BRASIL, [200-?]d; [200-?]ak; [200-?]al; [200-?]b; [200-?]ao; [200-?]ap; [200-?]aq)
Parcialmente aprovadas	19	(BRASIL, [200-?]af; [200-?]ag; [200-?]aj; [200-?]n; [200-?]o; [200-?]p; [200-?]am; [200-?]q; [200-?]e; [200-?]f; [200-?]u; [200-?]w; [200-?]y; [200-?]ab; [200-?]ac; [200-?]h; [200-?]i; [200-?]j; [200-?]l)
Rejeitadas	15	(BRASIL, [200-?]ae; [200-?]ar; [200-?]ai; [200-?]a; [200-?]c; [200-?]r; [200-?]t; [200-?]v; [200-?]g; [200-?]x; [200-?]z;

		[200-?]aa; [200-?]ad; [200-?]k; [200-?]m)
Prejudicadas	1	(BRASIL, [200-?]s)
Não há informação	2	(BRASIL, [200-?]ah; [200-?]an)

No mérito, em uma visão geral, as emendas aprovadas seguiram o padrão de incluir textos extremamente semelhantes à redação do atual art. 5º, XXIX, com poucas variações. Em sua maior parte, as emendas parcialmente aprovadas seguiram o mesmo sentido, sendo aprovadas somente nos trechos repetidos de emendas já aprovadas.

Entretanto, duas das propostas contidas em seis distintas emendas se destacaram pela inclusão de ideias essencialmente distantes do texto atualmente disposto na Carta Magna brasileira. Seu contraste torna possível a análise de diversas semelhanças às propostas oferecidas à comissão e suas subcomissões.

Neste sentido, três emendas (BRASIL [200-?]b; [200-?]p; [200-?]ac) receberam aprovação para adição do seguinte trecho ao texto do anteprojeto: “No interesse da soberania nacional, o Estado poderá denunciar qualquer tempo os acordos de patentes de que for signatário.”¹²¹

Também baseadas nas pautas apresentadas, outras três emendas (BRASIL, [200-?]ar; [200-?]ar; [200-?]v) - todas rejeitadas - propunham a inclusão da possibilidade de variação dos graus de proteção aos distintos objetos de propriedade industrial com base no desenvolvimento específico de cada setor produtivo brasileiro. Na justificativa para a rejeição, o relator expressa que “por se tratar de providência em princípio temporária e dependente de uma série de circunstâncias, será melhor tratada em lei ordinária.” (BRASIL, [200-?]a).

Dentre as demais emendas, destacam-se as propostas rejeitadas: de se conferir isenção tributária à propriedade intelectual (BRASIL, [200-?]ae); de se garantir a hipótese de desapropriação de bens intelectuais quando do interesse científico e tecnológico do Brasil (BRASIL, [200-?]ai); de se proteger o sigilo e a defesa de direitos autorais no registro de marcas e patentes, tornando o INPI responsável por atuar em esforço contrário à espionagem no setor industrial brasileiro e por responder por eventuais danos causados por vazamento de informações que prejudiquem o desenvolvimento nacional (BRASIL, [200-?]r); de se garantir a participação de empregados nos rendimentos das invenções por eles criadas mas de cujas patentes sejam detentores seus empregadores (BRASIL, [200-?]k).

¹²¹ A inclusão do texto provocou resposta de outros constituintes, sendo a emenda 00776 (BRASIL, [200-?]aa) uma proposta de supressão ao referido trecho sumariamente rejeitada pela Comissão.

5.2.2 Comissão de sistematização

No teor das atas das cinquenta e cinco¹²² reuniões da Comissão de Sistematização, destacam-se os registros das discussões e votações das emendas 33.649-5, de Oswaldo Lima Filho (BRASIL, [199-?]d, [p. 1032; 1037-1039]), e 34.018-2, de Nelton Friedrich (BRASIL, [199-?]d, [p. 1032; 1039-1041]). Ambas foram objeto de discussão da reunião ordinária realizada em 1º de outubro de 1987, destacadas e votadas sob a presidência dos constituintes Brandão Monteiro e Afonso Arinos.

No contexto da discussão sobre a emenda 33.649-5, o constituinte Oswaldo Lima Filho propõe alteração ao texto que posteriormente se tornaria o art. 5º, XXIX, utilizando a seguinte redação: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas e patentes de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.” (BRASIL, [199-?]d, [p. 1037]).

Contudo, Lima Filho destaca que sua proposta é centrada na adição da condicionante “o registro de patentes e marcas estrangeiras subordina-se ao uso efetivo da criação e ao interesse nacional.”

Enquanto justificativa, o constituinte apresenta, em síntese, a crença de que a forma como as patentes de titularidade estrangeira são utilizadas frente à indústria nacional é manifesta forma de abuso econômico, uma forma de se obrigar países subdesenvolvidos à servidão. Citando o exemplo do Japão¹²³, o parlamentar expressa que, a fim de se desenvolver a autonomia industrial brasileira, o Estado deve restringir o reconhecimento aos direitos sobre patentes.

Em resposta, posicionou-se o constituinte Nelson Jobim no sentido de que a emenda utilizava a inclusão da subordinação ao uso efetivo e ao interesse nacional na qualidade de mero pretexto para se realizar uma série de supressões à abrangência do dispositivo.

¹²² A pesquisa documental levantou atas de vinte e duas reuniões ordinárias e trinta e três reuniões extraordinárias, totalizando de 2397 páginas de texto com transcrição integral de discursos e informações acerca das votações realizadas pela comissão (BRASIL, [199-?]d).

¹²³ “Estudos econômicos norte-americanos apontam que o uso que o Japão fez do seu sistema de propriedade intelectual como instrumento de política de desenvolvimento – via importação e licenciamento forçado de tecnologias, imitação, adaptação, uso e aperfeiçoamento pelas empresas nacionais, favorecendo mais a difusão tecnológica do que a criação – funcionou de forma brilhante, permitindo que o Japão chegasse a alcançar uma situação de quase paridade tecnológica com os EUA em poucas décadas.” (BARBOSA, 2010, p. 244).

Na ocasião, a redação aprovada do dispositivo, então compreendida como o art. 5º § 30 da Constituição, de autoria do constituinte Bernardo Cabral¹²⁴ (BRASIL, [199-?]d, [p. 1038]), já utilizava os termos hoje vigentes: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Jobim criticou a supressão e substituição das expressões “criações industriais”, “nomes de empresas”, “outros signos distintivos” e “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, atentando, ainda, para a repetição no uso do termo “patentes”, visto que se trata de instituto jurídico já previamente incluso através da garantia ao privilégio temporário para utilização de inventos industriais.

Particularmente, a supressão dos termos “nomes de empresas” e “outros signos distintivos” foi recebida com imensa crítica, visto se tratar de supressão à proteção de nomes de pessoas jurídicas de direito civil. Mais além, o constituinte ressalta o fato de que a adição da condicionante não é suficiente para justificar a emenda, visto que o texto então aprovado já incluía a necessidade de proteção em acordo com o “interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Assim, por considerar o texto injustificadamente restritivo, Jobim clamou pelo seu não acolhimento.

À fala de Jobim se seguiram duas manifestações de maior destaque. Em um primeiro momento, o constituinte Virgildásio de Senna defende a proposta de Lima Filho sob a premissa de que a expressão “criações industriais” deveria ser substituída em razão de não ser definida por qualquer setor da pesquisa, da ciência e da criação nacional, havendo sido inclusa no texto sem o aval de especialistas da área, incluindo representantes do INPI. Em conclusão de seu discurso, Senna elogiou a proposta por considerar benéfico o condicionamento do registro ao interesse nacional brasileiro.

Em seguida, manifestou-se o constituinte Ricardo Fiúza, que considerava a inclusão da emenda enquanto um gesto voltado a transformar a Constituição em espécie de legislação ordinária elementar, dado que a matéria como um todo deveria ser discutida em nível ordinário. Para ele, a iniciativa reduz o texto constitucional a um corpo normativo limitativo que, em última instância, demonstraria uma posição política baseada em xenofobia e traria à tona um novo impasse internacional.

¹²⁴ No primeiro volume de sua obra “Tratado da Propriedade Intelectual”, Denis Borges Barbosa - na ocasião da Constituinte atuante enquanto procurador geral do Instituto Nacional da Propriedade Industrial -, afirma que o texto adotado provém de uma recomendação de sua autoria (2010, p. 331).

É importante notar que, até este momento, de todos os registros analisados, a fala de Ricardo Fiúza foi a primeira a apresentar fundamentos objetivamente contrários à adoção de medidas protetivas à indústria brasileira, concentrando-se o discurso do constituinte na alegação de que a postura apresentada se trataria de manifesta xenofobia, constituindo motivo para a ocorrência de novas disputas diplomáticas.

Deste momento em diante, o argumento de Fiúza se tornaria base para todos os demais posicionamentos contrários à postura protecionista até então amplamente defendida no contexto da Constituinte.

Ao fim¹²⁵, a emenda foi rejeitada por 19 votos “sim” contra 72 votos “não”.

No caso da emenda 34.018-2, de autoria do constituinte Nelton Friedrich (BRASIL, [199-?]d, [p. 1032; 1039-1041]), a proposta consistia na inclusão do seguinte texto:

“a) as patentes e marcas de interesse nacional são objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País; b) os registros de patentes e marcas estrangeiras subordinam-se ao uso objetivo da criação; c) o Brasil não reconhece o direito de uso exclusivo quando o objeto da criação se referir à vida, à alimentação e à saúde; d) os produtos e processos resultantes de pesquisa que tenha por base organismos vivos não serão patenteados; e) por necessidade social a autoridade pública poderá determinar a imediata utilização de obras científicas, assegurada justa indenização. (BRASIL, [200-?]ev)

Inicialmente, Friedrich centrou sua discussão naquele que, em 1996, se tornaria o tema do caput, inciso III e parágrafo único do art. 18 da Lei de Propriedade Industrial brasileira:

Art. 18. Não são patenteáveis: [...] III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (BRASIL, 1996).

Considerando a questão um caso ecológico de defesa da economia, soberania, independência e segurança nacional, o parlamentar expressou seu temor pela possibilidade da flora bacteriana brasileira -, cuja riqueza é reconhecida nacional e internacionalmente, - ser daqui retirada, contrabandeada e, ao fim, após o devido processamento, retornar ao mercado nacional sob a proteção das patentes.

À defesa de sua proposta, insurge então a constituinte Cristina Tavares, que atenta para a pauta referente a alimentos e fármacos, também abrangida pela proposta em discussão. A constituinte inicia sua fala nos seguintes termos: “**gostaria de ter a atenção daqueles que se**

¹²⁵ Por último, manifestou-se o constituinte José Fogaça que, reforçando as palavras de Nelson Jobim, concluiu pela já suficiente proteção contida no texto de Bernardo Cabral e pediu pela não aprovação da emenda.

preocupam com o futuro deste País, daqueles que entendem que **embutido na tecnologia está o poder** e daqueles cujo entendimento é o de que, **nesta era pós-industrial, tecnologia é poder.**” (BRASIL, [199-?]d, [p. 1040], grifo nosso).

Em sua visão, caso o Brasil não exclua da proteção estatal o patenteamento de alimentos e fármacos, o país se verá preso em uma guerra tecnológica que o transformará em reles subordinado no contexto do comércio internacional.

Ao desenvolver seu argumento, Tavares critica o pensamento do constituinte Ricardo Fiúza, - conforme havia expressado na votação da emenda anterior, - e ressalta que o protecionismo em matéria de propriedade industrial não é uma questão de xenofobia, mas sim de patriotismo e defesa do poder nacional.

Em seguida, manifesta-se na tribuna o constituinte José Maria Eymael, em cuja opinião a restrição ao reconhecimento de patentes sobre inventos na área da saúde, alimentação e da vida se mostraria não um alívio, mas um desestímulo à realização de pesquisas por parte da indústria nacional, ainda pequena e emergente.

Então, eu perguntaria: com que segurança **o pequeno e médio empresários**, ou mesmo alguns grupos maiores que hoje iniciam investimentos no setor, **desenvolverão pesquisa, se não tiverem a segurança temporária, do retorno do investimento?** Portanto, Sr. Presidente, para concluir, ao tempo em que novamente enalteço a preocupação do autor, deixo aos Srs. Constituintes a seguinte reflexão: não atingirá exatamente a emenda um resultado contrário ao que, de forma tão nobre, se pretende alcançar? (BRASIL, [199-?]d, p. [1040], grifo nosso)

É notável que, ao refutar a proposta de Friedrich, em postura objetivamente distinta aos parlamentares que o antecederam na tribuna, ainda que argumente em sentido completamente oposto ao visto nos diversos discursos analisados – dotados postura proeminentemente protecionista -, Eymael não apresenta quaisquer exemplos ou fatos que se mostrem capazes de fundamentar minimamente seu posicionamento.

A crítica que dirigiu à proposta se baseia no senso comum de que, caso reconhecidas as patentes sobre os referidos setores, pequenos e médios empresários se interessarão no desenvolvimento de pesquisas científicas e, assim, seriam capazes de introduzir novos produtos no mercado, visto que os direitos de propriedade industrial, por excelência, atuam na qualidade de garantias à segurança do retorno dos investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Como observado em todas as informações prestadas pelos diversos representantes da indústria nacional então emergente, o setor era notório por sobreviver não da realização de pesquisas próprias, mas do uso de propriedade industrial estrangeira, que até então não contava

com a proteção em território nacional, ou seja, se mostravam livres para uso por parte de empreendedores locais.

Ou seja, não obstante a ausência de fundamentação, os próprios dados apresentados às diversas Comissões são capazes de caracterizar o posicionamento do parlamentar enquanto superficial e desprovido de verossimilhança à realidade fática do setor produtivo brasileiro naquele período.

Naquele contexto, a busca da indústria nacional se centrava em garantir o uso irrestrito de conhecimentos provindos de países estrangeiros, - dado que a coletividade dos objetos protegidos pela propriedade intelectual, como um todo, não encontra barreiras para sua disseminação -, para que se proporcionasse cenário fértil ao desenvolvimento da iniciativa brasileira.

Somente após o alcance de um ponto de equilíbrio, com a efetiva demonstração de índices satisfatórios de competitividade em ambiente internacional, poder-se-ia alegarem atingidas as condições mínimas para a realização de investimentos da iniciativa privada nacional em pesquisa e desenvolvimento, visto que, em seu estado emergente, a indústria não possuiria condições ou recursos mínimos para aporte de investimentos em tais atividades.

Não se propõe, em momento algum, a ideia de se garantir a capacidade de pequenos e médios empreendedores de realizar pesquisas. Em lógica inversa, busca-se a garantia de condições para que tais pequenos e médios empresários possam, através da exploração irrestrita de propriedade industrial estrangeira, alcançar *status* de grandes empreendedores, somente então capazes de desenvolver nacionalmente tecnologia de ponta à imagem de seus concorrentes estrangeiros.

Em seguida à fala de Eymael, manifestou-se o constituinte Inocêncio Oliveira, que expressou contrariedade à proposta de forma extremamente confusa e desconexa ao texto da emenda, alegando:

Ora, Sr. Presidente, se o texto diz que se assegura apenas temporariamente o privilégio das marcas, citações e inventos, é lógico que se objetiva que o País, depois, tenha o privilégio de permanecer com essas patentes e marcas. Assim, o texto, ao invés de beneficiar a empresa nacional, prejudica sobretudo o interesse do País. (BRASIL, [199-?]d, [p. 1040]).

É possível que o constituinte haja se confundido, visto que, logo após sua fala, a constituinte Cristina Tavares pede a palavra e esclarece que, distintamente do que acreditava Inocêncio Oliveira, a emenda de Friedrich era aditiva, e não substitutiva. (BRASIL, [199-?]d, [p. 1040]).

Após Oliveira, expressou-se sobre a emenda o constituinte José Fogaça, que se posicionou contrário à aprovação do texto. Em sua visão, a boa técnica legislativa busca conferir à norma constitucional um caráter amplo e genérico, que por sua vez exigiria coesão e síntese. Assim, defende a posição segundo a qual o texto proposto por Friedrich deveria ser objeto de lei ordinária e não de dispositivo da Constituição.

Além disso, Fogaça atenta para o fato de que a redação do item D, “os produtos e processos resultantes de pesquisa que tenha por base organismos vivos não serão patenteados”, poderia causar um desestímulo à realização de pesquisas científicas por vacinas no setor privado, atingindo o interesse de populações vulneráveis.

Ao fim, a emenda foi rejeitada por 37 votos “sim” contra 55 votos “não”.

No tocante às emendas, foram encontradas 160 emendas apresentadas à Comissão de Sistematização:

SITUAÇÃO	Nº	REFERÊNCIA
Aprovadas	4	(BRASIL, [200-?]dw; [200-?]dy; [200-?]hl; [200-?]ho)
Parcialmente aprovadas	45	(BRASIL [200-?]bq; [200-?]bt; [200-?]bu; [200-?]bx; [200-?]bz; [200-?]cd; [200-?]ce; [200-?]ck; [200-?]cm; [200-?]cn; [200-?]ct; [200-?]cu; [200-?]dl; [200-?]dm; [200-?]dv; [200-?]ec; [200-?]ei; [200-?]en; [200-?]eo; [200-?]er; [200-?]es; [200-?]et; [200-?]eu; [200-?]gc; [200-?]gd; [200-?]gi; [200-?]gk; [200-?]gl; [200-?]gm; [200-?]gn; [200-?]gr; [200-?]gs; [200-?]hb; [200-?]hc; [200-?]hd; [200-?]he; [200-?]hm; [200-?]hq; [200-?]ht; [200-?]hu; [200-?]hx; [200-?]hy; [200-?]ih; [200-?]ii; [200-?]ik)
Rejeitadas	76	(BRASIL, [200-?]bm; [200-?]bn; [200-?]bp; [200-?]bs; [200-?]ca; [200-?]cb; [200-?]ch; [200-?]ci; [200-?]co; [200-?]cp; [200-?]cs; [200-?]db; [200-?]dg; [200-?]di; [200-?]dn; [200-?]dp; [200-?]dt; [200-?]du; [200-?]dx; [200-?]dz; [200-?]ea; [200-?]eb; [200-?]ed; [200-?]ee; [200-?]ef; [200-?]eg; [200-?]eh; [200-?]ej; [200-?]ek; [200-?]el; [200-?]em; [200-?]ep; [200-?]eq; [200-?]ev; [200-?]ew; [200-?]ey; [200-?]ez; [200-?]ga; [200-?]gb; [200-?]ge; [200-?]gf; [200-?]gh; [200-?]gi; [200-?]go; [200-?]gq; [200-?]gt; [200-?]gu; [200-?]gv; [200-?]gw; [200-?]gx; [200-?]gy; [200-?]gz; [200-?]ha; [200-?]hf; [200-?]hg; [200-?]hh; [200-?]hi; [200-?]hj; [200-?]hk; [200-?]hn; [200-?]hp; [200-?]hv; [200-?]hw; [200-?]hz; [200-?]ia; [200-?]ib; [200-?]id; [200-?]ie; [200-?]if; [200-?]ig; [200-?]ij; [200-?]il; [200-?]im; [200-?]in; [200-?]io; [200-?]ip)
Prejudicadas	13	(BRASIL, [200-?]cf; [200-?]cv; [200-?]cz; [200-?]da; [200-?]df; [200-?]dh; [200-?]dk; [200-?]ex; [200-?]gg; [200-?]gp; [200-?]hr; [200-?]hs; [200-?]ic)
Não há informação	22	(BRASIL, [200-?]bo; [200-?]br; [200-?]bv; [200-?]bw; [200-?]by; [200-?]cc; [200-?]cg; [200-?]cj; [200-?]cl; [200-?]cq; [200-?]cr; [200-?]cw; [200-?]cx; [200-?]cy; [200-?]dc; [200-?]dd; [200-?]de; [200-?]dj; [200-?]do; [200-?]dq; [200-?]dr; [200-?]ds)

No tocante à propriedade industrial, as quatro emendas aprovadas receberam aceitação especificamente quanto ao conteúdo hoje expresso no art. 5º, XXIX. Nenhuma das quarenta e cinco emendas parcialmente aprovadas gerou mudanças ao texto do dispositivo, se preocupando, na maior parte dos casos, com a alteração da ordem de dispositivos e a inserção de trechos relativos a outras matérias diversas.

Além disso, à exceção das emendas a seguir destacadas, a integralidade das emendas rejeitadas, prejudicadas ou sobre as quais não se possui informação, incluíam em seu texto uma afirmação idêntica ou semelhante a: “a lei garantirá a propriedade intelectual e industrial”, razão pela qual não se mostraram relevantes para análise.

É importante atentar ao fato de que, neste estágio da discussão pela Comissão de Sistematização, os dispositivos constitucionais eram muitas vezes discutidos em grupos, ou seja, ainda que determinada proposta se propusesse à introdução de mudança na redação de dispositivo sobre, por exemplo, o direito à vida, por se tratar do grupo que posteriormente se tornaria o atual art. 5º, o dispositivo referente à propriedade industrial era incluso na proposta, o que causou o levantamento de expressivo número de emendas integralmente irrelevantes ao objeto em análise.

Após a redação do dispositivo por Bernardo Cabral, não foram admitidas modificações ao texto, que, apesar de ter sido objeto de tentativa de mudança no Plenário, chegou intacto à versão promulgada da Constituição. Entretanto, ainda que não tenham sido admitidas modificações ao texto de Cabral, algumas das emendas rejeitadas (integral ou parcialmente) se destacam por propor interessantes reflexões à matéria, à exemplo das já analisadas emendas de Oswaldo Lima Filho e Nelton Friedrich.

Neste escopo, sete propostas pretendiam inserir no texto constitucional os seguintes ditames: “A lei regulamentará a propriedade intelectual, **resguardados os interesses e direitos coletivos.**” (BRASIL, [200-?]da; [200-?]df; [200-?]hr; [200-?]cg; [200-?]dd; [200-?]dj; [200-?]cd, grifo nosso).

A proposta, que recebeu aprovação parcial em uma ocasião e acabou suprimida do texto levado à apreciação geral, atenta para a necessidade de se buscar, quando da proteção aos direitos de propriedade intelectual, uma expressa proteção aos interesses e direitos coletivos, visto que o interesse individual mercantil não deve se sobrepor aos interesses da coletividade.

5.2.3 O plenário

Analisando-se as atas do plenário da Assembleia Nacional Constituinte, foram encontradas menções relevantes à propriedade industrial em trinta e uma instâncias: sete em documentos transcritos às atas de reunião; três em discussões originadas no curso da votação de emendas em destaque; e vinte e uma em discursos individuais de constituintes.

Com registro datado em 30 de abril de 1987, o primeiro documento foi formulado pelo constituinte Neilton Friedrich, se tratando de Pedido de Informações Oficiais dirigido ao então Ministro da Saúde, Dr. Roberto Santos, no qual se incluía o questionamento¹²⁶:

Quais as medidas legislativas formais que V. Ex.^a sugere ao novo texto constitucional e à legislação ordinária sobre controle dos medicamentos no seu sentido mais amplo e rigoroso (desde obstrução de publicidade, controle de preços, **eliminação de patentes**, tipos de medicamentos recomendados, controle sobre pesquisa e matéria-prima, etc.)? (BRASIL, [2007]a, p. 558, grifo nosso).

Transcrito na ata da 81^a sessão, realizada em 11 de junho de 1987, o segundo documento encontrado foi a carta “Apelo aos Constituintes”¹²⁷ (BRASIL, [2007]b, p. 267), que expressa decepção para com o trabalho de diversas comissões temáticas da Assembleia e apela aos constituintes para que não cedam às pressões do capital internacional para a abertura de monopólios, em especial em questões relacionadas à extração de petróleo e mineração.

No tocante à propriedade industrial, a carta se refere à matéria de patentes (e cultivares) quando da sintetização de suas demandas:

Assim, vê com absoluta desconfiança a docilidade governamental a todas as pressões externas¹²⁸ que a imprensa divulga, quase diariamente, tais como: [...] – **tentativas de adoção das patentes de fármacos, que inviabilizará, por muitos anos, a indispensável nacionalização de setor vital para a saúde e vida dos brasileiros;** [...] **Depois dos fármacos, virão as patentes de sementes.** As exigências de exportação de toda a proteína da soja para alimentação dos rebanhos das nações ricas, enquanto não damos às crianças brasileiras a proteína necessária ao desenvolvimento de sua capacidade cerebral. (BRASIL, [2007]b, p. 267, grifo nosso)

O terceiro documento é uma lista de diretrizes originadas nas atividades Congresso Brasileiro de Política Tecnológica, realizado em abril de 1987, expostas na ata da 90^a sessão, realizada em 25 de junho do mesmo ano (BRASIL, [2007]b, p. 585).

O documento apresenta diretrizes voltadas ao tratamento de questões relacionadas ao exercício da pesquisa científica no Brasil, incluindo pontuações a respeito de parcerias entre universidades e empresas, financiamento, consultoria e propriedade industrial:

2. Ao Estado, tanto por intermédio dos órgãos diretamente ligados à União como através daqueles mantidos pelas diversas unidades da federação e empresas estatais, compete a liderança no que respeita à pesquisa tecnológica, a ser assegurada por meio destes procedimentos: [...] e) **participação nos riscos dos empreendimentos privados que se proponham aplicar inovações patenteadas por brasileiros, desde que respaldados em estudos de viabilidade.** [...] 6. Além da manutenção das prerrogativas legais asseguradas a inventores e patentes, **às entidades ligadas à pesquisa tecnológica incumbe sistematizar, de modo permanente, a informação disponível acerca das tecnologias enriquecidas por pesquisadores brasileiros, de**

¹²⁶ Infelizmente, não foram encontradas informações acerca da resposta possivelmente oferecida pelo Ministro.

¹²⁷ Assinada pelo General Andrade Sarpa, do Movimento Nacionalista Democrático, e por Celso Brandt, do Partido da Mobilização Nacional (BRASIL, [2007]b, p. 267).

¹²⁸ Conforme será visto no conteúdo das demais aparições da pauta da propriedade industrial em discussões do Plenário, a Carta é apenas uma das primeiras expressões de brasileiros indignados com a pressão exercida por países estrangeiros, sobretudo os Estados Unidos da América, nas decisões dos legisladores constituintes.

modo a torná-las conhecidas dos possíveis interessados. (BRASIL, [2007]b, p. 585, grifo nosso)

O quarto documento trata do posicionamento do Partido Democrático Trabalhista (PDT) definido no I Congresso de Socialismo Democrático, evento realizado em junho de 1987, conforme registrado na ata da 136ª sessão, realizada em 13 de agosto do mesmo ano (BRASIL, [2007]d, p. 609-610).

Discorrendo a respeito de temas diversos como família, educação, cultura, comunicação, ciência e tecnologia, o documento é de extrema relevância por detalhar o posicionamento de um grupo político diretamente alinhado às demandas do setor empresarial brasileiro, como descreve o item “Da Ciência e Tecnologia”:

1) **O controle tecnológico é um dos elementos básicos para assegurar a independência econômica de um Estado-nação no mundo moderno.** Em razão dessa importância estratégica, constitui responsabilidade do Estado promover o desenvolvimento científico e a autonomia e capacitação tecnológica. 2) Trata-se de objetivos essenciais à melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente. É certo que a pesquisa promovida pelo Estado deve refletir as prioridades nacionais, regionais, locais, sociais e culturais. 3) Dentro dessa visão, **o mercado interno deve ser considerado um patrimônio da Nação e o povo brasileiro – um instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico, de bem-estar da Nação e de promoção da autonomia tecnológica e cultural.** 4) **Como a experiência de desenvolvimento de outros países consagrou, é indispensável que o Estado possa recorrer, ainda que transitoriamente, à reserva de mercado como mecanismo destinado a apoiar e proteger os setores produtivos de referida tecnologia, crucial à defesa da soberania nacional e à independência tecnológica do País.** a) O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional com critérios de concessão de incentivos a compras e acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais. b) É considerada nacional a empresa constituída no País que nele tenha sede e centro de decisões, cujo controle acionário votante esteja permanentemente em poder de brasileiros. c) Os estatutos, os contratos de acionistas, de cooperação e de assistência técnica das empresas referidas não poderão conter cláusulas restritivas ao pleno exercício da maioria acionária. d) Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos anteriormente, tiverem caráter permanente, exclusivo e incondicional. e) A lei definirá controle tecnológico nacional como o poder de direito e de fato de desenvolver, gerar, adquirir e transferir tecnologia de produto e de processo de produção. f) **O Estado poderá denunciar a qualquer tempo os acordos de patentes, no interesse da soberania.** (BRASIL, [2007]d, p. 610)

Por último, o quinto documento é intitulado “A Constituinte e os Maçons”, transcrição de conferência proferida pelo Prof. Licínio Leal Barbosa em evento realizado em 12 de março de 1987. O documento foi lido em sua integralidade pelo constituinte José Wilson Siqueira Campos na 158ª sessão do Plenário da Assembleia, realizada em 7 de outubro de 1987 (BRASIL, [2007]f, p. 317).

Em seu conteúdo, Barbosa se preocupa em narrar a história das cartas políticas brasileiras, ressaltando o papel exercido por membros da maçonaria em suas formulações. Curiosamente, o documento se preocupou em destacar de forma positiva a redação de dois dispositivos voltados à tutela de direitos de propriedade industrial, referindo-se aos mesmos enquanto inovações apresentadas pelo Anteprojeto Constitucional¹²⁹:

Patentes prioritárias: g) "As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País" (art. 23, § 3º);

Caducidade de patentes estrangeiras: h) "O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar"(art. 23, § 4º); (BRASIL, [2007]f, p. 317)

O sexto documento foi apresentado por Nelson Friedrich em 25 de agosto de 1988 (BRASIL, [2007]o, p. 281-284). Trata-se de uma carta aberta aos constituintes, assinada por doze entidades representantes dos mais diversos setores, incluindo a imprensa, indígenas, engenheiros, mineradoras, geólogos e pesquisadores. Em seu texto, a carta se dedica a tratar da posição tomada pela Assembleia Constituinte em relação a diversas demandas de setores ligados à mineração e petróleo.

Entretanto, é notável a passagem de seu texto que expressa que o posicionamento tomado frente à questão extrativista gera esperança à matéria de patentes farmacêuticas:

As entidades da sociedade civil que subscrevem esta carta têm absoluta convicção de que os 343 constituintes que, no primeiro turno, votaram favoravelmente à nacionalização da mineração não negociarão a soberania nacional, pois não serão "acenos falaciosos de burras cheias de dólares que irão alterar" seus votos, como muito bem lembrado pelo insigne Ministro das Minas e Energia, Dr. Aureliano Chaves. **Da mesma forma, estes valorosos constituintes não se arcarão frente às ameaças americanas quanto às patentes farmacêuticas que, em realidade, compõem um conjunto de pressões visando a não aprovação pela Constituinte do controle nacional sobre o capital estrangeiro.** (BRASIL, [2007]o, p. 283, grifo nosso)

O sétimo documento analisado foi apresentado pelo constituinte Sérgio Brito em 11 de agosto de 1988, referente à retaliação americana em matéria de patentes, intitulado "Pragmatismo: a velha lição americana" (BRASIL, [2007]n, p. 310-311), enviado por Ruy Codo, Nelson Brasil de Oliveira e Heider de Araújo Rangel¹³⁰.

Pautado na ideia de que os EUA são prova do ditado segundo o qual "uma nação não tem amigos, tem interesses", o texto apresenta diversos dados econômicos e traça uma análise política sobre a forma extremamente protecionista historicamente adotada pelo país norte-americano em face das nações latino-americanas, atentando, sobretudo, para o empenho de

¹²⁹ Redigido a partir da anteriormente citada comissão formada por "notáveis" em 1986.

¹³⁰ O registro da ata na qual o texto é exposto não especifica sua autoria.

diversas estratégias de exploração de seus frágeis mercados internos e as muitas retaliações operadas frente a tentativas de obtenção de independência relativa aos vizinhos do norte.

No tocante à propriedade industrial, o texto afirma que, sob a ótica norte-americana, a proteção do setor industrial americano, - neste caso, a indústria farmacêutica, - é importante no presente, mas que proteger a propriedade intelectual é importante para o futuro:

Proteger a propriedade intelectual, base da tecnologia e serviços é extremamente importante para o futuro. Garantir a desigualdade entre países de tal forma a preservar mercados a quem se possa exportar é fundamental. Vai daí que a maior taxa de desenvolvimento da indústria química e farmacêutica americana tenha acontecido nos anos de guerra e no pós-guerra, contando com a colaboração intelectual inglesa, norueguesa, italiana, etc. e especialmente com toda a tecnologia e propriedade intelectual alemã, saqueada no pós-guerra, não importa. O que importa é, atingida a supremacia, mantê-la. (BRASIL, [2007]n, p. 311)

Ademais, o texto considera justa e defensável a posição que toma o Brasil, sobretudo no que tange os compromissos e convenções até então assumidos pelo país, e afirma que a posição brasileira é tomada enquanto justa por se tratar do mesmo formato utilizado por países desenvolvidos ao longo de seu processo de desenvolvimento econômico e tecnológico, não sendo necessário nada ceder, negociar ou transigir.

Ao fim, o texto encerra com a afirmação: “Se em alguma coisa devemos imitar os americanos, é no seu pragmatismo, **na sua ardorosa defesa dos interesses nacionais. No nosso caso, será ainda mais fácil. Ainda que pragmáticos, estaremos sendo coerentes e escudados na força do direito.**” (BRASIL, [2007]n, p. 311, grifo nosso).

Passando-se à análise das votações de emendas voltadas à tutela da propriedade industrial, destaca-se a Emenda Substitutiva nº 1.763, de autoria do constituinte Sérgio Brito (BRASIL, [2007]h, p. 273-277). Conforme demonstraram os registros da Comissão de Sistematização, o texto, de autoria de Bernardo Cabral e que posteriormente integraria o art. 5º, XXIX, foi alcançado por volta de setembro de 1987.

A emenda em questão, votada em 4 de fevereiro de 1988 (194ª Sessão do Plenário), propunha a alteração do texto para a seguinte redação:

É assegurado o privilégio temporário de invenção, e a proteção às criações industriais e à propriedade de marcas, nomes e sinais distintivos, **ressalvadas as exceções que a lei estabelecer no interesse social, tecnológico e econômico do País, especialmente na área da saúde e alimentação.** (BRASIL, [2007]h, p. 273, grifo nosso)

Ao se posicionar em defesa de sua proposta, Brito se utilizou de dados históricos sobre a dominação do mercado fármaco-químico brasileiro por parte das multinacionais atuantes no país. Em sintética linha do tempo, o constituinte menciona a aderência do Brasil à Convenção de Paris de 1883 e a posterior mudança de postura em 1945, momento em que o país deixou de reconhecer patentes sobre produtos alimentícios e químico-farmacêuticos.

Em 1969, o não conhecimento foi então estendido aos respectivos processos de fabricação, visto que, naquele momento, ainda que o país figurasse enquanto sétimo maior mercado no mundo, o setor de fármacos brasileiro já era totalmente desnacionalizado.

..O País chegou à década de 80 absolutamente dominado com 30 laboratórios multinacionais explorando 85% do mercado consumidor e os restantes 15% divididos entre 400 empresas nacionais descapitalizadas, sem acesso aos insumos importados diretamente pelas empresas estrangeiras, ou ainda, sendo obrigadas a abastecerem-se em seus próprios concorrentes alienígenas, já que esses últimos dominavam também a química fina, mesmo que incipientemente produzida no local. O produtor nacional de química fina era, até então, completamente marginalizado pela falta de uma política governamental explícita, obrigado a contar com apenas 15% do mercado consumidor pulverizado por uma miríade de pequenos e corajosos clientes, adaptando máquinas e equipamentos nacionais pela impossibilidade da importação dos congêneres importados e sem aporte de recursos oficiais. (BRASIL, [2007]h, p. 273, grifo nosso)

Passados os graves anos de desnacionalização, Brito explica que, a partir dos anos de 1983 e 1984, a indústria de química fina brasileira passou a demonstrar ser dotada de surpreendente capacidade criativa. Assim, utilizando-se de recursos próprios, o país passou a observar a indústria tomar impulso voltado ao encurtamento do período de “hiato tecnológico” na qual o país se encontrava.

Segundo o parlamentar, tal demonstração de potencial crescimento econômico em nada agradou os interesses do capital estrangeiro, ainda que eminentemente promissora se pensada sob o ponto de vista da conquista de uma autonomia industrial para o Brasil, ou seja, sob o ponto de vista eminentemente brasileiro.

Em conclusão, Brito reafirma a crença na importância da imposição de restrições ao reconhecimento de direitos de propriedade industrial sobre os ditos setores para o fim de oferecer garantia ao desenvolvimento do país, finalizando sua fala em apelo aos colegas para que apostassem no patriotismo brasileiro e tivessem coragem para vencer as diversas pressões movidas por atores externos.

A emenda e discurso de Brito provocaram reações variadas no plenário da Constituinte. Primeiro a oferecer resposta contrária, o constituinte José Maria Eymael afirmou posicionamento segundo o qual a matéria deveria ser regulada apenas por lei ordinária.

O parlamentar oferece enquanto justificativa a insegurança que tal dispositivo potencialmente geraria a investidores externos e também internos, visto que jamais se saberia exatamente quais áreas da indústria nacional seriam potencialmente compreendidas segundo os termos da norma constitucional. Consequentemente, a situação como um todo tenderia à

inserção de potencial “processo de incerteza”¹³¹ à garantia de quaisquer direitos de propriedade industrial em solo nacional.

Em repetição ao posicionamento já anteriormente demonstrado, Eymael firma sua crença na ideia de que as medidas protecionistas seriam responsáveis por afastar o “nascente empresariado” brasileiro, que, segundo o parlamentar, estaria começando a se interessar pelo financiamento à pesquisa científica, opinião anteriormente refutada por este trabalho.

Contrariamente, o constituinte José Elias Murad critica em sua fala as diversas impropriedades técnicas contidas no discurso do colega Eymael:

No que diz respeito às patentes de medicamentos e também na área de alimentos, peço permissão para contradizer o ilustre colega Constituinte José Maria Eymael, porque disse S. Ex.^a que a proteção das patentes existe em nosso País. Isso não é verdade, na área dos medicamentos. Por exemplo, **desde 1970, ainda no Governo Médici, foi regulamentada uma legislação própria dizendo que o Brasil, tal como a Itália, tal como o Japão, não respeitaria a patente nas áreas de medicamento e alimentícia. Portanto, falhou, provavelmente, a assessoria do ilustre Parlamentar ao lhe dar a informação que não corresponde à verdade.** (BRASIL, [2007]h, p. 274, grifo nosso).

Em uma visão positiva sobre a emenda, José Elias Murad reforça o ideário apresentado por Brito, no sentido de que o mercado brasileiro se encontraria tomado por multinacionais e, neste contexto, se mostraria notório por oferecer produtos caros e aquém da qualidade esperada. Nestes termos, o constituinte encerra sua fala:

Portanto, **em defesa da indústria farmacêutica genuinamente nacional, em defesa da nossa indústria de alimentos**, devemos aprovar esta emenda coletiva a fim de darmos condições, oficialmente, no nosso texto constitucional, para que seja sacramentado aquilo que já existe em lei ordinária: não à proteção das patentes na área dos medicamentos e não na área dos alimentos. Muito obrigado, Sr. Presidente. (BRASIL, [2007]h, p. 274, grifo nosso).

Com o encerramento da fala de Murad, sobe à tribuna o constituinte Paes Landim, que em nome do chamado “centrão”, divide sua representação contrária em dois momentos. Em um primeiro momento, em tom estritamente político e diretamente ligado às conhecidas trocas de concessões inseridas no contexto da coalização política brasileira, pode ser conferido nas exatas palavras do parlamentar:

Em nome da coordenação do grupo suprapartidário Centrão, estamos a encaminhar contra a emenda do ilustre Constituinte Sérgio Brito, embora reconhecendo a importância do desempenho de S. Ex.^a nesta Casa e a grandeza da sua atuação na Constituinte. **Lamentamos muito, tentamos até, Sr. Presidente, uma composição referente à emenda do Constituinte Sérgio Brito, mas em razão de se tratar de uma emenda coletiva dificultou a fusão com outras que possibilitassem o entendimento em torno da emenda do ilustre Constituinte da Bahia.** (BRASIL, [2007]h, p. 274)

Em um segundo momento, no entanto, o constituinte se volta ao mérito da emenda, e, citando o art. 153 da Constituição alemã de Weimar, defende a ideia de que o “direito de propriedade é um só”, tanto material quanto imaterial¹³², e que, por tal razão:

...Precisamos ter a necessária cautela para evitar que a lei ordinária disponha sobre matéria da maior relevância como é essa da propriedade. No texto constitucional a propriedade tem que ser bem definida, o seu conteúdo, seus objetivos e as suas garantias, sejam quais forem elas, sejam quais forem os seus propósitos, **mas o direito de propriedade tem que ter o seu conteúdo definido na própria Constituição, ele não pode ser remetido pela lei ordinária.** Aliás, nesse sentido, já o Ministro da Fazenda Souza Costa, que foi Ministro do Presidente Getúlio Vargas, Constituinte de 1946, quando se discutia na Constituição de 1946 o direito de propriedade ele chamava a atenção: precisamos definir de vez, na Constituição que tipo de direito de propriedade nós desejamos. **O que não é possível é se remeter pela lei ordinária o direito de propriedade, sob pena de se criar um sentimento de insegurança e de instabilidade nos proprietários, nos investidores.**¹³³ (BRASIL, [2007]h, p. 274)

Encerrada a fala do constituinte, tanto o Centrão quanto o PMDB anunciaram que votariam contra a aprovação da emenda, ao passo que a mesma foi então rejeitada por 115 votos “sim”, 356 votos “não” e 14 abstenções (BRASIL, [2007]h, p. 275).

A votação seguinte é, talvez, o objeto de maior importância ao presente estudo. Ainda que seja notória a consolidação do texto atualmente vigente ainda na Comissão de Sistematização, sob autoria de Bernardo Cabral, o Plenário da Assembleia chegou a trabalhar com a submissão de diversos projetos substitutivos.

O projeto nº 2P02038-1, oficialmente submetido em nome do grupo suprapartidário “Centrão”, incluía em seus dispositivos uma versão alternativa do dispositivo. Tratava-se de versão quase idêntica, na qual se havia removido um único elemento: o objeto central de análise por esta pesquisa, o trecho “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país”.

Temente à hipótese de desnaturação do texto previamente discutido, na mesma sessão em que se votou a proposta de Brito, o constituinte Virgildásio de Senna requereu à mesa que se conferisse destaque à redação de Bernardo Cabral, privilegiando o projeto da Comissão de Sistematização e visando eliminar em definitivo a proposta do projeto substitutivo aprovado e apresentado pelo Centrão.

¹³² As peculiaridades relevantes acerca da diferenciação entre propriedade intelectual e propriedade real, bem como a utilização do termo “propriedade” pelo legislador constituinte serão tratadas na terceira seção deste trabalho.

¹³³ A fala causa imensa estranheza, visto ser dotada de imensa impropriedade técnica e tratar de lógica diametralmente reversa à intenção do posicionamento contrário do parlamentar. Se a matéria relativa à propriedade é uma só e, por uma questão de segurança, deve ser obrigatoriamente tratada pelo texto constitucional, qual seria o problema na emenda proposta por Brito? Fazendo uso das palavras do constituinte José Elias Murad: é provável que “falhou [...] a assessoria do ilustre Parlamentar”.

As falas registradas dos parlamentares presentes denotam que a mera possibilidade de remoção do trecho no projeto apresentado pelo Centrão causou imenso desconforto a todos os parlamentares envolvidos nas discussões prévias concernentes à matéria.

Em defesa do texto de Cabral, Senna repete diversas vezes a dicotomia entre os textos: “de um lado, as patentes, as marcas, os privilégios que são concedidos tendo em conta o interesse nacional, o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; o outro texto exclui claramente o interesse nacional como fonte e matriz da concessão de privilégios.” (BRASIL, [2007]h, p. 277).

Senna atenta, ainda, para a importância do processo de formação que deu origem à norma:

De um lado **o texto negociado com a sociedade**, com o Departamento Nacional de Proteção Industrial, com os escritórios de registros de patentes, com o sindicato de engenheiros, com todos os setores envolvidos no interesse da fixação desse privilégio; de outro, um texto que castra simplesmente o interesse nacional, o desenvolvimento tecnológico e econômico do País como fundamentação para a concessão desses privilégios. [...] Por essas razões, Sr. Presidente, **considerando o alto interesse nacional envolvido**, a defesa de marcas, patentes e privilégios, com toda clareza, **peço aos Srs. Constituintes que mantenham o texto que foi longamente discutido com todos os representantes envolvidos pela sociedade neste assunto, substituindo aquele que foi proposto à última hora, sem um amplo debate**, pela proposta que foi anteriormente aprovada. (BRASIL, [2007]h, p. 277-278, grifo nosso)

Manifestando-se contrariamente, em favor da versão do aprovada pelo Centrão, o parlamentar Bonifácio de Andrada expressou de forma sucinta a questão política envolvida, sem se aprofundar no mérito da discussão em tela:

Sr. Presidente, Srs. Constituintes: Esta é uma matéria complexa em que o Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, depois da emenda do ilustre Constituinte Sérgio Brito, tomou novos rumos. **São fatos que ocorrem dentro de uma dinâmica parlamentar, sem que se possa orientar uma solução intermediária. De modo que neste caso, devo dizer a V. Ex.ª, Sr. Presidente, que vamos votar contra o destaque do ilustre Constituinte.** Era o que tinha a dizer. (BRASIL, [2007]h, p. 278, grifo nosso)

Terminada sua fala, o constituinte Mário Covas expressou o apoio do PMDB ao texto da Comissão de Sistematização, sendo então seguido por Mendes Ribeiro, que questiona com veemência quais seriam os motivos que justificariam a supressão do trecho em pauta:

Eu gostaria imensamente que fosse esclarecido à Casa, e que esta prestasse atenção, pelos que combatem a volta ao texto da Comissão de Sistematização, **por que excluir a expressão: "tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico"! Para que não se diga que isso aqui afugenta o capital estrangeiro, desestimula qualquer investimento, atrevo-me chamar a atenção para o que pode ser do interesse nacional e do desenvolvimento econômico estimular o capital estrangeiro, mas isso depende do momento e quem vai decidir isso é o Governo, o Governo como um todo, Executivo e Legislativo. Então, com todo o respeito, não vejo no texto da Comissão de Sistematização nenhum problema para espantar do Brasil aqueles que queiram aqui investir, pelo contrário, se quer preservar o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico. Se quero preservar o desenvolvimento, e é melhor para**

o interesse social do País que aqui invistam, eu vou proteger, caso contrário, eu não vou estimular. Então, eu gostaria, e gostaria imensamente, até para que me convencesse, e eu votasse, que me dissessem a razão, mas a razão exata, não apenas esta – não foi possível compor – quero saber por que se tira de um texto, que é absolutamente idêntico. Isto, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico. E como isso é inexplicável, e não podem justificar, eu vou votar, evidentemente, a favor da Emenda. (BRASIL, [2007]h, p. 278, grifo nosso).

A opinião de Ribeiro vai de encontro ao teor de todos os discursos, emendas e documentos analisados por esta pesquisa. De fato, a despeito da menção à xenofobia e possíveis conflitos internacionais, não foi encontrado qualquer discurso em cujo teor se incluisse argumentação efetivamente fundamentada à explicação material dos motivos pelos quais diversos parlamentares se posicionariam no sentido de que o interesse brasileiro seria pela não vinculação de direitos de propriedade industrial a condicionantes protecionistas à indústria nacional¹³⁴.

Convidado a se manifestar, o constituinte José Lourenço explica o posicionamento contrário que representa a partir de sua participação na votação de uma emenda em matéria de direitos autorais¹³⁵ de autoria do constituinte Artur da Távola.

O dispositivo, cujo conteúdo principal subsiste na Constituição, definiu a instituição de direitos autorais, ou seja, a garantia conferida pelo Estado aos autores das obras intelectuais, o direito de exclusividade sobre a utilização, publicação e reprodução de suas obras, e a transmissibilidade a herdeiros.

Lourenço explica que a ideia de se incluir o trecho removido na redação do dispositivo sobre a propriedade industrial seria - em uma interpretação extensiva -, uma expressão da ideia de que as criações intelectuais devem ser “socializadas”, pertencentes a todos, e de que o direito de autor não deve ser preservado:

...Querem alguns que a criação intelectual, a criação da inteligência, a criação do homem no laboratório de física, de química que se debruça dias e noites para que possa a sociedade e o mundo avançar tecnologicamente, esta criação intelectual de um cérebro tão prodigioso quanto outro que gerou uma obra das mais admiráveis no quadro da literatura. Tem que ser pertencente a todos. Temos que socializá-la porque a esta não devemos preservar o direito do autor. Que tratamentos diferenciados são estes? Será que os homens que aqui estão é que são diferentes ou as coisas são iguais? E como sendo iguais têm que ter tratamento igual. (BRASIL, [2007]h, p. 278, grifo nosso).

¹³⁴ Por tal razão, nota-se corroborável a hipótese que, - como se verá nos discursos individuais de parlamentares, - a pressão estrangeira, tanto por parte de entes políticos quanto pelo exercício do lobby empresarial, fez com que as decisões de voto de diversos constituintes fossem guiadas não por um interesse na construção de uma indústria nacional, mas pelo patrocínio a interesses escusos, cujo teor integral talvez jamais seja disponibilizado ao público.

¹³⁵ Destarte, há que se destacar a impossibilidade de se comparar o tratamento dedicado aos direitos autorais e direitos de propriedade industrial. Apesar de ambos se tratarem de bens imateriais, são regimes jurídicos que se dedicam à tutela de objetos completamente distintos e obedecem a princípios e regras em sua maioria opostos.

O constituinte então interrompe a construção de seu raciocínio e passa a cobrar uma posição de “coerência” do colega parlamentar Artur da Távola. Em sua opinião, a fim de demonstrar coerência, Távola deveria votar em sentido contrário ao texto da Comissão de Sistematização. Ademais, Lourenço encerra sua manifestação com uma divagação acerca do “entendimento geral” da Assembleia, atentando para o caráter “ameno, agradável e de expressão política” que assumira a Constituinte¹³⁶.

Último a se manifestar antes da votação, Bernardo Cabral discursou pela manutenção e aprovação do texto de sua autoria:

Ainda há pouco, houve um cotejo entre a Emenda Sérgio Brito e a do grupo autodenominado Centrão. Evidentemente, fiquei com a então, que era melhor. Agora, há uma atenção para duas circunstâncias. Qual é esta atenção? É o texto do Centrão, que é bom, mas ficou incompleto ao lado do texto da Comissão da Sistematização. Respeito a argumentação que ouvi aqui, sobretudo a do eminente Líder José Lourenço, mas gostaria de situar outro ponto que me parece não está sendo atinado pelo Plenário. **O que se quis na emenda Centrão foi retirar, como bem acentuou o Constituinte Mendes Ribeiro, a parte final, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico. Afora esta expressão, a emenda é rigorosamente igual. Se não houvesse um destaque, eu não estaria defendendo.** (BRASIL, [2007]h, p. 278).

Para justificar a criação de leis de proteção, Cabral se utiliza do exemplo dos Estados Unidos da América, cujo Congresso é notório por trabalhar em prol da criação de leis de proteção, impedindo que o país seja colocado à disposição de interesses estrangeiros.

Concluídas as manifestações, o texto de Cabral foi mantido por 350 votos “sim”, 132 votos “não” e três abstenções.

Em conclusão às votações, se tratando do último destaque conferido a proposta relativa à propriedade industrial, discutiu-se a emenda de autoria dos constituintes Sigmaringa Seixas e Nelson Friedrich, situação em que se manifestaram os constituintes Elias Murad, Luiz Soyer e Bernardo Cabral, conforme registra a ata da 205ª sessão, realizada em 22 de fevereiro de 1988 (BRASIL, [2007]i, p. 207-209).

Em suma, a emenda visava a adição, ao texto daquele que se tornaria o art. 5º, de dispositivo com a seguinte redação: “Reconhecer o direito universal de uso, reprodução e imitação, sem remuneração, das descobertas científicas e tecnológicas referentes à vida, à saúde e à alimentação” (BRASIL, [2007]i, p. 207).

O texto era manifesto resultado das demandas trazidas ao longo de todos os trabalhos das comissões temáticas, condensando a necessidade básica de proteção à indústria brasileira

¹³⁶ A postura de Lourenço reforça todo o anteriormente exposto. Convidada a fundamentar sua visão, as forças políticas opositoras jamais apresentaram fundamentação à sua postura política, reduzindo sua participação a votos e discursos ineptos.

em um único dispositivo. Em sua defesa, expôs o primeiro o constituinte Elias Murad, em cuja visão as descobertas no campo da saúde e da alimentação não deveriam ser tratadas na qualidade de patrimônio individual, mas sim de patrimônio da humanidade.

Prevendo as respostas¹³⁷ que seriam oferecidas a seu discurso, Murad se adianta e traz de novo à tona os exemplos de dois países de tradição jurídica respeitada pela casa legislativa, utilizando-os enquanto justificativa ao protecionismo brasileiro: a Itália e o Japão, notórios pelo prolongado não reconhecimento de tais tipos de patentes.

Murad então retoma os argumentos utilizados por representantes farmacêuticos na ocasião dos trabalhos das comissões e subcomissões temáticas, apresentando dados sobre a tomada do mercado por multinacionais e citando estratégias do capital estrangeiro para a manipulação de preços no mercado. O constituinte então conclui seu discurso:

Senhor Presidente, Caros colegas Constituintes, pode-se perceber movimentos sub-reptícios e sutis, e até mesmo ostensivos, de empresas estrangeiras, no sentido de que o nosso País volte a respeitar o direito de patentes de medicamentos, o que daria às multinacionais maiores lucros e nos deixaria cada vez mais pobres e atrasados. É necessário que não se permita mais esse crime contra os interesses da indústria nacional de medicamentos. (BRASIL, [2007]i, p. 208, grifo nosso).

Em resposta, manifestou-se o constituinte Luiz Soyer, utilizando-se da linha de pensamento já anteriormente expressada pelo constituinte Eymael:

Isto quer dizer que qualquer descoberta científica ou tecnológica feita por um brasileiro terá o direito de ser usada, ser imitada, ser fabricada internacionalmente, isto é, universalmente, sem direito à remuneração; o uso, a imitação e a reprodução, sem direito a qualquer remuneração. **Ora, na prática o que irá acontecer? Na prática, aquele brasileiro que fizer uma descoberta científica ou tecnológica, evidentemente, irá, procurar demonstrá-la em outro país, onde terá um rendimento. A verdade é esta e na prática ele, evitará registrar no Brasil a sua invenção, porque aqui não tem direito à remuneração, e os outros países não têm essa mesma política.** Então, ficaremos numa situação muito diferente da de outros países. Se tivéssemos o entendimento internacional, quer dizer, houvesse o entendimento entre todos os países, ou a maioria dos países, ou entre os países democráticos do mundo, ou entre os países de determinado bloco, ai, sim. Mas não. O Brasil, com esta inclusão na Constituição, ficará em desvantagem em relação a outros países. (BRASIL, [2007]i, p. 208, grifo nosso).

A visão de Soyer, contrária a todos os dados apresentados à Constituinte até então, desconsidera integralmente a dependência que setores industriais brasileiros possuíam às tecnologias estrangeiras, sendo a pesquisa e inovação brasileira até então incipiente e insuficiente para justificar uma proteção que considerasse a iniciativa privada nacional e

¹³⁷ O discurso de Murad demonstra que a esta altura, constituintes opositores às medidas de proteção voltadas à indústria brasileira comumente se valiam de técnicas de desnaturação do sentido dos textos e falas, utilizando argumentos baseados no conceito de “nacionalismo xenófobo” e reduções fundadas na ideia de que tais medidas seriam reles “coisa[s] da esquerda radical”.

internacional enquanto paritárias sob o ponto de vista da competitividade no mercado internacional.

Em manifestação contrária à proposta, o constituinte Bernardo Cabral se mostra preocupado com os compromissos previamente assumidos pelo Brasil no plano internacional. Em sua visão, a redação do dispositivo seria excessivamente radical e um claro ato de “deslealdade com a regulamentação internacional relativa a patentes e direitos autorais”.

Posta à votação, a emenda foi então rejeitada¹³⁸ por 175 votos “sim”, 236 votos “não”, e 14 abstenções.

Prosseguindo à análise do terceiro grupo de menções à propriedade industrial, os vinte e dois discursos individuais encontrados foram proferidos por dezoito constituintes, sendo que Nelson Friedrich, Assis Canuto, Elias Murad e Doreto Campanari discursaram em duas oportunidades.

DATA	CONSTITUINTE	SESSÃO	REFERÊNCIA
4 de junho de 1987	Assis Canuto	77 ^a	(BRASIL, [2007]b, p. 109)
1º de julho de 1987	Raimundo Bezerra	93 ^a	(BRASIL, [2007]c, p. 39)
25 de agosto de 1987	Assis Canuto	150 ^a	(BRASIL, [2007]e, p. 419)
4 de novembro de 1987	Nelson Friedrich	162 ^a	(BRASIL, [2007]g, p. 122)
10 de dezembro de 1987	Aloísio Vasconcelos	174 ^a	(BRASIL, [2007]g, p. 479)
16 de dezembro de 1987	Amaury Müller	176 ^a	(BRASIL, [2007]g, p. 572)
17 de dezembro de 1987	Feres Nader	177 ^a	(BRASIL, [2007]g, p. 601)
22 de fevereiro de 1988	Elias Murad	205 ^a	(BRASIL, [2007]i, p. 191)
1º de março de 1988	José Carlos Coutinho	213 ^a	(BRASIL, [2007]j, p. 17-18)
26 de abril de 1988	César Maia	256 ^a	(BRASIL, [2007]k, p. 435)
3 de junho de 1988	Eduardo Jorge	280 ^a	(BRASIL, [2007]l, p. 141)
25 de julho de 1988	Mansueto de Lavor	305 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 105-106)
26 de julho de 1988	Abigail Feitosa	306 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 141-142)
27 de julho de 1988	Doreto Campanari	307 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 167-168)
27 de julho de 1988	Elias Murad	307 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 172-173)
28 de julho de 1988	Fernando Santana	308 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 290)
28 de julho de 1988	Nelson Friedrich	308 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 306-307)
28 de julho de 1988	Benedita da Silva	308 ^a	(BRASIL, [2007]m, p. 307)
9 de agosto de 1988	Sigmaringa Seixas	314 ^a	(BRASIL, [2007]n, p. 151-152)
16 de agosto de 1988	Fernando Santana	318 ^a	(BRASIL, [2007]n, p. 386-387)
25 de agosto de 1988	Doreto Campanari	325 ^a	(BRASIL, [2007]o, p. 278)

¹³⁸ É interessante observar que, de todas as emendas cujas votações puderam ser analisadas em profundidade, a emenda de autoria Seixas e Friedrich foi uma das propostas mais rígidas apreciadas pela Constituinte, contudo, sua votação foi a que demonstrou a maior divisão entre parlamentares a respeito do assunto.

Analisando-se os discursos realizados no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, merece especial atenção o formato através do qual as sessões foram conduzidas. Apesar de existirem pautas, expressas e registradas ao início de cada sessão, em regra, as discussões temáticas não se davam de forma lógica ou concentrada.

Ou seja, ainda que se tenha observado a ocorrência de dois ou três discursos de parlamentares em determinadas sessões, na maior parte, as menções à propriedade industrial se deram de forma deslocada e isolada, em sessões nas quais as discussões a respeito não puderam ser melhor debatidas ou mesmo aprofundadas, visto que o regimento conferia reduzido tempo de fala a cada constituinte.

Outra questão importante é a mistura de temas entre as falas. Muito do que expressaram os constituintes restou perdido na imensa multidão de temas apresentados nos mais diversos discursos, o que em muito explica os casos previamente abordados, nos quais constituintes, quando chamados a se manifestar a respeito de emendas, se confundiram em relação a conceitos básicos ou contradiziam dados previamente apresentados à coletividade, sem se mostrarem capazes de prover pertinente fundamentação.

Esclarecidas as questões relativas ao formato em que se deram as manifestações, passa-se então à análise individual dos discursos levantados.

Realizado na sessão do dia 4 de junho de 1987, o primeiro discurso do constituinte Assis Canuto sobre a matéria da propriedade industrial (BRASIL, [2007]b, p. 109) teve como objetivo a exposição das demandas do setor industrial de química fina brasileiro, inicialmente trazendo à tona as discussões do Primeiro Congresso de Química Fina no Brasil, oportunidade em que os assuntos centrais em debates foram: “o não reconhecimento de patentes para medicamentos e o apoio do Governo às empresas privadas nacionais, assunto que por diversas vezes é confundido com a adoção de uma reserva de mercado”. (BRASIL, [2007]b, p. 109)

Caracterizando a referida indústria enquanto matriz do consumo nas sociedades modernas, o parlamentar clama pela necessidade de se definir uma política que priorize indústrias nacionais, ressaltando que a criação de tal política não se trataria de uma reserva exclusiva de mercado, mas sim a instituição de incentivos para o setor.

No encerramento de seu discurso, o constituinte apresenta carta aberta publicada por José Correia da Silva¹³⁹, no jornal O Globo, em cujo teor se clama à Assembleia Nacional

¹³⁹ A análise do discurso que proferiu na 8ª reunião ordinária da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação pode ser conferida na quinta seção deste trabalho.

Constituinte para que ofereça a devida proteção do setor, qualificando a questão enquanto matéria de soberania nacional:

– Nenhum País que tem 80% de seu mercado farmacêutico em mãos estrangeiras é soberano. – Nenhum País que tem 76% de seu mercado de defensivos agrícolas em mãos estrangeiras é soberano. – Nenhum País que tem 80% de seu mercado de aditivos em mãos estrangeiras é soberano.– Nenhum País que tem 97% de seu mercado de corantes em mãos estrangeiras é soberano.– Nenhum País que tem 65% de seu mercado de produtos aromáticos em mãos estrangeiras é soberano. Não é soberano, porque não depende da vontade de seus governadores a escolha da melhor alternativa para o seu povo. [...] O mercado brasileiro é um bem nacional, assim como o solo pátrio; protegê-lo não é sinônimo de xenofobia, é sinônimo de patriotismo. A palavra e os atos agora estão com Vossas Excelências, eleitos e escolhidos para defenderem os interesses de nossa Pátria! (BRASIL, [2007]b, p. 110)

Em seu segundo discurso, proferido em 25 de agosto de 1987 (BRASIL, [2007]e, p. 419), Canuto volta a apresentar ao Plenário da Assembleia as demandas da indústria brasileira de química fina, concentrando-se, na ocasião, em complementar seu primeiro discurso com a adição de três principais argumentos.

O constituinte inicia sua fala reafirmando dados acerca do domínio do mercado farmacêutico brasileiro por indústrias multinacionais. Segundo as informações apresentadas, na época, as importações globais do setor superariam a marca de 1 bilhão de dólares, sendo a produção em território nacional quase que integralmente tomada por empresas estrangeiras.

Em um segundo momento, Canuto se atenta para a criação de projetos industriais brasileiros no setor a partir da primeira metade dos anos 1980, uma movimentação da qual participava ativamente o Ministério da Indústria e do Comércio e que, por se tratar de objetivo ataque ao *status quo* em que se situava a dominação do mercado por multinacionais, provocou uma reação dos setores, que passaram a divulgar informações em prol da afirmação de que o Governo estaria adotando uma reserva de mercado no setor.

Ora, considerando-se o amplo domínio do setor farmacêutico pelas multinacionais, nada seria mais ilógico e prejudicial ao País. **O que se pretende é tão somente reverter a atual reserva de mercado detida pelas multinacionais, permitindo o ingresso dos nossos empresários, expulsos do setor pela impossibilidade de competir em tamanha desigualdade de condições com adversários poderosos tecnológica e financeiramente, pondo em risco a nossa soberania em área tão estratégica.** Diante disso, pretende a Associação de Empresas Farmacêuticas dos Estados Unidos, cujas filiais atuam no Brasil, aqui fazer valer o odioso sistema de patentes praticado naquele país, o qual elevou absurdamente o preço dos medicamentos no próprio mercado norte-americano. (BRASIL, [2007]e, p. 419)

Como seu terceiro principal argumento, o constituinte se volta à questão jurídica internacional em pauta. Em se tratando de um momento anterior à assinatura do acordo TRIPs, a não adoção de patentes farmacêuticas possuía naquele momento o respaldo do Acordo da União de Paris de 1883, visto que, em seus termos, se tratava de setor estratégico e, por tal razão, o país não seria obrigado ao reconhecimento de tais direitos.

Proferido em 1º de julho de 1987, o discurso do constituinte Raimundo Bezerra na 93ª Sessão do Plenário da Assembleia (BRASIL, [2007]c, p. 39) ofereceu uma distinta abordagem ao tema, centrando-se nas relações entre a Política Nacional de Saúde e a produção nacional de medicamentos.

Bezerra afirma que ambas eram, naquele momento, seriamente afetadas pelo fato de que, conforme extensamente abordaram industriais da época, o referido setor do mercado brasileiro era ocupado em mais de 80% por empresas multinacionais, sendo que mais de 86% dos insumos farmacêuticos eram importados. Tratava-se de situação de integral dependência de países estrangeiros.

Hoje, existe uma grande pressão na área de fármacos para que o Brasil reconheça o direito de patentes, pressão essa exercida por países industrializados que até bem pouco tempo não reconheciam o direito de patentes. Não reconhecer patentes é uma maneira de os países em desenvolvimento se defenderem do cartel internacional que determina preços, políticas e práticas de mercado. Tanto isso é verdade que países que não pertencem ao cartel, como Itália e Espanha, e mesmo aqueles que hoje dominam este mercado, como o Japão, Estados Unidos e Alemanha, também adotaram o não reconhecimento de patentes, enquanto sua indústria nacional não se capacitou para a produção de fármacos. O não reconhecimento de patentes, por parte do Brasil, é uma medida preventiva, uma espécie de reserva de mercado, para viabilizar o desenvolvimento de nossa incipiente indústria nacional. (BRASIL, [2007]c, p. 39)

Em uma análise global, a fala do constituinte vai de direto encontro às falas dos representantes ouvidos pelas comissões temáticas, conforme analisado nas subseções anteriores. Entretanto, observa-se no discurso de Bezerra uma divergência entre os posicionamentos de parlamentares favoráveis à adoção de medidas protecionistas: afinal, o não reconhecimento de patentes farmacêuticas, *per si*, seria ou não a instituição de uma reserva de mercado?

Em via contrária, a doutrina especializada considera que as patentes em si são uma reserva de mercado, um monopólio produtivo “excepcionalmente consagrado” e não o contrário. Na prática, conforme expuseram diversos parlamentares, a incapacidade competitiva do setor brasileiro torna o reconhecimento das patentes cria uma reserva de mercado imbatível aos olhos do investidor nacional.

No primeiro dos três discursos que proferiu ao Plenário da Assembleia em matéria de propriedade industrial, em 4 de novembro de 1987, o constituinte Nelton Friedrich (BRASIL, [2007]g, p. 122) se utilizou de seu espaço de fala para chamar a atenção dos presentes à postura dos Estados Unidos da América para com a política brasileira.

...Estamos na tribuna exatamente para analisar, até pela correspondência existente na Assembléia Nacional Constituinte, porque os Estados Unidos realizam um jogo duro, no momento, com o Brasil. **O Subsecretário de Estado da nação americana declarou ontem que os Estados Unidos perderam a paciência com o Brasil e que**

um dia nosso País se arrependerá da política que adotou. (BRASIL, [2007]g, p. 122, grifo nosso)

Em sua visão, baseada em relatório publicado pelo Sistema Econômico Latino-Americano, ainda que inicialmente a problemática se centrasse na questão informática¹⁴⁰, a Lei de Comércio e Tarifas (*Trade Act*) americana de 1984 conferia ao Governo americano os poderes necessários para que se sobrepusesse ao Direito internacional e passasse a atuar no sentido de oferecer “todo o tipo de represálias para remover obstáculos à expansão de seus negócios no exterior.”

A Lei de Comércio e Tarifas, de 1984, pretende sobrepor-se ao Direito internacional (...), que contém dispositivos de retaliação comercial contra práticas ou políticas que os Estados Unidos considerem, unilateralmente, prejudiciais aos interesses norte-americanos. Assim, **medidas internas decididas livremente por um país em desenvolvimento** – como o Brasil – **“para proteção de nascentes industriais de serviços, de política de propriedade industrial e de comércio de bens são passíveis de retaliação sob diversas formas**, com base no princípio de práticas desleais de comércio. (BRASIL, [2007]g, p. 122, grifo nosso)

Em seu segundo discurso, no dia 28 de julho de 1988 (BRASIL, [2007]m, p. 306-307), Friedrich apresenta a criação da Câmara das Empresas Brasileiras de Capital Nacional (Cebracan), composta de mais de 30 entidades que, na ocasião, representariam milhares de empresas nacionais.

Cientes estamos de que **o capital estrangeiro não deve ser banido ou hostilizado, no entanto seu ingresso e localização devem estar subordinados aos nossos interesses e ao modelo de desenvolvimento que decidirmos, através da definição de um projeto nacional para o Brasil.** (BRASIL, [2007]m, p. 306, grifo nosso)

O manifesto de criação da entidade inclui diversas passagens destacáveis, em especial por se tratar de movimento de reação ao intenso lobby de empresas multinacionais presente nos trabalhos da Constituinte:

A formação da Câmara das Empresas Brasileiras de Capital Nacional deve-se a uma exigência da sociedade brasileira, porque nenhuma entidade de classe está realmente apta a defender os genuínos interesses do empresariado nacional. Paradoxalmente, **as organizações empresariais que deveriam fazê-lo estão intimamente comprometidas com o capital internacional e dedicam-se ao fortalecimento do lobby das multinacionais, que pretende alterar o texto aprovado no primeiro turno da Constituinte.** Algumas observações se fazem necessárias sobre os princípios que norteiam os objetivos da Cebracan. **Os empresários brasileiros não querem banir as multinacionais de nosso País. Pelo contrário, defendemos a necessidade de atrair capital e tecnologia estrangeira, para complementar o processo de desenvolvimento da Nação.** Não podemos prescindir das empresas estrangeiras, mas fazemos questão de colocar as coisas nos seus devidos lugares. **O lobby montado pelo capital estrangeiro está tentando provar que os constituintes brasileiros são xenófobos e retrógrados.** Que o País, com o texto já aprovado na Constituinte se tornaria ingovernável. Será que os nossos constituintes são incompetentes? **Os defensores do capital estrangeiro querem demonstrar que os**

¹⁴⁰ Uma descrição histórica da forma como o Brasil optou pelo modelo estadunidense de proteção ao *software* pode ser conferida na segunda deste trabalho.

parlamentares erraram grosseiramente ao aprovar dispositivos que defendem os interesses das empresas brasileiras e do próprio País. Seu principal argumento é a pretensa internacionalização da economia mundial. Segundo o milionário programa exibido em rede nacional de televisão, **a Constituinte estaria fechando a economia brasileira, enquanto o resto do mundo se dedica a abrir as portas para um futuro radioso e sem barreiras industriais e comerciais. Esse argumento é absolutamente falso e ardiloso. Não existe essa internacionalização da economia.** Vejamos o exemplo do Mercado Comum Europeu, que deve ser seguido pelo Brasil. Assim como eles se organizam na Europa, precisamos nos organizar na América Latina. O objetivo das nações européias não é se entregarem às multinacionais, mas defenderem a própria economia. Como todos sabemos, **países não têm aliados, têm apenas interesses.** Esta dura realidade não se derruba com argumentos fantasiosos, espalhados num tendencioso programa de televisão. **Dizer que as economias da China e da União Soviética estão-se internacionalizando, enquanto o Brasil estaria prestes a expulsar o capital estrangeiro, como se tenta fazer crer, é uma afirmação irresponsável, que menospreza a inteligência do povo brasileiro e, sobretudo, dos constituintes.** É preciso que a opinião pública brasileira se conscientize de que **a Constituinte não está inovando ao defender as empresas de capital nacional.** Pelo contrário, trata-se de reunir no texto constitucional as normas que existem desde a década de 60. **O que os constituintes decidiram¹⁴¹, demonstrando elevado espírito público e patriotismo, foi dar preferência às empresas nacionais na aquisição de bens e serviços pelo poder público.** E seria de se estranhar caso não tivessem tomado tal decisão, pois trata-se de um princípio consagrado mundialmente. Preferência não significa exclusividade. **Os constituintes concederam proteção e benefícios especiais, de caráter temporário, para que as empresas nacionais desenvolvam atividades imprescindíveis para o desenvolvimento da Nação.** É o mínimo que se pode esperar que os políticos brasileiros façam por seu País. As Forças Armadas defenderam princípios nacionalistas no primeiro turno e temos certeza de que contaremos com seu apoio na fase decisiva da Constituinte. Em nenhum país do mundo, os setores estratégicos podem ficar sob controle externo. O empresariado brasileiro está disposto a assumir suas responsabilidades com a Nação. Nosso objetivo é reabilitar o Brasil. Nosso partido é o Brasil. (BRASIL, [2007]m, p. 306-307)

Motivado pela ocorrência do histórico acidente radioativo em Goiânia, que causou comoção nacional em setembro de 1987¹⁴², Aloísio Vasconcelos, proferiu em 10 de dezembro daquele ano (BRASIL, [2007]g, p. 478-479) discurso no qual buscou conscientizar seus colegas constituintes no sentido da criação de uma política de controle de bens patrimoniais na área da administração da ciência e tecnologia.

¹⁴¹ A decisão da Constituinte a que o texto se refere foi consolidada no texto da Constituição através do art. 171, revogado em 1995.

¹⁴² “A tragédia começou quando dois jovens catadores de materiais recicláveis abrem um aparelho de radioterapia em um prédio público abandonado, no dia 13 de setembro de 1987, no Centro de Goiânia. Eles pensavam em retirar o chumbo e o metal para vender e ignoravam que dentro do equipamento havia uma cápsula contendo césio-137, um metal radioativo. Apesar de o aparelho pesar cerca de 100 kg, a dupla o levou para casa de um deles, no Centro. Já no primeiro dia de contato com o material, ambos começaram a apresentar sintomas de contaminação radioativa, como tonteadas, náuseas e vômitos.” (CARVALHO, 2012). “Os dados oficiais e a contagem das vítimas divergem no que diz respeito ao número de mortos e de pessoas diretamente afetadas. Mas o fato é que, nos dias posteriores à divulgação da abertura da cápsula radioativa, a Cnen monitorou os níveis de radioatividade de 112.800 pessoas, no Estádio Olímpico de Goiânia. Em 271 delas, foi constatada a contaminação pelo césio-137. Nesse grupo, 120 tinham rastros da substância em roupas e sapatos; nos outros 151 foram observadas contaminação interna e externa ao organismo. A Cnen percebeu ainda danos causados por radiação em 28 pessoas. Na época, 20 foram hospitalizadas.” (CARVALHO, 2012).

Neste contexto, o constituinte defendeu a criação de um suporte contábil científico, aplicável tanto a bens tangíveis quanto intangíveis, inclusos aqui os direitos de propriedade industrial.

O discurso do constituinte Amaury Müller em 16 de dezembro de 1987 (BRASIL, [2007]g, p. 572) foi motivado pela fala proferida naquela tarde pelo colega Cardoso Alves, considerada por ele profundamente desrespeitosa. Em retaliação e com o intuito de expor o comportamento contraditório do parlamentar e seus colegas de bancada, Müller apresenta ao plenário trecho de um manifesto da Frente Parlamentar Nacionalista, datado de 3 de junho de 1983 e assinado por diversos deputados integrantes do chamado Centrão.

Em seu teor, o texto expõe diversas pautas prioritárias ao movimento:

Revisando os tratados, os convênios ou acordos que ameaçam a soberania e os interesses nacionais; **revisão da lei de remessa de lucros para o exterior, de modo a evitar a espoliação da riqueza nacional, disciplinando o pagamento de assistência técnica, royalties, uso de patentes e outras formas nocivas ao desenvolvimento do País**; resgate das reservas minerais contra qualquer forma de controle, domínio ou dilapidação; defesa do monopólio estatal nos setores econômicos fundamentais; defesa dos interesses do trabalhador, essencial ao fortalecimento da sociedade brasileira, traduzida em autonomia sindical, direito de greve, política de pleno emprego, contratos coletivos de trabalho, sem intervenção estatal, estabelecimento do salário-desemprego e restauração do direito à estabilidade, compatibilizado com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; defesa da reforma agrária, que assegure ao trabalhador rural o acesso, o uso e a posse da terra; e combate às concessões e vendas de terras a estrangeiros ou a empresas multinacionais; defesa da reserva de mercado para a indústria da informática nacional (BRASIL, [2007]g, p. 572, grifo nosso).

A postura de Müller revela a mudança de posicionamento político de diversos parlamentares, então integrantes do Centrão, quando da ocasião da Constituinte, reforçando a ideia de que a peculiaridade demonstrada nas posturas políticas de tais constituintes se baseava em motivos escusos e não em legítimo interesse do povo brasileiro.

Em rápido discurso realizado no dia 17 de dezembro de 1987, o constituinte Feres Nader defende, com fundamento nas conclusões do I Simpósio Estadual de Doenças Infecciosas e Parasitárias, realizado no Rio de Janeiro, que a responsabilidade pela produção de medicamentos essenciais seja incumbida ao Estado, e que as patentes sobre medicamentos não sejam reconhecidas, “já que somente por este caminho é que a indústria farmacêutica brasileira poderá se tornar forte e competitiva em relação às multinacionais.” (BRASIL, [2007]g, p. 601).

Em 22 de fevereiro de 1988, o constituinte Elias Murad proferiu, na 205ª Sessão do Plenário da Assembleia (BRASIL, [2007]i, p. 191-192), seu primeiro discurso sobre a questão da propriedade industrial. Na ocasião, o Murad colocou em pauta o artigo publicado pela revista *Veja* em 13 de janeiro daquele ano, que classificou de “mentiroso” e repleto de “meias verdades”.

O constituinte afirma que o artigo em questão seria uma tentativa da imprensa de transmitir a falsa ideia de que as empresas multinacionais do ramo farmacêutico estariam em situação de profunda crise motivada por suposta falta de lucros, ao ponto de estarem considerando o fim de suas atividades no país.

Em sua fala, Murad contrapõe os dados fornecidos pelo artigo às informações apresentadas à constituinte sobre o setor industrial farmacêutico brasileiro, em especial o dado de que mais de 80% das operações em solo brasileiro são controladas por empresas estrangeiras.

Ao fim, finalizando seus comentários acerca de informações dúbias sobre preços de medicamentos no Brasil, Murad conclui seu discurso com um pedido ao Plenário:

Daqui a poucos instantes iremos votar, possivelmente, a emenda em que se propõe o não reconhecimento das patentes no setor dos medicamentos no País. **Aconselharia os meus caros colegas Constituintes a meditarem sobre isto, porque caso contrário iremos ver a morte dos poucos laboratórios farmacêuticos genuinamente brasileiros. Muito obrigado, Sr. Presidente.** (BRASIL, [2007]i, p. 191-192, grifo nosso)

Em seu segundo discurso sobre a matéria, proferido em 27 de julho de 1988 (BRASIL, [2007]m, p. 172), Murad busca reforço à ideia de que o desrespeito às patentes farmacêuticas é estágio natural para o desenvolvimento da autonomia estrutural de um país, e que as ameaças vindas dos Estados Unidos são reação direta à possibilidade de desenvolvimento industrial brasileiro:

Muitos países, com a finalidade de estabelecer uma reserva de mercado em relação a certos produtos vitais à saúde da população, não respeitam a lei de patentes para os medicamentos. O argumento – bastante ponderável, por sinal – é que na área da saúde não devem existir exclusividades, sendo as descobertas, nesse setor, um patrimônio da humanidade e não um privilégio de um determinado país. Assim, a Itália só passou a respeitar as patentes de medicamentos a partir de 1978, o Japão em 1977, a Dinamarca em 1983 e a Áustria em 1987. É que esses países, tecnologicamente desenvolvidos, nessas datas já se encontravam suficientemente preparados na especializada área e passaram a respeitar as patentes porque produziam também vários fármacos novos que eram do seu interesse proteger. O Brasil, desde 1945 – através do Decreto-Lei nº 7.903 – não reconhece o registro de patentes para os produtos farmacêuticos. Em 1971, por intermédio da Lei nº 5.772, ficou consolidada essa posição. Portanto, **há mais de 40 anos – se considerarmos o decreto e não a lei – o nosso País não respeita as patentes na área dos medicamentos, o que permitiu à indústria farmacêutica nacional a sobrevivência através da cópia de fármacos sintetizados em diferentes países.** A patente é, na verdade, uma reserva de mercado, que vigendo sobre determinados setores, é justificável. Na área da saúde, entretanto, ela passa a ser um privilégio injusto e altamente nocivo ao País. No caso particular dos medicamentos, ela dá o direito a um monopólio que dura cerca de 16 anos, com os preços impostos pelo seu feliz proprietário, que geralmente o aumenta de maneira abusiva e a seu bel-prazer. Vamos citar um exemplo apenas, recentemente constatado em um país latinoamericano. O Diazepan, um tranqüilizante produzido pela multinacional suíça Hoffmannla Roche, custa cerca de 2.400 dólares o quilo, enquanto que aquele produzido no próprio país fica por 40 dólares apenas, ou seja, o preço do laboratório que detém a patente é 3.000 por cento, maior. Só este exemplo mostra o que significará o preço de medicamentos no Brasil, se se voltar á prática do reconhecimento das patentes na área. **A retaliação anunciada pelos Estados Unidos tendo em vista o não-reconhecimento, pelo**

Brasil, da proteção às patentes na área dos medicamentos, chega com um atraso superior a 40 anos. É o caso de se perguntar: por que só agora? Há uma coincidência interessante no momento. **É que a Central de Medicamentos através de convênios com as universidades e as empresas, está desenvolvendo um programa para a obtenção de cerca de 150 fármacos atualmente importados. A proteção às patentes jogará por terra todo esse programa. Torna-se, portanto, evidente que o Governo brasileiro – mesmo sob a ameaça de retaliações com outras áreas – deve continuar firme no seu propósito de não reconhecer as patentes na área farmacêutica.** Outrossim, como uma proteção a mais à indústria farmacêutica genuinamente nacional, é importante a manutenção do dispositivo constitucional que dá preferência às empresas nacionais nas compras de bens e serviços pelo Governo. Este dispositivo e a prevalência da atual legislação sobre as patentes medicamentosas são fatores importantes para a reversão do quadro farmacêutico atual do País, onde 85% do faturamento da indústria estão nas mãos das transnacionais farmacêuticas. **Se não fizermos isso, poderemos continuar a dizer aquilo que já afirmamos várias vezes no passado: "A Indústria Farmacêutica Brasileira só tem de genuinamente nacional o ronco das máquinas. O resto é estrangeiro".** (BRASIL, [2007]m, p. 172, grifo nosso)

O discurso de Murad reafirma todas as informações já antes expostas no contexto das comissões e subcomissões que antecederam às discussões realizadas no Plenário: em prol dos interesses de suas indústrias, os EUA interferiram no processo constituinte brasileiro através de ameaças. É importante atentar para o fato de que quaisquer ameaças seriam infundadas e poderiam ser interpretadas como objetiva ameaça à soberania brasileira, visto que o Brasil não estaria infringindo nenhum compromisso internacional até então assumido.

Em 1º de março de 1988, discursou o constituinte José Carlos Coutinho (BRASIL, [2007]j, p. 17-18) a respeito da informação veiculada pela imprensa de que:

...o que resta da indústria farmacêutica em mãos de empresários brasileiros está seriamente ameaçado por acordos espúrios, feitos na calada da noite, no bojo das negociações sobre a dívida externa, acordos esses que pretendem transferir toda a indústria setorial para o âmbito das empresas multinacionais. Pleiteiam essas últimas, que já dominam 93%, por exemplo, da indústria farmacêutica do País, açambarcar os 7% restantes das empresas de capital nacional e a própria política nacional de saúde. (BRASIL, [2007]j, p. 17, grifo nosso).

Segundo as informações divulgadas, o reconhecimento brasileiro de patentes farmacêuticas seria uma concessão integrante a um acordo secreto celebrado pelo Governo brasileiro em prol do pagamento da dívida externa do país.

Coutinho entende que a questão é uma demonstração da junção entre capitalismo selvagem e a incúria, despreparo e incompetência do Governo brasileiro, incapaz de oferecer resposta à altura das ameaças estrangeiras. Pelo enfraquecimento da economia nacional, o constituinte culpa o então governo Sarney, visto estar demonstrando postura contrária à manutenção de empresas nacionais e, desta forma, representar atentado aos interesses nacionais como um todo.

Encerrando sua fala, Coutinho oferece seus parabéns à Alanac, por haver denunciado “com desassombro e civismo, as pressões que o lobby internacional vem fazendo no sentido de

alterar o Código de Propriedade Industrial, em seu próprio benefício.” (BRASIL, [2007]j, p. 17).

Ao destacar a matéria que sobre o assunto o jornalista José Meirelles Passos, correspondente de "O Globo" em Washington, fez publicar naquele diário, edição de 29 de fevereiro último, dando conta do acordo de proteção às patentes dos produtos farmacêuticos americanos que estaria sendo negociado pelas autoridades brasileiras, requeiro, por justo e oportuno, a transcrição, nos Anais desta Assembléia, do aviso da Alanac relativamente às pressões que vêm sendo feitas para alteração do referido Código. (BRASIL, [2007]j, p. 17-18).

AVISO - Aos senhores lobistas norte-americanos que chegam hoje ao Brasil para tentar pressionar o Governo a alterar o nosso atual Código de Propriedade Industrial: O BRASIL NÃO É COLÔNIA! A patente é reserva de mercado para as indústrias estrangeiras. Colaboração da Alanac 1. Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais à grandeza de nossa Consciência Nacional." (BRASIL, [2007]j, p. 18, grifo nosso).

Em discurso no dia 26 de abril de 1988, o constituinte César Maia (BRASIL, [2007]k, p. 435) teceu críticas à postura idealista de seus colegas para com as garantias trazidas pela constituição, ainda em processo de construção. Maia entende a nação e a soberania brasileira enquanto projetos vivos, em constante construção e incapazes de serem totalmente assegurados por um texto constitucional.

Sob a perspectiva do desenvolvimento, o constituinte expressa sua preocupação para com o movimento de transição que o país vive, considerando necessário que se entenda o momento e as necessidades do momento.

Garantir condições diferenciadas, transitórias, sob condições, a empresas nacionais, em certos segmentos, não é estabelecer privilégios. Ao contrário: significa impedir que privilégios conquistados, quase sempre a custas de relações coloniais pretéritas, sejam mantidos. O raciocínio absurdo é imaginar que a garantia de condições diferenciadas, sejam elas creditícias, fiscais, de mercado, venham por conta exclusiva da situação de sua propriedade. Isto seria xenofobia, caracterizada pela desvinculação de qualquer projeto, valor ou unidade. Tal fato é antinômico ao que se entende por nacional. Uma decisão deste tipo, sim, caracterizaria privilégio. [...] Não foi propriamente ortodoxa a política japonesa de pós-guerra acerca de marcas e patentes, assim como não o é a reação defensiva de certos setores americanos afetados pela concorrência. Talvez a diferença esteja no grau de hipocrisia: é melhor fazer sem estabelecer. Nossos "modernos" e açodados liberais deveriam ir ao exterior para fazer algo mais que compras ou depósitos. Com um pouco, mas não tanto, de conhecimento histórico, descobririam que este percurso da soberania nacional foi o de todas as nações, que utilizam como espelho. Ninguém de bom-senso, até porque nesta altura do desenvolvimento tecnológico seria ingênuo, imagina criar um Estado autárquico e isolado. **O que se deseja na verdade é exatamente o contrário: desenvolver a capacidade de concorrer, em condições sustentadas e progressivas, para que cada vez seja mais supérfluo o uso de tal dispositivo constitucional. Até que ele se tome inteiramente obsoleto. Mas aí já teríamos constituído o projeto de uma nação brasileira, soberana, democrática e socialmente ajustada.** (BRASIL, [2007]k, p. 435, grifo nosso)

É interessante o caráter profético das palavras de Maia, visto que muito do que a Constituinte procurou construir em prol do desenvolvimento autônomo do setor nacional não só passou despercebido sob o ponto de vista da execução política, como acabou quase

integralmente extirpado da Carta Magna em menos de uma década de sua promulgação, com a revogação integral da possibilidade de favorecimento de empresas nacionais prevista em seu art. 171, realizada em 1995.

Em 3 de junho de 1988, o constituinte Eduardo Jorge (BRASIL, [2007]l, p. 141) proferiu discurso no qual expôs a respeito da pressão exercida pelos Estados Unidos da América para que se regulasse questões internas em matéria comercial e industrial de acordo com os interesses de suas empresas.

Segundo o constituinte, o país norte-americano se habituara a realizar ameaças aos produtos brasileiros ali vendidos com a finalidade de conseguir inferir sobre pautas internas brasileiras. Recente naquele momento havia sido a votação da Lei de Informática, porém, Jorge acredita que mesmo na época já se sabia qual seria a próxima exigência: o reconhecimento de patentes sobre produtos farmacêuticos.

Sua fala então assume uma postura informativa. Segundo o constituinte, naquele momento o Brasil estaria recebendo ameaças com data marcada: a Associação das Empresas Americanas de Indústrias Farmacêuticas teria estabelecido o prazo de 22 de julho de 1988 para que o Brasil se adequasse à matéria das patentes farmacêuticas, sob pena de retaliação aos produtos brasileiros em proporção muito maior às retaliações prometidas caso o Brasil não houvesse se alinhado aos interesses estadunidenses quanto à Lei de Informática.

Querem que o Brasil pague royalties para tratar de dor de barriga, dor de cabeça e de simples resfriado. [...] Entendo que o posicionamento dos partidos, no sentido de cobrar do Governo Federal o não-pagamento do direito de propriedade por essas patentes farmacêuticas se faz necessário. Os partidos devem tomar posição o mais rapidamente possível, sob pena de o País ter grandes prejuízos. (BRASIL, [2007]l, p. 141, grifo nosso)

De fato, em 22 de julho de 1988 os EUA confirmaram a decisão de impor sanções comerciais ao Brasil em razão do não reconhecimento de patentes farmacêuticas. Em outubro, o país divulgou que a sanção aplicada seria aplicada aos produtos: papel, eletrônicos de consumo e farmacêuticos, que receberiam tarifa de 100% sobre o valor (REIS, 2015, p. 131).

Segundo Maria Helena Tachinardi (apud REIS, 2015, p. 131), o Brasil não era o único sendo pressionado para o reconhecimento. Contudo, por ser o maior mercado do chamado “terceiro mundo”, o protecionismo brasileiro era visto como um “mau exemplo”, “o líder mundial dos países que infringem os direitos de patentes” e, conseqüentemente, acreditava-se que a alteração das práticas protetivas pelo Brasil seria responsável por nortear a postura de outros países nas mesmas condições.

Proferido em 25 de julho de 1988, o discurso do constituinte Mansueto de Lavor (BRASIL, [2007]m, p. 105-106) na 305ª Sessão do Plenário teve como objetivo informar a

todos acerca da intensa campanha publicitária que estaria sendo iniciada a favor das multinacionais operantes no país, especificamente na data de início dos trabalhos do segundo turno da Constituinte.

Segundo Lavor, o principal motivo da campanha que ali se iniciava eram as discussões acerca da desnacionalização da exploração mineral e o fim da proibição dos contratos de risco para a pesquisa e lavra de petróleo. Contudo, a pressão não se resumia a tais pautas:

O que pretendem, agora, as empresas multinacionais – e não contestamos seu direito a trazer à sociedade brasileira e a esta Assembléia seus pontos de vista – nada mais é que a reversão de algumas tímidas medidas de proteção à empresa brasileira até agora consagradas no texto constitucional. (BRASIL, [2007]m, p. 105)

Dentre as medidas de proteção, Lavor destaca a “alegada proteção de patentes de produtos de empresas químicas e farmacêuticas”, considerado o “pomo da discórdia”. Neste cenário, o constituinte considera que, observados os dados do setor, a invasão do mercado nacional por multinacionais é culpa de governos anteriores, sendo praticamente impossível a sobrevivência do mercado nacional sem seus participantes estrangeiros.

Assim, a manutenção do não reconhecimento às patentes farmacêuticas caracterizaria apenas uma medida paliativa, visando impedir o agravamento do estado de dependência em que o país se encontrava. Quanto ao futuro, a reversão do quadro de dependência poderia ocorrer somente ao longo prazo, contudo, para isso seria necessário que não se confundisse “nacionalismo” com a essência da nacionalidade, devendo ser observado, sobretudo, o respeito à soberania brasileira.

Proferido em 26 de julho de 1988, o discurso da constituinte Abigail Feitosa (BRASIL, [2007]m, p. 141-142) é resultado de provocação gerada por uma publicação da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC), veiculada por toda a imprensa brasileira e que, em seu conteúdo, apresentava dados “estorrecedores”.

A primeira informação exposta por Feitosa diz respeito aos níveis de participação de companhias nacionais e estrangeiras nos mercados latino-americanos. Segundo o estudo, vinte e duas companhias americanas eram responsáveis por 35% do mercado, enquanto trinta e três companhias europeias respondiam por 49.5% deste, restando às 280 companhias nacionais existentes à época a participação ínfima de 15%. Contudo, o principal problema apontado pela ALANAC eram os custos.

Sr. Presidente, todo o povo brasileiro sabe que a medicação é controlada pelos grupos internacionais. O que não sabe, Sr. Presidente, é a questão de custos. Citaremos os dados que conhecemos através da imprensa chilena: enquanto o preço da medicação em US\$ kg de importação no Chile é de 115,51 dólares, a do grupo suíço é de 1.648,41 dólares; enquanto a chilena é de 138, a americana é de 12.100; enquanto a chilena é de 39,25, a suíça é de 2.360. Sr. Presidente, lamentavelmente a nota coloca como sendo os laboratórios chilenos, porque o problema em toda a América Latina é o

mesmo. Vergonhosamente a Cacex, segundo a nota, não fornece esses dados, e a nota veio a público exatamente no dia seguinte ao que os grupos multinacionais fizeram um comunicado à Nação pela televisão, num custo altíssimo, dizendo que as multinacionais trazem benefícios para este País. **Queremos mostrar, Sr. Presidente, que este País vem sendo violentamente saqueado pelas multinacionais, e como os meios de comunicação estão entregues e fazem parte dos grandes grupos nacionais, que no fim terminam sendo a mesma coisa, precisamos juntos fazer com que esta Constituinte dê uma resposta, fazendo vingar a tese de soberania nacional e dando preferência aos grupos nacionais.** Se não os protegermos, não teremos, inclusive, condição de fazer valer a assistência à saúde como direito de todos e dever do Estado, porque o preço da medicação ficará tão alto que será impossível bancar todo o tratamento. (BRASIL, [2007]m, p. 141-142).

No que tange à propriedade industrial, o documento da ALANAC é enfático ao reconhecer que o ressurgimento da indústria química brasileira nos anos 80 é direta consequência do não reconhecimento de patentes farmacêuticas pelo Estado brasileiro. Além disso, o cálculo à época era de que o exercício do monopólio conferido pela patente gerava ampliação dos preços ao ponto de se tornarem dez vezes superiores aos razoáveis.

Somente em 1977 a Suíça admitiu patentes, em 1978 a Itália. O Canadá alterou sua legislação em 1976, a Dinamarca em 1983, a Áustria em 1987. **O Japão arrasado após a guerra e mesmo recebendo ajuda dos USA resistiu até 1976, quando suas indústrias, após a execução de um programa político-econômico, já estavam suficientemente maduras tecnologicamente para esse tipo de proteção. Está o Brasil preparado tecnologicamente para adoção de patentes? Estamos em situação idêntica à do Japão em 1976, por exemplo?** Todo o mundo conhece como foi feito o desenvolvimento tecnológico do Japão. No momento está em curso no País, em integração universidade/CEME/empresa, o desenvolvimento de mais de 150 fármacos atualmente importados. **O setor carece de uma política industrial definida, protecionista, sem complexos, para que a saúde não tenha dependência externa.** O prejuízo da indústria farmacêutica como um todo é decorrente do abuso e arbitrariedade do CIP – Conselho Interministerial de Preços, no estabelecimento irrealístico de preço, sem nenhum critério técnico, o que provocou inclusive a descapitalização da indústria nacional e a busca pelas estrangeiras, por outro meio (patente), de lucro às suas matrizes na importação sem concorrências de matérias primas. **Fica evidente que a retaliação anunciada pelo USA demonstra a proteção que é dada pelo governo às suas indústrias mesmo fora do País, mesmo contra um ato soberano de outro País, mesmo sem razão! É neste momento que nós da indústria farmacêutica nacional indagamos à Nação se é xenofobia clamarmos, na votação do segundo turno da Constituição, pela manutenção da preferência nas compras de bens e serviços pelo Governo às empresas nacionais, para revertermos essa dependência.** (BRASIL, [2007]m, p. 142, grifo nosso)

Em 29 de agosto de 1988, em resposta às sanções anunciadas pelos EUA, a constituinte Benedita da Silva reprisou o discurso de Abigail Feitosa. Utilizando-se das mesmas informações, a constituinte questiona o fato de que a postura sancionatória americana nada mais é do que uma ação do Governo estadunidense em defesa de suas indústrias, “mesmo fora do País, mesmo contra um ato soberano de outro País, mesmo sem razão” (BRASIL, [2007]m, p. 307).

Neste cenário, a constituinte questiona, considerando-se válida a postura de um país estrangeiro para proteger suas indústrias, seria xenofobia a Constituição brasileira dar preferência nas compras de bens e serviços pelo Governo às empresas nacionais?

Em viés distinto, o discurso do constituinte Doreto Campanari, em 27 de julho de 1988 (BRASIL, [2007]m, p. 167-168), possuiu o intento de oferecer resposta à acusação, pelo governo americano, de que o Brasil seria um país praticante de “pirataria internacional” por não respeitar patentes estrangeiras.

Basta que os norte-americanos busquem informação no GATT para saber que o Brasil não mantém acordo sobre marcas com nenhum país do mundo e, assim, segundo a doutrina da reciprocidade, somos pagos, pelas outras nações, com a mesma moeda. O emprego do curare em cirurgia, como paralisador da musculatura lisa ou para diminuir sua tonicidade, foi descoberto por brasileiros na floresta amazônica, e hoje todas as nações utilizam esse remédio, sem nunca ter pago um tostão de royalties ao Brasil. (BRASIL, [2007]m, p. 167-168, grifo nosso)

Às ameaças proferidas pelo país norte-americano, Campanari defende que o Brasil tome uma postura similar, buscando resposta através de diminuições às exportações feitas para o país e o aumento das vendas a mercados europeus, do Oriente Médio, Japão, Alemanha, Itália e os países nórdicos, por estes não falarem em “pirataria de marcas de remédio”. Em suas palavras: “Se os americanos se julgam prejudicados recorram ao GATT ou aos tribunais internacionais. Mas não venham com ameaças vazias, que demonstram, apenas, como **a indústria americana de remédios manda no governo de Ronald Reagan**” (BRASIL, [2007]m, p. 168, grifo nosso).

Ao retornar à tribuna no dia 25 de agosto de 1988, Campanari chamou a atenção para a realização da reunião do Grupo dos Oito¹⁴³, a ser realizada em dois dias daquela data para discutir, dentre outros temas, a dívida externa dos países latino-americanos e as disputas com bancos internacionais e o Governo dos EUA (BRASIL, [2007]o, p. 277-278).

No caso brasileiro, Campanari afirma que as disputas principais centram em duas discussões: a reserva de mercado brasileiro para informática, instituída a partir da Lei de Informática de 1984; e a chamada “pirataria” na indústria farmacêutica, resultado do não reconhecimento de patentes farmacêuticas.

O constituinte defende novamente o Brasil segundo o princípio da reciprocidade, visto que o país não assumira quaisquer compromissos ao reconhecimento de tais direitos, e completa com a afirmação de que o que os norte-americanos querem é garantir a integralidade do mercado

¹⁴³ O Grupo dos Oito, ou Grupo do Rio de Janeiro, inclui os países: Brasil, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Peru, México e Panamá. Contudo, na ocasião, o Panamá se encontrava suspenso desde a deposição de Eric Delvalle por forças leis a Antônio Noriega.

nacional, em uma espécie de “fábula do lobo e do cordeiro”, visto que segundo seus dados, somente 16% dos remédios vendidos no Brasil não eram controlados por estadunidenses.

Campanari passa então a discorrer sobre outros temas dentro da mesma temática. Segundo o constituinte, o Brasil havia entrado no mercado de armamentos através de cópias, o que estaria gerando boa renda ao país, mobilizando capitais e gerando empregos. Contudo, por estar vendendo armamentos à Líbia, os EUA cessaram a transferência de tecnologias ao Brasil, “quando os norte-americanos vendem armamentos a quem querem e, felizmente, não temos inimigos.” (BRASIL, [2007]o, p. 278).

À pauta armamentista, o constituinte emenda dois comentários às diversas disputas então travadas entre os países, incluindo: a acusação americana de que o Poder Judiciário brasileiro favorece o contrabando de entorpecentes, e a exigência ao Brasil para que apoiasse as pressões norte-americanas à Nicarágua.

Em todo caso, o constituinte encerra seu discurso apelando para que a diplomacia brasileira “enfrente os nossos amigos do Norte com a necessária energia”, afirmando ser necessário combater as “táticas de terrorismo norte-americano”, maneira como classifica as ameaças de sanção realizadas ao Brasil quando da disputa pela Lei de Informática de 1984.

Ao fim, Campanari encerra seu discurso com importante reflexão do professor David Fleischer, do Departamento de Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília: “O Brasil cresceu muito mais do que os Estados Unidos queriam, o choque é inevitável” (apud BRASIL, [2007]o, p. 278)

No dia 28 de julho de 1988, discursou no Plenário da Assembleia o constituinte Fernando Santana, ocasião em que denunciou a imposição, pelos Estados Unidos da América, de sanções retaliativas ao Brasil (BRASIL, [2007]m, p. 290).

Em sua fala, o constituinte atenta para o fato de que a postura americana nada mais é do que o atendimento do *Trade Act*, sancionado quatro anos antes. Ele critica os “chamados modernizadores”, por defenderem a abertura do Brasil ao capital estrangeiro, alertando para a tamanha influência, pelos âmbitos externo e interno, que exercem o Governo norte-americano e as multinacionais estadunidenses dezessete anos após a extinção total das patentes farmacêuticas no Brasil:

...é importante frisar que as medidas que o governo americano hoje toma contra a indústria farmacêutica brasileira, ou contra o País em geral, são medidas profundamente sincronizadas, isto é, **lá fora eles nos retaliam para nos intimidar, e aqui dentro as multinacionais [...] pressionam a Assembléia Nacional Constituinte, pressionam os Poderes da República, gastam milhões de dólares em cadeias de televisão, de rádio etc., com o objetivo, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, de vencer o espírito nacional, derrotar o povo brasileiro, de tal modo que aqui se faça a lei, não segundo o interesse do País, mas segundo o**

interesse dessas empresas. [...] Ora, Sr. Presidente, essa legislação está em vigor há dezessete anos e somente agora o governo dos Estados Unidos [...] investe vigorosamente contra os interesses da nossa indústria. **Por que razão só dezessete anos após vêm essas medidas retaliatórias? Gostaríamos que esta Casa [...] desse um pouco de atenção a este problema, que é da maior importância para o desenvolvimento do nosso País e da nossa indústria farmacêutica. Por que razão só agora, Sr. Presidente, dezessete anos depois, o governo americano retalia o Brasil no setor farmacêutico?** Evidentemente, é uma medida que nos parece combinar com aquelas outras que, aqui dentro, as grandes multinacionais desencadeiam, para que sejamos derrotados e façamos um texto, constitucional de acordo com os interesses delas. (BRASIL, [2007]m, p. 290, grifo nosso)

Preocupado com a defesa da soberania nacional, o constituinte Sigmaringa Seixas discursou no dia 9 de agosto de 1988 sobre a visita do Secretário de Estado norte-americano ao Brasil, “coincidentemente com o momento em que se iniciam os trabalhos de votação do segundo turno” da Constituinte (BRASIL, [2007]n, p. 151-152).

Pode-se entender perfeitamente que aquela autoridade se empenhe na defesa dos interesses de seu país. Mas deve também estar claro que aqui devem prevalecer os interesses brasileiros sobre qualquer outro. **O Sr. Shultz chega postulando a instituição do regime de patentes para os produtos farmacêuticos no Brasil.** Chega postulando a abertura de nossa política de informática. **Chega defendendo os interesses das empresas multinacionais. A indústria farmacêutica no Brasil tem sido um dos mais rendosos negócios operados por empresas estrangeiras.** Os laboratórios multinacionais têm controlado de forma quase absoluta este setor, exercendo um controle rigoroso até mesmo sobre as indústrias nacionais que dependem de insumos produzidos por elas. **Todos conhecemos a insatisfação dessas empresas estrangeiras com a criação da Ceme (Central de Medicamentos), que constitui um esforço, ainda tímido, de racionalizar a oferta e a produção de medicamentos no País.** (BRASIL, [2007]n, p. 151, grifo nosso)

Em sua visão, o Brasil não pode tolerar que, “sob nenhum pretexto ou por qualquer via”, um Estado dito amigo interfira em questões que dizem respeito “exclusivamente aos brasileiros”, ao mesmo tempo que demonstra total descompromisso às causas e a unidade latino-americana.

O constituinte acredita que a pressão ao Brasil para que se posicionasse contrário à Nicarágua em disputa internacional frente aos Estados Unidos é uma tentativa norte-americana de “desestabilizar governos populares em nome da democracia, ao mesmo tempo em que descansa na omissão acerca de ditaduras que se abatem há décadas sobre outros povos irmãos”.

Ao fim, Seixas conclui seu pensamento no sentido de que nenhuma nação realmente soberana se curva, deixando que retaliações comerciais e pressões econômicas sejam efetivo instrumento de controle político para comandar “por vias estranhas” os interesses de um povo, ressaltando, ao fim, que a soberania é algo conquistado, e deve ser defendido a todo custo pelos “povos que zelam por sua própria dignidade” (BRASIL, [2007]n, p. 152).

Último dos discursos analisados, a fala do constituinte Fernando Santana em 16 de agosto de 1988, possui como objetivo a exposição da pressão realizada pelo Secretário de

Estado americano, George Schultz, para que o Brasil assinasse o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares. Contudo, Schultz não se limitou à pauta nuclear, ao passo que Santana atentou para as exigências realizadas quanto à adoção legislativa de patentes farmacêuticas (BRASIL, [2007]n, p. 386-387).

Em sua opinião, a pressão norte-americana para a adoção de patentes farmacêuticas e assinatura do referido tratado visam a total limitação do potencial desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiros, ao passo que questiona:

Dizem alguns "amigos" de São Paulo que este é um ano eleitoral nos Estados Unidos e, por esta razão, para atender aos interesses do Partido Republicano, estão tentando essa retaliação no setor dos produtos farmacêuticos. Ora, perguntamos nós: 88 é ano eleitoral nos Estados Unidos; 84 foi ano eleitoral nos Estados Unidos; 80 foi ano eleitoral nos Estados Unidos; 76 foi ano eleitoral nos Estados Unidos 72 foi ano eleitoral nos Estados Unidos; isto é, já houve 5 anos eleitorais e nenhuma retaliação se fez, apesar de a nossa legislação ter sido condensada em 1971; já vinha de 1945 e foi amplamente, digamos assim, discutida e assegurada nos decretos de 1967. **Por que só agora há essa retaliação? Por que só agora o Sr. Shultz veio pressionar diretamente o Governo brasileiro para assinar o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares.** Tudo isso, Sr. Presidente, são movimentos sincronizados de fora, através das retaliações e das pressões do Governo americano, e, internamente, as grandes multinacionais, que aqui têm um vasto campo de exploração, pressionam no sentido de na Constituinte modificar definições que, soberanamente, o povo brasileiro nos mandou fazer. Ou seja, **as grandes empresas internacionais não querem que permaneça no texto constitucional a definição de empresa nacional que aqui se deu.** São esses dois movimentos sincronizados de dentro para fora, e aqui a pressão das multinacionais gastando fábulas extraordinárias em cadeias de rádio e televisão e páginas inteiras de jornais; é tudo isso. Sr. Presidente, que parece querer quebrar o ânimo da soberania do povo brasileiro e nos submeter, definitivamente, a uma condição infame de país colonizado. (BRASIL, [2007]n, p. 387).

6 CONCLUSÕES

Com a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988, o ordenamento pátrio passou a observar o fenômeno da constitucionalização do direito privado. Originalmente sob uma ótica puramente patrimonialista, durante muito tempo encarado enquanto ordenamento apartado, dependente apenas das vontades de indivíduos, que caracterizavam, a partir de seu consentimento, os próprios direitos tutelados, o direito privado passou a possuir enquanto fundamentação basilar a norma que institui a própria ordem jurídica, a Constituição.

Trata-se da superação do paradigma de ideologia puramente liberal no qual as vontades individuais governam de maneira irrestrita e incessante as relações que elas mesmas estabelecem.

No plano contemporâneo, a intrínseca subjetividade cedeu espaço à preocupação geral para com a coletividade, o interesse individual abriu portas ao interesse social, e a autonomia da vontade foi substituída pela autonomia privada, passando a ser condicionada aos princípios e valores coletivamente instituídos a partir da Lei Maior.

Desta forma, os institutos jurídicos de direito privado, muitas vezes milenares, passaram a ser objeto de expressa relativização quanto a diversas de suas características por muito tempo consideradas absolutas e essenciais. Este é, por excelência, o caso da instituição da “função social” da propriedade.

Ao tratar da propriedade material enquanto instituto jurídico, por milênios se considerou tal direito em seu caráter absoluto, o direito real absoluto, soma de todas as faculdades às quais a coisa se sujeita em favor daquele que figura enquanto seu legítimo titular, seu proprietário.

Com a mudança paradigmática, a propriedade passou a ser comumente caracterizada enquanto direito real “absoluto”, sendo a atribuição de aspas necessária à demarcação de sua relativização perante as diversas preocupações político-sociais atualmente envoltas em seu conceito.

Da mesma forma, a interpretação dos contratos passou a observar a interferência da chamada “função social” dos contratos. Neste cenário, a teoria contratualista passa a ser objeto da incidência de teorias que observam não apenas seus requisitos formais e materiais, mas também o papel exercido por tais instrumentos em uma economia de mercado inserida em um contexto capitalista sob perspectiva essencialmente global.

Inseridos neste cenário, os direitos de propriedade industrial, ocupantes de posição altamente privilegiada dentre os direitos de propriedade intelectual e que constituem atualmente os principais ativos comerciais de destaque no cenário global, possuem natureza complexa e

desvinculada das noções patrimoniais atreladas àqueles que lhes contrastam enquanto institutos jurídicos, os direitos reais, a propriedade material.

A garantia da propriedade industrial ocasiona efeitos que impactam a sociedade de maneira integralmente distinta ao que se reconheceria enquanto resultado obtido a partir da garantia à propriedade material. Trata-se de uma classe de direitos que não se reduz ao aspecto patrimonial clássico do direito privado. Por outra via, seu conteúdo invade as esferas política e econômica, tornando necessária a reflexão acerca de sua aplicabilidade tanto no plano privado quanto no público.

Ao garantir um direito de propriedade industrial, um direito de exclusividade sobre parcela relevante do conhecimento humano, seja invenção ou criação artística, neste caso dotada de aplicabilidade industrial, o Estado garante ao seu titular controle e exploração quase irrestritos de parcela do mercado nacional, que passa a ser, na maior parte, subjugada às suas vontades e necessidades individuais.

Este trabalho se origina a partir de uma primeira indagação fundamental. Considerando-se as inúmeras problemáticas contemporâneas relacionadas a direitos reconhecidos sobretudo no âmbito da Lei de Propriedade Industrial, incluindo as patentes *pipeline* e as estratégias legalmente amparadas para o exercício do *evergreening*, por que o Estado brasileiro se posicionaria a favor da garantia de direitos de propriedade industrial contrários às necessidades de sua própria realidade política, econômica e social?

Neste sentido, a discussão estabelecida nas primeiras seções tomou como fundamento a construção de uma visão geral das bases e fundamentos concernentes ao regulamento da propriedade industrial no Brasil. Mostra-se necessária a construção do conhecimento a partir da origem de tais primeiras indagações.

No Brasil, a regulamentação ordinária de direitos de propriedade industrial não se origina a partir de uma necessidade interna, mas sim estrangeira. O país reconhece tais direitos enquanto pressupostos à efetiva entrada brasileira na ordem econômica internacional contemporânea.

Ocorre que, neste contexto, a própria tutela ordinária de direitos desta classe se dá de maneira desconexa aos compromissos internacionais assumidos, visto que estes apenas visam o estabelecimento de padrões mínimos internacionais.

Ao revés do que se imaginaria, a postura política demonstrada sobretudo pelos Poderes Executivo e Legislativo brasileiros coaduna para com o estabelecimento de uma posição de submissão aos interesses de investidores estrangeiros. Na prática, estabelece-se internamente

uma ordem jurídica voltada à garantia de direitos muitas vezes objetivamente contrários aos interesses nacionais.

Mais preocupante ainda é o fato de que, contemporaneamente, são conhecidos, a partir das mais diversas vias, detalhes da influência exercida por agentes estrangeiros quando dos processos de decisão política que culminaram na regulamentação de tal setor do sistema normativo brasileiro.

Contudo, como é possível que tal situação tenha se efetivado e se afirmado na realidade jurídica brasileira se a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 5º, XXIX, que os direitos de propriedade industrial brasileiros seriam assegurados de forma necessariamente atinente ao interesse social e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país? Qual o papel da Constituição na regulamentação de direitos de propriedade industrial?

Em um primeiro momento, é necessário especificar seus objetos, expor de maneira técnica e pormenorizada todos os direitos de propriedade industrial expressa e objetivamente afetados pelo dispositivo fundamental, o que, a título explicativo e complementar ao conteúdo desta obra, se expôs em sua terceira seção.

Superada a compreensão material de tais elementos, passa-se à abordagem de outra indagação: o que efetivamente nos diz o inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna brasileira? A partir de uma leitura de apreço à língua portuguesa, conforme a gramática e definições técnicas de seus termos, alcança-se uma primeira conclusão acerca do conteúdo da norma fundamental.

Ao utilizar os ditames “tendo em vista”, observada sua estrutura geral, o dispositivo constitucional em pauta impõe ao reconhecimento de direitos de propriedade industrial a observância necessária dos objetivos fundamentais da República, matérias de interesse essencial da coletividade brasileira, incluindo a finalidade geral de se proporcionar ao Brasil a efetiva expansão de suas capacidades técnicas, políticas, sociais e econômicas.

Em outras palavras, a Constituição brasileira expressa que o reconhecimento de direitos de propriedade industrial, por sua natureza e impacto em matérias muitas vezes desconexas às circunstâncias procedimentais essencialmente atreladas ao seu reconhecimento prático, não se dará de maneira gratuita ou irrestrita, mas sim irrevogavelmente condicionada.

Tal conclusão nos conduz a uma segunda indagação. Se a propriedade industrial é reconhecida, mas condicionada, seriam os institutos jurídicos componentes de tal gênero efetivamente dependentes da observância de que requisitos? Qual seria, em uma visão integral, o significado atribuível aos valores condicionantes inseridos a partir do texto constitucional?

É neste diapasão que se discute o conteúdo axiológico atribuível às expressões “interesse social” e “desenvolvimento tecnológico e econômico”.

Enquanto valor normativo, o interesse social, componente essencial do conceito que viria a caracterizar o interesse público, pode ser compreendido enquanto síntese das necessidades gerais da coletividade brasileira. Trata-se de conceito cuja vertente pragmática é necessariamente mutável segundo o contexto no qual casuisticamente se insere.

Ou seja, observar o interesse social seria conduzir o reconhecimento de direitos segundo a síntese das necessidades apresentadas pelo contexto econômico e social brasileiros, o que por si só, tornaria sempre questionável a concessão de direitos de propriedade industrial que porventura não observem as necessidades sociais e econômicas do país, o que inclui necessariamente o chamado à discussão acerca da autonomia industrial nacional.

Da mesma forma, a vinculação ao desenvolvimento tecnológico e econômico nos conduz à mesma hipótese. São conceitos que se reafirmam mutuamente. O interesse social conduz à necessidade por desenvolvimento nos campos tecnológico e econômico, assim como a necessidade por desenvolvimento tecnológico e econômico nos traduz um interesse social.

Muitos autores expandem tais noções ao ponto de identificar na ideia de desenvolvimento o próprio significado da consecução de alguns dos principais objetivos estatais brasileiros, recebendo destaque, sobretudo, a construção de uma sociedade marcada pela liberdade, pela justiça social e pela promoção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Compreendida a noção inicial acerca do que expressaria o conteúdo do dispositivo contido no inciso XXIX do art. 5º da Constituição brasileira, surge uma nova indagação. Afinal, se a Constituição é clara ao expressar diretrizes ao reconhecimento de direitos de propriedade industrial, por que não se observa integralmente tal apreço quando da efetiva positivação de normas regulamentares de natureza ordinária relativas ao assunto?

A primeira hipótese capaz de solucionar tal questionamento se concentra no próprio sistema normativo que adota a Carta Magna brasileira. Propõe-se então a interpretação do texto constitucional a partir de sua estrutura, buscando-se desvendar o papel exercido pela norma em estudo no sistema que a contém, visando a identificação de sua funcionalidade e limitações procedimentais inerentes à sua natureza.

Mais adiante, portanto, em interpretação sistemática estrutural, estabelece-se o dispositivo enquanto garantia institucional de caráter fundamental. Imbuído em um sistema normativo que busca, enquanto seu objetivo essencial, a definição de uma ordem jurídica democrática que delineie os contornos da república federativa brasileira, a norma em questão

insere no ordenamento a exigência ao respeito dos institutos jurídicos de propriedade industrial em sua essência.

Ao instituir tal garantia institucional, entretanto, o legislador constituinte não se limita às plenas e simples definições que em momentos diversos direciona a outros institutos jurídicos fundamentalmente consagrados, como o faz quando da garantia aos direitos autorais, por exemplo.

Utilizando-se de sua prerrogativa constituinte, ao definir a essência da proteção jurídica destinada aos institutos jurídicos de propriedade industrial, a esta o legislador acaba por adicionar um núcleo valorativo condicionante e, neste contexto, também caracterizante: o respeito ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Uma garantia institucional inserida em uma carta política possui como finalidade prática o asseguramento das características essenciais e das próprias finalidades sociais a que se presta o instituto jurídico garantido.

Como se depreende da própria literalidade do texto, o principal destinatário de uma garantia institucional é a legislação ordinária, visto que sua função essencial é impedir alterações de ordem infraconstitucional que se proponham a desfigurar seu caráter original, sua essência fundamental.

Assim, a hipótese apresentada à indagação não nos conduz à plena satisfação da problemática, visto que o sistema da Constituição não discorda do posicionamento expresso individualmente pelo dispositivo analisado, nem restringe sua invocação em seara exterior à discussão puramente legislativa.

A literalidade do texto, somada ao conteúdo axiológico de suas expressas condicionantes e inserida no sistema constitucional brasileiro em caráter de extrema relevância, tratando-se, inclusive, de dispositivo que ostenta caráter de garantia fundamental estabelecido em cláusula pétrea, nos conduz a um questionamento de ordem pragmática e também procedimental: independentemente de seu conteúdo literal, estrutural ou axiológico, como efetivamente as cortes superiores interpretam dado dispositivo?

Neste momento, então, procede-se à análise do posicionamento demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição brasileira e, naturalmente, detentor da palavra final quanto à sua interpretação.

Infrutífera em relevante extensão, a pesquisa jurisprudencial conduz a duas conclusões essenciais. Em primeiro lugar, este não se trata de um tema objeto de abordagem integral ou extensiva pela corte. Trata-se, ao revés, de tema constantemente evitado – e, por vezes, ignorado – quando da propositura de sua discussão, postura formalmente justificada a partir da premissa

de que se trata de assunto atrelado à normativa infraconstitucional e de que sua violação representa, em termos práticos, uma ofensa reflexa à Constituição.

Contudo, na única oportunidade na qual a corte constitucional brasileira efetivamente se propôs à sua análise, apesar de em muito desprestigiar seu conteúdo, furtando-se à interpretação aprofundada de seu significado, reconheceu factualmente a importância, preponderância e relevância dos ditames constitucionais enquanto parâmetros interpretativos voltados à harmonização entre interesses da sociedade e interesses de detentores de direitos de exclusividade sobre o conhecimento tecnológico.

Desta forma, apesar do não aprofundamento na matéria, o Supremo Tribunal Federal nos conduz à conclusão de que, sob sua ótica, o conteúdo aduzido anteriormente é admitido, ainda que, por razões desconhecidas, o guardião da Constituição não tenha se prestado à sua expansão de forma ostensiva, evitando conferir ao texto um conteúdo “oficial”.

Resta, neste contexto interpretativo, apenas uma única indagação de natureza essencial. Se o texto é expresso, seu conteúdo valorativo é passível de compreensão, o sistema no qual ele se insere é favorável à sua aplicabilidade e o guardião da Constituição concorda com tal interpretação, ainda que não se proponha a consolidá-la em caráter efetivo, a que se propõe o ditame constitucional? Qual o seu objetivo, sua finalidade? Por que o texto, dotado de imensa peculiaridade se comparado aos demais de próxima natureza, ali fora instituído?

Todos os recursos contemporâneos previamente utilizados para o oferecimento de respostas a tal indagação se mostraram insuficientes, mas não sem um apropriado motivo.

Aquele que é talvez o único ente capaz de esclarecer as razões e os fundamentos pelos quais o texto da Constituição brasileira propõe a limitação da garantia à propriedade industrial a partir de condicionantes valorativas é o mesmo que, mais de trinta anos atrás, foi o responsável por conferir à Carta Magna sua redação original: o legislador constituinte.

A partir de tal premissa, torna-se essencial a interpretação teleológica do texto fundamental. Com esta proposta, a interpretação dada a partir da pesquisa documental tornou possível identificar que a redação da norma disposta no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, sobretudo no que tange às condicionantes finalísticas em estudo, foi influenciada pelos diversos fatos contemporâneos à época de sua idealização. Destes, quatro são os que merecem maior destaque.

Sob o ponto de vista técnico, o texto do artigo possui origem em discussões realizadas junto a representantes juristas e técnicos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e teve o propósito de abarcar o maior número possível de direitos de propriedade industrial, o que justificou o uso aberto dos termos “inventos” e “criações” industriais, que por sua vez tornou a

norma uma garantia aberta a todos os direitos compreendidos enquanto institutos jurídicos de propriedade industrial.

Sob o ponto de vista ideológico, a inclusão do trecho “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” é resultado de um árduo e extenso processo de luta política em meio à intensa atividade dos grupos de pressão que buscaram positivar na Constituição uma cláusula que, ao revés do resultado final, buscava a imposição de ostensivas restrições ao reconhecimento de direitos de tal natureza, com vistas à consecução da proteção da autonomia industrial brasileira e a sobrevivência de seu setor industrial, na época protagonizado pelo segmento químico.

Assim, o texto é resultante da busca pelo oferecimento de condições para que os setores industriais brasileiros pudessem se desenvolver sem suportar diretamente as dificuldades geradas a partir da concorrência em cenário internacional e assim, futuramente, pudessem se tornar competitivos no plano global.

Além disso, é notável que, apesar da inegável pressão exercida por meio de *lobby*, os representantes do setor industrial estrangeiro não foram convidados a compor o espaço da Assembleia Nacional Constituinte. Opiniões de setores estrangeiros não foram consideradas bem-vindas às discussões para formação do novo desenho do Estado brasileiro, dada a pressão para o tratamento de questões econômicas brasileiras a favor de estrangeiros, sobretudo, estadunidenses.

Desta forma, o principal objeto de discussões que propuseram a adição de condicionantes à proteção de direitos de propriedade industrial foi a dominância do mercado farmacêutico nacional por estrangeiros (em especial, norte-americanos), sendo a propositura de condicionantes uma reação protetiva às investidas de tais setores.

Em via contrária, os argumentos opositores às propostas de emendas relativas à adição de restrições rígidas e objetivas se basearam nas ideias de que o Brasil não deveria se comportar de maneira nacionalista ou xenófoba frente aos investidores estrangeiros, e, naturalmente, não deveria descumprir os compromissos internacionais previamente assumidos, o que, por sua vez, não ocorreria naquela ocasião.

Ou seja, sob o ponto de vista teleológico, a inclusão do trecho “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” no inciso XXIX do art. 5º é a síntese resultante das proposituras de ambos os lados na discussão constituinte.

A interpretação que se alcança do texto constitucional é a de que, em termos gerais, o objetivo a que se presta a existência do dispositivo é o de obrigar o Estado brasileiro a assegurar

os direitos de propriedade industrial apenas se possível o equilíbrio entre os interesses nacionais e os interesses do capital, sobretudo estrangeiro.

Ou seja, o que justificou a inclusão da condicionante foi a observância de que a propriedade industrial é capaz de reforçar e eternizar aspectos de vulnerabilidade entre agentes que clamam, de um lado, pelo seu efetivo reconhecimento, e, de outro, pela liberdade para o uso de bens intelectuais para o fim de se promover um desenvolvimento próspero capaz de atender aos mais diversos interesses sociais e econômicos genuinamente brasileiros.

É, sob a perspectiva da propriedade industrial, do mais legítimo interesse público brasileiro a consecução dos objetivos de se desenvolver uma indústria brasileira capaz de concorrer, evitando o domínio do mercado interno por estrangeiros e, ao mesmo tempo, respeitando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A finalidade da norma constitucional pode ser entendida como a vitória de uma longa e arduosa luta política dos setores industriais brasileiros, sendo o trecho em questão a única conquista ainda subsistente na Constituição brasileira no que tange a pauta de proteção ao desenvolvimento da atividade empresarial nacional e a proteção do mercado interno brasileiro.

Conclui-se, portanto, pela corroboração da hipótese original segundo a qual o dispositivo constitucional em questão é integralmente passível de ser instrumentalizado enquanto princípio interpretativo aplicável às normas ordinárias referentes a institutos de propriedade industrial no país, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

REFERÊNCIAS

- A CONSTITUIÇÃO da Cidadania.** Direção: João Carlos Fontoura. Produção: Alisson Machado; Valéria de Castro. Roteiro: João Carlos Fontoura; Renata Telles de Paula. [Brasília, DF]: TV Senado, [2008]. 1 vídeo (60 min). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yDRPI0a3uZQ>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- ABRÃO, Eliane Y. **Direito autoral e direitos conexos.** São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Teoria & direito público, v. 1)
- ALMEIDA, Eloísa Machado de Almeida. **Audiência Pública sobre Saúde – STF, 6 de maio de 2009 (PARTE 1).** [São Paulo]: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009a. 1 vídeo (6 min). Publicado pelo canal DH PUC. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GAKleSJZVxc>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- ALMEIDA, Eloísa Machado de Almeida. **Audiência Pública sobre Saúde – STF, 6 de maio de 2009 (PARTE 2).** [São Paulo]: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 1 vídeo (8 min). Publicado pelo canal DH PUC. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HphQX44ds7M>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Indicações de procedência contemporâneas: o paradigma brasileiro frente à gestão privada de direitos coletivos de propriedade intelectual.** 2018. 344 f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2018.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 23. ed., ver. e atual. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/>. Acesso em: 14 set. 2021.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243-261, jul./dez., 2007.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do direito autoral como direito exclusivo. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral.** São Paulo: Saraiva, 2014. (Série GVLaw: propriedade intelectual). Cópia digital em texto contínuo.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 41/128:** Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 4 de dezembro de 1986. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, [201-?]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- BAHIA, Flávia. **Direito constitucional.** 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**. [S. l.: s. n.], [20-?]. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/propriedade13.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. (t. 1, Uma introdução à propriedade intelectual; Bases constitucionais da propriedade intelectual; A doutrina da concorrência; A propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; Propriedade intelectual e tutela da concorrência)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014a. (t. 2, Patentes)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014b. (t. 3, A proteção do software; Sigilo dos testes para registro de comercialização; Topografia de circuitos integrados)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. (t. 4, Desenhos industriais; Cultivares; Segredo industrial; Contratos de propriedade industrial e de transferência de tecnologia)

BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; DUPIM, Luiz Claudio de Oliveira; PERALTA, Patrícia Pereira. Marcas e Indicações Geográficas: Conflitos de Registrabilidade nos 20 Anos da Lei da Propriedade Industrial (LPI). In: LOCATELLI, Liliana (Org.). **Indicações geográficas: desafios e perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. 1. ed. Aracaju: Evocati, 2007.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial). Prazo indeterminado de vigência de patente de invenção e de modelo de utilidade**. Brasília, DF: Portal Supremo Tribunal Federal, [17 maio 2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10987526&prcID=4984195#>. Acesso em: 8 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Orgs.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de

Janeiro: Forense, 2009. p. 51-91. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 1 set. 2021.

BASSO, Maristela. Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 360-363. (Série IDP). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em 2 set. 2021.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BASSO, Maristela. Curso de direito internacional privado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060>. Acesso em: 1 set. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Os métodos de interpretação constitucional da nova hermenêutica. *In*: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004a. p. 488-524.

BONAVIDES, Paulo. As garantias constitucionais e as garantias institucionais na Constituição de 1988. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004b. p. 525-559.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017a. (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público). [p. 102-126].

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017b. (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público). [p. 127-227].

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017c. (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público). [p. 228-571].

BRAMLEY, Cerkia. **A review of the socio-economic impact of geographical indications: considerations for the developing world**. Lima, Peru. 22-24 jun. 2011. Apresentação no WIPO Worldwide Symposium on Geographical Indications. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/en/wipo_geo_lim_11/wipo_geo_lim_11_9.pdf>. Acesso em 2 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 10075, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4131.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964. p. 127-128.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: p. 10577, 14 dez. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5648.htm. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 abr. 1975. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 10393, 22 jul. 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jan. 2021.2

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]a. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8_Comissao_Da_Familia,_Da_Educao,_Cultura_E_Esporte.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Comissão da Ordem Social**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]b. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf. Acesso em 19 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]c. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1_Comissao_Da_Soberania_E_Dos_Direitos_E_Garantias_Do_Homem_E_Da_Mulher.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Comissão de Sistematização**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]d. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/PUBLICACOES/ANAIS/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]e. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/8b_Sub._Ciencia_E_Tecnologia_E_Da.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]f. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Dos_Direitos_Politicos,.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]g. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1a_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Da_Soberania_E_Das_Relacoes_Internacionais.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Subcomissão da Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, [199-?]h. (Anais da Assembleia Constituinte: Atas de Comissões). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1a_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Da_Soberania_E_Das_Relacoes_Internacionais.pdf. Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: p. 11434, 24 ago. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**: mapas demonstrativos. Elaborado por Dilsson Emílio Brusco e Ernani Valter Ribeiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993a. (Série fontes de referência / Acervo Arquivístico, v. 1). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/PUBLICACOES/ANAIS/constituente/volumeI.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**: orientação ao leitor. Elaborado por Dilsson Emílio Brusco e Ernani Valter Ribeiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993d. (Série fontes de referência / Acervo Arquivístico, v. 1). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/PUBLICACOES/ANAIS/constituente/orientacao.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada do Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 21394, 31 dez. 1994. Disponível em:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf/@@download/file/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995**. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 12353, 16 out. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc06.htm. Acesso em 29 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 8353, 15 mai. 1996.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 25162, 28 abr. 1997a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 25162, 6 nov. 1997b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 194719 RJ**. Trata-se de ação ordinária de nulidade de registro de marca proposta por SHARK BOUTIQUE LTDA e PETULAN MODAS LTDA contra FIAÇÃO FIDES S/A, MAGLIFICIO DAMA S.p.A. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, alegando serem titulares e cessionárias da marca mista "SHARK", que compreende a expressão "SHARK" e as figuras de tubarão, gravata, cartola e bengala, marca essa concedida nas classes 25.10, 25.20 e 25.30, as quais correspondem a roupas e acessórios do vestuário de uso comum, para a prática de esportes e de uso profissional; e, também, por ter sido deferida à Fiação Fides S/A, na classe 25.10, a marca "PAUL SHARK". Pretendem as autoras, em síntese, que seja declarada a nulidade dessa concessão em razão da anterioridade de seus privilégios e da notória apropriação da expressão registrada, segundo alegam. Recorrente: Shark Boutique LTDA; outros. Recorrido: Fiação Fides S/A; Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; outros. Relator: Min. Carlos Velloso, 11 nov. 1997. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **Diário de Justiça**, p. 62635, 1 dez. 1997c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758297/recurso-extraordinario-re-194719-rj-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 20 fev. 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 nov. 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 26 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 252001 PI**. Trata-se de RE interposto pelo Estado do Piauí contra acórdão que reconheceu a procuradores lotados na Junta Comercial do Estado - JUCEPI, autarquia estadual, iguais direitos e vantagens concedidos a Procuradores do Estado, concluindo o voto condutor (f. 38), que: "Os impetrantes são Procuradores do Estado lotados numa Autarquia e, nos termos da Lei-Delegada 132/74, os efeitos da Lei-Delegada 91/73 que criou a Procuradoria Geral do Estado, serão extensivos aos Procuradores do Estado lotados nas Autarquias. Portanto, não equivalência salarial (sic), todos são Procuradores do Estado e portanto devem perceber vencimentos iguais. Por outro lado, a Resolução 262/92 do Conselho Salarial do Estado que recomendou gratificação pela representação de gabinete unicamente aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Geral do Estado é, sob todos os aspectos, um ato odioso, próprio dos tiranos que fugindo das evidências legais criam situações privilegiadas para os seus. É impossível discriminar entre Procuradores do Estado lotados na Procuradoria e em outras Autarquias; todos possuem deveres e vantagens iguais...". Recorrente: Estado do Piauí. Recorrido: Manoel Pereira Absolon; Josino Ribeiro Neto; outros. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, 19 out. 1999. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Diário de Justiça, p. 94, 19 nov. 1999c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14756673/agravo-de-instrumento-ai-252001-pi-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 dez. 1999c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em 29 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto, Projetos e Emendas da Assembleia Nacional Constituinte de 1988**. Brasília, DF: Bases Históricas, Senado Federal, [200-?]. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/search>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00176**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]a. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14602.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00178**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]b. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14604.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00236**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]c. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14662.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00383**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]d. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14809.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00433**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]e. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14859.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00452**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]f. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14878.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00644**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]g. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15070.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00930**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]h. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15356.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00943**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]i. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15369.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00947**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]j. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15373.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00971**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]k. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15397.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00974**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]l. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15400.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00975**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]m. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/15401.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00135**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]n. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22464.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00136**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]o. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22465.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00147**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]p. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22476.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00218**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]q. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22547.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00242**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]r. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22571.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00315**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]s. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22644.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00431**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]t. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22760.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00568**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]u. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22897.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00597**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]v. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22926.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00662**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]w. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/22991.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00731**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]x. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23060.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00751**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]y. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23080.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00760**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]z. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23089.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00776**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]aa. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23105.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00788**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ab. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23117.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00862**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ac. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23191.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00873**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ad. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/23202.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00009**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ae. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6320.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00073**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]af. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6661.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00084**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ag. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6672.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00087**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ah. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6675.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00097**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ai. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6685.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00101**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]aj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6689.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00127**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ak. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6715.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00129**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]al. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6717.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00179**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]am. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6767.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00191**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]an. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6779.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00223**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ao. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6811.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00230**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ap. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6818.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00258**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]aq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6846.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. **Emenda nº 00047**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ar. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/14473.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00796**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]as. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/12834.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00858**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]at. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/12896.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00706**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]au. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/20605.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00268**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]av. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/4737.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00279**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]aw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/4748.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Econômica. **Emenda nº 00294**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ax. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/4763.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Social. **Emenda nº 00198**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ay. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/13342.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Ordem Social. **Emenda nº 00321**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]az. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/6214.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00255**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ba. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8004.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00404**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-

?]bb. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8153.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00081**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bc. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/7830.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00360**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bd. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/16382.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00363**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]be. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-G/16385.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00067**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bf. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/1083.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00070**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/1086.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00037**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bh. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/893.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00265**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bi. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/1281.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00290**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-B/1306.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00524**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bk. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8273.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emenda nº 00525**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-

?]bl. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8274.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24618**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bm. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/55326.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 20038**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bn. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/50385.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01913**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bo. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25832.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 21601**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bp. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/52315.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01127**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31492.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01221**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]br. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25205.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01225**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bs. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31590.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01226**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bt. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31591.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01255**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bu. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31620.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01323**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bv. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25300.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01352**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25325.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01381**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bx. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31746.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01481**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]by. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25441.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01574**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]bz. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31939.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01575**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ca. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31940.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01598**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cb. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/31963.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01680**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cc. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25626.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01789**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cd. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32154.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01792**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ce. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32157.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01799**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cf. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32164.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01903**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/25824.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01906**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ch. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-K/29229.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02198**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ci. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32563.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02333**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/26199.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02366**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ck. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32731.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02510**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cl. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/26336.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02602**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cm. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32967.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02605**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cn. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32970.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02606**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]co. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/32971.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02666**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cp. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/33031.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02752**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/26554.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02755**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cr. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/26557.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02756**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cs. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-K/29348.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02816**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ct. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-K/29352.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02957**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cu. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/33321.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03077**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cv. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/33441.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03123**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/26890.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03257**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cx. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/27004.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03594**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cy. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/72074.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03977**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]cz. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/34340.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03994**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]da. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/34357.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04014**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]db. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/72079.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04220**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dc. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/27790.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04242**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dd. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/27807.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04264**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]de. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/72075.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04612**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]df. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/34973.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04718**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35079.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04732**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dh. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35093.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04756**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]di. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35117.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 04964**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/28343.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05042**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dk. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35403.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05057**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dl. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35418.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05058**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dm. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35419.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05076**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dn. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-K/29773.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05093**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]do. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/28452.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05117**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dp. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-K/29780.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05420**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/28728.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05435**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dr. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/28742.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05436**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ds. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-J/28743.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24095**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dt. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/54809.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24269**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]du. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/54979.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24270**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dv. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/72105.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24360**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/55068.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 24679**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dx. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/55387.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 25242**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dy. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/55950.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 25788**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]dz. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/56496.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 25901**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ea. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/56609.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 26653**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eb. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/57361.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 07262**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ec. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/37621.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 26966**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ed. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/57672.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 28797**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ee. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/59502.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 30054**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ef. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/60756.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 30735**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/61437.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 30821**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eh. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/61523.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32071**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ei. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/62772.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32138**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ej. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/62839.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32172**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ek. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/62873.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32174**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]el. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/62875.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32179**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]em. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/62879.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34044**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]en. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/64732.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 07847**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eo. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/38205.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 32804**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ep. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/63501.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 33649**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/64344.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 33984**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]er. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/72120.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 33996**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]es. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/72121.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34002**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]et. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/64692.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34003**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]eu. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/72125.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34018**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ev. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/64706.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34494**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ew. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/65182.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34552**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ex. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/65239.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34605**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ey. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/65292.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 34633**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ez. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/65320.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 08288**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ga. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/38646.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 08432**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gb. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/38790.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 08772**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gc. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/39130.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 08800**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gd. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/39158.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 00289**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ge. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/66757.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 09858**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gf. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/40216.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 09861**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/40219.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 00802**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gh. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-U/69584.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01106**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gi. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-U/69880.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01354**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-U/70123.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01748**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gk. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-U/70508.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 10237**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gl. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/40595.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 10609**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gm. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/40967.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 10651**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gn. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/41009.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 10787**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]go. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/41145.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 11182**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gp. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/41540.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 12779**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/43136.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 12827**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gr. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/43184.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 12904**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gs. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/43261.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 00869**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gt. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67337.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01065**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gu. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67532.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01219**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gv. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67686.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01373**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67839.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01484**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gx. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67949.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01531**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gy. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/67996.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01763**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]gz. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/68228.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 01985**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ha. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-S/68447.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02038**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hb. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-SC/02038.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02043**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hc. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-SC/02043.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02044**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hd. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-SC/02044.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14147**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]he. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44504.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14223**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hf. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44580.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14392**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hg. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44749.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14452**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hh. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44809.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14464**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hi. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44821.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 14606**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hj. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/44963.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 15544**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hk. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/45901.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 16188**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hl. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/46545.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 16200**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hm. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/46557.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 16314**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hn. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/46671.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 16855**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ho. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/47212.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 17613**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hp. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/47970.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 17720**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hq. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/48077.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 18461**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hr. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/48818.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 18463**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hs. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/48820.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 18694**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ht. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/72085.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 18695**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hu. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/49050.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 18921**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hv. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/49275.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 19137**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hw. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/49491.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 19393**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hx. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/49742.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 19394**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hy. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/72092.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 19504**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]hz. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/49851.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 20344**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ia. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/50691.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 20681**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ib. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/51026.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05382**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ic. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35742.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05270**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]id. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35630.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 03399**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ie. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/72078.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05730**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]if. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/36090.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05732**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ig. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/36092.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05916**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ih. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/36276.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 06171**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ii. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/36531.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 05553**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ij. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/35913.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 06728**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ik. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/37087.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 06729**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]il. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/37088.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 21109**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]im. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/51828.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 21207**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]in. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-O/51926.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 02643**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]io. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/33008.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Comissão de Sistematização. **Emenda nº 16533**. Brasília, DF: Senado Federal, [200-?]ip. Disponível em: <http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-M/46890.html>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 636. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 2, 9 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2836>. Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 315790 MG**. Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do TJMG, que negou provimento à apelação da agravante. Recorrente: Trokpneus LTDA; Evandro França Magalhães; outros. Recorrido: Trokpneus Comércio de Pneus e Acessórios Automotivos LTDA; Luiz Carlos Sanches Jimenez; outros. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, 17 jun. 2004. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Diário de Justiça, p. 22, 9 ago. 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14799189/agravo-de-instrumento-ai-315790-mg-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 416319 ES**. Vistos. O acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Vitória/ES, está assim do: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FGTS. DANOS MATERIAIS E MORAIS, PLEITEADOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 10, I DO ADCT, COMO RESULTADO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCORRETA DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CEF E OS DANOS ALEGADOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS EVENTUAIS DIFERENÇAS NO CÁLCULO DA VERBA RESCISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA.1. Para caracterizar a responsabilidade civil, entre a conduta e o resultado deve haver o liame (nexo causal).2. In casu, não tendo a CEF atribuição e competência para a edição de atos administrativos ou legislativos dos quais decorreram os expurgos inflacionários, de que originou o pleito ressarcitório, bem como para a aplicação, de ofício, de índices de correção monetária em suas atividades, incluindo a de gestão do FGTS, inexistente em casu liame entre a conduta da CEF, que se cingiu ao cumprimento do comando legal a ela imposto, e o pagamento a menor da verba indenizatória prevista no art. 10, I, do ADCT, que compete à empresa empregadora o recolhimento." Daí o RE, interposto por ADILSON SILVA, fundado no "art. 102, III"(fl. 149), da Constituição Federal, sustentando, em síntese,

ofensa ao art. 5º, XXIX e XXXVI, da mesma Carta. Recorrente: Adilson Silva; Karla Cecília Luciano Pinto. Recorrido: Caixa Econômica Federal; Telma Sueli Feitosa de Freitas; outros. Relator: Min. Carlos Velloso, 1 dez. 2004. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Diário de Justiça, p. 118, 2 fev. 2005a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14793941/recurso-extraordinario-re-416319-es-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 416315 ES.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Vitória/ES, assim do: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FGTS. DANOS MATERIAIS E MORAIS, PLEITEADOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 10, I, DO ADCT, COMO RESULTADO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCORRETA DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CEF E OS DANOS ALEGADOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS EVENTUAIS DIFERENÇAS NO CÁLCULO DA VERBA RESCISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA.1- Para caracterizar a responsabilidade civil, entre a conduta e o resultado deve haver o liame (nexo causal).2- In casu, não tendo a CEF atribuição e competência para a edição de atos administrativos ou legislativos dos quais decorreram os expurgos inflacionários, de que originou o pleito ressarcitório, bem como para a aplicação, de ofício, de índices de correção monetária em suas atividades, incluindo a de gestão do FGTS, inexistente in casu liame entre a conduta da CEF, que se cingiu ao cumprimento do comando legal a ela imposto, e o pagamento a menor da verba indenizatória previsto no art. 10, I, do ADCT, que compete à empresa empregadora o recolhimento". Recorrente: José Werner Schneider; Karla Cecília Luciano Pinto. Recorrido: Caixa Econômica Federal; Eladir Montenegro de Oliveira Couto; outros. Relator: Min. Cezar Peluso, 31 jan. 2005. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Diário de Justiça, p. 23, 22 fev. 2005b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14793254/recurso-extraordinario-re-416315-es-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 523840 RJ.** O acórdão recorrido, em apelação cível, entendendo que mesmo antes da adesão integral ao texto da Revisão de Estocolmo já existia no país, em virtude do Decreto 19.056/29, a proteção à marca notoriamente conhecida, decretou a nulidade do registro de marca solicitado pela ora recorrente. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXIX e XXXVI, da mesma Carta, que foi inadmitido. Recorrente: Aquecimento Elétrico LTDA; Gevalci Oliveira Prado; outros. Recorrido: Watlow Electric Manufacturing Company; José Carlos Santos Jacintho de Andrade. Relator: Min. Carlos Velloso, 30 mar. 2005. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Diário de Justiça, p. 91, 20 abr. 2005c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14791656/agravo-de-instrumento-ai-523840-rj-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário: 5 a 29 de maio de 1987.** Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]a. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N004.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 2 a 30 de junho de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]b. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N005.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 31 de julho de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]c. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N006.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 15 de agosto de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]d. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N007.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 16 a 27 de agosto de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]e. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N008.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 2 de setembro a 28 de outubro de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]f. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N009.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 4 de novembro a 17 de dezembro de 1987. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]g. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N010.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 10 de fevereiro de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]h. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N012.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 11 a 29 de fevereiro de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]i. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N013.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 11 de março de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]j. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N014.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 14 a 29 de abril de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]k. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N017.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 17 de junho de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]l. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N019.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 7 a 28 de julho de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]m. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N021.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 1º a 22 de agosto de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]n. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N022.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 23 a 27 de agosto de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]o. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N023.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Atas de plenário:** 28 a 31 de agosto de 1988. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais, [2007]p. (Assembleia Nacional Constituinte: 20 anos). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N024.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 9, 31 maio 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra arquiva recurso sobre abandono afetivo por não existir ofensa direta à Constituição. **Jusbrasil**, Salvador, [2009]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/1110730/ministra-arquiva-recurso-sobre-abandono-afetivo-por-nao-existir-ofensa-direta-a-constituicao>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 737250 RJ**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS. RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE. 1. Seguindo a melhor doutrina na matéria, a colidência entre marcas se afere por suas semelhanças, e não por suas diferenças; mas as semelhanças entre ambas não têm força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, induzindo a erro, dúvida ou confusão o consumidor. 2. As marcas em confronto SECRET

DREAMS, da apelada, e SECRET, da apelante -, embora apresentem parcial colidência gráfica (ambas as marcas têm a expressão SECRET), apresentam outros elementos de destaque, visto que a marca da apelada tem outra palavra (DREAMS), o que transforma a palavra SECRET em adjetivo, enquanto na outra marca é substantivo. Além disso, são dotadas de significados próprios, não incorrendo em imitação de uma pela outra, sem possibilidade de causar erro ou dúvida quanto à procedência dos produtos, tendo em vista a total incoerência de conflito entre os sinais. 3. Muito embora ambas identifiquem produtos pertencentes à mesma classe da Classificação de Produtos e Serviços do INPI -, a convivência entre elas não possibilita erro, dúvida ou confusão no público-alvo, pois são dotadas de suficientes elementos distintivos. 4. Apelação improvida. Recorrente: De Millus Comércio e Indústria de Roupas S/A; Márcia Gitahy Freire e outros. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; Procuradoria Geral Federal -PGR. Relator: Min. Cezar Peluso, 23 abr. 2009. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 5 maio 2009a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4134175/agravo-de-instrumento-ai-737250>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 305159 MG. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** Recorrente: IBS Organização de Eventos S/C LTDA; Alessandro José Ferreira Silveira e outros. Recorrido: Q Tal Promoções LTDA; Lúcio Flávio de Albuquerque. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 26 ago. 2009. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 14 set. 2009b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5422486/recurso-extraordinario-re-305159-mg-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 436, de 30 de dezembro de 1958.** Estabelece coeficientes percentuais máximos para a dedução de Royalties, pela exploração de marcas e patentes, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, amortização, considerados os tipos de produção, segundo o grau de essencialidade. Brasília, DF: Governo Federal, [201-?]a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/contratos-de-tecnologia-e-de-franquia/arquivos/legislacao-contratos/portaria436.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Assembleia Constituinte.** Brasília, DF: Publicação e Documentação, Senado Federal, [201-?]b. Disponível em: https://www.senado.leg.br/PUBLICACOES/ANAIS/ASP/CT_ABERTURA.ASP. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 635789 DF. JOSÉ EDUARDO BORGES FREIRE E ADERVAL MARTINS DE FREITAS** interpõem recurso extraordinário (folhas 93 a 108) contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim do: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. GRUPO MUSICAL. IDENTIDADE DE NOME. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DO NOME. PLEITO FORMULADO COM BASE NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Ainda que formulado com base em lei distinta daquela que regula a matéria objeto da lide, mostra-se juridicamente possível o pedido previsto ou não vedado pela legislação vigente. 2.

Inexistindo registro no órgão competente (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), improcede o pedido de indenização por perdas e danos materiais e morais, bem como de apreensão de material audiofonográfico da banda autora da ação, eis que, a exclusividade no uso do nome imprescinde do devido registro.” (fl. 27). Interpostos embargos de declaração (folhas 51 a 59), foram rejeitados (folhas 60 a 69). Insurgem-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 5º, incisos XXIX e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de não ter sido acolhida a ação que ajuizaram contra os recorridos, por suposta violação do direito de uso de nome, de que se entendem titulares. Processado sem contrarrazões (folha 109 verso), o recurso não foi admitido na origem (folha 110 a 112), daí a interposição do presente agravo. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 120 a 124).. Recorrente: José Eduardo Borges Freire; Aderval Martins de Freitas. Recorrido: Luis Carlos Alcoforado; Massimiliano Antônio Cavaleira; Roberto Corrêa de Mello; outros. Relator: Min. José Antonio Dias Toffoli, 4 out. 2010. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 21 out. 2010a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16796425/agravo-de-instrumento-ai-635789-df-stf>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 573717 RJ**. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) que tem como violado os arts. 5º, XXIX e XXXVI e 93, IX, da Constituição. Recorrente: Ticket Serviços Comércio e Administração LTDA e outros. Recorrido: Meal Montreal Empresa de Alimentação LTDA. Relator: Joaquim Barbosa, 17 dez. 2009. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 8 fev. 2010b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho126390/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 752957 ES**. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.” (fl. 282) Recorrente: Célia Frederico; Elza Jacob Felipe; Fabiane Caetano; Heidimar Maria de Souza; Kátia Regina Campos; Rocha Boone; Marta Freire da Silva; Pedro Osvaldo Pelicão; Sandra Ely Stingnel Massucatti; Sylvania Luchi Guerra; Solange Dutra Martins. Recorrido: Município de Colatina. Relator: Cezar Peluso, 20 jan. 2010. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 9 fev. 2010c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho126785/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 540851 SC**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu, com base no art. 46 da Lei 9.279/96, pela nulidade da patente concedida à ora recorrente. Recorrente: DWA Indústria Eletrônica LTDA. Recorrido: Máquinas Medianeira LTDA. Relator: Ricardo Lewandowski, 1 fev. 2010. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 19 fev. 2010d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho129358/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 621774 RS**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ofensa aos arts. 5º, XXIX, LIV, LV; e 170, IV, da Constituição Federal. O acórdão recorrido

concluiu pelo direito do ora agravado ao privilégio da titularidade de invenção da denominada “máquina de produzir maravalha”, cujo registro de patente foi comprovado nos autos, e condenou a agravante à indenização pelos prejuízos causados decorrentes da contrafação, nos termos do art. 208 da Lei 9.279/96 (fls. 944-956). Recorrente: Mecânica Serafina LTDA. Recorrido: Dileto Volpato. Relator: Ellen Gracie, 18 mar. 2010. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 8 abr. 2010e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho137317/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 574260 RS**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXIX e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recorrente: Reebok international limited e outros.. Recorrido: Ortotech S/A. Relator: Joaquim Barbosa, 23 abr. 2010. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 5 maio 2010f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho142223/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 816923 RJ**. 1) IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 4) JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS LEIS 4.595/64, 8.884/94 E 9.279/96 E NO CÓDIGO CIVIL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Recorrente: Credcheque Serviços Bancários S/C LTDA; Credcheque Administradora de Cartões de Crédito S/C LTDA. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Cármen Lúcia, 9 nov. 2010. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 19 nov. 2010g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho176007/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 1 dez. 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 632024 RJ**. Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja tem o seguinte teor: "PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA ODEBRECHT. EMPRESAS COM PRODUTOS E RAMOS COMERCIAIS DISTINTOS. PATRONÍMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. LEI Nº 5.772/77. 1 - O art. 59 da Lei nº 5.772/77 assegura ao titular de marca registrada o direito ao seu uso. A existência de produtos e serviços distintos com a marca 'Odebrecht' (um, produto alimentício, outro, construção civil, engenharia, serviços públicos, dentre outros), não provoca a chamada 'confusão para o consumidor', de modo que não se justifica qualquer tipo de restrição posta à convivência destas no mercado. 2 - Aplicação do princípio da especificidade, de forma que a proteção das marcas registradas pela autora ficará limitada aos produtos e serviços da mesma classe. 3 - A apelante reconheceu que o nome Odebrecht constitui,

também, patronímico da apelada. 4 - Recurso não provido. Recorrente: Odebrecht S.A.; Mauro J. G. Arruda; outros. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Procurador-Geral Federal; Odebrecht – Comércio e Indústria de Café LTDA; Rosangela Khater. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 31 mar. 2011. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 8 abr. 2011b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18711633/recurso-extraordinario-re-632024-rj-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 727031 RS**. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão o qual entendeu pela possibilidade do pedido de abstenção do uso de marcas em concorrência com nome comercial anterior, e, ainda, decidiu ser devida a indenização por danos morais. No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXIX, da Constituição Federal. Recorrente: Formas Kunz LTDA; Mauro José Garcia Arruda; e outros. Recorrido: Italforma-Sul Indústria de Formas para Calçados LTDA; Adalberto Panzenboeck Dellape Baptista e outros. Relatora: Min. Ellen Gracie, 15 jun. 2011. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 28 jun. 2011c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22933396/agravo-de-instrumento-ai-727031-rs-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106797 SP**. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSINEI DA SILVA, em nome próprio, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem pleiteada no HC 117.527/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. Impetrante: Josinei da Silva. Relator: Ricardo Lewandowski, 15 fev. 2011. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 21 fev. 2011d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho188825/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 741556 SP**. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão de cuja ementa destaque: “ RESCISÃO CONTRATUAL – fornecimento de combustíveis – descumprimento de compra mínima mensal – contrato já findo ante a notificação de sua denúncia pelo réu – pedido de rescisão expresso na inicial – ausência de interesse de agir – sentença de extinção mantida – pedido de multa compensatória prejudicado, ante a não apreciação do pedido principal, considerando-se a extinção sem exame do mérito – Recurso do autor negado” (fl. 225). Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/A. Recorrido: Jardim Elite Auto Posto LTDA; Clóvis Coletta Caram e outros. Relator: Ellen Gracie, 28 mar. 2011. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 1 abr. 2011e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho196747/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 833071 MG**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recorrente: MG Representações LTDA (SEDE CONTAGEM). Recorrido: MG Representações LTDA (SEDE BELO HORIZONTE). Relator: Joaquim Barbosa, 2 maio 2011. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 11 maio 2011f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho204875/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 831401 RJ**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário

interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: “Ação declaratória. Empresas que têm marcas semelhantes, HERMES E HERMÈS. Convivência no mercado brasileiro há muitos anos. Impossibilidade de confusão entre os usuários das marcas em razão das diferenças existentes entre eles. Inexistência de concorrência desleal ou usurpação de marca. Ausência de prejuízo da apelante que desfruta de posição pioneira no mercado. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litispendência e coisa julgada rejeitadas pela sentença. Inocorrência de prescrição. Correta sentença julgando procedente o pedido. Desprovisionamento” (fl. 2.693). Recorrente: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A. Recorrido: Hermes International; Hermes do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Ricardo Lewandowski, 14 jun. 2011. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 24 jun. 2011g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho213434/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 736193 RJ**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA: PROTEÇÃO INDEPENDENTE DA ATIVIDADE EM TERRITÓRIO NACIONAL. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA COLIDÊNCIA. Recorrente: Lima Roupas e Acessórios LTDA; Sara Regina de Oliveira; outros. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Procuradoria-Geral Federal; Skechers USA Inc. II; Rodrigo Sérgio Bonan de Aguiar; outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1 fev. 2012. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 6 fev. 2012a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21220911/agravo-de-instrumento-ai-736193-rj-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 643956 DF**. DIREITO COMERCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MARCA. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recorrente: Nereida de Azevedo Silveira Boutique – ME; Rodolpho Randow de Freitas, Pele Macia LTDA-ME e outros. Recorrido: Paulo Cezar Wanderley Guarino. Relator: Min. Luiz Fux, 30 abr. 2012. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 10 maio 2012b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21572898/recurso-extraordinario-re-643956-df-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 607760 SP**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim do: COMINATÓRIA. Marca. Proteção. Pretendida para nome de uso comum. Improriedade. Sentença que reconhece e proclama tal situação. Anterioridade do registro de nome à da marca para qual se busca proteção. Recurso desprovido. Recorrente: Quatro Rodas Empreendimentos Turísticos LTDA; Fernanda Guimarães Hernandez Guerra de Andrade; outros. Recorrido: SPA Campos do Jordão Sociedade Civil LTDA; Rubens de Almeida. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 9 out. 2012. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 15 out. 2012c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22489812/recurso-extraordinario-re-607760-sp-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AI 738800 RJ**. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME COMERCIAL. LEI 9.279/96. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido decidiu a questão concernente à regularidade da utilização do nome comercial pela ora agravada com base na legislação ordinária (Lei 9.279/96). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. Recorrente: Sociedade de Ensino do Triângulo S/C LTDA; Viviane Barbosa Beyruth; Associação Sergipana de Administração S/C LTDA; Sérgio Nery Barbalho Maia. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Procuradoria-Geral Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 out. 2012. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 8 nov. 2012d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22612059/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-738800-rj-stf/inteiro-teor-110882383>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 738305 RJ**. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Lidel Loja de Alimentos LTDA. Recorrido: LIDL Stidtung & Co Kg. Relator: Gilmar Mendes, 23 maio 2012. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 29 maio 2012e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho267390/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AI 738800 RJ**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II. Verifica-se que a embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III. Embargos de declaração rejeitados. Recorrente: Sociedade de Ensino do Triângulo S/C LTDA; Viviane Barbosa Beyruth; Associação Sergipana de Administração S/C LTDA; Sérgio Nery Barbalho Maia. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Procuradoria-Geral Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 mar. 2013. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 15 abr. 2013a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101155/embdecl-no-agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-738800-rj-stf/inteiro-teor-111571092>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2818 RJ. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção

dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. 3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. Partes: Governadora do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 3 maio 2013. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 1 ago. 2013b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806698/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2818-rj-stf/inteiro-teor-112280352>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. **A revisão da lei das patentes:** inovação em prol da competitividade nacional. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informática, 2013c. (Série estudos estratégicos; n. 1) Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14796/revisao_lei_patentes.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 752622 SP.** Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta ao art. 5º, XXIX, da Lei Maior. Recorrente: Elisio Caetano. Recorrido: Century Industria e Comércio de Bombas LTDA. Relator: Rosa Weber, 18 jun. 2013. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 28 jun. 2013d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho341251/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 783249 PR.** Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na violação dos arts. 5º, XXIX, 37 da Constituição Federal. Recorrente: Adyr Garcia Ferreira Netto, Adyr Sebastião Ferreira, Universidade Estadual de Londrina, Marinete Violin e outros. Recorrido: Arlete Francisca da Silva Reis. Relatora: Min. Rosa Weber, 18 dez. 2013. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 3 fev. 2014a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24868021/recurso-extraordinario-com-agravo-are-783249-pr-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção: MI 5926 DF.** MANDADO DE INJUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT INJUNCIONAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do

Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes. Recorrente: LG Informática S/A; Fábio Carraro; outros. Recorrido: Presidente do Congresso Nacional; Advogado-Geral da União. Relator: Min. Celso de Mello, 10 abr. 2014. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 2 jun. 2014b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25111044/agreg-no-mandado-de-injuncao-mi-5926-df-stf/inteiro-teor-122815856>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: AI 855135 RS**. Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 96): "EMBARGOS INFRINGENTES, COMERCIAL. USO DE MARCA - CONCORRÊNCIA DESLEAL FUNERÁRIAS UNIDAS E FUNERÁRIAS REUNIDAS. SIMILITUDE QUE NÃO GERA CONFUSÃO PERDAS E DANOS INDEVIDOS. Os termos UNIDAS e REUNIDAS mesmo precedida do nome comum FUNERÁRIAS não gera, só por si, confusão ao usuário dos serviços por ambas as empresas prestados. Em assim sendo, competia à autora fazer prova inequívoca de que, na hipótese, a utilização de UNIDAS pela ré, por razões outras, lhe está causando prejuízos. Não o tendo conseguido, sucesso não poderia pretender em sua postulação de direito material. Ação julgada improcedente, confirmada em grau de apelação, por maioria. Desacolhimento, por maioria de votos, dos embargos infringentes.". Recorrente: Funerárias Reunidas LTDA. Recorrido: Tania Maria do Couto Engrazia. Relator: Min. Roberto Luís Barroso, 20 jun. 2014. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 18 ago. 2014c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879373814/agravo-de-instrumento-ai-855135-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 9103501 SP**. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ementado nos seguintes termos: "PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Marca. Propaganda comparativa feita pela ré. Esclarecimento das diferenças entre os produtos. Inexistência de sugestão ou insinuação de ofensa à marca ou ao produto da concorrente. Concorrência desleal não caracterizada. Ação de obrigação de não fazer c.c reparatória improcedente. Recurso provido". (fl. 134) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, XXIX, do texto constitucional. O recorrente aduz que o Tribunal a quo contrariou o referido dispositivo, pois "deixou de assegurar a proteção constitucional referente à propriedade das marcas e dos nomes empresariais" e permitiu "utilização desautorizada, injustificada e ostensiva" de suas marcas. Recorrente: Danone LTDA. Recorrido: Dairy Partners Americas Brasil LTDA. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 ago. 2015. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 31 ago. 2015a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/883800275/recurso-extraordinario-com-agravo-are-868689-sp-sao-paulo-9103501-3620088260000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade: MC ADI 5153 MS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL 4.650/2015. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS PARA BLOQUEAR SINAL DE TELECOMUNICAÇÕES E/OU RADIOCOMUNICAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR.** 1. A determinação de instalação de equipamentos tecnológicos para bloquear sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação não invade a competência da União prevista no art. 22, IV, da Constituição da República. 2. Trata-se de competência concorrente (arts. 24, I e V, e 144, CRFB) atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros e Municípios, no exercício da competência concorrente, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. Medida cautelar indeferida. Requerente: Associação Nacional das Operadoras de Celulares -ACEL. Relator: Min. Edson Fachin, 18 nov. 2015. **Jusbrasil:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 20 nov. 2015b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258940044/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-5356-ms-mato-grosso-do-sul-0005153-0320151000000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (vice-Presidência). **Apelação 132363 RJ. RECURSO DE APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE MAILBOX . READEQUAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA DO INPI E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. REJEITADAS. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 229, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LPI. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NA EXTENSÃO PRETENDIDA. O PRAZO DE VIGÊNCIA DEVE SER DE 20 ANOS, CONTADOS DO DEPÓSITO DO PEDIDO. ART. 40, CAPUT, DA LPI. REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a nulidade parcial da patente mailbox, readequando seu prazo de vigência, em interpretação conjunta do parágrafo único do art. 229 com o caput do art. 40, ambos da LPI. II - Reiterado agravo retido que suscitou preliminares de (i) impossibilidade jurídica dos pedidos relacionados à nulidade da patente PI 9507594-1; (ii) ilegitimidade ativa do INPI; e (iii) ausência de documentos necessários para a instrução do feito. III - Rejeitadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do INPI. A readequação do prazo de patente constitui declaração parcial de nulidade da mesma. Nos termos do art. 56 da LPI, o INPI é um dos legitimados para a propositura de ação de nulidade de patente. IV - Rejeitada preliminar de ausência de documentos necessários. A matéria tratada é de direito, bem como os certificados das patentes impugnadas estão disponíveis para consulta no próprio sítio eletrônico do INPI. V - O cerne da controvérsia é saber se o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/96 (LPI), que trata do prazo mínimo de vigência da patente de invenção e de modelo de utilidade, é aplicável às patentes mailbox, tuteladas no art. 229, parágrafo único, da LPI. VI - A resposta é negativa. Não apenas pela previsão expressa do parágrafo único do art. 229, de

que apenas o caput do art. 40 é aplicável, mas também em razão da necessidade de se 1 conferir a tal dispositivo interpretação conforme o art. 5º, XXIX, da CRFB, que condiciona o privilégio de invenção ao atendimento do interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País. VII - Princípio da confiança e da segurança jurídica inaplicável na extensão pretendida. Mesmo que tivesse sido gerada legítima expectativa, a solução não é transferir para a sociedade o ônus do equívoco do INPI, em prejuízo do princípio da função social da propriedade industrial. VIII - O prazo de vigência deve ser de 20 anos, contados do depósito do pedido de patente, conforme art. 229, parágrafo único, e art. 40, caput, ambos da LPI. IX - Considerando que o próprio INPI deu causa à demanda, não pode a apelante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. X - Agravo retido a que se nega provimento e apelação a que se dá parcial provimento. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e, por maioria, DAR PARCIAL provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que dava provimento ao recurso. Recorrente: Alexion Pharmaceuticals, INC. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relator: Min. Simone Schreiber, 27 nov. 2015. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 27 nov. 2015c. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/852702147/apelacao-ac-1323632520134025101-rj-0132363-2520134025101>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 961459 RS**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS SOCIAIS: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Recorrente: Instituto Federal do Rio Grande do Sul. Recorrido: Karoline Rosa de Almeida representada por Carmen Lucia Rosa de Oliveira. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 maio 2016. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 13 maio 2016a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340327724/recurso-extraordinario-com-agravo-are-961459-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 0005942-17.2006.1.00.0000 MS**. LEGITIMIDADE PROCESSO OBJETIVO ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.846, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA CELULARES PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação. Requerente: Associação Nacional das Operadoras de Celulares - ACEL. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 3 ago. 2016. **Jusbrasil**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 3 ago. 2016b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772386253/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3835-ms-mato-grosso-do-sul-0005942-1720061000000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0119610-55.2006.8.26.0000 SP.** O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Pretendida condenação das rés a proceder a inclusão dos demandantes no quadro de beneficiários dos serviços de assistência médica, em decorrência de adesão a plano de previdência privada, sob pena de multa diária, bem como a ressarcir os autores pelos prejuízos causados pelo desligamento - Filiação ao plano de previdência privada que teve origem no contrato de trabalho - Procedência parcial com condenação das demandadas apenas a incluir os autores nos quadros de beneficiários da assistência médica, mediante o pagamento das contribuições devidas, a contar do ajuizamento da demanda, sob pena de multa diária - Apelos de ambas as partes - Reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual. Recurso das rés - Preliminares de nulidade da sentença - Cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado - Não configuração - Decisão proferida em sede de embargos de declaração com caráter modificativo que, igualmente, não resulta em nulidade da sentença pelo só fato de não ter sido dada às embargadas oportunidade de manifestação sobre as razões dos embargantes - Prescrição - Inocorrência - Providência almejada pelos autores que não se enquadra nos chamados créditos resultantes das relações de trabalho - Inaplicabilidade do disposto no art. 5º, XXIX da Constituição Federal - Ilegitimidade passiva da corre PPS - ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL - Inconsistência - Terceirização da administração de serviços que não elide sua responsabilidade frente aos que já haviam preenchido as condições para desfrutar dos benefícios - Comprovação, outrossim, de preenchimento dos requisitos para a manutenção dos autores no plano de saúde - Supressão unilateral de plano de saúde havida em nítida afronta à disciplina normativa do benefício almejado pelos autores - Insustentável a diferenciação defendida pelas rés - Direito à inserção no programa de assistência médica bem reconhecido - Multa para a hipótese de descumprimento do julgado fixada em valor razoável - Negado provimento ao recurso das rés. Recurso dos autores - Pretendido ressarcimento de despesas havidas com convênios privados de assistência médica relativas ao período em que lhes fora negada a integração ao Plano - Cabimento - Inicial instruída com comprovantes de pagamento de mensalidade de plano de saúde - Possibilidade de apuração dos valores em liquidação de sentença - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, do valor a ser apurado em liquidação de sentença - Recurso dos autores provido. Negado provimento ao recurso das rés e dado provimento ao recurso dos autores.". Recorrente: Philips do Brasil LTDA; Associação Philips de Seguridade Social - PSS. Relator: Min. Celso de Mello, 23 set. 2016. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 3 out. 2016c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876933539/recurso-extraordinario-com-agravo-are-992122-sp-sao-paulo-0119610-5520068260000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0064860-45.2015.8.24.0000 SC. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. SIMILITUDE NO REGISTRO DE MARCAS. EMPRESAS QUE OCUPAM O MESMO RAMO COMERCIAL E NA MESMA REGIÃO. PREVALÊNCIA DO REGISTRO PRECEDENTE. EXEGESE DA LEI 9.279/96. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OU DA ESPECIFICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A proteção à marca pela Lei 9.279/96 não é absoluta, pois 'segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de

registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.' (REsp 333105/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 05/09/2005, P. 410)" (STJ, AgRg no REsp n. 633.592/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 16-2-2011, destaque no original). Recorrente: Sfoggia & Rigon LTDA-ME. Recorrido: Comercial Vasselai de Alimentos EIRELI-EPP. Relator: Min. Edson Fachin, 10 nov. 2016. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 16 nov. 2016d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877452809/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1008605-sc-santa-catarina-0064860-4520158240000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0009780-08.2013.8.19.0000 RJ. Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa reproduzo a seguir : "Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Constitucional. Fundação. Publicação de livros com questões de provas de concursos. Decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Proibição de comercialização de livros que utilizem a marca FCC. Recurso da parte autora. Pedido para que se reconheça que o uso das questões viola direito autoral. Desprovimento do recurso. Matéria que se confunde com o mérito. Decisão que deve ser mantida na atual fase do processo." Recorrente: Fundação Carlos Chagas. Recorrido: Editora Ferreira LTDA. Relator: Min. Edson Fachin, 13 dez. 2016. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 16 dez. 2016e. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877574369/recurso-extraordinario-com-agravo-are-915528-rj-rio-de-janeiro-0009780-0820138190000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 956344 MG. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO DE USO DE MARCA – REGISTRO NO INPI EXPIRADO – CONCESSÃO A PESSOA DIVERSA – PERDA DO DIREITO. Conforme dispõem os artigos 129, 133 e seus parágrafos, da Lei 9.279/96, a propriedade da marca é adquirida com o registro, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos, devendo o pedido de prorrogação ser formulado pelo proprietário no 9º (nono) ano ou em até 6 (seis) meses após expirado o registro, mediante pagamento de taxa adicional. A proteção ao direito de uso da marca é dada àquele que possui o registro no INPI, o qual deve ser periodicamente renovado, sob pena de extinção do direito." Recorrente: Organizações Pax de Minas Pronto Socorro Funerário LTDA. Recorrido: Pax de Minas Gerais LTDA-ME. Relator: Cleber Rodrigues Balbio, 25 abr. 2016. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 3 maio 2016f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho630273/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 917787 RS. Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo no qual se discute a negativa de registro de produto pelo órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Recorrente: Vinhos Randon LTDA. Recorrido: União. Relator: Edson Fachin, 14 jun. 2016. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 17 jun. 2016g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho647838/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 915528 RJ. Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Fundação Carlos Chagas. Recorrido: Editora Ferreira LTDA. Relator: Edson Fachin, 13 dez. 2016h. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho701926/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Lançamento da plataforma Concórdia - atos internacionais**. Brasília, DF: Portal Consular do Itamaraty, 3 jul. 2017a. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/sem-categoria/lancamento-concordia>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 766618 SP**. Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso extraordinário provido. Recorrente: Air Canada. Recorrido: Cintia Cristina Giardulli. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 maio 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 25 maio 2017b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769816147/recurso-extraordinario-com-agravo-are-766618-sp-sao-paulo>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo: AgR ARE 0064860-45.2015.8.24.0000 SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO EM 22.11.2016. DIREITO CIVIL. REGISTRO DE MARCA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. A análise dos requisitos necessários para a aferição da similitude de marcas para fins de registro implica o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Recorrente: Sfoggia & Rigon LTDA-ME. Recorrido: Comercial Vasselai de Alimentos EIRELI-EPP. Relator: Min. Edson Fachin, 2 jun. 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 21 jun. 2017c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769838003/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1008605-sc-santa-catarina-0064860-4520158240000/inteiro-teor-769838013>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 0530816-26.2006.4.02.5101 RJ**. Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (eDOC 6, p. 48): PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS IMPRIMAX E IMPRIMAX AUTO-ADESIVOS. COLIDÊNCIA. CLASSES DIFERENTES. 1. O art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial consigna que não é registrável como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. 2. A colidência de marcas deve ser aferida não só em virtude da similaridade gráfica e fonética, como também da natureza idêntica ou afim dos produtos e serviços que elas visam a distinguir. 3. Apesar de insertas em classes diferentes, há uma afinidade, uma semelhança, no que concerne ao segmento mercadológico das duas marcas, visto que. Tanto a marca da autora, quanto a da ré, referem-se a produtos e serviços pertencentes a segmentos mercadológicos de extrema afinidade, considerando que a primeira se destina a assinalar material auto-adesivo em folhas, fitas, rolos, e etiquetas para uso doméstico, escolar e em escritórios (classe NCL 7 (16)), e a segunda designa serviços de composição gráfica e de encadernação (classe 37.70), ou seja, ambos relacionados, em última instância, à impressão gráfica. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. Recorrente: Imprimax Industria de Auto Adesivos LTDA. Recorrido: Imprimax Gráfica e Embalagens LTDA; Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relator: Min. Edson Fachin, 22 ago. 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 25 ago. 2017d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492255404/recurso-extraordinario-re-997619-rj-rio-de-janeiro-0530816-2620064025101>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1010261-24.2014.8.26.0161 SP**. Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Propriedade industrial. Concorrência desleal. Indenização. Autora que baseou seu pedido em alegada violação pela requerida de registro de desenho industrial de sua titularidade. Direito de exclusividade decorrente de registro no INPI que se encontra suspenso pendente de análise do pedido administrativo de nulidade, inexistindo concorrência desleal. Decisão acertada. Recurso improvido. No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o julgado ofendeu os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, XXIX e XXXV. Recorrente: Permak Indústria e Comércio LTDA. Recorrido: Artefatos de Metais de Plásticos Ludovico LTDA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 out. 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 19 out. 2017e. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/874028515/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1081404-sp-sao-paulo-1010261-2420148260161>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 9993440-26.2013.1.00.0000 DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 40, § ÚNICO, LEI 9.279/1996 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PATENTE. MORA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PATENTE. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS FRAÇÃO DE DETERMINADO SEGMENTO INDUSTRIAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Recorrente: ABIFINA – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades. Relator: Min. Luiz Fux, 31 out. 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 8 nov. 2017f. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524634589/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5061-df-distrito-federal-9993440-2620131000000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1005537 DF**. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Alaor Mendes Ribeiro. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXIX, e 184 da Lei Maior. Recorrente: Alaor Mendes Ribeiro. Recorrido: União. Relator: Rosa Weber, 29 jun. 2017. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 2 ago. 2017g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho761091/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1095213 RS. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: “EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE MARCA PARA FINALIDADE NÃO AUTORIZADA PELA DETENTORA DO REGISTRO PERANTE O INPI. CONTRATO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO. CASO EM QUE O BANCO DETENTOR DO REGISTRO DA MARCA ‘RENNER’ A UTILIZA NA OFERTA DE PRODUTOS FINANCEIROS. LOJA DE VESTUÁRIO QUE, À ÉPOCA DA AVENÇA, NÃO OFERECIA PRODUTOS FINANCEIROS AOS SEUS CLIENTES, EXCETO OS VINCULADOS AO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO. INVIABILIDADE, PORTANTO, DE INTERPRETAR O CONTRATO DA FORMA PRETENDIDA PELA RÉ, ORA EMBARGADA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA” (pág. 92 do documento eletrônico 14). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 5º, XXIX, da mesma Carta. Recorrente: Lojas Renner S.A.. Recorrido: Banco A J Renner S/A. Relator: Ricardo Lewandowski, 27 nov. 2017. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 30 nov. 2017h. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho812282/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 57, 23 nov. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade: MC ADC 0008745-84.2017.1.00.0000 DF**. Direito do Trabalho. Medida Cautelar em Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Terceirização da atividade-fim. Medida cautelar deferida. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. A Constituição Federal não

impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). 3. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). 4. A persistência de decisões judiciais contraditórias, após tantos anos de vigência da Lei 11.442/2007, reforça a presença de perigo de dano de difícil reparação e gera grave insegurança jurídica, em prejuízo a todas as partes que integram a relação contratual de transporte autônomo de carga. 5. Verossimilhança do direito e perigo da demora demonstrados. Medida cautelar deferida. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 dez. 2017. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 1 fev. 2018b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/874535867/medida-cautelar-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-mc-adc-48-df-distrito-federal-0008745-8420171000000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0811042-58.2011.4.02.5101 RJ**. Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXIX e XXXV, da Constituição Federal. Recorrente: Amabilis Indústria e Comércio de Confecções LTDA. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relator: Min. Rosa Weber, 22 mar. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 5 abr. 2018c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866932369/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114666-rj-rio-de-janeiro-0811042-5820114025101>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0018484-69.2015.4.02.5101 RJ**. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART. 129, § 1º, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA. Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente seu pedido objetivando a declaração de nulidade do registro nº 903957191, depositado em 15/08/2011 e concedido em 11/11/2014, relativo à marca mista R ELÉTRICA RONDON, para distinguir a comercialização de produtos especificados na NCL (09) 35. Recorrente: Eletrica Passos & Paiva LTDA – EPP. Recorrido: União; Eletrica Ribeiro & Costa LTDA-ME. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 abr. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 4 maio 2018d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574093863/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1127164-rj-rio-de-janeiro-0018484-6920154025101>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0010309-61.2016.8.16.0014 PR**. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Paraná. Recorrente: Tim Celular S.A. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 maio 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 5 jun. 2018e. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867920139/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1121439-pr-parana-0010309-6120168160014>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0011482-13.2008.8.26.0309 SP**. Trata-se de agravo contra decisão em que se negou seguimento ao

recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: "Propriedade industrial - Ação de abstenção de ato c.c. indenização por perdas e danos - Improcedência - Inconformismo - Não acolhimento - Alegada contrafação de desenho industrial de embalagem, objeto de registro obtido por uma das autoras e licenciado à outra junto ao INPI - Prova dos autos que demonstra que, antes do pedido de depósito do registro e dos 180 dias a ele anteriores, a embalagem objeto do registro já era fabricada e comercializada no mercado por ambas as partes - Ausência de novidade do objeto do registro à luz dos arts. 95 e 96 e configuração da ressalva prevista no art. 110, da Lei nº 9.276/96, que impõem a improcedência das pretensões autorais - Matéria que pode ser suscitada a qualquer momento como defesa no âmbito judicial (art. 56, § 1º, da Lei nº 9.276/96)- Demanda que, à luz dos pedidos formulados, não se enquadra na competência absoluta da Justiça Federal, nem na hipótese do art. 57, caput, da Lei nº 9.276/96 - Sentença mantida - Recurso desprovido".
 Recorrente: Spil Tag Industrial LTDA; Darlene de Pádua Melo. Recorrido: Henrypack Comércio e Indústria LTDA. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 21 jun. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 26 jun. 2018f. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868665272/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1132940-sp-sao-paulo-0011482-1320088260309>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0001201-66.2013.8.26.0456 SP'**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. ARTIGO 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBJETIVO DE IMPOR À RÉ A OBRIGAÇÃO DE INSTITUIR E RECOMPOR AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E AS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IMÓVEL RURAL. PROCEDÊNCIA. DEVER A SER CUMPRIDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 12, 15, 17 18, 66, 67 E 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. AFASTADA A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ACIMA MENCIONADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.". Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Ana Paula Junqueira Vilela Carneiro Vianna. Relator: Luiz Fux, 3 ago. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 10 ago. 2018g. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871748936/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1138456-sp-sao-paulo-0001201-6620138260456>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0021577-98.2013.8.26.0577 SP'**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. ARTIGO 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO

JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE OBRIGAR AOS RÉUS A INSTITUIR E RECOMPOR AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE IMÓVEL RURAL. DEVER PREVISTO NOS ARTIGOS 12, 15, 66, 67 e 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS AFASTADA. REGISTRO NO CAR APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DEMAIS OBRIGAÇÕES MANTIDAS. DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL IMPOSTO NA R. SENTENÇA A ABRANGER AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.". Recorrente: Ricardo Savastano e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Luiz Fux, 3 ago. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 10 ago. 2018h. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871748353/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1144027-sp-sao-paulo-0021577-9820138260577>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1153933 SP**. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, no que interessa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. NOTORIEDADE DA MARCA. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º BIS (3) DA CUP. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA. IVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. Recorrente: Italy Watch Comercial Presentes LTDA. Recorrido: Ferrari S.P.A. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 ago. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 30 ago. 2018i. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619732636/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1153933-sp-sao-paulo>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1159299 SP**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 15, 61-A, 66 E 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação

de instituir reserva legal e recuperá-la – Novo Código Florestal – Normas ambientais de aplicação imediata – Institutos já previstos desde a legislação anterior – Incontroversa irregularidade ambiental do imóvel – Ressalva de que normas e prazos para a recuperação devem seguir as previsões das leis atualmente vigentes, devendo constar do projeto a ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente – Inviabilidade de especificar, no julgado, a extensão a ser recuperada, o que deve ser objeto de análise pelo órgão técnico competente – Alegação de inconstitucionalidade que já se encontra em análise na instância superior – Recursos parcialmente providos.". Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Santalice Administração LTDA. Relator: Min. Luiz Fux, 18 set. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 25 set. 2018j. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631878191/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1159299-sp-sao-paulo>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0811982-28.2008.4.02.5101 RJ**. Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina LTDA. Recorrido: ABCCO-Rejuntabras Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 26 set 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 3 out. 2018k. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871814966/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1163168-rj-rio-de-janeiro-0811982-2820084025101>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 0100047-49.2018.8.26.9023 SP**. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Barretos, assim ementado (fl. 102, Vol. 2): "Agravo de instrumento - Decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial que rejeitou alegação de impenhorabilidade de imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90 - Executada que sequer reside no imóvel - Bem de família descaracterizado - Recurso desprovido". No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXII, XXIII e XXIX; 6º; 170, II e III, da Carta Magna. Recorrente: Cacilda Jacob do Nascimento Nogueira. Recorrido: Jorgiano da Silva. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 out. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 22 out. 2018l. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/872447835/recurso-extraordinario-re-1168499-sp-sao-paulo-0100047-4920188269023>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1161872 RJ. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão, cuja ementa segue transcrita: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - EMBARGOS INFRINGENTES - REGISTRO DE MARCA - POSSIBILIDADE - MARCAS FRACAS E COM GRAUS DE PROTEÇÃO REDUZIDO - ÔNUS DA CONVIVÊNCIA 1- A divergência se resume em decidir se o termo INTEGRAÇÃO pode ser considerado como expressão de caráter geral e comum, que tem relação com o produto ou serviço que visa distinguir; 2- Constata-se que as marcas em questão, em sua formação contém o termo INTEGRAÇÃO, que no vernáculo pátrio, significa, dentre outros, Ato ou processo de integrar; incorporação, complemento; 3- Atualmente é comum usar tal termo para indicar partes de um todo que se complementam, sendo muito utilizado por setores que têm relação direta com comunicação e os meios de transmissão de informações, imagens, etc., para descrever a sua capacidade de conexão, com objetivo de indicar a finalidade dos serviços

prestados. Tal termo é de uso frequentes no seguimento teledifusão. Marcas deste gênero denominam-se marcas fracas cujo grau de proteção é reduzido, não podem ser apropriadas com exclusividade, acarretando para as empresas que optam por tal registro a convivência com outras assemelhadas; 4- Embargos infringentes conhecidos e providos. Recorrente: Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira. Recorrido: Rádio Televisão de Uberlândia LTDA. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 nov. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 16 nov. 2018m. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651888538/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1161872-rj-rio-de-janeiro>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1169639 MG. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EFETIVADA EM OUTRO IMÓVEL SITUADO NO MESMO BIOMA E NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA. ARTIGO 66, § 5º, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.** Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO EFETIVADA EM OUTRO IMÓVEL SITUADO NO MESMO BIOMA E NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA - COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de sua titularidade situado no mesmo Bioma, na mesma Bacia Hidrográfica e no território do mesmo Estado, com cobertura vegetal de relevante importância ecológica, além de referido ônus estar autorizado pelo órgão ambiental competente.". Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Instituto Nacional de Florestas; Fabiana Alves da Silva. Relator: Min. Luiz Fux, 31 out. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 12 nov. 2018n. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651990352/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1169639-mg-minas-gerais>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1177386 SP.** Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 15, Vol. 8): - CONCORRÊNCIA DESLEAL - Patente de modelo de utilidade e de modelo industrial - Manifesto interesse processual da autora, até a data da expiração da concessão respectiva, ocorrida no curso da lide, porque, a violação perdurou durante esse período - Comprovação, nos autos, por perícia, de identidade dos produtos das partes litigantes - Apelo desprovido. - No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXIX, da Carta Magna. Recorrente: Kofar Produtos Metalurgicos LTDA. Recorrido: Gang Nail do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 6 dez. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 13 dez. 2018o. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791045/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1177386-sp-sao-paulo>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1179116 MT**. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: “PENAL. PROCESSUAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. CPP, ART. 144-A, LEI 11.343/2006, ART. 62. LEI 9613/98, ART. 4o. RESOLUÇÃO 30-CNJ. PEDIDO VEICULADO NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA. MERA IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS RECORRENTES. CPP, ART. 563. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO”. Recorrente: Infinity Participações e Investimentos S/A; Moacir Francisco de Paula Zangarini; Alexandre Zangarini; Michelle Regina de Paula Zangarini Dorileo; Gold M2 Investimentos e Participações S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Luís Barroso, 6 dez. 2018. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 13 dez. 2018p. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791048/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1179116-mt-mato-grosso>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1135600 SP**. Trata-se de agravo contra decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: “PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marcas mistas ‘Cereser’ e ‘Crescer’ – Semelhante estilização das expressões, passível de induzir consumidor a erro – Inibitória procedente – Apelação parcialmente provida para este fim, v.u. DANO MORAL – Violação do direito de exclusividade da marca – Insuficiência, por si, para caracterizar o dano moral – Desvalorização da marca não demonstrada pela autora – Abalo da imagem e reputação da autora no mercado não comprovada – Indenizatória improcedente – Recurso improvido neste tocante, por maioria de votos. RESPONSABILIDADE CIVIL – Lucros cessantes – Marca mista – Direito de exclusividade violado pela ré – Situação descrita no art. 210, I, da LPI comprovada no caso concreto – Falta de prova de queda nas vendas da autora ou de que tenha perdido mercado – Indenizatória improcedente – Apelação improvida neste tocante, v.u. Dispositivo: dão parcial provimento, por maioria de votos, vencido o Revisor que daria provimento em parte em maior extensão” (pág. 53 do documento eletrônico 13). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 5º, XXIX, e 109, I, da mesma Carta. Recorrente: Renato Passarin & Filhos LTDA. Recorrido: Viti-Vinícola Cereser LTDA. Relator: Ricardo Lewandowski, 8 ago. 2018. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 13 ago. 2018q. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho893655/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1159950 SP**. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXIX, 93, IX, e 100, § 5º, da Lei Maior. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Recorrido: Irailde Schincariol Zanun; Maria Lúcia Gouvêa Franchi; Fernando José Franchi; Brazilio Zanuni; Antonio Paulo Stênico; Marise Aparecida Franchi Stênico; Adelina Giatti. Relator: Rosa Weber, 18 set. 2018. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 3 out. 2018r. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho913040/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0003098-91.2013.8.26.0210 SP**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. ARTIGO 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Procedimento investigativo ajuizado sob a égide do antigo Código Florestal - Lei nº 4.771/65. Averbação da área de reserva legal na matrícula dos imóveis realizada pelos apelados. Perda superveniente do objeto da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação das disposições do novo Código Florestal - Lei nº 12.651/12. Possibilidade de soma da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, nos termos do art. 15 do referido Diploma. Inconstitucionalidade do dispositivo não configurada. Recurso desprovido". Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: José Paulo Mendonça e outros. Relator: Min. Luiz Fux, 29 mar. 2019. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 3 abr. 2019a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863492412/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1196502-sp-sao-paulo-0003098-9120138260210>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0001448-25.2013.8.26.0140 SP**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 15, 61-A, 61-B, 61-C, 63 E 66 E 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937, E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Instituição

de reserva legal em imóvel rural. Obrigação que se mantém, não obstante a edição do novo Código Florestal. Ademais, a instituição da reserva legal não implica desapropriação nem demanda indenização prévia, pois se trata de obrigação legal que visa à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendendo-se à função social da propriedade. Possibilidade de compensação da área de reserva legal em área de proteção permanente, como também a compensação em outras áreas, contudo, sem desobrigar os proprietários da sua demarcação e destinação. Precedentes da Câmara. Inexistência de inconstitucionalidade capaz de atingir o caso concreto. O artigo 68 do Código Florestal dispensa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos, desde que comprovem pelos meios ó indicados na própria lei (§1º), que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos na legislação então em vigor. Prescindibilidade de averbação da reserva, desde que haja o respectivo registro no CAR. Sentença mantida. Recurso desprovido." . Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Agropecuária Quagliato S.A. Relator: Luiz Fux, 3 abr. 2019. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 9 abr. 2019b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863927204/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1133042-sp-sao-paulo-0001448-2520138260140>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1193734 RJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA.**

SEGUIMENTO. NEGATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento das instâncias inferiores no tocante à procedência do pedido de nulidade de patente mailbox, com a consequente redução do prazo de proteção. No extraordinário, a recorrente alega violação dos artigos 5º, cabeça e incisos XXIX, XXXVI e XV, 37, 97 e 170, inciso IV, da Constituição Federal. Diz contrariada cláusula de reserva de Plenário, tendo em vista a interpretação dada ao artigo 40 da Lei nº 9279/96. 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou a apelação a partir de fundamentos legais e constitucionais, inclusive com pronunciamento, mediante atuação de órgão fracionado, quanto à Lei nº 9.279/96. Recorrente: Alexion Pharmaceuticals, INC. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 25 abr. 2019. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 29 abr. 2019c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713118420/recurso-extraordinario-re-1193734-rj-rio-de-janeiro>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0001085-23.2014.8.26.0263 SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI 12.651/2012. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.** Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. Existência de construções em faixa marginal do Ribeirão dos Carrapatos. Área

de preservação permanente. Em havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador o julgamento no estado é imperativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Não se estabelece litisconsórcio necessário passivo entre a municipalidade e os ocupantes irregulares dos lotes havidos na área de preservação permanente. Aplicação das disposições do novo Código Florestal - Lei nº 12.651/12. Projeto de recuperação ambiental que deve atender aos ditames do novo Diploma Legal. Prazos para cumprimento das obrigações se mostram razoáveis. Quantum arbitrado a título de astreinte que comporta redução e limitação, porquanto fixada em patamar excessivo. Recurso parcialmente provido." Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Município de Itaí. Relator: Luiz Fux, 12 jun. 2019. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 17 jun. 2019d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864620597/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1205372-sp-sao-paulo-0001085-2320148260263>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 27 dez. 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: AgR RE 0132363-25.2013.4.02.5101 DF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL.** O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas legais. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (RE 1193734 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019)] Recorrente: Alexion Pharmaceuticals, INC. Recorrido: Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 set. 2019. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 28 out. 2019f. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861818507/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-1193734-df-distrito-federal-0132363-2520134025101/inteiro-teor-861818511>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1209966 DF.** Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXIX, e 37, XIX, da Constituição Federal. Recorrente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Recorrido: ABBOTT GMBH & CO KG. Relator: Rosa Weber, 27 maio 2019. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 30 maio 2019g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho984015/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Emendas Constitucionais.** Brasília, DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2020]a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm. Acesso em 29 jan. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Pesquisa avançada pelos termos “propriedade industrial”.** Brasília, DF: Concórdia, [2020]b. Disponível em:

<https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa?TituloAcordo=propriedade%20industrial&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0808389-54.2009.4.02.5101 RJ**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO COM AGRAVO DE ABBOTT LABORATORIES. DIREITO EMPRESARIAL. PATENTE PIPELINE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.234. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO COM AGRAVO SOBRESTADOS. Relatório 1. Agravo nos autos principais interposto por Abbott Laboratories contra inadmissão de recurso extraordinário adesivo e recurso extraordinário interposto por Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmaceuticos LTDA. Recorrido: Abbot Laboratories. Relatora: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, 7 jan. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 12 fev. 2020a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861443485/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1221993-rj-rio-de-janeiro-0808389-5420094025101>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 0941809-78.2018.8.13.0000 MG**. Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. O erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo diz respeito a inexatidões materiais, como erros de escrita e simples erros aritméticos, facilmente perceptíveis ou em evidente desrespeito aos parâmetros definidos na sentença. Ele não se confunde com a rediscussão quanto à metodologia de cálculo usada pela parte, a qual é capaz de ser atingida pela preclusão. Se o excesso de execução apontado por simples petição não se tratou de erro de cálculo, mas sim, de metodologia de cálculo, trata-se de matéria de defesa que deveria ter sido alegada em embargos à execução, sob pena de preclusão. Recurso conhecido e provido.”. Recorrente: Município de Betim. Recorrido: Espólio de Edson Alves de Resende. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 abr. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 24 abr. 2020b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105964080/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1255437-mg-0941809-7820188130000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 0008745-84.2017.1.00.0000 DF**. Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que

previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 15 abr. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 19 maio 2020c. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865407788/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-48-df-distrito-federal-0008745-8420171000000/inteiro-teor-865407819>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 0005243-89.2007.1.00.0000 DF. Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na

hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMARA). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 15 abr. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 5 jun. 2020d. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865407990/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3961-df-distrito-federal-0005243-8920071000000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 0063719-83.2005.8.26.0000 SP**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “MARCAS E PATENTES - INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA - SUFIXO DE MARCA NOTÓRIA DA REQUERENTE UTILIZADO EM PARTE DO NOME EMPRESARIAL DA RÉ - COMBINAÇÃO QUE RESULTA EM SUFICIENTE DISTINÇÃO ENTRE AS EXPRESSÕES DITAS COLIDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES - CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.”. Recorrente: Bril Cosméticos S.A. Recorrido: Tecbril Indústria Química LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 3 ago. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 6 ago. 2020e. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920066875/recurso-extraordinario-re-1276284-sp-0063719-8320058260000>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 9965483-84.2012.1.00.0000 AC**. DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI BAIANA N. 7.025/1997 E DECRETO N. 6.734/1997 DO GOVERNADOR DA BAHIA. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. CONVÊNIO CONFAZ N. 190, DE 15.12.2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA. Relatório 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 13.8.2012, pelo Governador de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 1º-A da Lei baiana n. 7.025, de 24.1.1997, do art. 1º, do art. 1º-A, do art. 1º-B, do art. 1º-C, do art. 1º-D, dos incs. X e XIX do art. 2º, do art. 5º, do art. 5º-A, do art. 5º-B, do art. 5º-C, do inc. I e parágrafos do art. 5º-D, do Decreto n. 6.734, de 9.9.1997, do governador da Bahia. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Interessado: Governador do Estado da Bahia; Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Relator: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, 17 jun. 2020. Salvador: Jusbrasil, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 2 set. 2020f. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100924756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4837-ac-9965483-8420121000000>. Acesso em 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006908-72.2009.1.00.0000 / ADI nº 4234**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha. Brasília, DF: Portal do Supremo Tribunal Federal, 18 dez. 2020g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12879>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234**. Consulta do processo eletrônico (peças). Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha. Brasília, DF: Portal do Supremo Tribunal Federal, 18

dez. 2020h. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=12879>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1229343 CE**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Processual civil. Constitucional e Administrativo. Desapropriação para fins de utilidade pública. Justa indenização. Adoção do laudo pericial, que seguiu metodologias técnicas definidas e com limites disciplinados em Normas Técnicas da ABNT, com métodos e cálculos cientificamente demonstráveis, comprováveis e tecnicamente consistentes. Juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel, até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização. Juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, da CF/88, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Correção monetária, nos moldes do novo Manual de Cálculo da Justiça Federal, pelo IPCA-E. Apelação parcialmente provida” (pág. 25 do documento eletrônico 3). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, afronta aos arts. . 5º, XXIX, 100 e 184, da mesma Carta. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Recorrido: Maria das Graças da Silva; José Ferreira Alves. Relator: Ricardo Lewandowski, 21 maio 2020. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 26 maio 2020i. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1104112/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Reclamação nº 43880 MA. Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pelo Município de São Luís/MA contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho a 16ª Região – TRT16 nos autos do Processo Trabalhista 0016666-74.2014.5.16.0015, que teria afrontado a autoridade do que foi decidido por esta Corte na ADC 16/DF e no RE 760.931-RG/DF, Tema 246 da Repercussão Geral (documento eletrônico 1). Recorrente: Município de São Luís. Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Relator: Ricardo Lewandowski, 15 out. 2020. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 10 out. 2020j. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1144293/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e

84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5529**. Processo eletrônico. Público. Brasília, DF: Portal Supremo Tribunal Federal, [2021]b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1307137 RS. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Regional quanto à improcedência do pedido de explorar economicamente sementes transgênicas da soja Roundup Ready sem o pagamento de royalties, taxa tecnológica ou indenização. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, os recorrentes apontam a violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos II e III, 5º, incisos XXII, XXVI, XXIX, XXXV, LIV, LV, 6º, 93, inciso IX, 102, incisos III, alínea “a”, 105, inciso III, alínea “c”, 170, cabeça e incisos I, III, IV, V, e IX, 185, inciso I, 218, 219, 219-A, 219-B e 227, da Constituição Federal. Requerem a suspensão do processo até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.234. Afirmam a nulidade do julgamento alusivo aos embargos de declaração. Alegam contrariados os princípios constitucionais da função social da propriedade, da livre iniciativa, da promoção da inovação e da inafastabilidade da jurisdição. Sustentam inobservada a cláusula de reserva de Plenário. Recorrente: Sindicato Rural de Passo Fundo; Sindicato Rural de Arvorezinha; Sindicato Rural De Giruá; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul; Sindicato Rural de Santiago; Sindicato Rural de Sertão. Recorrido: Monsanto do Brasil LTDA; Monsanto Technology LLC. Relator: Marco Aurélio, 25 fev. 2021. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 1 mar. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1174884/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1310639 SP. Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: “Ação de abstenção de uso de desenho e marca industriais, cumulada com pedido de indenização. Desenhos e marcas (Melissa e Larizza). Modelos similares e marcas com o mesmo número de letras e sonoridade semelhantes. Evidente a aparência causadora de confusão, em detrimento da detentora da marca protegida. Constituição Federal, art. 5º, XXIX: direitos do autor de criação industrial e do titular de marca ao desfrute econômico daquela e ao privilégio no uso desta. Art. 124 da Lei 9.279/96. Princípio da especialidade da marca, que não se pode confundir com outra anteriormente empregada para objetos semelhantes. Jurisprudência do STJ a respeito. Sentença de improcedência reformada. Ação julgada procedente, determinada a abstenção de uso do desenho e da marca, relegada a apuração de perdas e danos para execução de sentença. Reconvencão julgada improcedente. Apelação da autora provida.” Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, XXIII e XXIX, da Constituição Federal. Recorrente: FRAD - Indústria e Comércio de Calçados LTDA. Recorrido: Grendene S/A. Relator: Luiz Fux, 4 mar. 2021. Brasília, DF:

Jurisprudência do STF, 8 mar. 2021b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1177110/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529 DF. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Dias Toffoli, 07 abr. 2021. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 9 abr. 2021c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1186757/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1313029 SP. Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Embargos infringentes. Interposição contra decisão que, por maioria, julgou improcedente demanda de abstenção de uso de marca, com pedido cumulado de indenização concernente a lucros cessantes. Ausência de prova quanto à alegada colidência de marcas. Autoras que não fizeram nenhuma prova de esvaziamento da clientela ou de confusão da marca pelos consumidores, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 333, I, do C.P.C. de 1.973. Inteligência, ainda, do princípio da anterioridade do registro. Improcedência da demanda que era mesmo de rigor. Decisão mantida. Embargos rejeitados” (pág. 28 do documento eletrônico 3). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (págs. 41-45 do documento eletrônico 3). No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação dos arts. 5º, XXIX; e 109, I, da mesma Carta. Recorrente: Lumia Industries Inc. e outros. Recorrido: Supermercados Bergamini LTDA; Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S/A; Dettal-part participações, importação, exportação, indústria e comércio LTDA.. Relator: Ricardo Lewandowski, 29 abr. 2021. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 3 maio 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1194993/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 1307137 RS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO. Recorrente: Sindicato Rural de Passo Fundo; Sindicato Rural de Arvorezinha; Sindicato Rural De Giruá; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul; Sindicato Rural de Santiago; Sindicato Rural de Sertão. Recorrido: Monsanto do Brasil LTDA; Monsanto Technology LLC. Relator: Marco Aurélio, 29 abr. 2021. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 4 maio 2021e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1195904/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996. Lei de propriedade industrial. Ampliação do prazo de vigência de patentes na hipótese de demora administrativa para a apreciação do pedido. Indeterminação do prazo de exploração exclusiva do invento. Ofensa à segurança jurídica, à temporalidade da patente, à função social da propriedade intelectual, à duração razoável do processo, à eficiência da administração pública, à livre concorrência, à defesa do consumidor e ao direito à saúde. Procedência do pedido. Modulação dos efeitos da decisão. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Dias Toffoli, 12 maio 2021. Brasília, DF: Jurisprudência do STF, 1 set. 2021e. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451892/false>. Acesso em: 7 set. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 17 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Versanna. Maior acidente radiológico do mundo completa 25 anos nesta semana: contaminação com o césio-137 marcou Goiânia em setembro de 1987. G1 traz série sobre a tragédia que ainda hoje atinge centenas de pessoas. **G1 Goiás**, Goiânia, 11 set. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/09/maior-acidente-radiologico-do-mundo-completa-25-anos-nesta-semana.html>. Acesso em: 29 jan. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. [Curso de direito comercial, v. 1].

CONSTITUINTE 1987-1988. Direção: Cleonildo Cruz. Produção: André Valença; Alessandra Patricia; Julia Arraes; Davi Costa Aroucha. Roteiro: Cleonildo Cruz. 2012. [Brasília, DF]: Carta Capital, 2018. 1 vídeo (52 min). Publicado pelo canal Carta Capital. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5K2DewyvJHg>. Acesso em 17 jan. 2021.

COPETTI, Michele. Registro de marcas – propulsor para o desenvolvimento? In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CRETELLA NETO, José. Quão sigilosa é a arbitragem?. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 43-70, abr./jun. 2010.

CURSO SAPIENTIA. Lançamento do sistema Concórdia. **Curso Sapiencia**, Perdizes, 6 jul. 2017. Disponível em: <https://cursosapiencia.wordpress.com/2017/07/06/lançamento-do-sistema-concordia/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CRISTÓVAM, J. S. S. O conceito de interesse público do Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC**, Porto Alegre, v. 20, n. 26, p. 223-248, 2013.

D'HANENS. Laetitia Maria Alice Pablo. Indicações geográficas. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Propriedade intelectual: sinais distintivos e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 163-206.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Interesse público na contratação das entidades da administração descentralizada. **Suplemento Jurídico da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagem**, São Paulo, v. 126, jan./mar., São Paulo, 1987.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DALLARI JÚNIOR, Hélcio de Abreu. Direitos fundamentais e suas garantias. In: TANAKA, Sônia Yukiro Kanashiro (Coord.). **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 113-121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0312-3/>. Acesso em: 14 set. 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 34. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 30 set. 2021.

DICIONÁRIO de sinônimos. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/>. Acesso em: 30 set. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/>. Acesso em: 1 set. 2021.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974145/>. Acesso em: 14 set. 2021.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O conceito de “relevância pública” na Constituição Federal. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 5, n. 2, jul. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/80685/84337/111188>. Acesso em 2 dez. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Códigos, consolidações e compilações. *In*: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2012a. p. 204.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Interpretação teleológica e axiológica. *In*: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2012b. p. 265-267.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/>. Acesso em: 14 set. 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5107-8/>. Acesso em: 14 set. 2021.

FRANÇA. Assembleia Nacional. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Brasília, DF: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Procuradoria Geral da República; Ministério Público Federal, [201-]. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. rev. pelo autor. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências reguladoras: a metamorfose do Estado e da democracia (uma reflexão de Direito Constitucional e Comparado). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 13, n. 50, São Paulo, p. 39-74, jan./mar. 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GRAU-KUNTZ, Karin. Direito de Patentes: sobre a interpretação do Artigo 5º, XXIX da Constituição brasileira. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**, v. 98, p. 26-40, 2009. Disponível em: https://ibpieuropa.org/?media_dl=328. Acesso em 30 jan. 2021.

GRAVATIN, Guilherme Jorge da Silva. **Desafios na realidade tecnológica: garantias dos direitos autorais na música**. 2016. 136 f. Trabalho de conclusão (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2016.

GUISE, Mônica Steffen. Comércio internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento?. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 35-57.

HUSSAR, Élvia Ferreira de Brito. **A quebra de patentes de medicamentos por emergência nacional ou interesse público para o combate a AIDS: a atuação do Brasil de 1999 a 2001**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006.

INPI. Introdução à P.I. In: INPI. **Curso geral de propriedade intelectual à distância**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, [2017]a.

INPI. Proteção de Novas Variedades de Plantas. In: INPI. **Curso geral de propriedade intelectual à distância**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, [2017]b.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino Superior)

LAPRANO, Lucas; PÁDUA, André Rodrigues. O sistema jurídico brasileiro e as patentes pipeline: uma análise de compatibilidade. In: CONGRESSO DE DIREITO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL. 1. **Anais do I Congresso de Direito, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico-Social**. Franca: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2018. p.83-102. Disponível em: https://8d6be295-967a-475c-9cb4-93c264fa2b14.filesusr.com/ugd/3b11e3_13b31dc187a440a3af23b7fa9f5b19e8.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594928/>. Acesso em: 14 set. 2021.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos constitucionais do processo (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais)**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOBO, Thomaz Thedim. **Introdução à nova lei de propriedade industrial: lei nº 9.279/96**. São Paulo: Atlas, 1997.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilhermes de A. V. **A lei de propriedade industrial comentada (lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996)**. São Paulo: Lejus, 1999.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. O custo social da inércia do STF: Réquiem da ADI 4.234. **JOTA**, São Paulo, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-custo-social-da-inercia-do-stf-requiem-daadi-4-234-26072017>. Acesso em: 26 jan. de 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595314/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MARX, K. **O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, [2013]. (O capital: crítica da economia política, v. 1)

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985448/>. Acesso em: 1 set. 2021.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. Política industrial e divisão internacional do trabalho. **Revista de Economia Política**, v. 39, n. 154, p. 71-87, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rep/v39n1/1809-4538-rep-39-01-71.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público). [p. 934-1253].

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERKLE, Siloá Haynosz; AREAS, Patrícia de Oliveira. Patrimônio Cultural e Indicações Geográficas: Potencialidades para o Desenvolvimento Sustentável. *In*: LOCATELLI, Liliana

(org.). **Indicações geográficas: desafios e perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis.** Cajamar: Editora Melhoramentos; Uol, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 30 set. 2021.

MIRANDA, Francisco Calvalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: direito das coisas: propriedade mobiliária (bens incorpóreos). Propriedade intelectual. Propriedade industrial.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1956a. t. 16.

MIRANDA, Francisco Calvalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: direito das coisas: propriedade mobiliária (bens incorpóreos). Propriedade industrial (sinais distintivos).** Rio de Janeiro: Borsoi, 1956b. t. 17.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MUJALLI, Walter Brasil. **A propriedade industrial: nova lei de patentes.** Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. São Paulo: De Direito, 1997.

MUNHOZ, C. P. B. A evolução histórica do conceito de desenvolvimento. *In*: CHEREM, T. C. S.; SENA JÚNIOR, R. D. (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-16.

MUÑOZ, Guillermo Andrés. El interés público es como el amor. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito Administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 21-31.

NASCIMENTO, Jaqueline Silva; NUNES, Gilvanda Silva; BANDEIRA, Maria da Glória Almeida. A importância de uma indicação geográfica no desenvolvimento do turismo de uma região. **Revista GEINTEC**, v. 2, n. 4, São Cristóvão: p. 378-386, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. Ação contra o INPI. *In*: NERY JUNIOR, Nelson. **Direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 129-157.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis constitucionais comentadas e anotadas.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 14 set. 2021.

NUNES, M. E. N. **Interesse público e interesse social**. [S. l.: s. n.], [2012]. Disponível em: <http://www3.mcampos.br:84/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/mariaemilianavesnunesinteressepublicointeressesocial.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/PUBLICACOES/ANAIS/constituente/fontes.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

OLIVEIRA, A. V. **Gramaticalização das expressões em vista de, haja vista, haja vista que, tendo em vista, tendo em vista que e similares na Língua Portuguesa**. 2019. 199 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-03062019-145939/publico/2019_AlfredoVitalOliveira_VCorr.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

OMPI. **Marcas, desenhos industriais e indicações geográficas**. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, [2018].

OMPI. **Curso geral de propriedade intelectual**. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, [2019]a.

OMPI. **Procedimentos de arbitragem e mediação de acordo com as regras da OMPI**. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, [2019]b.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/>. Acesso em: 14 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600274/>. Acesso em: 14 set. 2021.

RANZANI, Caroline Shammass. **O descompasso entre o interno e o externo numa era de interdependência: o caso do acesso a medicamentos para HIV/AIDS no Brasil**. 2006. 160 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2395/155045.pdf;jsessionid=6288287C3ED9D5ACE5B279F05EE06CEA?sequence=2>. Acesso em: 31 jan. 2021.

REIS, Renata Camile Carlos. **Redes invisíveis: grupos de pressão na Câmara dos Deputados – o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira.** 2015. 700 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2015/Renata%20Camile%20Carlos%20Reis.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2021.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua diversidade.** 2009. 234 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

PEELER, Calvin D. From the providence of kings to copyrighted things (and French moral rights). **Indiana International & Comparative Law Review**, Indianápolis, v.9, n.2, p. 426, 1999. Disponível em: <https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol9p423.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PEREIRA, Mirlei Fachini Vicente. A inserção subordinada do Brasil na divisão internacional do trabalho: consequências territoriais e perspectivas em tempos de globalização. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 347-355, ago. 2010. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/9842/5905>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Ativos intangíveis e o desempenho empresarial. **Revista Contabilidade e Finanças**, São Paulo, n. 40, p. 7-24, jan./abr. 2006.

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 11-34.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e propriedade intelectual.** [S. l.]: Biblioteca Digital FGV, [2007]. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-Direitoshumanosepropriedadeintelectual.pdf?sequence=3>. Acesso em: 9 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam.** Lisboa: Priberam, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 30 set. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990343/>. Acesso em: 2 set. 2021.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática.** 20. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608225/>. Acesso em: 1 set. 2021.

REDE LFG. Não é cabível Recurso Extraordinário quando a ofensa à Constituição for reflexa. **Jusbrasil**, Salvador, [2009]. Disponível em: [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1124954/nao-e-cabivel-recurso-extraordinario-quando-a-ofensa-a-constituicao-for-reflexa#:~:text=Ocorre%20que%20o%20STF%20exige,pr%C3%B3prio%20Supremo%20corrobora%20tal%20entendimento](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1124954/nao-e-cabivel-recurso-extraordinario-quando-a-ofensa-a-constituicao-for-reflexa#:~:text=Ocorre%20que%20o%20STF%20exige,pr%C3%B3prio%20Supremo%20corrobora%20tal%20entendimento.). Acesso em: 10 jan. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 4. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555764079/>. Acesso em: 14 set. 2021.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. 2019. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-30, 31 jul. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29/17>. Acesso em 15 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593402/>. Acesso em: 14 set. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito constitucional econômico: Estado e normalização da economia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A função social da propriedade industrial. In: VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina (Org.). **Propriedade intelectual: setores emergentes e desenvolvimento**. Piracicaba: Equilíbrio, 2007.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Tradução de Laura Schlaepfer. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SEGALA, Michele M.; GREGORI, Isabel Christine S. de. Os reflexos da proteção internacional da propriedade intelectual para o desenvolvimento interno: uma análise sobre o sistema patentário brasileiro e a transferência de tecnologia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 525-536, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4678>. Acesso em 12 dez. 2020.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, Letícia Borges da. Os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais face aos direitos de propriedade intelectual. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). **Propriedade intelectual**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 373-390.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVEIRA, Stephanie Kalyinka Rocha et al. Abordagens de avaliação de ativos intangíveis: uma revisão da literatura. **Revista Catarinense de Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 16, n. 47, p. 9-25, jan./abr

SMITH, Adam. As causas aprimoramento das forças produtivas do trabalho e a ordem segundo a qual sua produção é naturalmente distribuída entre as diversas categorias do povo. In: **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996a. p. 63-282.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Marca vs. nome comercial**: conflitos. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

SOARES, José Carlos Tinoco. **“Concorrência Desleal” vs. “Trade Dress e/ou “Conjunto-Imagem”**. São Paulo: [s. n.], 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4569-5/>. Acesso em: 14 set. 2021.

TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves. **Interculturalidade, direito e direitos indígenas**. 2014. 241 p. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-163504/pt-br.php>. Acesso em: 4 jul. 2019.

TOJAL, S. B. de B. O controle judicial da atividade normativa das agências reguladoras. **Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 2, p. 77-103, 2002.

UNIÃO DE PARIS. **Convenção de Paris**. Promulga a convenção assinada em Paris a 20 de Março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a proteção da propriedade industrial. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1789)]. **Constitution of the United States**. [S. l.]: Launch Knowledge, [20--?]. Disponível em: <https://www.launchknowledge.com/constitution/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Restatement (First) of Torts § 757 - Liability for Disclosure or Use of Another's Trade Secret - General Principle**. Geneva: WIPO Lex, [2010]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/500280>. Acesso em: 31 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. U. S. Supreme Court. **Motion Picture Patents Co. v. Universal Film Co., 243 U.S. 502 (1917)**. Under the patent law, the grant by patent of the exclusive right to use, like the grant of the exclusive right to vend, is limited to the invention described in the claims of the patent, and that law does not empower the patent owner, by notices attached to the things patented, to extend the scope of the patent monopoly by restricting their use to materials necessary for their operation but forming no part of the patented invention, or to send such articles forth into the channels of trade subject to conditions as to use or royalty, to be imposed thereafter, in the vendor's discretion. The Button-Fastener Case, 77 F. 288, and Henry v. Dick Company, 224 U. S. 1, overruled. In determining how far the owner of a patent may restrict the use after sale of machines embodying the invention, weight must be given to the rules long established that the scope of every patent is limited to the invention as described in the claims, read in the light of the specification, that the patentee receives nothing from the patent law beyond the right to restrain others from manufacturing, using, or selling his invention, and that the primary purpose of that law is not to create private fortunes, but is to promote the progress of science and the useful arts. The extent to which the use of a patented machine may validly be restricted to specific supplies or otherwise by special contract between the owner of the patent and a purchaser or licensee is a question outside of the patent law, and not involved in this case. 235 F. 398 affirmed. Recorrente: Motion Picture Patents Co. Recorrido: Universal Film Manufacturing Co. Relator: John Hessin Clarke, 12-15 jan. 1917. Mountain View: Justitia, [201-?]. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/243/502/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

VALLE, Marco Antônio Gonçalves. Notas sobre a propriedade intelectual no Mercosul. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Marcia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008. v. 2. p. 148-180.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591743/>. Acesso em: 14 set. 2021.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção direito civil; v. 5).

VERCELLONE, Carlo; CARDOSO, Pablo. Nueva division internacional del trabajo, capitalismo cognitivo y desarrollo en America Latina. Revista Latinoamericana de Comunicación, Quito, n. 133, p. 37-59, 2016. Disponível em:

<https://link.gale.com/apps/doc/A569114473/AONE?u=capes&sid=AONE&xid=ff79f7e6>. Acesso em 12 jan. 2021.

VILLENEUVE, Julio Constancio. **Propriedade industrial:** união internacional para proteção da propriedade industrial. Relatório apresentado a S. Ex. Sr. Conselheiro Manoel Buarque de Macedo Ministro e Secretario D'estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas por Julio Constancio de Villeneuve. Brasil: [201-?]. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/villeneuve.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

WIKILEAKS. **What is WikiLeaks.** [S. l.]: [2020]. Disponível em: <https://wikileaks.org/What-is-WikiLeaks.html>. Acesso em: 11 jan. 2021.

WIPO. **Options for the intellectual property protection of traditional knowledge and traditional cultural expressions.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [201?]. (Advanced course on intellectual property, traditional knowledge and traditional cultural expressions, v. 2)

WIPO. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property of March 20, 1883, as revised at Brussels on December 14, 1900, at Washington on June 2, 1911, at The Hague on November 6, 1925, at London on June 2, 1934, at Lisbon on October 31, 1958, and at Stockholm on July 14, 1967, and as amended on September 28, 1979.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [20-?]. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=288514. Acesso em: 18 dez. 2016.

WIPO. **The economics of intellectual property:** suggestions for further research in developing countries and countries with economies in transition. Geneva: 2009. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/ip-development/en/economics/pdf/wo_1012_e.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

WIPO. **Intellectual property and genetic resources, traditional knowledge and traditional cultural expressions.** Geneva: 2015. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/933/wipo_pub_933.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

WIPO. **Introduction to the Patent Cooperation Treaty.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [2017]a.

WIPO. **General course on intellectual property.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [2017]b.

WIPO. **Glossary:** terms and definitions. Geneva: World Intellectual Property Organization, [2017]c.

WIPO. **Intellectual Property Management.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [2018]a.

WIPO. **Software licensing including open source.** Geneva: World Intellectual Property Organization, [2018]b.

WIPO. Intellectual property needs and expectations of traditional knowledge holders: WIPO report on fact-finding missions on intellectual property and traditional knowledge (1998-1999). Geneva: World Intellectual Property Organization, abr. 2001. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/768/wipo_pub_768.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

WIPO. Patents: what is a patent? Geneva: World Intellectual Property Organization, [2020]. Disponível em: <https://www.wipo.int/patents/en/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ANEXOS

ANEXO A – Cronologia dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte¹⁴⁴

CRONOLOGIA DOS TRABALHOS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

- 01.02.87 – Instalação da Assembléia Nacional Constituinte.
 02.03 – Promulgação da Resolução nº 2/87 (Regimento Interno).
 01.04 – Instalação das Comissões Temáticas.
 07.04 – Instalação das Subcomissões Temáticas.
 06.05 – Encerramento do prazo para a apresentação de sugestões por Constituintes. Foram encaminhadas 9.653 sugestões. O prazo para as entidades não foi encerrado. Foram numeradas 12.000 sugestões, no total.
 11.05 – Vence o prazo para que os Relatores das Subcomissões apresentem relatório fundamentado com anteprojeto da matéria de sua competência (RI, art. 17).
 13 a 14.05 – Prazo para a publicação de avulsos dos anteprojetos das Subcomissões.
 13 a 17.05 – Prazo para emendas nas Subcomissões, prorrogado até 20.5.87.
 14 a 19.05 – Prazo para a discussão nas Subcomissões.
 22.05 – Vence o prazo para os Relatores das Subcomissões apresentarem substitutivo ou encaminharem a proposição final.
 22 a 24.05 – Prazo para a votação da proposição final nas Subcomissões.
 25.05 – Vence o prazo das Subcomissões para encaminhamento dos anteprojetos às Comissões (RI, art. 17, § 4º).
 28.05 – Começa o prazo para que os membros das Comissões Temáticas apresentem emendas aos anteprojetos das Subcomissões. (RI, art. 18). Foram apresentadas 7.728 emendas.
 02 a 06.06 – Prazo para os Relatores das Comissões emitirem parecer sobre os anteprojetos das Subcomissões e as emendas na Comissão (RI, art. 18, § 1º).
 08 a 09.06 – Prazo para emendas aos substitutivos dos Relatores das Comissões Temáticas. Foram apresentadas 7.192 emendas.
 10 a 11.06 – Prazo para os Relatores emitirem seu parecer sobre as emendas e ultimarem seus substitutivos.
 12.06 – Início da votação dos substitutivos dos Relatores nas Comissões.
- 14.06 – Encerramento do prazo para as Comissões Temáticas encaminharem seus anteprojetos à Comissão de Sistematização. Todas, exceto a Comissão VI – Da Ordem Econômica, o fizeram.
 17.06 – Começa a correr o prazo de 10 dias para o Relator da Comissão de Sistematização apresentar relatório fundamentado, concluindo por anteprojeto (RI, art. 19, **caput**).
 26.06 – O Relator entrega seu trabalho. O Anteprojeto continha 501 artigos.
 28.06 a 02.07 – Prazo para apresentação de emendas ao Anteprojeto (R.I., art. 19, § 2º). Foram apresentadas 5.624 emendas, das quais o Relator apreciou apenas 977, tidas como de adequação. Estas, e também as de mérito, foram transferidas para nova apreciação na fase seguinte.
 07.07 – Final do prazo para o Parecer do Relator sobre as emendas, concluindo pela apresentação do Projeto.
 10.07 – Com Ofício s/n, datado de 9 de julho, o Relator entrega seu Projeto na Comissão de Sistematização.
 11.07 – A Comissão de Sistematização aprova o Projeto do Relator, sem discussão.
 14.07 – O Projeto, composto de 496 artigos, é encaminhado pelo Ofício P-034/87, ao Presidente da ANC.
 15.07 – O Presidente da Assembléia comunica o início da discussão do Projeto em plenário, em 1º turno, pelo prazo de 40 dias. Inicia-se, também, o prazo de 30 dias para a apresentação de emendas em plenário (RI, art. 23, **caput** e § 1º). No mesmo prazo serão aceitas emendas subscritas por, no mínimo, 30.000 (trinta mil) eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas (emendas populares).
 13.08 – Vence o prazo para a apresentação de emendas. Foram recebidas 20.791, das quais 122 são populares e 5.237 foram transferidas da fase anterior.
 23.08. – Vence o prazo de 40 dias para discussão do Projeto em plenário. Pelo RI (Resolução nº 2/87), a Comissão de Sistematização dispõe de 25 dias, a contar desta data, para apresentar parecer sobre as emendas.
 26.08 – O Relator entrega seu Parecer, que exclui as emendas populares, e seu 1º Substitutivo, o qual consta de 374 artigos, dos quais 305 são disposições permanentes e 69, transitórias.
 Inicia-se a defesa das emendas populares no plenário da Comissão de Sistematização.
 31.08 – Abre-se prazo para a apresentação de emendas ao Substitutivo do Relator.
 04.09 – Encerra-se o prazo para a defesa das emendas populares na Comissão de Sistematização.

¹⁴⁴ Trata-se das páginas 22 a 25 da obra “O processo histórico da elaboração do texto constitucional: mapas demonstrativos”, em que se sintetiza a integral linha do tempo dos trabalhos realizados da Assembleia Nacional Constituinte (BRASIL, 1993a, p. 22-25).

05.09 – Vence o prazo para a apresentação de emendas, em 2ª fase, ao Projeto da Comissão de Sistematização. Foram apresentadas 14.320 emendas, de nºs 20.792 a 35.111.

08.09 – A Comissão de Sistematização começa a debater o 1º Substitutivo e respectivas emendas.

18.09 – Vence o prazo para o Parecer do Relator da Comissão de Sistematização sobre as emendas e apresentação de novo Substitutivo.

19.09 – O Parecer do Relator, abrangendo também as emendas populares, conclui por um 2º Substitutivo. Contém este 336 artigos, dos quais 264 são disposições permanentes e 72, disposições transitórias.

20.09 – Distribuição do texto do Relator. Houve errata posterior.

21 a 22.09 – Prazo para a apresentação, por qualquer Constituinte, de requerimentos de destaque de emendas ao Projeto inicial e aos 1º e 2º Substitutivos. Foram apresentados 8.377 requerimentos.

23.09 – Divulgação e ordenamento dos destaques.

24.09 – Início da votação, na Comissão de Sistematização, do Projeto, dos Substitutivos nºs 1 e 2 e das respectivas emendas. Embora prevista para 8 de outubro, somente a 18 de novembro se deu o encerramento da votação, tendo sido apreciados 2.612 destaques, num total de 535 votações.

24.11 – Entrega solene do Projeto de Constituição ao Presidente da ANC (Projeto “A”). Contém ele 1.800 dispositivos, entre artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Dos 335 artigos, 271 são disposições permanentes e 64, disposições transitórias.

18.12.87 a 03.01.88 – Período de recesso dos trabalhos constituintes.

05.01.88 – Após 66 dias de debates, é aprovada a reforma regimental proposta pelo grupo suprapartidário denominado Centrão. É a Resolução nº 3/88, cujas principais alterações visam à aprovação de substitutivos inteiros ao Projeto da Comissão de Sistematização.

07 a 13.01 – Prazo para a apresentação de emendas individuais ou coletivas, inclusive de substitutivos de títulos inteiros do Projeto. Foram apresentadas 2.045 emendas.

14 a 20.01 – Prazo para o Relator apresentar parecer sobre as emendas e o Projeto definitivo de Constituição.

20.01. – À meia-noite, o Relator entrega seu trabalho.

23 a 25.01 – Para iniciar-se a votação das Disposições Permanentes do Projeto, é aberto prazo para a apresentação de pedidos de destaque, subscritos por, no mínimo, 187 Constituintes, para matérias não acatadas pelo Relator. Foram apresentados 2.277 pedidos.

26.01 – Prazo para a apresentação de pedidos de preferência para a votação de destaques, assinados por, no mínimo, 56 Constituintes.

27.01 – Início da votação em plenário, 1º turno, do Projeto da Comissão de Sistematização e das respectivas emendas.

20.04 – É instalada a Comissão de Redação, composta de 19 membros, destinada a depurar o texto já votado para deixá-lo jurídica e literariamente o mais perfeito possível. Foram designados dois assessores especiais para colaborar com a Comissão: o Professor Celso Ferreira Cunha, filólogo e gramático, para cuidar do texto; o Professor José Afonso da Silva, tributarista de renome, para auxiliar nas questões tributárias.

01.06 – Encerramento da votação, em 1º turno, da parte permanente da Constituição (votação nº 616). Antes de iniciar-se a votação das Disposições Transitórias, é aberto prazo de 2 (duas) horas para a apresentação de pedidos de preferência. Inicia-se, na mesma data, a votação da parte transitória (votação nº 617).

30.06 – Encerramento da votação do Ato das Disposições Transitórias e, conseqüentemente, do Projeto de Constituição “A” (votação nº 732).

05.07 – É entregue ao Presidente da ANC a nova Redação do Projeto “B”, com 322 artigos, dos quais 245 são disposições permanentes e 77, disposições transitórias.

07 a 12.07 – Prazo para a apresentação de emendas supressivas ou para sanar omissões, erros ou contradições, ou de redação para a correção de linguagem. São apresentadas 1.844 emendas.

25.07 – Início da votação, em 2º turno, do Projeto “B”.

01.09 – Encerra-se a votação do Projeto e respectivas emendas (votação nº 1020).

14.09 – É aberto prazo para a apresentação de propostas de redação, na Comissão de Redação. O texto é o Projeto “C”, constituído de 313 artigos, dos quais, 244 são disposições permanentes e 69, transitórias. São apresentadas 833 propostas.

22.09 – É votada e aprovada em Plenário a Redação Final do Projeto “D” (votação nº 1021). Este texto contém 315 artigos, dos quais 245 são disposições permanentes e 70, transitórias.

05.10.88 – É promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.